



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	28
Pautas	28
Atas	28
Acórdãos	28
Segunda Câmara	28
Pautas	28
Atas	28
Acórdãos	28
Atos de Relatoria.....	60
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	60
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	62
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	62
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	62
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	66
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	69
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	72
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	75
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	75
Corregedoria Geral.....	75
Ouvidoria de Contas	81
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	81
Extratos de Distribuição.....	81
Editais	101
Despachos	101
Atos Normativos.....	109
Gabinete da Presidência	109
Despachos.....	109
Portarias	114
Informativos de Licitações.....	115
Composição Biênio 2015/2016	115
Tribunal Pleno	115
Primeira Câmara	115
Segunda Câmara	115
Corregedoria-Geral	115
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	115
Administrativo	115

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 36, EM 13 DE OUTUBRO DE 2016

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (13/10/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausentes o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por motivo justificado. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de férias. Foram convocados os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento, conforme as Portarias nº 538/2016 e nº 522/16, respectivamente. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 35, da Sessão do dia 6 de Outubro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL comunicou, com o intuito de atender ao disposto no artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do

Regimento Interno, o arquivamento dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (29/09/2016 a 13/10/2016): 506021/13 (Representação), conforme Despacho nº 611/16; 777460/12 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 639/16; 415643/15 (Representação), conforme Despacho nº 830/16; 765362/16 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 1599/16; 623320/16 (Denúncia), conforme Despacho nº 1627/16; 564371/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1633/16; 660374/16 (Denúncia), conforme Despacho nº 1649/16; 702545/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1650/16; 659325/16 (Denúncia), conforme Despacho nº 1651/16; 785878/16 (Representação), conforme Despacho nº 1652/16; 676815/16 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1658/16; 653629/16 (Representação), conforme Despacho nº 1668/16. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA cumprimentaram o Senhor Presidente, em razão de seu aniversário. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 412095/16, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 767233/16 e 770269/16, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 155105/14 e 113462/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL; 294846/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 742164/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 412095/16 e 690710/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 531078/16 (Conhecimento e não provimento), 1010331/15 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), 767233/16 e 770269/16 (Deferimento), 343049/15 e 262581/16 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 34119/16 (Conhecimento e não provimento), 682650/15 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 731118/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 339790/14 (Conhecimento e não provimento), 249186/16 e 565592/16 (Conhecimento e provimento), 489942/16 (Conhecimento e provimento parcial), 331407/15 (Conhecimento e improcedência), 123107/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 518531/15, 155394/16 e 570715/16 (Conhecimento e não provimento), 611144/16 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 742164/15 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), 332477/14 (Regular com recomendações), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 285509/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 655709/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 640263/12, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 511727/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 273030/09, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 380609/14 e 404893/14, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 967662/15, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; 538923/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 355577/16, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 155105/14 e 113462/16 (Adiado por devolução pós-vista), 1160730/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 656467/08 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 294846/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 856003/15 e 898768/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 411303/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 348248/13, 669881/13 e 898400/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 602144/13 (Adiado por decisão colegiada), 946320/15 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 396219/16, 1099186/14, 453657/14, 760804/15, 66364/14 e 89059/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 266745/04 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 34119/16, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo de Consulta n.º 611144/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, o Relator votou pela resposta (voto vencedor por unanimidade). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou, em fase preliminar, pelo não conhecimento (voto vencido). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO participou do *quorum* de julgamento no relato de sua pauta. Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e sete minutos, (15h:37min), do dia treze do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (13/10/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte de outubro de dois mil e dezesseis (20/10/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. *****



Acórdãos

PROCESSO N.º: 833429/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL

ADVOGADO / PROCURADOR ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4654/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recurso 1. Responsabilidade. Diretor do Departamento de Administração e Finanças. Gestão contábil-orçamentária. Inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64. Pagamentos realizados antes da apresentação das notas fiscais. Não provimento. Recurso 2. Disciplina legal invocado pelas partes não tem o condão de macular o avençado contratualmente. Inexistência de contrato para subcontratar e realizar as despesas. Desnecessidade dos serviços contratados. Desvio de finalidade. Ausência de institucionalidade das despesas realizadas. Não provimento. Recurso 3. Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Feito de alta complexidade. Ausência de prejuízo. Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao erário. Imprescritibilidade. Artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante n.º 05 do STF. Contratação de serviços de publicidades. Desnecessidade. Ente que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Publicações realizadas com o fim de promover pessoalmente agentes políticos. Responsabilidade. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010), OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), e RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2010/2011), face ao decidido no Acórdão n.º 4.750/15 (peça n.º 191), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 30748/13, instaurada a fim de verificar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, especificamente o achado n.º 73, do Relatório Preliminar n.º 29/12:

Achado n.º 4.73 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Jornal O Morador Publicidade e Eventos S/C e da empresa NCA Comunicações Ltda. Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.

O Acórdão recorrido jogou procedente a citada Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade na subcontratação das empresas JORNAL O MORADOR PUBLICIDADE E EVENTOS S/C e NCA COMUNICAÇÕES LTDA., ao se reportar, em parte, aos termos do Acórdão n.º 2586/15 dos autos n.º 431373/11, afastando as preliminares aventadas, e destacando que:

- a) A contratação das referidas empresas era despendida, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal, resultando em despesa desnecessária e consequente lesão ao Erário, nos moldes do artigo 89, § 1º, da Lei Orgânica;
- b) As matérias foram veiculadas sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes políticos, impondo o ressarcimento dos valores em sua integralidade;
- c) MARY DEROSSO, irmã de JOÃO CLAUDIO DEROSSO, trabalhou na empresa NCA COMUNICAÇÕES LTDA. enquanto ocupava o cargo de Bibliotecária na CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;
- d) JOÃO CLAUDIO DEROSSO deve ser responsabilizado por se tratar do ordenador das despesas, do fiscal do contrato, ter certificado a execução dos serviços, assim como liberado valores indevidamente;
- e) Diante do rol de atribuições legais dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, esses não podem ser responsabilizados pela fiscalização da efetiva prestação dos serviços, mas apenas pela regularidade formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos;
- f) As agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., assim como seus sócios, devem responder solidariamente pela restituição dos valores, eis que se beneficiaram dos montantes pagos com desvio de finalidade, atuando em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal;
- g) diante dos termos contratuais, cabia às agências publicitárias encaminhar aos veículos de comunicação as matérias a serem publicadas, observando a legislação aplicável;
- h) A subcontratação da EDITORA NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA. e EDITORA

NOGPAN LTDA. não prescindiu a celebração de contrato, e demais formalidades exigidas nas Cláusulas Décima e Décima Segunda do pacto entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.;

i) Os pagamentos foram realizados às subcontratadas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Por conseguinte, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos:

- a) Pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. ao JORNAL O MORADOR PUBLICIDADE E EVENTOS S/C, acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 105.050,00 (cento e cinco mil e cinquenta reais), solidariamente por essa, bem como por JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;
- b) Pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. ao JORNAL O MORADOR PUBLICIDADE E EVENTOS S/C e à NCA COMUNICAÇÕES LTDA., acrescidos da remuneração da agência, no valor total de R\$ 161.260,00 (cento e sessenta e um mil, duzentos e sessenta reais), solidariamente por essa, bem como por JOÃO CLAUDIO DEROSSO, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.

Aplicou as seguintes multas:

- a) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, em desfavor de JOÃO CLAUDIO DEROSSO;
- b) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócios da VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;
- c) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, sócios da OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.;
- d) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;
- e) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Determinou:

- a) A inclusão do nome de JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;
 - b) A emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLAUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010) requer a reforma do acórdão (peça n.º 195), alegando, em suma, que inexistia responsabilidade da sua parte quanto aos serviços contratados, eis que não lhe competia a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual e que efetuou o pagamento dos valores após atestada a execução dos serviços.
- Por sua vez, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., e seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, recorrem do referido acórdão, sustentando, em síntese, que:
- a) Além de administrar parte da verba destinada à publicidade da Câmara Municipal, promovia as matérias que seriam objeto de publicação;
 - b) O pagamento de comissões estava de acordo com as disposições da Lei n.º 12.232/2010 e demais normas aplicáveis;
 - c) Os serviços foram prestados, diante da emissão de notas fiscais, acompanhadas dos comprovantes dos trabalhos e publicações;
 - d) A comissão recebida é prática usual das agências, disciplinada no artigo 11 da Lei n.º 4.680/65 e artigo 11 do Decreto n.º 57.690/66;
 - e) Os serviços foram prestados por 5 anos, conforme notas fiscais emitidas, tanto pela Recorrente como pelos veículos de comunicação;
 - f) Esta Corte ratificou as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, o que demonstra a ausência de dano ao erário;
 - g) Não podem ser responsabilizados pela ausência de planejamento e de controle de despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA.
- Por fim, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012) e RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2010/2011), recorrem (peça n.º 199), argumentando que:
- a) É incabível o desmembramento processual realizado, eis que causa prejuízo quanto à instrução probatória e consequente inviabilização do exercício do contraditório;
 - b) Aprovadas as contas municipais, impossível a abertura de Toma de Contas Extraordinária, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;
 - c) Resta prescrita a aplicação da multa proporcional ao dano fixada em desfavor de JOÃO CLAUDIO DEROSSO;
 - d) A manifestação de RELINDO SCHLEGEL foi desacompanhada de defesa técnica, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;
 - e) Os pagamentos eram realizados após a apresentação das notas fiscais, tendo todos os serviços sido prestados;
 - f) "Há quinze anos a veiculação é efetuada através de agência de publicidade, não ocorrendo mais a contratação direta da Câmara Municipal de Curitiba";



g) Consta do Acórdão o reconhecimento de que houve a prestação do serviço, pelo que inexistiu dano ao Erário;

h) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não era diretamente responsável pela execução do contrato;

i) Tendo os serviços sido prestados e inexistindo dano ao Erário, deve a pena ser reduzida.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 2415/16 (peça n.º 206), opina pelo não provimento dos recursos, sob os seguintes argumentos:

a) A existência de fiscal e gestor dos contratos não afasta a responsabilidade do Diretor do Departamento de Administração e Finanças;

b) Diante da responsabilidade pela liquidação e pagamento das despesas, assume o risco da declaração de seu superior hierárquico, ao não certificar a presença dos requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64;

c) Inaplicável ao caso concreto a Lei n.º 12.232/2010, já que a licitação é datada de 2006;

d) A percepção da comissão é possível apenas se comprovada a prestação dos serviços;

e) O desmembramento do feito não gerou prejuízos a defesa;

f) O artigo 37, § 5º, da Constituição Federal trata da imprescritibilidade do dano ao Erário;

g) Conforme o artigo 1º-A da Lei n.º 9.783/99, a Administração Pública possui o prazo de cinco anos para apurar a conduta infratora e cinco anos para a cobrança do crédito;

h) A responsabilidade do ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA "(...) decorre do disposto no art. 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, do art. 80, do Decreto-Lei n.º 200/67, do Decreto-Lei n.º 201/67 e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), eis que era o ordenador da despesa e autorizou a abertura do certame e sua adjudicação e homologação, sua contratação e posteriores pagamentos indevidos, e tinha, portanto, o dever elementar de exigir a observância do sistema normativo (legalidade da e do pagamento) e da efetiva prestação dos serviços conformatada ao legalmente previsto." (peça n.º 206, fls. 21/22);

i) A aprovação das contas dos exercício de 2006/2010 não afasta a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não ofendendo o Princípio da Segurança Jurídica;

j) Imperiosa a restituição integral dos valores, eis que consistem em despesas realizadas em desvio de finalidade e inutilidade do gasto público;

k) RELINDO SCHLEGEL detinha o poder-dever de impedir subcontratações indevidas e não efetuar o pagamento por serviços desnecessários ou contrários aos termos contratuais.

l) A multa fixada é proporcional à conduta dos Recorrentes;

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6.528/16 (peça n.º 207), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – ANÁLISE

1- RECURSO DE JOÃO CARLOS MILANI SANTOS

O Recorrente sustenta que não possui responsabilidade pelos serviços contratados, eis que não lhe competia a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, tendo autorizado os pagamentos após atestada a execução do contrato. Cumpre salientar, inicialmente, que o Acórdão recorrido afastou a responsabilidade do Recorrente quanto à devolução dos valores pagos às empresas JORNAL O MORADOR PUBLICIDADE E EVENTOS S/C e NCA COMUNICAÇÕES LTDA., penalizando-o apenas em relação à inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, ao efetuar o pagamento às citadas empresas antes da respectiva prestação de contas.

Nesse contexto, veja-se que não há conflito na referida fundamentação, eis que, nos termos da Resolução n.º 03/2000, com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, compete ao Departamento de Administração e Finanças daquela Casa a:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas.

Assim, verifica-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças é responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, o que, em razão de seu caráter procedimental, limita seu trabalho à análise formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos frente ao estipulado no contrato, afastando, por um ponto de vista, a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação do serviço.

Vale dizer, se por um lado o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência, sob outra perspectiva, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Essa última incumbência não foi observada, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pelas agências de publicidade.

Corroborando, foi a manifestação de RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção, que não foi impugnada pelo então Recorrente:

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né? (peça n.º 184, fls. 23/55 - grifo no original)

Logo, desarrazoado o pleito recursal, não merecendo reparos a decisão guerreada.

2- RECURSO DE OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES E NELSON GONÇALVES DOS SANTOS

Conforme apontou a Unidade Técnica, o disciplinamento legal invocado pelas partes, atinente ao exercício da profissão de publicitário, não pode macular o avançado contratualmente, ou justificar a inexistência de contrato para realização de despesas, havendo que se considerar ainda, que a Lei n.º 12.232/2010 é inaplicável ao caso concreto, pois a licitação é do ano de 2006.

Nesse sentido, destaca-se que a Cláusula Sexta[1] do Contrato celebrado entre as partes fazia menção expressa a necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas, sendo que a OFICINA DA NOTÍCIA apresentou somente cópia dos cheques emitidos. Da mesma forma, as cláusulas décima e décima segunda[2] exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA dos materiais veiculados, o que não se demonstrou nos autos.

Além disso, a estrutura de ASSESSORIA DE IMPRENSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA era suficiente à divulgação dos atos do Poder Legislativo, sendo que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria daquela, além de já serem veiculados na página da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA na internet, de modo que os valores pagos às agências de publicidade caracterizaram despesa desnecessária.

Ressalte-se que a referida agência não atentou para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais, com análise prévia da pertinência das notícias vinculadas, as quais não apresentaram o necessário conteúdo institucional, evidenciando caráter de promoção pessoal do vereador JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, pelo que se tornou responsável pelo prejuízo ao erário decorrente do desvio de finalidade.

Mantém-se desta forma, integralmente o decidido no Acórdão vergastado.

3- RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL

A) Do Desmembramento Processual

Os Recorrentes alegam a nulidade do feito ante o desmembramento dos achados e instauração de Tomada de Contas Extraordinária autônomas.

Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou à individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos n.º 431373/11:

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho n.º 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual n.º 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal,



o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...) (grifamos)

Conforme amplamente debatido no processo originário, “inobstante a conexão dos fatos acentuados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo”, sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados. Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, a preliminar levantada deve ser afastada.

B) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária

Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2010, tenham tratado estritamente sobre os serviços prestados pelas empresas JORNAL O MORADOR PUBLICIDADE E EVENTOS S/C e NCA COMUNICAÇÕES LTDA. e respectivos pagamentos, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128.871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio

da Verdade Real, o qual permeia as apreciações dessa Corte de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.

C) Da Prescrição

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção da multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[3], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato único, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, ano em que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária originária. Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Portanto, não merece guarida a tese de transcurso do prazo prescricional.

D) Da Defesa Técnica

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”, inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...).

(...)

3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido.[4]

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.

E) Do Dano ao Erário

Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:

(1) desnecessária contratação das empresas JORNAL O MORADOR

PUBLICIDADE E EVENTOS S/C e à NCA COMUNICAÇÕES LTDA., pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

(2) veiculação das matérias sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos;

(3) subcontratação da EDITORA NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA. e EDITORA NOGPAN LTDA. sem a prévia celebração de contrato, e demais formalidades exigidas nas Cláusulas Décima e Décima Segunda do pactu entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.;

(4) realização de pagamento às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que “as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgão públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações”.

Complementando, a Unidade Técnica verificou que as publicações realizadas assim o foram visando somente a promoção pessoal dos agentes políticos e não institucional, em claro desvio de finalidade e consequente ofensa ao disposto ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, com vinculação de fotos e menção do nome de vereadores e de seus respectivos partidos, de forma a engrandecer sua imagem:

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no “Jornal O Morador”, no “Jornal Opinião” e no “Blog Bebel Ritzmann” (peças n.º 17 a 27), verifica-se que todos eles mencionam expressamente o nome de vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.[5]

Vale dizer, o dano ao erário têm origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, posto que o Ente fiscalizado possuía estrutura própria para tanto, e as veiculações apresentadas juntamente apenas o foram com o fim de promoção pessoal.

Não logrando êxito em afastar tal constatação, não merece reparos o acórdão guerreado.

F) Da Responsabilidade

Em relação à RELINDO SCHLEGEL, a responsabilização pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 tem idêntico fundamento ao de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, eis que ambos foram Diretores do Departamento de Administração e Finanças, pelo que se reprisam os argumentos despendidos no recurso desse último.

O Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência. Porém, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, os quais não foram observados, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas concretizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA, fatos esses confessados pelo Recorrente RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção, conforme já destacado nesse voto.

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[6], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que cabia-lhe gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.

Sobre o tema, destacam-se as palavras da Unidade Técnica:

(...) essas responsabilidades foram exercidas pelo Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO de maneira irregular. Isso porque, da análise das notas de empenho e notas fiscais apresentadas (peças n.º 5 a 31; e Processo n.º 431373/11, peças n.º 11/15), percebe-se que o interessado certificava a prestação dos serviços antes mesmo de as agências responsáveis enviá-lo as matérias veiculadas no “Jornal O Morador”, no “Jornal Opinião” e no “Blog Bebel Ritzmann”, o que revela a simulação de fatos para justificar a liberação do pagamento da agência contratada.[7]

Logo, deve ele ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para fins alheios aos institucionais, eis que visaram à promoção pessoal dos envolvidos, realizando pagamento em inobservância das regras de liquidação, cujas multas impostas não merecem ser reduzidas, eis que proporcionalmente fixadas frente aos danos causados aos cofres públicos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos Interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010), pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., e seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da



CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), e RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre 2010/2011), mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 4.750/15-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010), pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., e seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, por JOÃO CLÁUDIO DE ROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), e RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre 2010/2011), mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 4.750/15-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016 - Sessão n.º 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cláusula Sexta-condições de pagamento

Parágrafo primeiro- Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a contratada deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do Contratante, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

2. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

3. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...)" (grifo nosso)

4. AgRg no AREsp n.º 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.

5. Instrução n.º 2.581/14, peça n.º 184.

6. "Art. 39 São atribuições do Presidente:

(...)

VI - presidir a Comissão Executiva;

(...)

Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:

(...)

VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

7. Peça n.º 184, fls. 18.

PROCESSO N.º: 413172/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUQ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4655/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Pedido de averbação de tempo de serviço junto a Universidade Estadual de Ponta Grossa. Pelo não conhecimento do Recurso de Revisão. Período estatutário. Ausência de similitude fática e de cotejo analítico dos paradigmas com o acórdão recorrido. Ausência da demonstração da negativa de vigência a lei. Período celetista. Perda de objeto, eis que já decidido por meio do Acórdão n.º 2.653/16 - 2ª Câmara.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão proposto por Carlos Lopatiuk, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.136/15 – STP[1], o qual deliberou pelo não provimento de Recurso de Revista, mantendo in totum a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.451/10, que indeferiu o pedido de averbação, junto a esta Egrégia Casa, de contagem de tempo de serviço junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Por meio do Despacho n.º 1530/16, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça recursal o peticionário aduz, em síntese que o único motivo para o indeferimento do seu pedido foi o fato de ainda manter o vínculo estatutário específico com a Universidade Estadual de Ponta Grossa, sujeito às regras do art. 40 e §§s da Constituição Federal, inclusive em relação ao direito previdenciário daí decorrente.

Alega, contudo, que: 1) Não há qualquer vedação expressa nas às regras do art. 40

e §§s da Constituição Federal, inclusive em relação a direito previdenciário; 2) Todos os pareceres e o acórdão recorrido, em nenhum momento trazem lei, fundamento expresso que impeça o deferimento, apresentando sempre meros pareceres ou opiniões; 3) O acórdão é baseado em pareceres que não tem fundamentação na legislação vigente ou que possa vir a modificar o seu comando.

Acosta Acórdãos desta Corte, os quais supostamente tratariam de situação idêntica a ora analisada, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão, para que se proceda a desaverbação do seu tempo de serviço da UEPG, averbando-o junto ao Tribunal de Contas.

II- DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 404/16, opina preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, eis que o peticionário não transcreveu o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, tampouco explicou como se deu a negativa de vigência à lei. Observa que a petição recursal não elucida a similitude fática dos casos trazidos aos autos como paradigma, e tão pouco realiza o cotejo analítico dos paradigmas com o acórdão guerreado, sendo que estes não possuem qualquer relação com o caso em análise. No que tange a análise de mérito, aduz que a fundamentação recursal repete argumentos maçantemente apreciados e rejeitados nos acórdãos anteriores, sendo que o pedido, como feito na peça 2, é juridicamente impossível, nos termos do já declarado pelo Acórdão n.º 1.136/15– Tribunal Pleno. Aponta que o Acórdão vergastado não negou vigência à legislação, apenas conferiu aos dispositivos legais interpretação diversa da trazida pelo requerente, não havendo norma, jurisprudência ou doutrina que albergue a pretensão de transferir o tempo de serviço estatutário de um órgão para outro enquanto mantidos os vínculos.

Acrescenta que o peticionário requereu a contagem do tempo de serviço prestado à UEPG sob o regime estatutário (01/02/1999 a 07/04/2006) e celetista (de 17/03/1994 a 31/12/1998), sendo que a contagem do tempo celetista é idêntica à formulada nos autos n.º 980812/15, deferida pelo Acórdão 2653/16–2ª Câmara, peça 32 daquele processo.

Propõe a aplicação da multa por litigância de má-fé, ante a atuação temerária do requerente ao realizar novo protocolo para discutir o mesmo fato, alertando sobre a necessidade deste Tribunal identificar um meio de controlar os Requerimentos Funcionais de seus servidores, para que as regras de conexão, continência, litispendência e coisa julgada sejam observadas.

Por fim, opina pelo não conhecimento do Recurso, pelas razões já explanadas, e sucessivamente, quanto ao mérito, pelo não provimento. Caso não seja este o entendimento da Corte, opina para que a produção de efeitos do tempo de serviço de 01/02/1999 a 07/04/2006 se dê a partir de 07/04/2006, aplicando-se a multa por litigância de má-fé ante a atuação temerária do Requerente.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 10123/16, corrobora o opinativo da Dijur, exceto quanto à sugestão de aplicação de multa, por entender que não restou configurada litigância de má-fé por parte do recorrente.

III- DO VOTO

Conforme apontou a decisão vergastada, o interessado inicialmente pleiteou a contagem do tempo de serviço prestado à UEPG (sem diferenciar o tempo regido pela CLT do tempo sob o regime estatutário), rogando pela aplicação de todos os efeitos legais (contando-se, pois, para fins de adicionais por quinquênios, licença especial, etc.) desde a sua posse nesta Corte de Contas, em 07 de abril de 2006.

Posteriormente, passou a diferenciar os tempos de serviços prestados à UEPG, ao solicitar a averbação imediata do tempo em que foi regido pela CLT (de 17/03/1994 a 31/12/1998) e a transferência do tempo estatutário (01/02/1999 a 07/04/2006).

Quanto à transferência do tempo estatutário prestado à Universidade Estadual de Ponta Grossa até sua posse neste Tribunal, observe que o peticionário ancorou seu pleito no art. 486, incisos III e IV do Regimento Interno[2], arguindo que a decisão vergastada negou vigência ao art. 40 e §§s da Constituição Federal[3], bem como ao art. 129[4] da Lei Estadual n.º 6.174/70, que prevê a possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado ao estado do Paraná.

Contudo, a legislação ora colacionada trata genericamente da possibilidade de cômputo de tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná e, conforme destacou a decisão vergastada, o servidor ainda mantém vínculo estatutário específico com a Universidade Estadual de Ponta Grossa, não transcrevendo, na exordial, trecho específico da decisão que contém a suposta negativa vigência as leis citadas, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, embora tenha apontado uma série de Acórdãos como paradigmas, estes não guardam relação com o caso em análise, conforme elucidou a Unidade Técnica:

- a) Acórdão 6100/15-TP: julgou pedido de progressão funcional de servidor cedido;
- b) Acórdão 4156/15-TP: julgou pedido de progressão funcional de servidor cedido;
- c) Acórdão 5238/15-TP: respondeu consulta sobre averbação de tempo de contribuição relativo a labor exercido sob condições especiais (insalubridade);
- d) Acórdão 1284/08-TP: respondeu consulta sobre averbação de tempo de exercício de advocacia, ou de estágio, mediante certidão de inscrição na ordem dos advogados do Brasil, com reflexos na contagem de tempo de contribuição.
- e) Acórdão 159/08-TP: respondeu consulta sobre averbação de tempo de contribuição no serviço público federal, estadual e em outros municípios para efeitos de aposentadoria;

f) Os pareceres DIJUR e MPJTC não são decisões do TCE/PR, portanto não constituem paradigmas aptos a configurarem divergência de entendimento.

Desta feita, o presente recurso não merece conhecimento, tendo em vista a ausência de similitude fática e de cotejo analítico dos paradigmas com o acórdão recorrido, bem como em razão da não demonstração da ocorrência da negativa de vigência à Lei Estadual n.º 6.174/70 e a Constituição Federal da República, especificamente no que tange ao pedido de contagem de tempo de serviço estatutário junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa.



No que toca ao período celetista, observo que a questão já foi julgada por meio do Acórdão 2.653/16–2ªCâmara, (autos n.º 980812/15), o qual decidiu por “deferir ao Sr. Carlos Lopatiuk o pedido de averbação de tempo de serviço (03 anos, 09 meses e 15 dias) prestado à Universidade Estadual de Ponta Grossa, para todos os efeitos legais”, pelo que compreendo que o Recurso perdeu o objeto quanto a este aspecto.

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas no que concerne a não aplicação da multa por litigância de má-fé, por compreender que esta não restou configurada.

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do presente pedido de Revisão, em razão da ausência de similitude fática e de cotejo analítico dos paradigmas com o Acórdão recorrido no que toca a contagem do período estatutário junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa, e pela perda de objeto atinente a contagem do período celetista, eis que já foi decidida por meio do Acórdão n.º 2.653/16–2ªCâmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Não conhecer do presente pedido de Revisão, em razão da ausência de similitude fática e de cotejo analítico dos paradigmas com o Acórdão recorrido no que toca a contagem do período estatutário junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa, e pela perda de objeto atinente a contagem do período celetista, eis que já foi decidida por meio do Acórdão n.º 2.653/16–2ªCâmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016 - Sessão n.º 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Integrada pelo Acórdão n.º 1576/16-Tribunal Pleno.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

3. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

4. Art. 129. Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

PROCESSO N.º: 665449/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO

THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE

ADVOGADO / PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4656/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão no Acórdão embargado. Inocorrência. Pelo conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Embargos Declaratórios opostos por AMARILDO RIBEIRO NOVATO, em face do Acórdão n.º 3318/16- STP, por meio do qual negou-se provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora embargante, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 05/16- 1ªC (por meio do qual considerou-se irregulares as contas referentes ao Termo de Parceria firmado entre o Município de Altônia e o Instituto Confiancce, considerando o recorrente solidário a devolução dos recursos no montante de R\$ 130.664,98).

Em sede de embargos, foi alegado que:

Ocorre que o acórdão não enfrentou de forma objetiva a responsabilidade pela ausência de documentos imprescindíveis a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados, remanescendo omissão/contradição a ser esclarecida em sede de embargos.

É certo que o TCE tem reiteradamente deliberado que a responsabilidade é SOLIDÁRIA do gestor, contudo, não se tem notícia no processo material de que os serviços não foram prestados ou que não tenha sido cumprimento (sic) o objeto previsto no Termo de Parceria, já que os documentos faltantes dizem respeito à correta aplicação dos recursos quando já em caixa da tomadora (Instituto Confiancce), portanto, trata-se de documentos concernentes a aplicação dos valores nas despesas decorrentes da execução do Termo de Parceria por parte da Entidade.

Dessa forma, a ausência diz respeito (sic) a documentos formais de responsabilidade da Entidade tomadora e não desse Gestor como apontado no

acórdão embargado, ensejando assim o seu devido esclarecimento até para fins de responsabilização.

De outra parte, vale citar recente julgado deste Eminente Relator no Acórdão n.º 2831/16 – (Município de São Tomé e Instituto de Gestão e Assessoria Pública – OSCIP), no qual entende que a documentação apesar de essencial é requisito estritamente formal das contas, sem, contudo, espelhar qualquer indício de desvios de recursos ou mesmo descumprimento do objeto pactuado.

Ora, tratando o referido julgado da ausência de documentação como requisito (sic) formal e não havendo indício do desvio de finalidade, qual a razão capaz de justificar a devolução integral dos recursos por parte deste Gestor, se todos os documentos ausentes são secundários as contas e, ainda se considerados essenciais, continuam a ser de responsabilidade exclusiva da Tomadora dos recursos.

Por fim, requereu o embargante o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos, negando-lhes, porém provimento.

Tal se dá pelo fato de não haver no aresto embargado, contradição ou omissão sobre ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme se exige no art. 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e art. 490, do Regimento Interno.

A contradição alegada pelo embargante reside na suposta ausência de manifestação objetiva sobre a responsabilidade sobre a ausência de documentos imprescindíveis à comprovação da correta aplicação dos recursos repassados e que não há nos autos notícia de que os serviços não foram prestados ou que não tenha sido cumprido o objetivo do convênio.

No entanto, conforme remansosa jurisprudência exarada por esta Corte de Contas, inclusive citada pelo embargante, tem-se considerada solidária a responsabilidade entre gestor e tomador nestes casos, como bem se extrai do Acórdão embargado, já que não houve sequer a anexação por parte do embargante de documentação mínima que justificasse os valores repassados à OSCIP, sendo tal conclusão repisada em diversas oportunidades pelo citado decisor, a saber:

Em que pese o esposado pelo recorrente, tal tese não merece prosperar. O fato da OSCIP não ter apresentado a documentação ora exigida não desincumbe o gestor de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos repassados àquela entidade. Quanto a tal fato, os escassos documentos apresentados neste processo não possuem o condão de comprovar a destinação dos valores transferidos. Neste sentido cabe citar o Acórdão n.º 276/10-Plenário do TCU já mencionado no acórdão vergastado: (grifou-se)

(...)

Ademais, é mansa e pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à responsabilização solidária da entidade beneficiária dos recursos e os gestores públicos municipais da parceria, conforme se depreende dos excertos dos arestos abaixo colacionados:

(...)

Veja-se que a unidade técnica oportunizou e reiterou no decorrer da instrução processual quanto aos documentos necessários à comprovação dos repasses, em atenção ao disposto na Resolução n.º 03/2006, da Lei 9.790/99, regulamentada pelo Decreto 3.100/99, e artigo 70 da Constituição Federal e, mesmo assim, a Municipalidade se manteve inerte. (grifou-se)

Salienta-se, sem tais documentos resta prejudicada a avaliação da legalidade no uso dos repasses advindos do Termo de Parceria em foco, celebrado em 2007, não havendo como confirmar o destino de R\$ 130.664,98 (centro e trinta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos). (grifou-se)

Ademais, não há como se valer do Princípio da Verdade Material, pelo simples fato de inexistirem elementos fáticos-probatórios mínimos para contrapor a verdade processual gerada, ressalta-se, pelo próprio Recorrente. Vale dizer, a exigência dos documentos referentes à prestação de contas ultrapassa a esfera da mera formalidade, pois sem eles é impossível alcançar a verdade real, tanto assim o é, que essa Corte de Contas em nenhum momento obistou a dilação probatória.

Nesse contexto, a alegação de presunção da boa-fé do Recorrente não o socorre, sob pena de se beneficiar da sua própria torpeza, qual seja, omitir-se de apresentar os documentos legais e necessários para a averiguação da regularidade do manejo dos recursos públicos. Em outras palavras, em verdade, vislumbra-se a má-fé do gestor ao omitir documentos que solucionariam a questão de forma definitiva, (...)

Ora, havendo omissão do Recorrente a demonstrar a legalidade dos repasses a partir da apresentação dos documentos legalmente exigidos para a instrução da Prestação de Contas e não despendendo esforços mínimos para a responsabilização do INSTITUTO CONFIANCCE, independentemente de incorrer em ato de improbidade administrativa, recai sobre si o ônus probatório de afastar as consequências de sua omissão, nos termos dos artigos 537, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, 333, II, do Código de Processo Civil e 36 da Lei n.º 9.784/99.

Denota-se do exposto que o Acórdão tratou em diversas passagens acerca do completo descaso com o qual o embargante veio tratando a presente situação, já que não envidou qualquer esforço visando comprovar minimamente a aplicação do dinheiro transferido à OSCIP.

Ademais, a decisão citada como paradigma a justificar as irregularidades narradas nestes autos (Acórdão 2831/16-1ªC), sequer pode ser utilizada, já que naquele processo havia elementos suficientes para se verificar a adequação entre os valores gastos e o serviço prestado por meio do convênio firmado.

Diante disso, não se vislumbra qualquer omissão por parte desta Corte de Contas quanto à responsabilização do embargante, vez que a decisão embargada é transluzente quanto à solidariedade entre cedente e tomador e que são escassos e imprestáveis os documentos acostados aos autos já que inexistentes dentre estes



os elementos mínimos necessários à aferição da legalidade dos recursos repassados e empregados pelo Instituto Confiancce.

Assim, conheço dos presentes embargos por tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante a inexistência de omissão a ser sanada, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos Declaratórios opostos por AMARILDO RIBEIRO NOVATO, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 3318/16- STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios opostos por AMARILDO RIBEIRO NOVATO, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 3318/16- STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016 - Sessão n.º 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 223128/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4657/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (antiga Diretoria de Contas Estaduais) e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 202/16 (peça n.º 32), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 11165/16 (peça n.º 33), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, CPF 689.426.729-49.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, CPF 689.426.729-49;

II - Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398,

parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016 - Sessão n.º 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 261380/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO, UBIRAJARA AYRES GASPARIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4658/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício 2015. Procuradoria Geral do Estado. Intempestividade no encaminhamento dos dados quadrimestrais. Regularidade. Recomendação.

I – RELATÓRIO

As contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do à época Procurador-Geral do Estado UBIRAJARA AYRES GASPARIN, foram encaminhadas pelo Gestor atual, Procurador-Geral do Estado PAULO SERGIO ROSSO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (antiga Coordenadoria de Fiscalização Estadual (antiga Diretoria de Contas Estaduais) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 321/16 (peça n.º 57), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, com RECOMENDAÇÃO para que a entidade obedeça aos prazos de remessas dos dados para os exercícios seguintes, em razão da intempestiva Remessa de Dados Quadrimestrais de cada um dos módulos do SEI-CED.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 10951/16 (peça n.º 58), manifestou-se pela REGULARIDADE com RECOMENDAÇÃO.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o douto Ministério Público de Contas, entendemos pela REGULARIDADE das Contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela REGULARIDADE quanto à Intempestividade da Remessa de Dados Eletrônicos do Sistema SEI-CED, uma vez que se trata do primeiro exercício de captação dos dados eletrônicos, no entanto, RECOMENDA-SE a Entidade que passe a observar aos prazos de remessas dos dados.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, exercício de 2015, de responsabilidade do à época Procurador-Geral do Estado UBIRAJARA AYRES GASPARIN, CPF 477.835.329-34.

2) RECOMENDA-SE que se observem os prazos de encaminhamento dos dados eletrônicos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar REGULARES as contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, exercício de 2015, de responsabilidade do à época Procurador-Geral do Estado UBIRAJARA AYRES GASPARIN, CPF 477.835.329-34;

2) RECOMENDAR que se observem os prazos de encaminhamento dos dados eletrônicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016 - Sessão n.º 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 412397/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINAINTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, LORIVAL WILHAN SANTIN,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4791/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria de servidor municipal. Aplicação dos princípios da boa-fé, segurança jurídica e confiança legítima. Pelo desprovemento do recurso e manutenção do Acórdão recorrido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte em face do Acórdão nº 512/16 – 2ª Câmara (peça 38), que julgou legal a aposentadoria do servidor Lorival Wilhan Santin com base nos princípios da segurança jurídica e boa-fé do servidor, ante a existência de transposição de cargo sem a realização de concurso público.

Em suas razões recursais (peça 43), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alega:

- a) Que o ato de inativação em questão está em desacordo com o texto constitucional, ante a inconstitucionalidade no enquadramento realizado em 1995, o qual alterou o cargo do servidor de Agente Administrativo para o cargo de nível superior de Técnico de Planejamento;
- b) que a aplicação no caso dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança legítima não têm o condão de afastar a inconstitucionalidade evidenciada;
- c) que é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o ingresso na administração pública deve se dar por meio de concurso público face o que preceitua o artigo 37, II, da Constituição Federal;
- d) que conforme Lei Municipal nº 4821/1991, o cargo ocupado pelo servidor antes do enquadramento era de nível médio, sendo que o cargo em que se aposentou, de Técnico em Planejamento Municipal, tem como requisito a formação em ensino superior e a aprovação em concurso público;
- e) que evidenciada a irregularidade no que diz respeito ao provimento para o cargo ora ocupado pelo servidor – de Gestor de Planejamento Municipal –, que se deu sem observância ao artigo 37, II, da CF/88, o ato de inativação não está em condições de ser registrado nesta Corte, merecendo ser reformado o Acórdão recorrido.

O Recurso foi recebido por meio do Despacho nº 643/16 (peça 45) e por meio da peça 49, foi intimado o Ente Previdenciário para apresentar contrarrazões e cientificar o servidor aposentado acerca do presente expediente.

O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina (peça 53) apresentou contrarrazões, clamando pela manutenção do Acórdão recorrido, alegando sinteticamente:

- a) que o art. 3º, da Lei Municipal nº 2763/1977 previa que o grupo a que pertencia o cargo inicial do servidor exercia atividades de nível superior (Grupo Administração);
- b) que o Decreto nº 618/95 retificou os Decretos nº 006/92 e 309-B/92, retroagindo a janeiro de 1992, passando o servidor a exercer o cargo de “Técnico de Planejamento Municipal” devido a recurso interposto pelo servidor, que foi deferido, seguindo-se a legislação municipal;
- c) que conforme os arts. 19 e 18 das Leis Municipais nº 4821/91 e nº 4822/91 e §4º do art. 294, da Lei Municipal nº 4928/92, com redação dada pela Lei Municipal nº 4928/92, os reenquadramentos do servidor não implicaram em alteração de funções mas se deram sempre na mesma carreira pública;
- d) que o servidor foi realocado, a partir de 01/10/95 no Plano de Cargos e Carreiras do Serviço Municipal de Saúde, conforme Lei nº 6236/95. Por meio do Decreto nº 303/04, o servidor teve seu cargo de Técnico de Planejamento Municipal – TTEMU transformado no cargo de Gestor de Planejamento – Análise de Planejamento e Gestão Suplementar, conforme Lei Municipal nº 9414/2004 (que alterou o art. 42, da Lei Municipal nº 9337/04). Que por meio do Decreto nº 505/08 houve a transformação do cargo para Gestor de Planejamento – Permanente, consoante art. 16, §2º, da Lei Municipal nº 9337/04 e que por fim, por meio do Decreto nº 1211/11 houve o posicionamento na Tabela dos servidores, incluindo o servidor que se trata, considerando o disposto no art. 4º, da Lei Municipal nº 11.315/11;
- e) que a alteração funcional ocorreu há mais de 20 anos, em 1995, devendo prevalecer a decadência prevista no art. 54 da Lei Federal nº 9784/1999, de 05 anos;
- f) que no presente caso devem prevalecer os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, não havendo comprovação de dolo do servidor, bem como que a aposentadoria não prejudicará direito de terceiros nem causará lesão ao erário na medida em que houve contribuição previdenciária no cargo por mais de 17 anos.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 9050/16 (peça 60), a unidade manifestou-se, resumidamente, alegando que o recurso não merece provimento, nos seguintes termos:

- a) que há controvérsia sobre a escolaridade exigida para o cargo ocupado pelo servidor e que apesar disso, ainda que tenha ocorrido uma eventual transposição irregular de cargos no ano de 1995, enquadrando-se o servidor que ocupava o cargo de Agente Administrativo para o cargo de Técnico de Planejamento Municipal, é necessária a análise do caso com base nos princípios gerais do Direito, conforme fundamentou o Acórdão recorrido;
- b) que deve-se ponderar que com o decurso do tempo, houve a cristalização da relação jurídica, sendo que o servidor ao longo desse período continuou exercendo as atividades para as quais foi designado, de boa-fé, contribuindo para o fundo previdenciário;
- c) que no presente caso a legalidade estrita deve dar lugar à segurança jurídica, à

proteção da legítima confiança e à boa-fé do servidor, que não agiu com dolo;

- d) que em situação idêntica à presente, com mesmo enquadramento de cargos, a 1ª Câmara desta Corte também decidiu pela aplicação dos princípios anteriormente indicados.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer Ministerial nº 11502/16 (peça 61), por meio do qual este corroborou a petição recursal em seus termos, opinando pelo provimento do recurso e consequente reforma do decisum recorrido.

II – VOTO

Em que pese a argumentação exarada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tal Recurso não merece prosperar, isto por que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica, à proteção da legítima confiança e à boa-fé do servidor, conforme se passará a expor.

O mote da peça recursal se encontra na existência de possível irregularidade no provimento do cargo ocupado pelo servidor após a realização de enquadramento funcional, eis que aparentemente haveria divergência entre os níveis de escolaridade entre o cargo de ingresso e aquele no qual se aposentou – Técnico de Planejamento.

Tal assunto não é novo nesta Casa, já havendo decisão sobre caso idêntico a este e nos mesmos termos em que se dará o presente (Acórdão 10/2016-1C), no qual foi abordado inclusive a controvérsia mencionada:

Entretanto, ao se analisar a Lei Municipal nº 2.763, de 17/06/1977, que trata do cargo em que se deu o ingresso da servidora (Agente Administrativo II), em seu art. 3º, inciso II[1], há informação de que o grupo a que pertence é constituído de cargos com atividade tanto de nível superior como de nível médio, não havendo qualquer especificação quanto ao nível de escolaridade exigido para o cargo de Agente Administrativo II, apenas quanto ao acesso, que se daria pelo cargo de Agente Administrativo I.

(...)

Somado à falta de clareza da referida norma, o Decreto nº 48/96 de 26/01/1996, (peça nº 30, fl. 27) que concedeu o enquadramento objeto de debate nos presentes autos foi publicado na Folha de Londrina nº 13.281 em 06/02/1996, com efeitos pecuniários retroativos à 30/05/1995, ou seja, há mais de 20 anos. Assim, verifica-se que houve contribuição previdenciária no referido cargo por prazo superior a 17 anos (a publicação do ato de sua aposentadoria ocorreu em 01/09/2012 - peça nº 15).

Nesse sentido, em que pese o entendimento Ministerial pela negativa de registro da aposentadoria da servidora, entendendo necessária a ponderação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé.

No presente caso, o servidor Lorival Wilhan Santin também aferiu contribuição previdenciária sobre a totalidade dos valores que vinha percebendo, por período superior a 20 anos, não se vislumbrando dolo de sua parte em relação à concretização da situação jurídica exposta.

Do mesmo decisum citado, cabe ainda transcrever:

A segurança jurídica, em seu sentido objetivo, constitui um mecanismo de estabilidade da ordem jurídica, na medida em que limita a eficácia retroativa de leis e atos administrativos, “impedindo que a modificação de comandos normativos prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF)”.

Em seu sentido subjetivo, a segurança jurídica é reconhecida como a proteção à confiança legítima. Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que “a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano”. Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

A confiança legítima está relacionada com a aparência de legitimidade da conduta, que pode levar o administrado a confiar legitimamente que está agindo dentro dos marcos legais, incorrendo em erro de proibição invencível de acordo com a situação concretamente analisada.

(...)

Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis.

(...)

Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.

(...)

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o “dever-poder”.

No entanto, em determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo – estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.

(...)

Por estas razões, deixo de acatar o posicionamento ministerial, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, não constituindo óbice ao registro da aposentadoria, eventual vício no reenquadramento da servidora, que ocorreu por Decreto no ano de 1996, com efeitos retroativos a 1995.

(...)

Assim, com fulcro nos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança legítima, bem como tendo havido contribuição previdenciária da servidora por mais de 17 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, acompanho o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro do presente ato, uma vez



que implementado os requisitos necessários para a sua inativação".

Assim como no caso que ora serve de paradigma, entendo que no presente também deve ser afastada a possibilidade de anulação do ato jurídico, uma vez que as consequências de sua retirada do mundo jurídico são maiores do que a sua manutenção.

No mesmo sentido, segue o Superior Tribunal de Justiça:

ASCENSÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO. SEGURANÇA JURÍDICA. Em 1993, portanto após a entrada em vigor do art. 37, II, da CF/1988, a recorrente, professora nível I, mediante ascensão funcional prevista pela lei estadual, galgou o cargo de professora nível IV, sem que se submetesse ao necessário concurso público. Requereu aposentadoria naquele cargo em março de 1998, pedido deferido e aprovado pelo Tribunal de Contas estadual. Porém, alega que, em novembro daquele mesmo ano, viu seus proventos serem reduzidos porque a lei que lhe permitiu o acesso àquele cargo foi revogada. Daí o mandamus, que foi denegado pelo TJ ao fundamento de que a referida ascensão substituiria, de forma inconstitucional, o meio legal para a investidura no cargo público e, porque nula, não gerava qualquer direito. Nesse panorama, tem-se por correta a assertiva de que a Administração atua conforme o princípio da legalidade (art. 37 da CF/1988), que impõe a anulação de ato que, embora fruto da manifestação da vontade do agente público, é maculado por vício insuperável. Também é certo o entendimento de que, após a CF/1988, é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público, bem como o de que o ato nulo não é passível de convalidação, não gerando direitos. No entanto, o poder-dever de a Administração invalidar seus próprios atos é sujeito ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica. Os administrados não podem sujeitar-se indefinidamente à instabilidade da autotutela do Estado e de uma convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato servirá mais ao interesse público de que sua invalidação. Nem sempre a anulação é a solução, pois o interesse da coletividade pode ser melhor atendido pela subsistência do ato tido por irregular. Então a recomposição da ordem jurídica violada condiciona-se primordialmente ao interesse público. Já a Lei n. 9.784/1999 tem lastro na importância da segurança jurídica no Direito Público, enquanto estipula, em seu art. 54, o prazo decadencial de 5 anos para a revisão do ato administrativo e permite, em seu art. 55, a manutenção da eficácia mediante convalidação. Esse último artigo diz respeito à atribuição de validade a atos meramente anuláveis, mas pode ter aplicação excepcional a situações extremas, como a que resulta grave lesão a direito subjetivo, não tendo seu titular responsabilidade pelo ato eivado de vício, tal como se dá na seara de atos administrativos nulos e inconstitucionais. Anote-se que daí é excepcionada a hipótese de má-fé do administrador. Dessarte, conclui-se que o ato em questão é indubitavelmente ilegal, no entanto sua efetivação em conformidade com a lei estadual vigente à época (em que pese sua inconstitucionalidade), a aposentação com o beneplácito do Tribunal de Contas estadual e o transcurso do referido prazo decadencial consolidaram uma singular situação fática que produziu consequências jurídicas inarredáveis, a impor a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre outro valor também em ponderação, a legalidade. Assim, assegura-se o direito de a recorrente preservar sua aposentadoria no cargo de professora nível IV. Precedentes citados do STF: MS 26.560-DF, DJ 22/2/2008; do STJ: RMS 18.123-TO, DJ 30/5/2005; RMS 14.316-TO, DJ 2/8/2004, e RMS 13.952- TO, DJ 9/12/2003. RMS 24.339-TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30/10/2008. (grifou-se) Considerando que no presente caso não se vislumbra a existência de prejuízo à Administração, ou dolo por parte do servidor e ainda que a sua aposentadoria não causará dano ao erário ou prejudicará direito de terceiros e que o servidor realizou as devidas contribuições previdenciárias por mais de 20 anos, entendo que o registro do seu ato aposentatório deve ser mantido, desprovido, assim, o recurso ministerial.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança legítima, bem como em respeito à contribuição previdenciária do servidor por mais de 20 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o Acórdão nº 512/16-2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER o Recurso de Revista, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o Acórdão nº 512/16-2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2016 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. II - ADMINISTRAÇÃO

O Grupo Administração, designado pelo Código AD, compreende as Categorias Funcionais integradas de classes constituídas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de nível superior ou médio, envolvendo planejamento, organização, coordenação, avaliação, controle e execução de programas administrativos e, ainda, as atividades auxiliares a nível de apoio operacional às primeiras;

PROCESSO Nº: 710630/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4792/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Erro material. Inocorrência. Fundamentação do acórdão clara e objetiva. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público (peça n.º 113), em face do decidido no Acórdão n.º 3757/16 (peça n.º 110), do Tribunal Pleno dessa Corte de Contas, nos autos de Recurso de Revisão n.º 157265/16.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso, mantendo incólume o Acórdão n.º 263/16-STP, ao não acolher a tese ministerial de nulidade, fundada nas supostas ausências de análise do pedido de sobrestamento do feito e de oportunidade para a emissão de parecer sobre o mérito recursal.

O Embargante busca que seja sanada suposta omissão e erro material ao sustentar, em suma, que:

- Não foi reivindicado o mero direito a sua oitiva, mas, sim, o de opinar de forma conclusiva sobre o mérito;
- Indeferido o pedido de sobrestamento, seria necessário o retorno dos autos ao Ministério Público, para a análise do mérito, sob pena de violação da prerrogativa funcional, tratada pela Constituição Federal, Constituição Estadual do Paraná e pela Lei Orgânica;
- "(...) considerando o equívoco material reproduzido na decisão ora embargada, bem como a omissão dos ilcitos julgadores em definir se, afinal, houve ou não violação ao art. 149, incisos II e III da LC/PR nº 113/2005, faz-se necessário o acolhimento destes aclaratórios, a fim de que, integrando-se a decisão com eficácia infringente, possa ser decretada a nulidade do Acórdão nº 263/16-STP." (peça 113, fls. 04)

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 114).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

"Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Embargante a concessão de efeito infringente ao recurso, a fim de que seja declarada a nulidade do Acórdão n.º 263/16-STP, com o reconhecimento da violação do artigo 149, II e III, da Lei Orgânica, sustentando que essa Corte de Contas incorreu em supostos erro material e omissão.

Cumpr salientar que o Acórdão foi claro ao delimitar o tema tratado, destacando, entre outros pontos, as razões ministeriais originárias da suposta ausência de oportunidade para emissão de parecer de mérito, as quais foram analisadas e afastadas em sua integralidade:

"No presente caso, o Recorrente embasa seu recurso em suposta nulidade do acórdão recorrido, derivada da inexistência de manifestação dessa Corte de Contas sobre o pedido de sobrestamento do feito, formulado com base no artigo 427 do Regimento Interno, bem como em razão da ausência de remessa ao RECORRENTE para emissão de parecer de mérito." (...)

Segundo o artigo 379 do Regimento Interno desta Casa, a falta de manifestação do RECORRENTE nos processos que tenha que intervir resulta em nulidade absoluta. Já o artigo 475 do mesmo diploma legal, prevê que interposto recurso pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, serão intimados os demais sujeitos do processo e, após a instrução conclusiva da unidade técnica, será feita a oitiva ministerial." (...)

No presente caso, observou-se estritamente o disposto na norma legal acima



destacada, uma vez que logo após a juntada do Parecer n.º 6.425/15, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal) (peça n.º 88), o Recorrente teve acesso aos autos, apresentando o Requerimento n.º 121/15 (peça 89), onde se limitou a solicitar o sobrestamento do recurso, sem tecer quaisquer comentários complementares ao Recurso de Revista interposto.

(...)

Logo, não padece de vícios o acórdão guerreado, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade e pelas suas próprias razões." (grifamos)

A conclusão pela ausência de violação do artigo 149, II e III, da Lei Orgânica se extrai com clareza dos termos do voto condutor, ainda que tal norma não tenha sido citada expressamente.

Tecer maiores considerações sobre o tema resulta no seu reavivamento pela via processual inadequada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes

Embargos de Declaração, eis que não há omissões, contradições, obscuridades ou erro material que maculem o Acórdão n.º 3757/16-STP, devendo ser mantido em sua integralidade e pelas suas próprias razões.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há omissões, contradições, obscuridades ou erro material que maculem o Acórdão n.º 3757/16-STP, devendo ser mantido em sua integralidade e pelas suas próprias razões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2016 - Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 722787/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4793/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MOACYR ELIAS FADEL (peça n.º 251), em face do decidido no Acórdão n.º 4094/16 (peça n.º 247), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 77365/16.

O acórdão embargado julgou pelo não provimento do recurso, mantendo a integralidade do acórdão n.º 6241/15-2SC, que reconheceu a competência dessa Corte de Contas para fiscalizar os repasses realizados pelos Municípios e Estado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e, no mérito, jogou IRREGULARES as contas, ante a não comprovação da relação entre as despesas realizadas e à execução do Termo de Parceria n.º 318/2009, bem como em razão da terceirização irregular dos serviços públicos, determinando a restituição de valores e incidência de multas.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões e contradições, ao sustentar, em suma, que:

- a) O Acórdão não enfrentou sobre a delimitação da responsabilidade resultante da ausência de encaminhamento dos documentos imprescindíveis para a comprovação da correta aplicação dos recursos;
- b) Não há notícias de que os serviços não foram prestados ou que os objetivos do Termo de Parceria não tenham sido cumpridos;
- c) Os documentos ausentes são de responsabilidade da Entidade tomadora, pelo que são necessários esclarecimentos sobre a responsabilização solidária;
- d) Segundo o Acórdão n.º 2831/16 "a documentação apesar de essencial é requisito estritamente formal das contas, sem, contudo, espelhar qualquer indício de desvios de recursos ou mesmo descumprimento do objeto pactuado".

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 252).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar

contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Embargante na verdade rediscutir o mérito, ao alegar a ocorrência de omissão e contradição, diante do fato do acórdão supostamente não ter tratado objetivamente sobre a responsabilidade pela ausência de documentos imprescindíveis para a comprovação da correta aplicação dos recursos, argumentando, ainda, que os serviços foram prestados, os objetivos cumpridos e os documentos formais ausentes são de responsabilidade da Entidade tomadora.

Destaca-se, o acórdão tratou sobre o tema de forma clara e completa, não padecendo de quaisquer vícios passíveis de correção em sede de Embargos de Declaração, conforme se extrai de seu teor:

"(...)

Veja-se que a unidade técnica oportunizou e reiterou no decorrer da instrução processual os documentos necessários, em atenção ao disposto na Resolução n.º 03/2006, da Lei 9.790/99, regulamentada pelo Decreto 3.100/99, e artigo 70 da Constituição Federal e, mesmo assim, a Municipalidade se manteve inerte.

Salienta-se, sem tais documentos resta prejudicada a avaliação da legalidade no uso dos repasses advindos do Termo de Parceria em foco, celebrado em 2010, não havendo como confirmar o destino de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e dezoito reais e cinquenta centavos).

Ademais, não há como se valer do Princípio da Verdade Material, pelo simples fato de inexistirem elementos fáticos-probatórios mínimos para contrapor a verdade processual gerada, ressalta-se, pelo próprio Recorrente.

Vale dizer, a exigência dos documentos acima elencados [em remissão a trecho da Instrução n.º 1847/12] ultrapassa a esfera da mera formalidade, pois sem eles impossível alcançar a verdade real, tanto assim o é, que essa Corte de Contas em nenhum momento obsteu a dilação probatória.

(...)

Ora, havendo omissão do Recorrente a demonstrar a legalidade dos repasses a partir da apresentação dos documentos legalmente exigidos para a instrução da Prestação de Contas e não despendendo esforços mínimos para a responsabilização do INSTITUTO CONFIANCCE, independentemente de incorrer em ato de improbidade administrativa, recai sobre si o ônus probatório de afastar as consequências de sua omissão, nos termos dos artigos 537, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, 333, II, do Código de Processo Civil e 36 da Lei n.º 9.784/99.

(...)

Destaca-se que a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, por si só, ainda que conjugado com as planilhas apresentadas pelo INSTITUTO CONFIANCCE (peças n.º 81/118 e 147/197), é insuficiente para comprovar que os repasses foram efetivamente utilizados para atender o objetivo do contrato administrativo pactuado entre os Interessados." [2] (grifamos)

Ademais, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica desse Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas, entendimento do Embargante ou quaisquer fatores externos, tal como ora pretendido.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando três proposições entre si inconciliáveis" [3]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência." [4]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS"

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material."

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.



1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO."

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 13.05.2015)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2016 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. Peça n.º 247, fls. 09/10 e 12.

3. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

4. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

PROCESSO Nº: 658973/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DE MELO

ADVOGADO / PROCURADOR FAGNER GONGORA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4794/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Ausência de paralelo entre os fundamentos do Pedido de Rescisão e o conteúdo do Prejulgado n.º 06. Manutenção da decisão recorrida. Recurso desprovido.

I – Trata-se de recurso de Agravo, interposto por MANOEL PEREIRA DE MELO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY – 2009/2012), em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 11), que NÃO ADMITIU o Pedido de Rescisão n.º 546571/16, ante a inobservância das hipóteses dos artigos 494 do Regimento Interno e 77 da Lei Orgânica dessa Casa.

O Recorrente busca a reforma da decisão, para que seja dado seguimento ao referido Pedido de Rescisão, sustentando, em suma, que:

a) A decisão rescindenda viola dispositivo de lei ou regulamento, ao contrariar o teor do Prejulgado n.º 06 dessa Corte de Contas;

b) O Prejulgado n.º 06 diferencia a contratação de profissionais entre os Poderes Executivo e Legislativo;

c) Não foi observada a forma que circundou a contratação do contador e assessor jurídico, frente à realidade fática exposta no pleito rescisório;

d) As hipóteses de cabimento de terceirização elencadas no Prejulgado n.º 06 guardam similitude com o caso concreto evidenciado na Câmara Municipal, pelo que configura hipótese a embasar o Pedido de Rescisão.

Em análise preliminar, o Agravo foi admitido e a decisão recorrida foi mantida em sede juízo de retratação (peça n.º 15 dos autos originários), razão pela qual foi ordenado o seu processamento e sua apresentação a esse Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno dessa Casa.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Como bem se observam das razões apresentadas, o AGRAVANTE destaca que as regras para terceirização estabelecidas pelo Prejulgado nº 06 foram observadas pela administração, sendo ilegal a decisão que reprovou as contas.

No entanto, para que terceirizações desta natureza (contabilidade) possam ser efetuadas, esta Corte através do Prejulgado nº 06, definiu alguns critérios, tais como: 1) comprovação de realização de concurso público infrutífero; 2) procedimento licitatório; 3) Prazo do art. 57, II, da Lei 8.666/93; 4) valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; 5) Possibilidade de ser responsabilizado pelos documentos públicos; e, 6) responsabilidade do gestor pela fiscalização dos contratos. E ainda, especificamente para contadores do PODER LEGISLATIVO, o Prejulgado estabelece a possibilidade de terceirização, devidamente motivada, desde que o cargo efetivo inexistia ou esteja em extinção.

Neste aspecto, o Acórdão n.º 6.349/14 - Segunda Câmara, que foi objeto de pedido rescisório não admitido, sequer analisou as questões envolvendo a formalização da terceirização, por que considerou que a administração não demonstrou o cumprimento dos requisitos que lhe permitisse terceirizar aquela função.

Depreende-se que o acórdão rescindendo (n.º 6349/14-Segunda Câmara – Rel. Cons. Nestor Baptista) reconheceu a ilegal terceirização dos serviços de contador, ante a existência do referido cargo no quadro da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY desde 2004, e ausência de demonstração pelo Recorrente da realização de concurso público frustrado.

Tais hipóteses não foram tratadas no Pedido Rescisório a ponto de permitir sua admissibilidade, não se configurando qualquer afronta a literalidade de norma legal ou regulamentar que justifique a desconstituição do julgado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 1451/16 desse Relator, que não admitiu o Pedido de Rescisão n.º 546571/16, ante a inobservância das hipóteses dos artigos 494, do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 1451/16 desse Relator, que não admitiu o Pedido de Rescisão n.º 546571/16, ante a inobservância das hipóteses dos artigos 494, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2016 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 258149/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO

INTERESSADO: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4795/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício 2014. Secretaria do Estado do Esporte e do Turismo. Estorno de valores liquidados. Readequação e compatibilização. Ausência de demonstração do reempenho e liquidação da totalidade dos valores. Nomeação de servidor comissionado para o cargo de assessor jurídico. Posteriores medidas visando a extinção de Núcleo Jurídico. Fragilidade nos procedimentos de Controle Interno e consequente descumprimentos às normas correlatas. Despesas com diárias. Solicitação dessas após o início da viagem. Regularidade. Ressalvas.

I – RELATÓRIO

As contas da SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de EVANDRO ROGÉRIO ROMAN (Secretário de Estado entre 02/01/2014 e 03/04/2014) e de DIEGO GURGACZ (Secretário de Estado entre 04/04/2014 e 31/12/2014), foram encaminhadas pelo Gestor atual, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (antiga DCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (antiga Diretoria de Contas Estaduais), mediante a Instrução n.º 72/15 (peça n.º 29), opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com base nos relatórios semestrais da Inspeção de Controle Externo, indicando os seguintes apontamentos:

a) Falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, ante a ausência da demonstração da dívida fundada, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 101/2014;

b) Inobservância da Instrução Normativa 93/2013, por conta do atraso no envio da remessa quadrimestral de dados ao sistema SEI-CED, não sendo admissível sanção, por se tratar o ano de 2014 o primeiro de captação dos dados eletrônicos e por ter coincidido com a implementação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público nas Entidades Estaduais;

c) Existência de estornos de valores já liquidados, somando R\$ 109.803,84 (cento e nove mil, oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos), carecendo de esclarecimentos acerca da motivação dos respectivos cancelamentos;

d) Ausência de correspondência entre o saldo negativo previsto para o exercício seguinte, evidenciado na movimentação financeira, e o valor de R\$ 674.100,00 (seiscentos e setenta e quatro mil e cem reais), apresentado como saldo para o referido exercício, apresentado no Balanço Financeiro;

e) Inconsistência no balanço financeiro, eis que evidenciada diferença na cifra de R\$ 767.300,00 (setecentos e sessenta e sete mil e trezentos reais);

f) Discrepâncias de R\$ 114.900,00 (cento e quatorze mil e novecentos reais) entre o saldo da Caixa Equivalentes de Caixa do Exercício Anterior e de Caixa Inicial da Demonstração dos Fluxos e de R\$ 6,9 Milhões de reais entre o saldo da Caixa Equivalentes de Caixa do Exercício Seguinte e de Caixa Final da



Demonstração dos Fluxos;

g) Não foi considerado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, no total dos Desembolsos Operacionais, o montante de R\$ 827.500,00 (oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) referente ao título Outros Desembolsos Operacionais;

h) Inconsistência totalizando R\$ 180.900,00 (cento e oitenta mil e novecentos reais) na Demonstração dos Fluxos de Caixa, entre as movimentações de 2013 e 2014;

i) Enquanto o Balanço Patrimonial de 2014 prevê resultado de exercício anteriores a soma de R\$ 842.100,00 (oitocentos e quarenta e dois mil e cem reais), o de 2013 nada consta;

j) Inconsistências entre o Patrimônio Líquido de 2013 frente ao de 2014, bem como entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas e os dados inseridos no sistema SEI-CED.

k) Inobservância do artigo 1º do Decreto n.º 3.386/11, ante a nomeação de servidora comissionada para o exercício de atividades de Controle Interno;

l) Nomeação de servidor comissionado para o cargo de assessor jurídico, em desacordo com o Ofício n.º 76/13 da Primeira Inspeção de Controle Externo, Prejulgado n.º 6, dessa Corte de Contas, e artigo 132 da Constituição Federal;

m) Inexistência de planejamento das ações da entidade, com fragilidade dos controles e ausência de formalismo nos processos administrativos, carecendo de atividades de controle interno;

n) Irregularidade na execução de despesas referentes a diárias, consistentes em solicitações de viagens após o início dessas e correlatas prestações de contas extemporâneas;

o) Transgressão ao disposto nos artigos 1º, § 2º, e 2º, §§, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo do Decreto Estadual n.º 12.221/2014), ante a existência de pareceres em sentido diverso ao da Procuradoria-Geral do Estado e a manutenção de Núcleo Jurídico.

Comunicados os envolvidos a fim de exercerem o contraditório (peças n.º 30/31), DIEGO GURGACZ (Secretário de Estado entre 02/01/2014 – 03/04/2014) e EVANDRO ROGÉRIO ROMAN (Secretário de Estado entre 04/04/2014 – 31/12/2014) apresentam defesa (peça n.º 42), requerendo o reconhecimento da regularidade das contas prestadas, ou, alternativamente, a regularidade com ressalvas, sem cominação de multas, alegando que:

a) As Dívidas Fundadas da entidade estão inseridas na contabilização da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, pelo que, por equívoco, foi juntado o Demonstrativo da Dívida Flutuante, tratando-se de vício formal sanável, que não resulta em danos ao erário, nem à execução do programa, ato ou gestão, devendo ser aprovado com ressalvas;

b) O atraso na remessa de dados quadrimestral ao sistema SEI-CED ocorreu por culpa da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, não sendo passível de sanção, eis que a captação dos dados coincidiu com o implemento da Contabilidade Aplicada ao Setor Público nas Entidades Estaduais, o que implicou em dificuldades técnicas de adaptação;

c) Os empenhos não se referem ao fornecimento de materiais ou prestação de serviços, mas a valores devidos à SANEPAR e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pela disponibilização de pessoal;

d) O empenho referente à Construtora CONSERG Ltda. ME é derivado de determinação do Governo do Estado, por meio do Decreto n.º 12.562/2014;

e) As demais inconsistências são oriundas da não migração dos dados relacionados ao saldo de 2013 pelo novo modelo do Plano de Contas, razão pela qual estão sendo tomadas medidas para a inclusão do saldo do balanço no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF;

f) Consoante o Decreto n.º 9.978/2014, o cargo de Agente de Controle não roga necessariamente por servidor efetivo, aspecto corroborado com o teor do Acórdão n.º 97/08, proferido nos autos n.º 449.824/2007, desse Tribunal de Contas;

g) Os demais servidores integrantes do Núcleo de Controle Interno detêm cargos efetivos;

h) Ante a vedação para novas contratações, diante do limite para despesas com pessoal, não foi realizado concurso público para provimento de cargo de advogado, embora solicitado à Secretaria de Estado da Administração Pública;

i) Em razão da inexistência de um Procurador de Estado específico, verificam-se conflitos de entendimentos entre a entidade fiscalizada e a Procuradoria Geral do Estado, os quais são remediados no decorrer dos processos;

j) Para a correção de eventuais vícios, foram editadas as Resoluções n.º 03, 05, 07, 09 e 10/2014, além de terem sido ministradas palestras aos servidores da entidade, com o fim de capacitá-los e aperfeiçoá-los;

k) Conforme parecer do Chefe do Núcleo de Controle Interno, inexistem irregularidades relacionadas às atividades de controle interno;

l) Visando evitar irregularidades relacionadas à solicitação de viagem, foi editada a Resolução n.º 13/2013, regulamentando o trâmite desta, além de ter sido intensificada a fiscalização.

Por sua vez, a Primeira Inspeção de Controle Externo, através da Informação n.º 35/15 (peça n.º 68), noticiu que assiste razão à entidade no que diz respeito à possibilidade de designação de servidor comissionado para ocupar cargo de Agente de Controle. Contudo, destacou a manutenção dos demais achados, ante o não acolhimento da tese defensiva.

A Unidade Técnica, após análise do contraditório, mediante Instrução n.º 337/15 (peça n.º 69), concluiu pela IRREGULARIDADE das Contas da SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO, com RESSALVA quanto à existência de estornos de valores já liquidados, somando R\$ 109.803,84 (cento e nove mil, oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos).

Destacou a REGULARIZAÇÃO em relação à (A) demonstração da Dívida Fundada; (B) diferença entre a movimentação financeira para o exercício seguinte e o saldo desse no Balanço Financeiro; (C) diferença entre ingresso e dispêndios no Balanço

Financeiro; e (D) nomeação de servidor comissionado ao cargo de Agente de Controle, confirmando, no mais, a instrução inicial.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14206/15 (peça n.º 70), concluiu pela IRREGULARIDADE das contas prestadas, nos mesmos moldes da Unidade Técnica.

Após EVANDRO ROGÉRIO ROMAN e DIEGO GURGACZ apresentarem novos esclarecimentos (peças n.º 72 e 79)

, a Primeira Inspeção de Controle Externo, através da Informação n.º 16/16 (peça n.º 77), opinou pela APROVAÇÃO das contas da SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO com RESSALVAS.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (antiga Diretoria de Contas Estaduais) emitiu a Instrução n.º 208/16 (peça n.º 91), pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS, informando a regularização, em razão da elaboração de demonstrativos PCASP com saldos anteriores resultantes da junção das extintas Secretarias de Estado do Esporte e Secretaria de Estado do Turismo na nova SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO, quanto aos seguintes achados:

a) Discrepâncias de R\$ 114.900,00 (cento e quatorze mil e novecentos reais) entre o saldo da Caixa Equivalentes de Caixa do Exercício Anterior e de Caixa Inicial da Demonstração dos Fluxos e de R\$ 6,9 Milhões de reais entre o saldo da Caixa Equivalentes de Caixa do Exercício Seguinte e de Caixa Final da Demonstração dos Fluxos;

b) Não consideração pela Demonstração dos Fluxos de Caixa do total dos Desembolsos Operacionais, no montante de R\$ 827.500,00 (oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) referente ao título Outros Desembolsos Operacionais;

c) Inconsistência totalizando R\$ 180.900,00 (cento e oitenta mil e novecentos reais) na Demonstração dos Fluxos de Caixa, entre as movimentações de 2013 e 2014;

d) Diferença dos valores que consta no Balanço Patrimonial de 2014 e 2013, referente ao resultado de exercícios anteriores;

e) Inconsistências entre o Patrimônio Líquido de 2013 frente ao de 2014, bem como entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas e os dados inseridos no Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Opinou pela RESSALVA em relação aos seguintes achados:

a) Anomalia nos resultados apresentados, sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em razão da existência de estornos de valores já liquidados, somando R\$ 109.803,84 (cento e nove mil, oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos);

b) Irregularidade na gestão de pessoa, em razão da ocupação do Cargo de Assessor Jurídico por servidor não detentor de cargo efetivo, compondo um Núcleo Jurídico que inexistia na estrutura do órgão;

c) Descumprimento de normas ou procedimento de controle, ante a inexistência de planejamento das ações da entidade, com fragilidade dos controles e ausência de formalismo nos processos administrativos, carecendo de atividades de controle interno;

d) Irregularidade nas execução de despesas referentes a diárias, consistentes em solicitações de viagens após o início dessas e correlatas prestações de contas extemporâneas.

RECOMENDOU, ainda, que seja nomeado servidor efetivo para desempenhar a função de assessor jurídico e para o encaminhamento dos processos.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8670/16 (peça n.º 92), manifestou-se derradeiramente pela REGULARIDADE com RESSALVAS e RECOMENDAÇÃO, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1) Dos Estornos de Valores já Liquidados

Quanto à constatação, por meio dos dados do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED, da existência de estorno de valores já liquidados pela Secretaria, que somam R\$ 109.803,84 (cento e nove mil, oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos), em que pese se confirmem as alegações de pendências na defesa, não foi possível averiguar se as quantias foram plenamente empenhadas novamente ou liquidadas no exercício de 2014.

Veja-se que foi reempenhado o montante referente ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sem, contudo, haver elementos que demonstrem a correlata liquidação.

Outrossim, frente ao estorno da liquidação em favor da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, não se observa o respectivo empenho no exercício em questão, razão pela qual o item merece RESSALVA.

2) Da Nomeação de Servidor Comissionado para o Cargo de Assessor Jurídico

A Primeira Inspeção de Controle Externo constatou que a entidade conta com servidor não detentor de cargo efetivo desempenhando atividades de Assessor Jurídico, em ofensa ao Ofício n.º 76/13 daquela unidade, Prejulgado n.º 6 desse Tribunal de Contas e artigo 132 da Constituição Federal. Ainda, observou a existência de pareceres em sentido diverso ao da Procuradoria-Geral do Estado e a manutenção de Núcleo Jurídico.

Em sua defesa, DIEGO GURGACZ e EVANDRO ROGÉRIO ROMAN sustentam que, ante a vedação para novas contratações, derivada da extrapolação do limite estadual para despesas com pessoal, não foi realizado concurso público para provimento de cargo de advogado, embora assim solicitado à Secretaria de Estado da Administração Pública. Alegam, ainda, que eventuais inconsistência entre a assessoria jurídica e a Procuradoria-Geral do Estado são sanadas no decorrer das demandas.

Mediante a manifestação de peça n.º 72, os referidos Interessados acrescem que foram editadas as Resoluções n.º 02/2016-SEET e n.º 01/2016-IPCE, que preveem a extinção, tanto na SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO,



quanto no Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, de Núcleos Jurídicos, determinando a remessa de processo licitatório à Procuradoria Geral do Estado.

Veja-se que artigo 132, caput, da Constituição Federal[1] dispõe que os Procuradores dos Estados exercerão a representação judicial e consultoria jurídica, estando organizados em carreira, dependendo ingresso de concurso público de provas e títulos.

Atendendo ao Princípio da Simetria, o artigo 123 da Constituição Estadual do Paraná, prevê que “a advocacia do Estado, como função institucionalizada e organizada por lei complementar, terá como órgão único de execução a Procuradoria-Geral do Estado (...)”. Ademais, prevê o artigo 125, caput e § 1º, desse Diploma Legal que:

“O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira, que será organizada e regida por estatuto próprio, definido em lei, com observância dos arts. 39 e 132 da Constituição Federal.

§ 1º. O ingresso na carreira de procurador far-se-á na classe inicial, mediante concurso público específico de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecida, na nomeação, a ordem de classificação.

(...)”

Assim, a nomeação de servidor para exercer atividade própria dos membros da Procuradoria-Geral do Estado ofende a norma supra, bem como o disposto no artigo 37, I e II, da Constituição Federal[2].

Ademais, é pacífico o entendimento desse Tribunal de Contas no sentido de ser admissível a contratação de assessor jurídico mediante ocupação de cargo em comissão, apenas quando ligado diretamente à autoridade, ou para consultoria jurídica em caso que exija notória especialização, em face da singularidade do objeto, ou por se tratar de demanda de alta complexidade, devendo, nesse caso, a contratação ocorrer pelo processo simplificado.

Nesse sentido, cumpre destacar o Prejudgado n.º 06 dessa Corte de Contas:

“PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE Haver (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTUITERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ Haver PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMMISSIONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ Haver CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.”

Com isso, visa-se profissionalizar a Administração Pública e enaltecer os Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência. Sobre o tema, são as autorizadas palavras de HELY LOPES MEIRELLES:

“(…) O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando cargos e empregos públicos.”[3]

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

- O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.”

(ADI 881 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1993, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00238)

Cumpra salientar que, não realizado concurso público para o provimento do referido cargo, incumbe à Administração Pública a designação de Procurador-Geral do Estado para a sua representação e consultoria jurídica, nos termos legais.

Considerando que os Interessados submeteram à Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP a proposta de contratação, mediante concurso público, de advogado (ofício n.º 12/2013 – GRHS/SEES - peça n.º 54), bem como solicitaram a designação de procurador à Procuradoria Geral do Estado (Ofícios n.º 001/2014 e 223/2015 – GS/SEET – peça n.º 72, fls. 21 e 22), além de informarem a edição das Resoluções n.º 02/2016-SEET e n.º 01/2016-IPCE, que preveem a extinção, tanto na SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO, quanto no Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, dos Núcleos Jurídicos, determinando a remessa de processo licitatório à Procuradoria Geral do Estado, imperiosa a conversão da irregularidade em RESSALVA.

RECOMENDA-SE que a Entidade promova a nomeação de servidor efetivo, a fim de desempenhar a função de assessor jurídico e para o encaminhamento dos processos à Procuradoria Geral do Estado.

3) Do Descumprimento das Normas e Procedimentos de Controle

Consoante trabalhos da Primeira Inspeção de Controle Externo, a entidade fiscalizada não possui planejamento das ações carecendo de atividades de controle interno, o que resulta na fragilidade desse, além da ausência de formalismo nos processos administrativos.

Quando do exercício do contraditório, os gestores argumentaram que foram efetivadas medidas para a regularização do achado, a citar, a edição das Resoluções n.º 03, 05, 07, 09 e 10/2014, bem como a realização de palestras, visando à capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores.

Em que pesem as práticas alegadas, não se vislumbra atos concretos, que efetivamente extirpem a inconformidade constatada.

Isso porque, as citadas Resoluções (peça n.º 55) limitam-se a tratar de forma rasa sobre, respectivamente: (i) o trâmite interno (i) dos processos em geral e das aquisições e contratações nas modalidades licitatórias de dispensa e inexigibilidade, (ii) da solicitação de Jogos e Eventos; (iii) da solicitação de Arbitragem de Apoio; (iv) da solicitação de licitação; e (v) estabelecer, no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo e do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, as fases complementares ao Programa Talento Olímpico do Paraná: “Programa de Iniciação ao Esporte - PIE”, “DNA Olímpico” e “Programa de Estruturação Olímpica - PEO”.

Salienta-se que tais Resoluções, assim como as supostas palestras ministradas e os apontamentos despendidos pela Chefe do Núcleo de Controle Interno (peça n.º 56), não são suficientes para criar procedimentos, a fim de acompanhar a receitas e despesas, efetivar política de controle de patrimônio, bem como verificar com precisão a fidedignidade dos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e de pessoal.

Nesse contexto, não desconsiderando a edição das citadas resoluções, imperiosa a RESSALVA do item.

4) Das Despesas com Diárias

A unidade técnica também observou a execução de despesas referentes a diárias, consistentes em solicitações de viagens após o início dessas e correlatas prestações de contas extemporâneas.

DIEGO GURGACZ e EVANDRO ROGÉRIO ROMAN buscam afastar a referida irregularidade, aduzindo que foi editada a Resolução n.º 13/2013, regulamentado o trâmite da solicitação de viagens, bem como que foi intensificada a fiscalização. Igualmente, a normatização do procedimento, por si só, não é suficiente para afastar as constatações da unidade técnica. Veja-se que nem ao menos foram abertas sindicâncias para averiguar a regularidade do pagamento de diárias solicitadas após sua realização.

Vale dizer, embora eventual normatização tenha o fim de afastar a irregularidade, no aspecto fático não houve alterações, conforme relatado pela Primeira Inspeção de Controle Externo:

“7.2.1 – Diárias – Irregularidades na execução da despesa – Solicitação de viagens após o início das mesmas, prestação de contas efetuadas além do prazo legal. Reafirma-se que, no período analisado, foram encontradas situações como as relatadas no achado de fiscalização.”[4]

Veja-se que apenas com a prévia solicitação de viagem é possível atender aos Princípios da Economicidade, Moralidade e da Motivação dos Gastos, não se tratando de formalismo exacerbado, mas, sim, de instrumento procedimental visando atingir o interesse público.

Assim, deve ser RESSALVADO o presente item.

III – CONCLUSÃO



Acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de EVANDRO ROGÉRIO ROMAN, CPF 869.797.289-20, e DIEGO GURGACZ, 034.323.369-00;

2) RESSALVAR os itens referentes à:

2.1) Anomalia nos resultados apresentados, sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em razão da existência de estornos de valores já liquidados, somando R\$ 109.803,84 (cento e nove mil, oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos);

2.2) Inconformidade na gestão de pessoas, em razão da ocupação do Cargo de Assessor Jurídico por servidor não detentor de cargo efetivo, compondo um Núcleo Jurídico que inexistia na estrutura do órgão;

2.3) Descumprimento de normas ou procedimento de controle, ante a inexistência de planejamento das ações da entidade, com fragilidade dos controles e ausência de formalismo nos processos administrativos, carecendo de atividades de controle interno;

2.4) Execução de despesas referentes a diárias, consistentes em solicitações de viagens após o início dessas e correlatas prestações de contas extemporâneas.

3) RECOMENDAR que a SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO nomeie servidor efetivo para desempenhar a função de assessor jurídico e para o encaminhamento dos processos à Procuradoria Geral do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULARES as contas da SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de EVANDRO ROGÉRIO ROMAN, CPF 869.797.289-20, e DIEGO GURGACZ, 034.323.369-00;

II - RESSALVAR os itens referentes à:

II.1 - Anomalia nos resultados apresentados, sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em razão da existência de estornos de valores já liquidados, somando R\$ 109.803,84 (cento e nove mil, oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos);

II.2 - Inconformidade na gestão de pessoas, em razão da ocupação do Cargo de Assessor Jurídico por servidor não detentor de cargo efetivo, compondo um Núcleo Jurídico que inexistia na estrutura do órgão;

II.3 - Descumprimento de normas ou procedimento de controle, ante a inexistência de planejamento das ações da entidade, com fragilidade dos controles e ausência de formalismo nos processos administrativos, carecendo de atividades de controle interno;

II.4 - Execução de despesas referentes a diárias, consistentes em solicitações de viagens após o início dessas e correlatas prestações de contas extemporâneas.

III - RECOMENDAR que a SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO nomeie servidor efetivo para desempenhar a função de assessor jurídico e para o encaminhamento dos processos à Procuradoria Geral do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2016 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas."

2. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)"

3. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 461/462

4. Peça n.º 68, fls. 01.

PROCESSO Nº: 343049/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4883/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Instituto das Águas do Paraná. Exercício de 2014.

Instrução da COFIE de pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade cumulada à expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto das Águas do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Éverton Luiz da Costa Souza, Diretor-Presidente da entidade no período em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 110/16 (peça 57), pugnou pela regularidade das contas em comento, assim como pela expedição de recomendações para que: (i) sejam revistas as elaborações das demonstrações das variações patrimoniais conforme o manual de contabilidade aplicada ao setor público; e (ii) os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não se configurarem receita orçamentária, não mais constem do balanço orçamentário.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 12045/16 (peça 58), de lavra da nobre Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corroborou, em sua integralidade, o referido opinativo da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto das Águas do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Entretanto, faz-se imperioso destacar que restaram caracterizadas divergências entre os valores dos balanços PCASP e os dados do SEICED, as quais, insta consignar, ocorreram apenas nos grupos internos de contas, não interferindo no resultado patrimonial do período. Neste diapasão, cabível a expedição de recomendação para que a entidade reveja a elaboração da demonstração das variações patrimoniais conforme o manual de contabilidade aplicada ao setor público.

Recomenda-se, ademais, que os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não se configurarem como receita orçamentária, não mais constem do Balanço Orçamentário.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Instituto das Águas do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Éverton Luiz da Costa Souza, Diretor-Presidente da entidade no período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RECOMENDO, contudo, a revisão da elaboração da demonstração das variações patrimoniais em conformidade com o manual de contabilidade aplicada ao setor público, assim como que os ingressos financeiros por transferências do Estado não mais constem do Balanço Orçamentário.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Instituto das Águas do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Éverton Luiz da Costa Souza, Diretor-Presidente da entidade no período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - RECOMENDAR, contudo, a revisão da elaboração da demonstração das variações patrimoniais em conformidade com o manual de contabilidade aplicada ao setor público, assim como que os ingressos financeiros por transferências do Estado não mais constem do Balanço Orçamentário;

III - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 - Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 34119/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, TV IDEPENDENCIA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP



ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FABRICIO MASSARDO, FELIPE DE SA, FERREIRA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, SERGIO BOTTO DE LACERDA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4885/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recurso 1. Agência de publicidade. Legitimidade Passiva. Responsabilidade. Previsão Contratual. Comissão de Publicidade. Percentual. Fundamentos atacados diversos dos utilizados pelo Acórdão. Ofensa ao Princípio da Dialecicidade. Dano aos cofres públicos. Existência. Desconsideração da personalidade jurídica. Desvio de finalidade. Recurso 2. Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Feito de alta complexidade. Ausência de prejuízo. Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao erário. Imprescritibilidade. Artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante n.º 05 do STF. Contratação de serviços de publicidade. Desnecessidade. Ente que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Ausência de prova da efetiva prestação dos serviços. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Recurso 3. Pleito de aplicação de multa proporcional ao dano. Impossibilidade. Conduta que, diante dos deveres inerentes ao cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não guarda correlação direta com os danos aos cofres públicos. Recursos desprovidos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (peça n.º 95), por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peça n.º 99), e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 114), face ao decidido no Acórdão n.º 5830/15 (peça n.º 93), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 22834/13, instaurada a fim de verificar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, especificamente o achado n.º 13, do Relatório Preliminar n.º 29/12:

“Achado n.º 4.13 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Serviços de publicidade sem caráter institucional – Inserções no Programa de Televisão ‘Q.I. na TV.’”

O Acórdão recorrido jogou procedente a citada Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade na subcontratação da empresa TV INDEPENDÊNCIA LTDA., ao se reportar, em parte, aos termos do Acórdão n.º 2.586/15 dos autos n.º 43.137-3/11, afastando as preliminares aventadas e destacando que:

- a) a contratação das referidas empresas era desnecessária, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;
- b) diante da generalidade da discriminação dos serviços, é impossível auferir a natureza do conteúdo veiculado;
- c) constata-se “(...) o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de programas de televisão, em relação aos quais não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma análise do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal (...);”;
- d) a juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção, por si só, não comprova a prestação de serviços;
- e) JOÃO CLAUDIO DEROSSO deve ser responsabilizado por se tratar do ordenador das despesas, do fiscal do contrato, ter certificado a execução dos serviços, assim como liberado valores indevidamente;
- f) Diante do rol de atribuições legais dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, esses não podem ser responsabilizados pela fiscalização da efetiva prestação dos serviços, mas apenas pela regularidade formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos;
- g) A agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e seus sócios devem responder solidariamente pela restituição dos valores, eis que se beneficiaram dos montantes pagos com desvio de finalidade, atuando em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal
- h) a subcontratação da TV INDEPENDÊNCIA S/A não possui respaldo contratual, sendo contrária às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;
- i) os pagamentos foram realizados às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Por conseguinte, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos à TV INDEPENDÊNCIA LTDA. (RIC TV), bem como da remuneração da agência, somando o valor de R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), solidariamente por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR.

Aplicou as seguintes multas:

- a) do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;
- b) do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócios da

VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;

- c) do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;

- d) do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Determinou:

- a) A inclusão do nome de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;

- b) A emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR.

VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, recorre (peça n.º 95), aduzindo que:

- a) A decisão é nula, eis que condenou parte ilegítima à restituição de valores, já que a Recorrente não realizava a intermediação financeira ou pagamentos;
- b) As empresas que prestaram os serviços deveriam ser intimadas, eis que foram elas que produziram os materiais jornalísticos e publicitários;
- c) A Recorrente não agiu em nome próprio, mas sim como mandatária da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;
- d) Os valores pagos à empresa jornalística, isentada da responsabilidade, foram repassados diretamente pela Câmara;
- e) O percentual de 15% (quinze por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, advém de norma legal específica, foi praticado em contratos anteriores pactuados com a Administração Pública e é compatível com o praticado pelo mercado, pelo que não pode essa Corte de Contas reduzi-lo;
- f) As disposições legais devem prevalecer frente às contratuais;
- g) O artigo 54 da Lei n.º 8.666/93, bem como a Lei n.º 12.462/11, preveem a observância das condições de contratação de mercado;
- h) Não cabe condenação solidária da Recorrente a devolução de valores, eis que os serviços foram prestados pelas empresas de publicidade diretamente à Administração Pública;
- i) O acórdão não delimitou a responsabilidade das relações jurídicas celebradas;
- j) A não apresentação das matérias publicitárias não gera presunção automática de ausência da prestação dos serviços;
- k) Impossível a desconsideração da personalidade jurídica, eis que os serviços foram prestados e não foi demonstrado o desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial, tendo a Recorrente atuado de boa-fé;
- l) A Recorrente devolveu à Administração Pública R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais) ante a não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, o que demonstra sua boa-fé.

JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL também recorrem (peça n.º 99), tecendo comentários quanto aos processos n.º 31337/13, 28590/13, 25531/13 e 27844/13, e argumentando que:

- a) é incabível o desmembramento processual realizado, eis que causa prejuízo quanto à instrução probatória e consequente inviabilização do exercício do contraditório;
- b) aprovadas as contas municipais, impossível a abertura de Toma de Contas Extraordinária, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;
- c) resta prescrita a aplicação da multa proporcional ao dano fixada em desfavor de JOÃO CLAUDIO DEROSSO;
- d) a manifestação de RELINDO SCHLEGEL foi desacompanhada de defesa técnica, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;
- e) os pagamentos eram realizados após a apresentação das notas fiscais, tendo todos os serviços sido prestados;
- f) “há quinze anos a veiculação é efetuada através de agência de publicidade, não ocorrendo mais a contratação direta da Câmara Municipal de Curitiba”;
- g) a divulgação dos trabalhos vinculados a Câmara Municipal, realizados pelos Vereadores, não afronta a Impessoalidade;
- h) o mapa de inserção comprova a realização dos serviços;
- i) a TV INDEPENDÊNCIA LTDA. consiste em emissora de notória qualificação técnica, tendo sido alcançado o objetivo de ampla divulgação das atividades da Câmara;
- j) mostra-se insólita a ausência de responsabilização da empresa a subcontratada frente a condenação do Recorrente;
- k) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não era diretamente responsável pela execução do contrato;
- l) as penas devem ser reduzidas, considerando que RELINDO SCHLEGEL somente não liquidou as despesas com o serviço prestado e que JOÃO CLAUDIO DEROSSO ato de dano ao erário, tendo os contratos sido cumpridos.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também recorre (peça n.º 114), busca unicamente a aplicação de multa proporcional ao dano (artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica) em desfavor de RELINDO SCHLEGEL, sustentando, em suma, que esse concorreu para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuía como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

RELINDO SCHLEGEL apresenta contrarrazões à pretensão ministerial (peça n.º 122), reiterando os argumentos despendidos no Recurso de Revista de peça n.º 99. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), mediante Instrução n.º 2681/16 (peça n.º 123), opinou pelo não provimento dos recursos, sob os seguintes argumentos:



m) Impossível a denúncia à lide da empresa contratada pela agência publicitária, eis que essa não guardava vínculo com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;

n) A VISÃO PUBLICIDADE LTDA. possui legitimidade passiva, uma vez que detém o dever de verificar a prestação dos serviços realizados pelas suas subcontratadas, nos moldes do pactuado com a Administração Pública;

o) A liquidação da despesa ocorreu em razão da certificação dada pela agência publicitária de que os serviços tinham sido prestados, o que não ocorreu de fato;

p) Inconcebível o paralelo realizado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. entre os serviços em análise e a contratação de agências de viagens e serviços de advocacia, eis que não foram celebrados contratos na terceirização e a adequação dos serviços à necessidade da Administração Pública;

q) Inaplicável os critérios remuneratórios dispostos nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, pelo Código de ética dos Profissionais da Propaganda, pelo artigo 11 da Lei n.º 4.680/65, ou pelo artigo 19 da Lei n.º 12.223/10, devendo prevalecer o contratado;

r) Não há responsabilização da agência publicitária por conduta de terceiro;

s) A VISÃO PUBLICIDADE LTDA. é responsável solidária, pois caso tivesse verificado a efetiva execução dos serviços nos moldes contratado, não incorreria em lesão ao Erário;

t) É admissível a desconsideração da personalidade jurídica, em razão do disposto nos artigos 1º, 3º, 4º, 5ª 17, 70 a 75, 170, 173, e 174, todos da Constituição Federal, 16 da Lei Orgânica, 50 Código Civil e 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

u) o desmembramento processual não causou prejuízo à defesa, atendendo ao devido processo legal;

v) o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal trata da imprescritibilidade do dano ao Erário;

w) conforme o artigo 1º-A da Lei n.º 9.783/99, a Administração Pública possui o prazo de cinco anos para apurar a conduta infratora e cinco anos para a cobrança do crédito;

x) a responsabilidade do ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA reside no disposto no artigo 37, caput e §1º da constituição Federal e artigo 10, XI e XII, da Lei n.º 8.492/92, tratando-se do ordenador da despesa, tendo autorizado a abertura do certame, adjudicação e homologação;

y) a aprovação das contas dos exercício de 2006/2010 não afasta a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não ofendendo o Princípio da Segurança Jurídica;

z) os pagamentos foram indevidos, eis que não amparados na prestação de serviço contratada;

aa) imperiosa a restituição integral dos valores, eis que consistem em despesas realizadas com desvio de finalidade e inutilidade do gasto público;

bb) RELINDO SCHLEGEL detinha o dever de impedir subcontratações indevidas, sendo responsável por sua omissão ou dolo eventual.

cc) a multa fixada é proporcional a conduta dos Recorrentes, frente aos valores gastos e as falhas na ordenação das despesas, na fiscalização e gestão dos contratos;

dd) em que pese a grave omissão de RELINDO SCHLEGEL, a condenação ao pagamento de multa proporcional ao dano é descabida, considerando a ausência de interposição de recurso nesse sentido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos demais processos;

ee) o grau mais acentuado de reprovabilidade da conduta do ex-Presidente do Legislativo justifica a diferença das sanções aplicadas;

ff) a responsabilização solidária entre JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e seus sócios se mostra suficiente para a proteção dos cofres públicos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11379/16 (peça n.º 127), manifestou-se pelo não provimento dos recursos interpostos por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e VISÃO PUBLICIDADE LTDA., e pelo provimento do recurso ministerial, sob o fundamento de que RELINDO SCHLEGEL concorreu com o dano suportado, eis que possuía conhecimento de que os pagamentos eram realizados independentemente da efetiva prestação dos serviços, conforme provas juntadas aos autos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1- RECURSO DA VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

A) Da Legitimidade Passiva e Responsabilização em Linhas Gerais

Preliminarmente a Recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva e consequente nulidade do Acórdão, sob o argumento de que não realizava a intermediação financeira ou pagamentos às empresas subcontratadas, solicitando, assim, a denúncia à lide da empresa que efetuou a divulgação da comunicação.

Veja-se que o tema se confunde com a matéria de mérito atinente a responsabilização da Recorrente, razão pela qual a análise em conjunto é imperiosa.

O artigo 16, III, “E”, c/c seu § 1º, “B”, da Lei Orgânica[1] prevê a responsabilidade solidária de terceiro contratante que concorra com o cometimento do dano apurado derivado do desvio de finalidade.

A par disso, depreende-se que a Recorrente, por força da Cláusula Décima[2] do contrato celebrado com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (peça n.º 09, fls. 99 dos Autos n.º 431373/11), estava obrigada, dentre outros aspectos, a despende esforços para alcançar as melhores negociações com terceiros, repassando, inclusive, eventuais descontos, bonificações e demais vantagens para essa, o que revela que não somente o trato financeiro perante as empresas subcontratadas estava a cargo da Recorrente, como também demais atos financeiros inerentes a sua efetivação.

Outrossim, consta da redação da referida norma contratual, que a Recorrente era responsável, não apenas por administrar e executar os contratos pactuados com terceiros, como também responder pelos efeitos da subcontratação, tratando-se, portanto de pacto expresso de solidariedade de sua responsabilidade:

“administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.”

Ressalta-se que não se trata de mero instrumento de mandato o contrato celebrado entre a agência de publicidade e a Administração Pública, tendo aquela se obrigado a realizar os serviços de publicidade, conforme Cláusula Primeira[3].

Veja-se que o Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava do instrumento contratual[4] prevê, inclusive, que mesmo na existência de fiscalização a ser realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, a responsabilidade da Recorrente persistiria. Igualmente, o Parágrafo Sétimo dessa mesma cláusula contratual impõe a responsabilização da agência publicitária pela perfeita execução dos serviços por ela ou por terceiros prestados, mesmo que aprovados pela Administração Pública.

Assim, resta evidente a legitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., seja por força da Lei, seja pelas disposições contratuais.

Em paralelo, constata-se ser despicenda a denúncia à lide da empresa subcontratada TV INDEPENDÊNCIA LTDA., uma vez que nenhum contrato entre essa e a Administração Pública foi firmado, inexistindo, portanto, vínculo obrigacional direto a embasar o pleito, o que, como bem destacado pela Unidade Técnica, não afasta o direito de regresso da Recorrente.

B) Do Percentual Referente à Comissão de Publicidade

Em relação às alegações de que o percentual de 15% (quinze por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, não pode ser reduzido eis que (1) advém de norma legal específica; (2) foi praticado em contratos anteriores pactuados com a Administração Pública; e (3) é compatível com os valores de mercado, constata-se que não atacam o Acórdão, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Isso porque, observa-se que a decisão guerreada não adentrou nesse tema, o que ocorreu com o Acórdão n.º 2586/15, nos autos n.º 431373/11:

“Entretanto, durante a instrução processual verificou-se que somente foram prestados serviços que deveriam ser remunerados de acordo com a cláusula terceira, ou seja, as agências somente fariam jus a honorários no importe de 10% (dez por cento). Contudo, foram remuneradas durante todo o período contratual com o percentual fixo de 15% (quinze por cento).

Dessa forma, o pagamento de 15% (quinze por cento) às agências não encontra respaldo contratual, tampouco pode ser justificado que teria se dado em respeito às Normas Padrão do CENP, como pretende o Sr. Relindo Schlegel.

Ocorre que, havendo previsão contratual específica acerca da forma de remuneração das agências, não há razão para o pagamento em valor superior.

Alíás, como bem salientado pela Unidade Técnica, a resposta apresentada pelo Sr. Relindo Schlegel confirma o pagamento a maior e não o justifica. (...)”

Em verdade, a decisão recorrida determinou a integral devolução de tais valores ante a realização de despesa desnecessária, cujos serviços não foram comprovados, gerando o consequente dano ao Erário:

“Portanto, face à ausência de comprovação da prestação dos serviços pela subcontratada RIC TV - TV Independência S/A, o valor pago a essa empresa pela agência Visão deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrésciente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado no achado e detalhado na peça nº 4 (f. 4), resultando, assim, no valor total de R\$ 72.600,00.”[5]

Assim, não merece provimento a tese.

C) Do Dano aos Cofres Públicos e da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:

(1) desnecessária contratação da empresa TV INDEPENDÊNCIA S/A, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

(2) subcontratação das referida empresa sem respaldo contratual, em contrariedade às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;

(3) realização de pagamento à empresa antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que “as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgãos públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações”.

Vale dizer, o dano ao Erário têm origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, posto que o Ente fiscalizado possui estrutura própria, fato esse acrescido e agravado pela ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e consequente impossibilidade de se averiguar o conteúdo veiculado, a fim de se constar a observância do disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. As notas fiscais e notas de empenho (peças n.º 05 e 06), ao descriminar seu objeto como “custo referente a serviços de veiculação institucional da CMC, junto aos meios de comunicação, conforme contrato 07/2006” não traz maiores informação a confirmar a efetiva prestação dos serviços contratados, nos limites legais.

Outrossim, os documentos de peça n.º 17, constantes de recibos, comprovantes de



exibição e notas fiscais emitidas pela TV INDEPENDÊNCIA S/A descrevem os serviços como "veiculação de comerciais conf. autorização", sem maiores detalhes a delinear os moldes em que se deu a sua prestação.

Havendo contratação sem a necessidade, bem como inexistindo a prova da prestação dos serviços, no contexto em que tanto a Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, como a Recorrente, efetuavam liberação e pagamento de valores, sem a observância dos critérios legais e contratuais de fiscalização e controle de gastos, resta evidenciado o desvio de finalidade, que autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica da Recorrente, nos termos do artigo 50 do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 dessa Corte de Contas.

Em outras palavras, o conjunto fático-probatório revela o conluio entre JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., para efetuar repasses de valores sem a necessidade e comprovação dos serviços contratados.

Por fim, destaca-se que a devolução da quantia de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais), supostamente fundada na não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, não possui o condão de afastar as conclusões acima apresentadas, pois, como bem destacado pela Unidade Técnica, "tal valor já não compõe o montante das impugnações, não havendo assim qualquer compensação a ser feita", servindo apenas para confirmar que a Recorrente administrava os valores repassados pela Câmara às empresas subcontratadas.

Portanto, o não provimento do presente recurso é medida que se impõe.

2- RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL

A) Do Desmembramento dos Processos

Os Recorrentes alegam a nulidade do feito ante o desmembramento dos achados e instauração de Tomada de Contas Extraordinária autônomas.

Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos n.º 431373/11:

"Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho n.º 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual n.º 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...) (grifamos)

Conforme amplamente debatido no processo originário, "inobstante a conexão dos fatos acentuados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo", sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados. Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, a preliminar levantada deve ser afastada.

B) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária

Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2011, tenham tratado estritamente sobre os serviços prestados pela TV INDEPENDÊNCIA S/A e respectivos pagamentos, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º

128871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

"Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias."

Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações desse Tribunal de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.

C) Da Prescrição

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção de multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[6], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, ano em que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária originária.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Portanto, não merece guarida a tese de transcurso do prazo prescricional.

D) Da Defesa Técnica

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.", inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREENHESSÃO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...).

(...)

3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido."[7]

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.

E) Do Dano ao Erário

Por brevidade, sobre o tema, reporta-se aos fundamentos trabalhados quando da análise do recurso apresentado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

F) Da Responsabilidade

A Resolução n.º 03/2000 com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, dispõe sobre as atribuições do Departamento de Administração e Finanças daquela Casa:

“... gestão de administração e de recursos humanos; gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática; gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares; acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara; outras atividades correlatas.”

Veja-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência.

Porém, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, os quais não foram observados, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas concretizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., fatos esses confessados pelo Recorrente RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção:

"VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem



de anos, né?” (peça n.º 89, fls. 23 - grifo no original)

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[8], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que cabia-lhe gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos. Sobre o tema, destacam-se as palavras da Unidade Técnica:

“(…) o ex-Presidente da Câmara Municipal tinha responsabilidade acentuada (por ação e omissão) na Concorrência n.º 02/2006, pois tinha, não só o ‘poder-dever’ de imprimir, não uma ‘boa’, mas a ‘melhor’ gestão pública possível no Legislativo Municipal de Curitiba, como também, a qualquer tempo, realizar, ora a ação obrigada/imposta pela Lei, qual seja: a) a realização de despesa necessária/útil; b) a liquidação regular da despesa, conforme o exige os arts. 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64; c) a comprovação da efetiva execução dos serviços; d) a fiscalização e gestão do contrato e e) a legalidade da subcontratação, com os critérios exigidos pelas cláusulas 10ª e 12ª, (...)”[9]

Logo, deve ele ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para fins alheios aos institucionais, eis que visaram a promoção pessoal dos envolvidos, tendo o respectivo pagamento sido realizado em inobservância das regras de liquidação.

Nesse contexto, igualmente impossível a redução das multas fixadas, posto, conforme já destacado, restou demonstrado os danos aos cofres públicos, ocasionados pela conduta dos envolvidos, sendo essa plicada proporcionalmente à conduta dos envolvidos.

3- DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Limita-se a insurgência recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS à aplicabilidade da multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor de RELINDO SCHLEGEL, sob o argumento de que esse concorreu para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuía como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

Conforme já destacado no recurso interposto pelo Recorrido, esse, exercendo o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência.

Tampouco detinha RELINDO SCHLEGEL o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços frente à (in)existência da necessidade deles, contexto esse que demonstra que ele não fazia parte do conluio perpetrado entre JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., razão pela qual é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos apresentados por VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada pelo seu sócio LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, assim como, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 5830/15-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO aos Recursos apresentados por VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada pelo seu sócio LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, assim como, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 5830/15-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2016 – Sessão n.º 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- enviar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao CONTRATANTE descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens.

- transferir integralmente ao CONTRATANTE, o desconto de antecipação de pagamento, nos casos de saldar compromisso antes do prazo estipulado.”

2. “Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- enviar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao CONTRATANTE descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens.

- transferir integralmente ao CONTRATANTE, o desconto de antecipação de pagamento, nos casos de saldar compromisso antes do prazo estipulado.”

3. “Parágrafo primeiro - Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade de interesse do CONTRATANTE, compreendidos o estudo, a concepção a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais vinculadas às referidas campanhas e peças publicitárias, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual vinculados às referidas campanhas e peças publicitárias de imprensa e relações públicas pesquisas de opinião pública, webdesing e a execução de outras ações destinadas a subsidiar ou orientar os esforços publicitários.” (peça n.º 09, fls. 108, dos autos n.º 431373/11)

4. “Parágrafo terceiro - A fiscalização pelo CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva, da CONTRATADA pela perfeita execução dos serviços.”

5. Peça n.º 93, fls. 29.

6. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...)” (grifo nosso)

7. AgRg no AREsp n.º 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.

8. “Art. 39 São atribuições do Presidente:

(...)

VI - presidir a Comissão Executiva;

(...)

Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:

(...)

VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

(...)”

9. Peça n.º 123, fls. 30.

PROCESSO Nº: 470451/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5087/16 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Maio de 2016. Informação da COFIE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da prestação de contas da execução orçamentária e financeira deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de maio do exercício financeiro de 2016, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna, por meio da informação n.º 123/16 (peça 14), atestou não haver distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis na execução financeira e orçamentária do período sob examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE pugnou pela regularidade das contas, consoante a informação n.º 844/16 (peça 15).

O douto Ministério Público de Contas (MPC), igualmente, corroborou o entendimento pela regularidade das contas, por meio do parecer n.º 13662/16 (peça 16).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente insta registrar que a competência desta Corte de Contas para o presente feito encontra-se prevista no artigo 523 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas:

“Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

Ao analisar a prestação de contas apresentada pela Diretoria de Finanças, resta comprovado que as receitas e despesas deste Tribunal de Contas referentes ao mês de maio de 2016 se encontram revestidas de legalidade e em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis in casu.

Insta consignar que, de acordo com o relatório SIA106, do total empenhado/realizado até maio/2016, de R\$ 197.103.136,33 (cento e noventa e sete milhões, cento e trinta e trinta e seis reais e trinta e três centavos), foram liquidados R\$ 131.056.585,10 (cento e trinta e um milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) e pagos R\$ 125.356.565,18 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos).

Verificada divergência de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) entre o saldo contábil e o saldo bancário, referente a ordem bancária cancelada pelo banco a ser regularizada nos demonstrativos de junho de 2016.

Importante observar que o demonstrativo da movimentação bancária e conciliação elaborada pelo controle interno da Casa confere com as informações da Diretoria Financeira (inciso III, do art. 5º, da I.S. 11/2009).

Foi realizada a devida análise das baixas de contas do Passivo Circulante, representadas pelas dívidas de curto prazo (código contábil 21000000000), Balancete de Verificação – SIA 215, observando-se a pertinência das variações sem evidências de inconformidade (Inciso IV, do artigo 5º, da I.S. 11/2009).

Acerca das despesas inscritas em restos a pagar, verifica-se que tal controle é



realizado via SIAF e que resta um saldo de R\$ 6.035.077,53 (seis milhões, trinta e cinco mil, setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 2.072.979,79 (dois milhões, setenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) do exercício de 2012, e R\$ 3.962.097,74 (três milhões, novecentos e sessenta e dois mil, noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) do exercício de 2015 não processados.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da execução orçamentária e financeira deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativas ao mês de maio do exercício financeiro de 2016, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da execução orçamentária e financeira deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao mês de maio, do exercício financeiro de 2016, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 - Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 447590/05

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO: ANTONIETA BELLINATI PEREZ, ANTONIO DE ALMEIDA ROSA, ANTONIO FERREIRA SILVA, CARLOS ALBERTO GAZIN, CARLOS FELBER, EDGARD MARTINS ZUCOLI, ELY PEREIRA, LINDALVO JOSE TEIXEIRA, ONESIMO APARECIDO BASSAN, SIDINEI FASCINA, SONIA MARIA SILVESTRE LOPES, VALDEIR RANTIN

PROCURADOR: BRAULIO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DOUGLAS GOMES VIEIRA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5094/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4507/05 (Peça 21):

- julgou irregulares as contas da Sra. Antonieta Bellinati Perez, como Presidente da Câmara de Marialva no exercício de 2003. Motivos: desatendimento ao disposto no art. 71 da LC 101/00 e percepção de subsídios em montante superior aos limites permitidos pelos agentes políticos;

- determinou a devolução dos valores percebidos a maior pelos vereadores a título de subsídio.

Contra tal julgado foi proposto pela Câmara de Marialva o recurso de revista ora em exame (Peça 41), aduzindo-se, em síntese:

- A EC 25/00 apenas teve início de vigência em 1º de janeiro de 2001, de modo que não é aplicável ao ato de fixação da remuneração ora em exame, editado durante o exercício de 2000. A utilização da remuneração fixada na legislação anterior como parâmetro não é razoável, uma vez que o respectivo ato já havia sido revogado;

- As despesas com pessoal não extrapolaram os limites constitucionais, de modo que a questão do art. 71 da LRF não deve ser causa de desaprovção das contas. Além disso, o percentual concedido a título de revisão geral da remuneração (7%), não deve entrar nos cálculos do incremento dos gastos com pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4018/06 – Peça 47) opinou pelo não provimento do recurso, apontando que:

É razoável considerar que houve equívocos de terminologia cometidos à época, e que alguns entes utilizaram erroneamente a expressão "reajuste" em vez de "revisão geral anual" para recompor o poder aquisitivo da moeda.

No entanto, no caso dos autos, não foi procedida nenhuma comprovação de que de fato o acréscimo nas despesas com pessoal decorreu de reposição (nos salários e subsídios) do índice inflacionário do período. Aliás, sequer há menção de que período se estaria pretendendo recompor. Também é estranhável a planilha de fls. 17, pois apresenta nas duas últimas colunas os novos valores decorrentes da aplicação da reposição inflacionária nos anos de 2002 e 2003, sendo que os reajustes foram idênticos de 7% cada um, como se a inflação tivesse sido

exatamente a mesma, o que, data vênia, não é verdade. O recurso também não menciona qual teria sido o indexador oficial utilizado para chegar ao percentual de 7% de inflação. Ademais, a mesma planilha já mencionada, aponta que os 7%, supostamente decorrentes de reposição inflacionária, foram aplicados apenas aos agentes políticos e não a todo quadro, o que, embora não seja foco de análise no momento, só reforça a manifestação desta Unidade pela irregularidade do reajuste concedido, que importou na violação ao art. 71 da LRF.

(...)

Não são válidas as argumentações da recorrente, pois, muito embora a Emenda Constitucional nº 25/2000 tenha passado a vigor só em 01/01/2001, esta foi editada em 14/02/2000. E este período de 10 meses de vacatio legis, entre a publicação da lei e sua vigência, se destinou justamente a que os seus destinatários, já conhecendo a regra que vigoraria a partir de 2001, se adequassem aos seus preceitos. O legislador observou que em 2001 era início de gestão, período oportuno para alterações nas regras que delimitam os subsídios dos agentes políticos e gastos da Câmara. No caso dos subsídios dos agentes políticos, a fixação, feita em 2000, deveria já ter observado os novos limites impostos para o ano de 2001 pela nova lei.

Em primeiro exame, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 1698/06 (Peça 58) determinou a realização de diligência interna à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para novos cálculos dos valores percebidos a maior pelos vereadores, porém, considerando a revisão geral concedida aos servidores municipais. A COFIM apresentou os valores na Informação 546/07 (Peça 60).

A partir de então se passou longo período intimando-se os edis para recolhimento dos valores recebidos a maior, sendo que apenas os Srs. Lindalvo José Teixeira e Edgard Martim Zucoli comprovaram a restituição da quantia recebida imprimeiramente (v. Informação 507/13 – Peça 158).

O Ministério Público de Contas (Parecer 8928/13 – Peça 160) manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verificamos que o Recurso de Revista não foi suficiente para afastar a condenação de restituição dos valores apurados pela Diretoria de Execuções. Ainda que alguns dos agentes políticos intimados tenham recolhido ao erário a quantia devida, ainda resta saldo a receber.

Cumprir destacar que é imprescindível que o erário seja restituído, seja pelos próprios agentes políticos beneficiados pelos subsídios excessivos ou pelo Presidente da Câmara. A respeito do tema, este Tribunal de Contas já formulou entendimento no seguinte sentido:

“OS CHEFES DE PODERES SOMENTE SE EXIMEM DE SUA RESPONSABILIDADE QUANDO CONSTATADO O RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR POR PARTE DE TODOS OS AGENTES POLÍTICOS INTEGRANTES DESSE MESMO PODER, RESSALVADO EM TODOS OS CASOS, SEU DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS BENEFICIÁRIOS, NO PODER JUDICIÁRIO.”

Assim, caso os agentes políticos em questão não recolham o valor da dívida deve a Presidente da Câmara Legislativa Municipal arcar com a integralidade do débito, cobrando cada vereador individualmente, pela via judicial, em momento posterior.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas ratifica seu Parecer nº 7628/07, opinando pelo provimento parcial do presente recurso de revista, ressalvando os aspectos atinentes à inobervância ao artigo 71, da LRF e mantendo a decisão recorrida no tocante à percepção de subsídios pelos vereadores em montante superior ao permitido, com a necessidade de restituição dos valores aos cofres municipais.

O Plenário desta Casa negou provimento ao recurso de revista (v. Acórdão 3119/13-STP – Peça 163), porém, tal julgado foi anulado em sede de pedido de rescisão em virtude da ausência do nome de patronos da Sra. Perez na devida pauta de julgamento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas (de acordo com a sistemática da Lei/PR 5615/67 – antiga Lei Orgânica desta Corte, vigente até dezembro de 2005); motivos pelos quais com conhecimento do presente.

Mérito

Analisemos de maneira particularizada cada uma das impropriedades que redundaram no julgamento que ora se busca reverter:

Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Inobstante haver sido observado incremento da ordem de 17,58% nos gastos com pessoal da Câmara no exercício em exame relativamente ao exercício anterior, observa-se que 7% são relativos a recomposição geral de remuneração, hipótese expressamente prevista como caso de não aplicação da norma.

Assim sendo, ainda que não tenha sido observada a extrapolação no índice de gastos com pessoal, a irregularidade resta evidenciada.

E não há que se dizer que o montante impróprio é pequeno (0,58%), uma vez que o acréscimo nas despesas deve ser analisado de modo geral, havendo atingido 10,58%, além de que 2003 foi o último ano de aplicação da norma em comento, já devendo a Câmara estar devidamente preparada para a questão.

Extrapolação da remuneração dos vereadores – Conforme irretocável manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal: Não são válidas as argumentações da recorrente, pois, muito embora a Emenda Constitucional nº 25/2000 tenha passado a vigor só em 01/01/2001, esta foi editada em 14/02/2000. E este período de 10 meses de vacatio legis, entre a publicação da lei e sua vigência, se destinou justamente a que os seus destinatários, já conhecendo a regra que vigoraria a partir de 2001, se adequassem aos seus preceitos. O legislador observou que em 2001 era início de gestão, período oportuno para alterações nas regras que delimitam os subsídios dos agentes políticos e gastos da Câmara. No caso dos subsídios dos



agentes políticos, a fixação, feita em 2000, deveria já ter observado os novos limites impostos para o ano de 2001 pela nova lei.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pela Câmara de Marialva contra a decisão materializada no Acórdão 4507/05 e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pela Câmara de Marialva contra a decisão materializada no Acórdão 4507/05 e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 411303/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5095/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revisão. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Decisões que originaram o recurso de revisão

Acórdão 1581/10-S2C (exarado na Prestação de Contas Municipal 13702-1/09):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARARUNA no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1. resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em inobservância ao disposto nos artigos 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00;
2. inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
3. omissão de conta corrente no sistema informatizado, contrariando o disposto nos artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
4. divergência entre as baixas da consignação do IRFF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, configurando infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n.º 201/67;
5. falta de inscrição na dívida fundada de valores devidos ao INSS, contrariando o disposto nos artigos 98, 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64 e nas Resoluções n.º 40 e 43/2001 do Senado Federal;
6. inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, configurando infração ao disposto nos artigos 98, 105, §4º, da Lei Federal n.º 4.320/64 e nas Resoluções n.º 40 e 43/2001;
7. contratação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades do Município nos dois últimos quadrimestres do mandato, em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/00;
8. ausência de procedimento licitatório - constatada pelo Controle Interno -, configurando infração ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93;
9. despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em desacordo com o disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97;
10. informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.212/91 e Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005;
11. falta de documentos e de dados informatizados necessários à completa análise da prestação de contas; e

Acórdão de Parecer Prévio 205/12-Pleno (exarado no Recurso de Revista 10826-2/11):

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do Recurso de Revista interposto por Fabiano Otávio Antoniassi (peças n.º 51-56) contra o Acórdão n.º 1581/10-Segunda Câmara, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL. A reforma do Acórdão se dará nos seguintes termos:

- a) Conversão dos itens 3 (omissão de conta corrente no sistema informatizado), 4 (divergência entre as baixas da consignação do IRFF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura) do Acórdão recorrido em ressalva;
- b) Conversão dos itens 5 (falta de inscrição na dívida fundada de valores devidos ao INSS); 6 (inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras) e 10 (inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras) do Acórdão recorrido pela regularidade;

Manter do Acórdão n.º 1581/10-Segunda Câmara todos os demais itens, assim como deverá haver a manutenção do parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Araruna no exercício de 2008.

Acórdão 514/13-Pleno (exarado no Recurso de Revisão 40477-2/12):

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO,

1. Nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por unanimidade, em:

a) por economia processual, pela mera correção textual, de ofício, do Acórdão n.º 205/12 do Tribunal Pleno, que julgou o Recurso de Revista interposto em face do primeiro julgado, para que em relação ao item 10 leia-se "informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.212/91 e Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005" ao invés de "inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras";

b) pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o item do resultado deficitário das fontes não vinculadas como um dos fundamentos do parecer prévio que recomenda a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Araruna, do exercício de 2008.

Votaram, nestes termos, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

2. Nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

a) Não instaurar Tomada de Contas Extraordinária

Votaram, nos termos da proposta divergente (vencedora), os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Votaram, conforme a íntegra da proposta apresentada pelo Relator (vencida), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Acórdão 1117/13-Pleno (exarado nos Embargos de Declaração 19631-6/13):

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer ambos os embargos declaratórios e, no mérito:

I - negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Fabiano Otávio Antoniassi e

II - dar parcial provimento aos Embargos opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para efeito de incluir na decisão embargada a fundamentação apresentada pelo voto divergente (vencedor) apresentado pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de que (i) a instauração da Tomada de Contas neste momento implicaria no agravamento da situação do Município, que foi o único a recorrer no processo, caracterizando-se a "reformatio in pejus", além de (ii) restar suprimida fase de contraditório anterior à Tomada de Contas.

Acórdão de Parecer Prévio 62/15-Pleno (exarado no Pedido de Rescisão):

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório e, no mérito, por sua procedência parcial para fins de excluir do rol de documentos faltantes e de dados informatizados a falta de justificativa para a ausência de remuneração de março a abril de 2008; falta de Informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Vice-Prefeito; falta de justificativa para a ausência de remuneração de março a abril de 2008; falta de dados sobre Valores de Desconto do IRFF e indicação dos dependentes do Vice-Prefeito; falta de justificativa para a ausência de desconto do mês abril de 2008; falta dos dados sobre Valores do Desconto do INSS e Contribuições por atividade particular do Vice-Prefeito e falta da justificativa para a ausência de desconto do mês abril de 2008, permanecendo a recomendação de irregularidade das contas, do exercício de 2008, do Município de Araruna, pelos demais motivos, nos termos dos Acórdãos n.º 1581/10 - Segunda Câmara (Prestação de Contas); 205/12 - Pleno (Recurso de Revista); 514/13 - Pleno (Recurso de Revisão) e 1117/13 - Pleno (Embargos de Declaração).

1.2 Alegações recursais (Peça 34)

O objeto recursal é simplicior: pretende-se rediscutir unicamente a ocorrência de nulidade processual na fase instrutória.

O mérito da desaprovação da prestação de contas não é questionado no recurso de revisão.

(...)



Durante a fase de conhecimento, ocorrida no processo 137021/09, de prestação de contas municipal, foram emitidas duas instruções pela DCM:

Instrução 1685/08-DCM- primeiro exame, peça 7 (anexo 1)

Instrução 3495-09-DCM-contraditório, peça 33 (anexo 2)

O contraditório foi instaurado SOMENTE quanto à Instrução 1685/09-DCM-primeiro exame, peça 7.

(...)

Posteriormente, sobreveio a Instrução 3495-09-DCM contraditório, que apontou a existência de NOVA irregularidade (peça 33, fls. 30/31):

(...)

A INOVAÇÃO ACUSATÓRIA é incontroversa, tanto que o corpo técnico denominou o tópico de "das novas constatações obtidas no exame do contraditório".

No entanto, NÃO foi aberto outro contraditório, exigência que indubitavelmente se impunha, por exigência do princípio do contraditório e da ampla defesa, encartado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1.3 Instrução 3852/15 da Diretoria de Contas Municipais (Peça 52)

11. Justamente por tal cuidado e para que não restem quaisquer dúvidas, os apontamentos das Instruções '1685/09-DCM-Primeiro Exame' e '3495/09-DCMContraditório' serão ilustrados logo abaixo, e em sua integralidade – sem filtros, destaques e grifos que eventualmente induzam a uma pretendida conclusão.

(...)

14. Conhecidas as duas análises paradigmáticas, vê-se que o único pecado da „Instrução nº 3495/09-DCM-Contraditório” talvez tenha sido uma redação pouco acurada. Mas e mais nada além disso; pois absolutamente nada NOVO foi abordado.

15. A instrução de primeiro exame elencou os documentos faltantes, e a instrução de contraditório teceu comentários sobre a ausência desses documentos; na exata concepção de análise conclusiva. Não houve alteração do acontecimento concreto “falta de documentos”, apenas a explicação da consequência do fato na análise do presente processo.

16. E já que o recorrente deu ares penalísticos a este processo de contas ao falar em “inovação acusatória” – olvidando-se que prestar contas é uma obrigação constitucional decorrente de um Estado republicano, e não a imputação de uma conduta tipificada – insta frisar que mesmo em âmbito penal, no qual os mais caros bens jurídicos são tutelados, não haveria que se falar em nulidade alguma.

17. É o que expressamente dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

(...)

22. Por todo o exposto, não há que se cogitar de nulidade do acórdão, pois, como é cediço, mesmo na aceção penal apontada pelo recorrente, o “acusado” (por não prestar contas adequadamente) se defende da descrição fática contida na “denúncia” (da instrução de primeiro exame), e não dos dispositivos legais com os quais o fato é classificado. Na esteira desta prestação de contas, o acontecimento concreto foi – e sempre foi – a “falta de documentos”.

23. Por fim, e por mais hercúleo que possa ter sido o esforço em induzir esta Corte à conclusão de que a matéria fática foi modificada, o próprio recorrente confirma em suas razões recursais que os fatos permaneceram absolutamente inalterados, e com grifos no original, ao afirmar que “foram distintas as imputações decorrentes da falta” (peça nº 34, fl. 6). E aqui se destaca o vocábulo no singular: FALTA.

1.4 Parecer 12523/15 do Ministério Público de Contas (Peça 55)

Inicialmente, contata-se que as contas do Município de Araruna relativo ao exercício de 2008 já foram julgadas pelo Poder Legislativo local, de modo que não se pode inovar no ambiente jurídico já definido pela decisão soberana da Câmara Municipal, juiz natural das contas de governo, conforme preceituado no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Desse modo, o Acórdão nº 62/15 – Tribunal Pleno encontra-se de todo nulo e insuscetível de modificação por via que não seja a judicial ou de iniciativa da própria Câmara Municipal.

Razão pela qual este órgão ministerial interpôs o Recurso Adesivo ao presente Recurso de Revista, objeto da peça 54 destes autos.

No mérito, como pontuado pela DCM, não há o que ser revisto em sede deste Recurso.

A matéria delimitada no Recurso de Revisão, consistente na divergência de conteúdos das Instruções da DCM, não restou comprovada, resumindo-se o inconformismo do Recorrente nos rótulos atribuídos numa Instrução, que daria como “irregularidades formais”, e na outra peça da Unidade Técnica como “irregularidades materiais”.

Não se nota na instrução processual novas irregularidades após o contraditório, verificando-se, ao contrário, que o Recorrente não superou àquelas então indicadas, que a propósito possui o condão de determinar a irregularidade das contas, pois se trata de documentos imprescindíveis para a verificação da regular aplicação dos recursos públicos.

Frise-se que as inconsistências nas prestações de contas, sejam formais ou materiais, não alteram o caráter irregular da Prestação de Contas Anual, sendo tal divisão apenas didática para fins de sistematização e localização das falhas imputadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar o reexame de decisões exaradas em sede de pedidos de rescisão; motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminares

O Ministério Público de Contas, no Parecer 12523/15, realizou menção à questão

da possibilidade de reexame de pareceres prévios já devidamente apreciados pelos respectivos órgãos julgadores.

Considerando que tal matéria pode trazer prejuízos ao ora Recorrente, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, bem como que o recurso adesivo apresentado para conhecimento do tema não foi conhecido (v. Acórdão 272/16-STP – Peça 08 dos autos do recurso de Agravo 90758-9/15, apensados aos presentes), entendo que não se mostra possível sua discussão no presente momento.

Mérito

Quanto ao mérito do recurso, mostra-se absolutamente irretocável a manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3852/15), cujos fundamentos adoto integralmente como causa de decidir.

Compulsando-se os autos do processo de prestação de contas, observa-se que não ocorreu efetiva identificação de novas impropriedades no curso do expediente (o que exigiria se proporcionar nova oportunidade de contraditório), mas apenas a alteração da designação dada à falta.

O fato que ensejou a irregularidade sempre foi o mesmo, restando claro para o Interessado e possibilitando a devida defesa durante todo o trâmite do processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Fabiano Otávio Antoniassi contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 62/15-Pleno e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Fabiano Otávio Antoniassi contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 62/15-Pleno e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 783638/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5096/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Férias de membro do TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pela Procuradora Katia Regina Puchaski de gozo de 30 dias de férias, relativas ao período aquisitivo de 2016, a serem usufruídos a partir de 16 de novembro de 2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 148/16 – Peça 04) noticia não possuir registro da utilização do período de férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 573/16 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13299/16 – Peça 06) opinam favoravelmente ao atendimento da solicitação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Parquet, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido da Procuradora Katia Regina Puchaski de fruição de 30 dias de férias a partir de 16 de novembro de 2016.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido da Procuradora Katia Regina Puchaski de fruição de 30 dias de férias a partir de 16 de novembro de 2016.

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO



AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 341643/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ZEM

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5097/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Antonio Zem, como Presidente do Serviço Geológico do Paraná - Mineropar no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 278/16 – Peça 25) entendeu necessária a abertura de contraditório para esclarecimentos acerca das seguintes questões:

(i) Prazos para envio de dados do SEI-CED – Dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	30/06/2015	30/03/2016	Fora do Prazo
2º	31/10/2015	30/03/2016	Fora do Prazo
3º	31/04/2016	30/03/2016	Dentro do Prazo

(ii) Comparativo da Demonstração do Resultado do Exercício do SEI-CED e o demonstrativo da prestação de contas – Comparando-se os saldos das classes e grupos da Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, constataram-se divergências, conforme demonstrativo abaixo (...).

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R\$)
Receita Operacional Bruta	10.295.206,66	11.748.238,84	-1.453.032,18
Deduções da Receita Operacional Bruta	1.494.839,88	84.636,53	1.410.203,35
Receita Operacional Líquida	8.799.366,80	11.663.602,31	-2.864.235,51
Custo das Mercadorias/Produtos/Serviços	0,00	8.484.544,36	-8.484.544,36
Resultado Operacional Bruto	8.799.366,80	3.179.057,95	5.619.308,85
Despesas Operacionais	10.349.609,54	180,52	10.349.429,02
Outras Despesas Operacionais	0,00	4.720.246,67	-4.720.246,67
Resultado Financeiro	225.787,80	0,00	225.787,80
Resultado antes dos Impostos e Contribuições	-1.333.454,94	0,00	-1.333.454,94
Resultado antes das Participações	-1.333.454,94	0,00	-1.333.454,94
Resultado Líquido do Exercício	-1.333.454,94	-1.204.818,64	-108.636,30

Devidamente intimado, o Sr. Zem apresentou defesa (Peças 30/35), aduzindo, em síntese:

(i) Prazos para envio de dados do SEI-CED – (...) as datas mencionadas no parecer se referem aos dias em que a entidade terminou de retificar alguns dados que estavam incompletos, de maneira espontânea.

Os dados de cada quadrimestre foram enviados no prazo previsto pelas normativas, conforme comprovam os recibos que anexam essa defesa. O que ocorreu posteriormente, portanto, foi apenas a complementação dos dados, de forma a disponibilizar as informações da melhor maneira possível para o órgão fiscalizador. Tal atraso mencionado, assim não decorreu de negligência da entidade, mas consistiu apenas em esforço voluntário de aperfeiçoar o envio de dados, não podendo ser compreendido como atraso. Desse modo, não pode ser considerado irregularidade apta a macular as contas aqui em exame, sob pena de violar o princípio da proporcionalidade.

(ii) Comparativo da Demonstração do Resultado do Exercício do SEI-CED e o demonstrativo da prestação de contas – O segundo apontamento (...) decorre apenas da ausência de preenchimento de determinados valores no SEI-CED.

Ressalte-se que a equipe de contabilidade da entidade seguiu todas as normas previstas no manual disponível para o preenchimento do sistema. No entanto, ao saber das divergências, foi feito contato telefônico com a equipe técnica do TCE-PR, que explicou que seria necessária a inclusão de dados relativos à movimentação de dezembro, o que não estava previsto expressamente nas regras originais.

Assim, o envio da movimentação mensal de débitos de dezembro de 2015, que acompanha essa defesa, é capaz de sanar essas divergências encontradas, de forma a extinguir tal irregularidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em análise conclusiva (Instrução 434/16 – Peça 36), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Prazos para envio de dados do SEI-CED – Esta Unidade Técnica entende os argumentos apresentados pela Entidade podem ser aceitos, uma vez que as dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos ocorreram na maioria das entidades a ela jurisdicionadas.

Por fim, Considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, e que essa

implantação necessitou de adaptação por parte das Entidades à nova plataforma do Sistema de Informações Estaduais (SEI-CED) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como o fechamento dos Módulos: contábil e tesouraria ocorrem concomitantemente aos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, excepcionalmente para esse exercício, esta Unidade Técnica entende possível a regularização do item e a não aplicação das medidas sancionatórias previstas nos arts. 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), sugerindo apenas a recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Conclusão COFIE: Regularizado com Recomendação

(ii) Comparativo da Demonstração do Resultado do Exercício do SEI-CED e o demonstrativo da prestação de contas – Com referência as divergências encontradas, verificamos que a entidade utilizou o idTipoMovimentoContabil2 para o mês de dezembro, o qual deve ser utilizado somente para encerramento do exercício, quando o correto seria utilizar o idTipoMovimentoContabil1 para o movimento normal do exercício.

Considerando o encaminhamento do movimento de dezembro de 2015 (peça 32), o qual evidencia os valores referente ao mês, podemos considerar que o item foi regularizado, no entanto com recomendação para que a Entidade observe a correta indicação do idTipoMovimentoContabil nas próximas informações enviadas via SEI-CED.

Conclusão COFIE: Regularizado com Recomendação

O Ministério Público de Contas (Parecer 12664/16 – Peça 37) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Prazos para envio de dados do SEI-CED – A Coordenadoria de Fiscalização Estadual indica que 2015 foi o primeiro ano de alguns módulos do SEI-CED e que muitas Entidades notificaram dificuldades no envio de dados.

Além disso, e mais importante, entendendo que as datas de envio demonstram que houve busca pelo atendimento dos prazos, uma vez que o atraso no primeiro quadrimestre foi de quase oito meses, no segundo de quase quatro meses, não mais se verificando atraso no terceiro quadrimestre.

Desta feita, entendendo razoável a proposta efetuada na instrução.

Conclusão: Afastamento de multa e imposição de recomendação.

(ii) Comparativo da Demonstração do Resultado do Exercício do SEI-CED e o demonstrativo da prestação de contas – As inconsistências apenas ocorreram em razão do equivocado preenchimento de dados no SEI-CED (foi utilizado o idTipoMovimentoContabil2 – aplicável apenas para o encerramento do exercício – para o mês de dezembro, ao passo que o correto seria utilizar o idTipoMovimentoContabil1).

Novamente, portanto, mostra-se razoável a proposta efetuada na instrução.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da imposição de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Antonio Zem, como Presidente do Serviço Geológico do Paraná - Mineropar no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à CODAPR que: (a) observe os prazos para envio de dados no SEI-CED; e (b) observe a correta indicação do idTipoMovimentoContabil nas próximas informações enviadas via SEI-CED;

3.3. determinar o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo e o posterior encerramento do processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Antonio Zem, como Presidente do Serviço Geológico do Paraná - Mineropar no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à CODAPR que: (a) observe os prazos para envio de dados no SEI-CED; e (b) observe a correta indicação do idTipoMovimentoContabil nas próximas informações enviadas via SEI-CED;

III. determinar o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo e o posterior encerramento do processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 350030/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC

INTERESSADO: AMILCAR CAVALCANTE CABRAL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5098/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares com aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, como Diretor Presidente do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências (ITC) no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 248/16 – Peça 39) indicou a existência de impropriedade relativa ao atendimento dos prazos para envio de dados do SEI-CED:

Os dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), podendo acarretar ainda, a irregularidade na Prestação de Contas Anual, conforme situação demonstrada a seguir:

Trimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2015	31/05/2015	Fora do Prazo
2º	30/08/2015	19/01/2016	Fora do Prazo
3º	31/01/2016	Não enviado	Fora do Prazo

Devidamente intimado, o Sr. Cabral apresentou defesa (Peças 46/47), aduzindo:

(...) o cumprimento dos prazos não foi possível em decorrência de força maior por problemas técnicos na inconsistência do sistema utilizado pelo Estado, sistema GMS, o qual não pode ser atribuída a responsabilidade a ora defendente já que tal sistema é de responsabilidade da Secretaria de Administração do Estado – SEAP.

3. Destacamos ainda que em contato com a SEAP, sobre orientações de como alimentar o sistema, a mesma informa que tal sistema é de responsabilidade do serviço de informática do Estado do Paraná, sendo que a instabilidade do sistema persiste, razão pela qual não foi até o presente momento dado atendimento aos prazos.

4. Contudo, em que pese não ter sido alimentado o sistema no prazo exigido, por questões técnicas, as prestações de contas foram todas regularmente apresentadas, sendo que a alegada intempestividade não é da prestação de contas e sim da alimentação do sistema, a qual não pode ser atribuída a Autarquia e seu representante.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 462/16 – Peça 49) acolheu parcialmente as justificativas:

Considerando que até a presente data a Entidade não efetivou o envio/fechamento das remessas dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, relativos ao 3º trimestre do exercício de 2015, converte-se o apontamento em ressalva, com sugestão de oposição de determinação para que a entidade envie/feche os dados relativos ao 3º trimestre de 2015, ainda que extemporaneamente.

Conclusão COFIE: Ressalva com Determinação

O Ministério Público de Contas (Parecer 12473/16 – Peça 50) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com vênha à orientação adotada pelos órgãos instrutivos, entendo que o exame do feito reclama conclusão diversa.

Em primeiro lugar, o atraso no encaminhamento de dados do SEI-CED não configura, a rigor, problema intrínseco às contas, que, portanto, encontram-se plenamente regulares, conforme instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

Ocorre, porém, que a conduta em comento sujeita o responsável a penalidade administrativa prevista na LC/PR 113/05, que assim dispõe:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR;

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

Cumprir destacar que as justificativas apresentadas pelo Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, nada obstante mostrarem-se plausíveis, restam desprovidas de comprovação. Ademais, em outras prestações de contas em que verificado o mesmo problema (v.g. Processo 35451-6/16), observou-se que os atrasos foram diminuindo no decorrer do exercício[1], ao passo que no presente feito o atraso do terceiro trimestre é o mais substancial de todos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, como Diretor Presidente do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Amílcar Cavalcante Cabral a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso no encaminhamento de dados do SEI-CED;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, como Diretor Presidente do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar ao Sr. Amílcar Cavalcante Cabral a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso no encaminhamento de dados do SEI-CED;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 354516/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5099/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares com ressalvas e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Silvestre Dimas Staniszevski, como Presidente da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 239/16 – Peça 25) entendeu necessária a abertura de contraditório para esclarecimentos acerca das seguintes questões:

(i) Prazos para envio de dados do SEI-CED – Dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

Trimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	02/09/2015	11/11/2015	Fora do Prazo
2º	01/10/2015	26/01/2016	Fora do Prazo
3º	01/04/2016	28/04/2016	Fora do Prazo

(ii) Comparativo do Balanço Patrimonial do SEI-CED e o demonstrativo da prestação de contas – Comparando-se os saldos das classes e grupos do Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, constataram-se divergências, conforme demonstrativo abaixo (...).

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R\$)
Ativo	132.393.420,73	132.394.000,00	-579,27
Ativo Circulante	12.504.944,04	12.504.000,00	944,04
Ativo Não Circulante	119.888.476,69	119.890.000,00	-1.523,31
Passivos e Patrimônio Líquido	132.393.420,73	132.394.000,00	-579,27
Passivo Circulante	18.480.969,05	18.482.000,00	-1.030,95
Passivo Não Circulante	91.555.234,47	91.554.000,00	1.234,47
Patrimônio Líquido	-17.642.773,79	-17.642.000,00	-773,79

(iii) Passivo a descoberto – Após analisar as contas patrimoniais da entidade, constata-se que houve incremento do Passivo a Descoberto, conforme demonstrativo abaixo (...).

Especificação	2015	2014
ATIVO TOTAL	132.393.420,73	123.388.556,53
PASSIVO TOTAL	132.393.420,73	123.388.556,53
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-17.642.773,79	-7.318.530,85

(iv) Comparativo da Demonstração do Resultado do Exercício do SEI-CED e o demonstrativo da prestação de contas – Comparando-se os saldos das classes e grupos da Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, constataram-se divergências, conforme demonstrativo abaixo (...).

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R\$)
Receita Operacional Bruta	10.664.632,84	47.068.000,00	3.636.632,84
Deduções da Receita Operacional Bruta	10.544.052,36	5.572.000,00	4.972.052,36
Receita Operacional Líquida	40.580.580,48	41.496.000,00	-1.435.419,52
Custo das Mercadorias/Prestações de Serviços	38.828.071,98	38.820.000,00	8.071,98
Resultado Operacional Bruto	1.235.809,48	2.887.000,00	-1.435.891,52
Despesas Operacionais	28.414.642,85	22.476.000,00	5.970.642,85
Outras Despesas Operacionais	-2.775.581,48	0,00	-2.775.581,48
Resultado Financeiro	-143.457,24	-4.781.000,00	4.637.542,76
Resultado antes dos Impostos e Contribuições	-24.895.630,13	-24.589.000,00	-306,13
Resultado antes das Participações	-24.895.630,13	-24.589.000,00	-306,13
Resultado Líquido do Exercício	-24.895.630,13	-24.589.000,00	-306,13



(v) Parecer dos Auditores Independentes – As Demonstrações Financeiras da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, referentes ao exercício de 2015, foram auditadas pela empresa MULLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S, cujo parecer constante na peça nº 18, contém opinião Com Ressalvas, e a base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis foram:

1 - Depósitos Judiciais: O saldo de depósitos judiciais vinculados aos processos judiciais em andamento perfaz o montante de R\$ 22.082 mil, e não está suportado por relatório/controlado hábil, bem como não foi possível comprovar e avaliar o montante depositado em juízo e ainda pendente para liquidação das ações provisionadas no montante de R\$ 42.357 mil;

2 - Opinião com ressalva sobre as Demonstrações Contábeis: Em nossa opinião, exceto quanto aos possíveis efeitos decorrentes do mencionado no parágrafo Base para Opinião com Ressalva sobre as Demonstrações Contábeis, as demonstrações contábeis acima referidas, lidas em conjunto com as notas explicativas, representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR, em 31 de dezembro de 2015, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil (NBC TG 1000);

3 - Ênfase. Continuidade: As demonstrações contábeis referidas no primeiro parágrafo foram elaboradas no pressuposto da continuidade dos negócios da companhia, que apresentou prejuízos nos últimos exercícios e possui passivo a descoberto em 31 de dezembro de 2015 no valor de R\$ 17.642 mil. Esses fatores causam incerteza relevante quanto à capacidade da Companhia de continuar operando, assim, a continuidade dos negócios da Companhia e a capacidade de liquidar suas obrigações (incluindo as provisões para contingências R\$ 42.357 Mil) dependem da capacidade de obter recursos com acionistas ou terceiros, uma vez que suas operações não estão gerando um fluxo de caixa operacional adequado;

4 - Fornecedores. O saldo de contas a pagar de fornecedores está maior que o apresentado no relatório auxiliar do departamento financeiro em R\$ 2.992 mil pendente de conciliação, cujo montante de R\$ 2.971 mil refere-se a anos anteriores. Em 2014 a administração iniciou a conciliação entre o saldo contábil e o financeiro, porém finalizou o exercício de 2015 sem essa conclusão; e,

5 - Outros Assuntos. Auditoria dos Valores Correspondentes ao Exercício Anterior. Os valores correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014, apresentados para fins de comparação, foram anteriormente auditados por nós auditores independentes, os quais emitimos relatório em 17 de março de 2015, tendo opinião com ressalva relativo a divergências apresentadas e falta de conciliação no contas a pagar a fornecedores.

(vi) Relatório do Controle Interno – A) Achados descritos no Relatório e Parecer do Controle Interno (peça 14): O agente de Controle Interno da CODAPAR descreve que, em relação ao quesito Acompanhamento da Gestão foram constatadas algumas não conformidades, ou seja, achados, e foram feitas as seguintes recomendações: - A elaboração de um Plano de Ações, o mesmo foi elaborado conforme ofício nº 200/2015 encaminhado a CGE em maio de 2015. - Foi observado que em relação ao Contas a Receber, as recomendações foram atendidas e corrigidas, já em relação ao Contas a pagar ainda existe alguns ajustes, o controle interno tem acompanhado. - Com relação à recomendação prevista, referente a elaboração de relatório de viagens, a direção da companhia em junho de 2015, baixou uma resolução de nº 70, determinando o cumprimento da mesma. - Em relação ao cadastro de visitantes, foi adotado um registro em formulário manual. - Em relação aos tributos os mesmos não foram recolhidos na sua integridade em 2015. Há uma gestão junto ao Governo do Estado para auxílio nesse sentido. B) Achados descritos no Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 15): - Não há um plano de ação para correção das determinações, ressalvas e recomendações nas prestações de contas dos exercícios 2012 e 2013 (fl. 5); - As Retenções relativas a tributos não estão sendo recolhidas ao Órgão arrecadador (fl. 6);

(vii) Contas dos três exercícios anteriores – Nos termos do artigo 352, VI do Regimento Interno deste Tribunal, informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, relativas aos últimos exercícios, a fim de verificação da existência de recomendações, determinações legais ou ressalvas, para subsidiar o julgamento deste processo.

As medidas implementadas não atendem a todas as recomendações, determinações legais ou ressalvas contidas nos últimos Acórdãos, conforme situação demonstrada a seguir:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO	ATENDIMENTO	OBSERVAÇÃO
2012	256408/2013	4540/2013	Regular com recomendações	NÃO	O Parecer dos Auditores Independentes referente ao exercício 2015 continua sendo pela ressalva.
2013	394340/2014	7569/2014	Regular com ressalvas	NÃO	O Parecer dos Auditores Independentes referente ao exercício 2015 continua sendo pela ressalva.
2014	349393/2015	070/2016	Regular com ressalvas e recomendações	NÃO	* Resoluções Sobre de contas a pagar de fornecedores está maior que o apresentado no relatório auxiliar do departamento financeiro em R\$ 2.971 Mil pendente de conciliação. * Recomendações Recomendar que: identifique os prazos de renovação dos dados via SEI-CED para os exercícios subsequentes, e seja revista a contagem das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Entidades. * Determinações Determinar, ao atual gestor da CODAPAR, que: - Observe o fiel cumprimento ao rol de documentos exigidos nas prestações de contas, pois resta PCA oculta falta de apresentação da Demonstração do Resultado Abreangente - ORA prevista no inciso V, Art. 11, da Instrução Normativa nº 191/2014. - Apresente o Novo Plano de Registros nos moldes apresentados no Relatório da PF Inspeção de Controle Interno. - Regularize as divergências apontadas no Relatório da Auditoria Independente. - Apresente as medidas saneadoras às irregularidades dos exercícios 2012 (processo 256408/13, Acórdão 4540/13-STP) e 2013 (Processo 394340/14, Acórdão 7569/14). Proceder conciliação contábil com prestação, de modo que as contas "fornecedores" e "clientes" não apresentem divergências entre registros contábeis e registros do departamento financeiro.

Devidamente intimado, o Sr. Staniszewski apresentou defesa (Peças 31/32), aduzindo, em síntese:

(i) Prazos para envio de dados do SEI-CED – (...) tivemos muitas dificuldades especialmente com os ajustes do sistema GMS Licitações e Contratos, situação esta a qual não dependia somente da CODAPAR. Estivemos reunidos com esse TCE/COFIE em 10/09/2015 onde apresentamos essas dificuldades e solicitamos algumas orientações a respeito. Ajustados agora estamos buscando cumprir com os cronogramas de entrega, tendo já o primeiro trimestre atendido dentro dos prazos.

(ii) Comparativo do Balanço Patrimonial do SEI-CED e o demonstrativo da prestação de contas – As divergências apresentadas entre as contas do Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas e os relatórios DEI-CED são em razão da forma de apresentação entre os dois relatórios, pois o demonstrativo do Balanço Patrimonial constante na prestação de contas é elaborado em milhares, enquanto que no relatório SEI-CED a apresentação são em números inteiros até a níveis de centavos.

(iii) Passivo a descoberto – (...) com a incorporação da CLASPAR pela CODAPAR, a Companhia assumiu um imenso passivo trabalhista a qual a sua contabilização impactou significativamente em seu balanço patrimonial. Ainda decorrentes destas demandas trabalhistas, nos anos seguintes a incorporação, sofremos bloqueios judiciais (BACEN-JUD) que sangraram nossos cofres, não permitindo assim honrar com nossos compromissos, especialmente os tributários.

Além disto, a folha de salários da Companhia também sofreu elevação significativa em razão da absorção do quadro de funcionários da incorporada, além da necessidade de ajustes para equiparações salariais. Apesar da implementação de PDV para redução do seu quadro, isto não foi suficiente para equilibrar as nossas contas. Buscando ajustar a Companhia a nova realidade, elaboramos um Plano de Reposicionamento dos Objetivos Estratégicos aprovado em novembro/2015 pelo Conselho de Administração e que se encontra em fase de implementação. Está em elaboração também um novo Plano de Demissão para redução de quadro conforme proposto no Plano de Reposicionamento. A crise econômica e política do país também tem contribuído muito para o agravamento da situação, especialmente em razão das elevações substanciais nos custos e que via de regra não estão sendo possíveis serem recompostas em suas tarifas.

(iv) Comparativo da Demonstração do Resultado do Exercício do SEI-CED e o demonstrativo da prestação de contas – As divergências entre a DRE apresentada na prestação de contas e os relatórios no SEI-CED devem-se a questão de parametrizações de contas entre os dois relatórios. Foi realizada as conciliações no plano de contas – arquivo "De/Para", porém, ainda apresentou divergência a qual estamos buscando equacionar. Considerando que o resultado final foram idênticas, depreende-se que são apenas de alocações adequadas nas contas do arquivo "De/Para". A principal divergência encontra-se na alocação de receitas patrimoniais no grupo de receita operacional e alocação de encargos financeiros na conta de deduções da receita operacional, o que provocou significativa divergência entre as receitas e as deduções da Receita Operacional Bruta. Estamos ajustando o arquivo "De/Para" para que as informações sejam uniformes.

(v) Parecer dos Auditores Independentes – Depósitos Judiciais – em razão da formalização de Termo de Acordo com o Tribunal Regional do Trabalho onde foram estabelecidos obrigações entre as partes, bem como critérios para liquidações, por tratar-se de procedimentos não habituais, tivemos dificuldades para obter os relatórios adequados junto a JAC – Junta Auxiliar de Conciliações que contemplasse as informações necessárias sobre os processos em liquidação. Cabe esclarecer que há acompanhamento permanente das liquidações realizadas pela JAC. A área jurídica em conjunto com a contábil estão procedendo as conciliações. Ficou estabelecido também o encaminhamento mensal pela área jurídica, dos relatórios das movimentações processuais, o que permitirá manter os controles jurídicos e contábeis atualizados e conciliados.

Ênfase – Continuidade (passivo a descoberto) – respondido o item "e" verificação do passivo a descoberto (acima).

Ênfase – Fornecedores – divergências entre os relatórios financeiro e o contábil – conforme já manifestado anteriormente, estamos realizando a conciliação e paralelamente um levantamento dos lançamentos contábeis dos últimos anos (a partir de 2006), para que possamos identificar a referida diferença. Infelizmente, em razão do elevado volume de lançamentos envolvidos (média de 60 mil lançamentos/ano) não foi possível concluí-lo ainda no exercício de 2015, como era o propósito, porém cabe esclarecer que as conciliações estão sendo realizadas e as ações que produziam estas diferenças foram sanadas e a partir de 2015 já não apresenta mais divergências. No que se refere aos saldos divergentes apresentados, os trabalhos de conciliações estão sendo finalizados, devendo termos concluído até o mês de setembro do corrente ano.

(vi) Relatório do Controle Interno – 1 – Com relação as divergências entre os relatórios do financeiro e contábil com relação ao contas a pagar, matéria esta de ressalva da Auditoria Independente, a resposta está contemplada no item "h" – Ênfase – Fornecedores. Em que pese a informação do Agente de Controle Interno de não existência de Plano de Ação para correção desde quesito, desde 014 estamos empenhados na identificação e correção destas divergências, conforme já manifestado.

2 – Com relação ao recolhimento dos tributos, todas as pendências foram regularizadas, tendo a Companhia formalizado termo de parcelamento junto a Receita Federal em março do corrente ano. A partir desta, todos os tributos estão sendo devidamente recolhidos no seu vencimento.

3 – Com relação as retenções, foram todas regularizadas em março do corrente ano e desde então estamos procedendo os devidos recolhimentos.

(vii) Contas dos três exercícios anteriores – Ressalva relativo a prestação de contas de 2012 e 2013 – referem-se as divergências apresentadas entre os relatórios



financeiro e contábil, com relação ao contas à receber e ao contas à pagar. As divergências do contas à receber já foram sanadas no balanço relativo ao exercício 2014. Quanto ao contas a pagar, estão esclarecidas no item "h" – Ênfase – Fornecedores.

Ressalva relativa a prestação de contas 2014

- Não apresentação do Demonstrativo do Resultado – DRA – conforme acordado em reunião com o Diretor Adjunto do COFIE, foi regularizada na prestação de contas do exercício 2015.

- Formalização do processo SEI-CED – estão respondidas nos itens "c", "e" e "g".

- Parecer dos Auditores Independentes com ressalvas/adverso sobre as demonstrações contábeis – respondido no item "h".

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em análise conclusiva (Instrução 383/16 – Peça 33), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Prazos para envio de dados do SEI-CED – Esta COFIE entende os argumentos apresentados pela entidade podem ser aceitos, uma vez que as dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos ocorreram com a maioria das entidades a ela jurisdicionadas.

Por fim, considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, cujos responsáveis pelo envio são das próprias entidades da administração direta/indireta do Poder Executivo, excepcionalmente para esse exercício, esta Unidade Técnica entende possível a não aplicação das medidas sancionatórias previstas nos arts. 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), sugerindo apenas a recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

(ii) Comparativo do Balanço Patrimonial do SEI-CED e o demonstrativo da prestação de contas – O apontamento em análise ocorreu porque os valores apresentados pela entidade ao SEI-CED estão divergentes dos valores publicados. O representante da CODAPAR afirma que as divergências foram ocasionadas em virtude de arredondamentos para a publicação.

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela entidade, e que as divergências apuradas são pouco relevantes, esta Unidade Técnica entende que o item pode ser considerado regularizado.

(iii) Passivo a descoberto – Em resumo, conforme relatórios da 7ª ICE (peças 26 e 27), numa série histórica dos últimos dez anos (2004 a 2014) a Companhia obteve resultado financeiro positivo apenas em dois (2009 e 2010); a situação da Entidade já se encontrava crítica quando houve a incorporação da CLASPAR em 2012; passivos contingentes contabilizaram em 31/12/2015 R\$ 95,916 milhões; em 2015 teve bloqueio de recursos pela Justiça; apresentou quadro de tributos em atraso; entre outros problemas operacionais e administrativos.

O Relatório do Segundo semestre apresentou, ainda, o seguinte parágrafo de conclusão sobre a avaliação institucional da CODAPAR:

Conclusão: Considerando a situação extremamente crítica que vive a Empresa, seus índices de solvência alarmantes apresentados e a venda de patrimônio como solução adotada, além do novo Plano de Negócios, em conjunto com a Secretaria de Planejamento, visando adequar sua estrutura operacional às condições econômico-financeiras, esta equipe de Inspeção acompanhará o processo, observando e sugerindo o encaminhamento de cópia dos Relatórios do 1º e 2º semestre desta Entidade para outras esferas de governo, tais como: SEAB, Secretaria de Planejamento, Secretaria da Fazenda, Casa Civil, Assembleia Legislativa e Ministério Público; para ciência e adoção de medidas cabíveis dentro de sua área de atuação, no sentido da análise da situação e atuação para avaliar a viabilidade da continuidade da Entidade e seu saneamento. No exercício de 2016 a SEFA está transferindo recursos consideráveis à CODAPAR, no sentido de amenizar a situação financeira a curto prazo, com imóveis em garantia (fato que abordaremos na análise do primeiro semestre de 2016, respeitando o princípio da anualidade).

Embora o representante da entidade tenha apresentado os motivos pelos quais a CODAPAR chegou nesta situação de endividamento, porém sobrepondo que a Companhia tenha a monitoração da 7ª ICE, esta Unidade Técnica entende que o item seja objeto de ressalva na prestação de contas.

(iv) Comparativo da Demonstração do Resultado do Exercício do SEI-CED e o demonstrativo da prestação de contas – Considerando que as divergências nos valores apresentados na Demonstração do Resultado do Exercício somente se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período, o qual está consistente com os dados do SEI-CED, esta Unidade Técnica, entende possível a regularização do item, com a recomendação para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação se repita nos próximos exercícios.

(v) Parecer dos Auditores Independentes – As ressalvas apresentadas pelo Auditor independente estão relacionadas a questões de conciliações sobre o valor devido aos fornecedores, bem a falta de relatórios analíticos com os valores de depósitos judiciais efetuados. Ainda, existe a incerteza da continuidade da entidade por ter seu passivo descoberto.

Divergências apontadas em relatório de Auditoria Independente foi objeto de Determinações, conforme acórdão 576/16 de 18/02/2016, porém é de se esperar que a emissão deste ocorreu após a data de encerramento do exercício em análise.

Haja vista que o representante da CODAPAR informou que efetuará medidas para eliminar as falhas, esta COFIE entende que o item seja considerado regularizado, sugerindo a emissão de nova DETERMINAÇÃO para que a entidade regularize as divergências apontadas no Relatório da Auditoria Independente.

(vi) Relatório do Controle Interno – Tendo em vista as explicações e medidas realizadas conforme apresentou o diretor da entidade (peça 32, fl. 3), e com a

informação da 7ª ICE que acompanhará o processo (peça 27, fl.14), concomitantemente com a responsabilidade que tem o Agente de Controle Interno da CODAPAR de realizar o acompanhamento da Gestão (peça 14, fl. 2), esta Unidade Técnica entende que o item pode ser considerado regularizado, porém sugere a emissão de determinação para que a entidade encaminhe os relatórios de controle interno via SEI-CED nos termos da Instrução Normativa 113/2015.

(vii) Contas dos três exercícios anteriores – Embora a CODAPAR não tenha prestado justificativas para afastar totalmente o apontamento sobre as medidas saneadoras há de se considerar que a emissão do Acórdão relativo às contas do exercício 2014 (Acórdão 576/2016 de 18/02/2016) foi posterior ao encerramento do exercício 2015, assim, esta unidade técnica entende que o item possa ser melhor apreciado na próxima prestação de contas e sugere que o item seja considerado regular com ressalvas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11151/16 – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Prazos para envio de dados do SEI-CED – A Coordenadoria de Fiscalização Estadual indica que 2015 foi o primeiro ano de alguns módulos do SEI-CED e que muitas Entidades notificaram dificuldades no envio de dados.

Além disso, e mais importante, entendo que as datas de envio demonstram que houve busca pelo atendimento dos prazos, uma vez que o atraso no primeiro quadrimestre foi de cinco meses, no segundo de três meses e no terceiro de apenas 25 dias.

Desta feita, entendo razoável a proposta efetuada na instrução.

Conclusão: Afastamento de multa e imposição de recomendação.

(ii) Comparativo do Balanço Patrimonial do SEI-CED e o demonstrativo da prestação de contas – Restou devidamente justificado que as divergências (de montante pouco relevante) foram decorrentes da forma de indicação de valores nos dois documentos.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Passivo a descoberto – Uma vez demonstrada a identificação dos motivos pelos quais a CODAPAR chegou à problemática situação de endividamento, além de que a 7ª ICE comprovou estar realizando proficiente monitoramento acerca do tema, pode o item ser convertido em ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iv) Comparativo da Demonstração do Resultado do Exercício do SEI-CED e o demonstrativo da prestação de contas – As inconsistências apenas ocorreram em grupos internos de contas, não havendo interferência no Resultado Patrimonial, que está consistente com os dados do SEI-CED. Assim, razoável que seja efetuada tão-somente recomendação para revisão da correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, de modo a evitar reincidência na questão.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da imposição de recomendação.

(v) Parecer dos Auditores Independentes – O conteúdo do parecer é direcionado, basicamente a três questões: (a) diferenças observadas nas conciliações acerca do valor devido aos fornecedores; (b) falta de relatórios analíticos com os valores de depósitos judiciais efetuados; e (c) incerteza da continuidade da entidade em decorrência do passivo descoberto.

O item "c" já foi examinado acima. Os demais itens foram objeto de determinações quando do exame das contas do exercício de 2014 (Processo 34939-0/15 – Acórdão 576/16-STP[3]), porém, não houve tempo hábil para atendimento, uma vez que tal decisão foi exarado em fevereiro do corrente.

Desta feita, já sendo a matéria objeto de recente julgado, parece-me que a imposição de novas e idênticas determinações não trará qualquer resultado prático aos trabalhos de controle desta Casa, mostrando-se cabível apenas a aposição de ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalvas.

(vi) Relatório do Controle Interno – Face às medidas relatadas pela Administração da Entidade, resta demonstrado que a questão foi regularizada. Todavia, é adequada a emissão de recomendação no sentido de que sejam encaminhados os próximos relatórios de controle interno via SEI-CED, observando-se os termos da Instrução Normativa 113/15.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da imposição de recomendação.

(vii) Contas dos três exercícios anteriores – Com vênias à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que, de acordo com a sistemática inserta na LC/PR 113/05, bem como no RITCE/PR, ressalvas e recomendações (diferentemente de determinações) não obrigam a adoção de medidas por parte dos órgãos jurisdicionados, não havendo sequer nas decisões em exame sido fixado um prazo para que a CODAPAR desse atendimento dos itens ora discutidos.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Silvestre Dimas Stanislawski, como Presidente da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná no exercício de 2015, ressalvando, porém: "existência de passivo a descoberto", "diferenças observadas nas conciliações acerca do valor devido aos fornecedores" e "falta de relatórios analíticos com os valores de depósitos judiciais efetuados", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à CODAPAR que: (a) observe os prazos para envio de dados do SEI-CED; (b) reveja a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais; e (c) encaminhe os próximos relatórios de controle interno via SEI-CED, observando-se os termos da Instrução Normativa 113/15.



3.3. determinar o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo e o posterior encerramento do processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Silvestre Dimas Staniszewski, como Presidente da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná no exercício de 2015, ressalvando, porém: "existência de passivo a descoberto", "diferenças observadas nas conciliações acerca do valor devido aos fornecedores" e "falta de relatórios analíticos com os valores de depósitos judiciais efetuados", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à CODAPR que: (a) observe os prazos para envio de dados no SEI-CED; (b) reveja a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais; e (c) encaminhe os próximos relatórios de controle interno via SEI-CED, observando-se os termos da Instrução Normativa 113/15.

III. determinar o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo e o posterior encerramento do processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	02/09/2015	11/11/2015	Fora do Prazo
2º	01/10/2015	26/01/2016	Fora do Prazo
3º	01/04/2016	29/04/2016	Fora do Prazo

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. . II. Determinar, ao atual gestor da CODAPAR, que: observe o fiel cumprimento ao rol de documentos exigidos nas prestações de contas, pois nesta PCA ocorreu falta de apresentação da Demonstração do Resultado Abrangente - DRA prevista no Inciso V, Art. 11, da Instrução Normativa n.º 101/2014; apresente o Novo Plano de Negócios nos moldes apresentados no Relatório da 7ª Inspeção de Controle Externo; regularize as divergências apontadas no Relatório da Auditoria Independente; apresente as medidas saneadoras às recomendações dos exercícios 2012 (processo 256408/13, Acórdão 4540/13-STP) e 2013 (Processo 384540/14, Acórdão 7569/14); e providencie conciliações contábeis com primazia, de modo que as contas "fornecedores" e "clientes" não apresentem divergências entre registros contábeis e registros do departamento financeiro.

PROCESSO Nº: 617668/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5100/16 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, representado por sua superintendente, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3921/14[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 29), que julgou irregulares as contas da entidade em razão de divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária no balanço patrimonial da entidade e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial, bem como em face do descumprimento das orientações contidas no Prejulgado n.º 06 desta Corte em relação ao cargo de contador, com a aplicação de multa do artigo 87, III, § 4º da LC n.º 113/2005.

Em sua manifestação (peças 32-34) o recorrente anexa balancete contábil e nota de lançamento, emitidos pela contabilidade do Fundo, demonstrando a contabilização da Reserva Matemática no período de 01.01.13 a 31.07.13, tendo como base laudo atuarial emitido na data-base de 31.12.2012, no montante de R\$ 7.628.836,00. Quanto à suposta inobservância do Prejulgado n.º 06-TCE/PR alega que há grande dificuldade para manter servidores efetivos, em virtude dos baixos salários, e desistência dos contadores classificados no certame n.º 001/2011, tendo como solução a disposição funcional do Sr. Fabiano Higor Martins de Faria para fazer frente às necessidades administrativas da entidade.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Parecer n.º 2554/14, peça 42), ponderou que os documentos e justificativas apresentadas não são críveis, pois com base nos dados do SIM-AM 2013 nota-se que somente há uma contabilização como reserva matemática da quantia de R\$ 3.294.896,36, conforme demonstrado no Balancete Contábil de 31.07.2013, culminando, assim, numa diferença de R\$ 4.333.939,64 entre o valor do laudo o valor da contabilidade.

Pontuou, ainda, a unidade técnica, que apesar de a Portaria n.º 571/2013 designar o Sr. Fabiano Higor Martins de Faria como contador da entidade, materializando,

assim, o resultado do processo de admissão de pessoal n.º 14415-0/12, consta no sistema SIM-AM que quem respondia pela contabilidade do Fundo era o Sr. Geraldo José Rossi, o qual prestava serviços contábeis à entidade. Ademais, que o Sr. Fabiano Higor Martins de Faria desenvolvia anteriormente a atividade de controlador interno, sendo transferido para a função de contador após o resultado da seleção sobredita.

Por sua vez, o Ministério Público mediante o Parecer n.º 17601/14 (peça 44) corrobora integralmente o posicionamento vertido pela unidade técnica, pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3921/14 - Primeira Câmara, julgando irregulares as contas.

Por meio do Despacho n.º 1815/15-GCDA (peça 52), tendo em conta que a restrição relativa ao saldo contábil aparentemente decorreu de uma falha de lançamento, determinei diligência interna à COFIM para que verificasse se a diferença apontada eventualmente poderia ser corrigida com um mero lançamento contábil.

Em análise complementar a COFIM (Instrução n.º 4689/16, peça 54) constatou que "o Fundo realizou o referido ajuste da provisão de 2012 na contabilidade de 2013 (autos n.º 268302/14), constatando-se que o saldo das provisões de 2013 era exatamente o valor que deveria ter apresentado no exercício de 2012 (R\$ 5.667.586,31), conforme balanço patrimonial de peças 5 e 6, dos referidos autos".

Concluiu que as divergências apuradas em 2012 somente foram efetivamente regularizadas em 2014, razão pela qual, a diferença apontada nas provisões matemáticas entre os valores exigidos pelo laudo atuarial e os valores registrados na contabilidade foram ajustados nas demonstrações contábeis/prestação de contas do exercício de 2014[2], ratificando as demais conclusões apostas na peça processual n.º 42, nos termos da fundamentação.

O Parquet de Contas mediante o Parecer n.º 12637/16 (peça 55) avaliou ser cabível a incidência da Uniformização de Jurisprudência n.º 08, reputando regular com ressalva a primeira ilegalidade aposta na decisão recorrida.

Em relação ao exercício da função de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06 manteve seu opinativo pela ilegalidade tendo como parâmetro o art. 35 da Lei Municipal n.º 868/2006 que estabelece que a entidade deve ter quadro próprio de servidores. Opinou, assim, pela procedência parcial do Recurso Parcial do recurso reformando-se o Acórdão n.º 3921/14-S1C.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste ao Recorrente. No contexto em tela, consoante apregoadado pelo órgão ministerial, deve incidir a Uniformização de Jurisprudência n.º 08 desta Corte de Contas, reputando-se regular com ressalva a situação das divergências entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária no balanço patrimonial e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial ante a efetiva regularização das diferenças nos exercícios subsequentes.

Quanto ao exercício irregular das funções de contador, deve-se levar em conta a transitoriedade da situação vivenciada na entidade, aliada à desistência dos Contadores classificados no certame promovido. Desta forma, a disposição de servidor devidamente aprovado em concurso público no âmbito Municipal foi a solução encontrada para a ausência de corpo técnico contábil, notando-se uma atitude proativa do gestor e esforço para observância aos comandos desta Corte. Assim, divirjo do apontado pela unidade técnica e pelo Ministério Público, e pontuo que a irregularidade não merece prosperar.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso manejado contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3921/14 - Primeira Câmara, para julgar regulares as contas, ressalvando a inadequação do exercício do cargo de contador ao teor do Prejulgado n.º 06-TCE, bem como as divergências entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária no balanço patrimonial e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial. Em consequência afastar a sanção então imputada decorrente da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer do recurso manejado contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3921/14 - Primeira Câmara, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar regulares as contas, ressalvando a inadequação do exercício do cargo de contador ao teor do Prejulgado n.º 06-TCE, bem como as divergências entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária no balanço patrimonial e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial. Em consequência, afastar a sanção então imputada decorrente da irregularidade das contas.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.

2. conforme exame de fls. 01, peça 05, fls.7, peça 14 e fls.32, peça 10, dos autos nº 263533/15

PROCESSO Nº: 368096/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE PERON DO NASCIMENTO, ALISSON NASCIMENTO PAZ, CARLOS FERREIRA PAZ, EDI CARLA NASCIMENTO PAZ, JOAO CARLOS DOS SANTOS PAZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5101/16 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO 5436/2015-S2C.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Alice Peron do Nascimento, Alisson Nascimento Paz e João Carlos dos Santos Paz, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5436/2015[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 28) que negou registro ao ato de concessão de pensão por prisão.

Em seu arrazoado (peça 47), os recorrentes salientaram que o benefício da pensão por prisão é regido por lei específica, qual seja, Lei Estadual n.º 12.398/98, com regramento dado pelo seu art. 59. Aduziram que o requisito "baixa renda", considerado no Acórdão não integra os requisitos para a concessão do benefício e afirmaram que o segurado não possui qualquer renda e que seus dependentes "estão a mercê da sorte, situação que fere mortalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana". afirmou que estabelecer o valor de R\$ 360,00 como parâmetro para o benefício é negar integralmente o benefício aos segurados do Parana Previdência e que na ocasião do deferimento, o órgão previdenciário analisou todos os requisitos legais. Ao final, requereram a manutenção do benefício de pensão por prisão do segurado concedido nos termos da Lei Estadual n.º 12.398/98.

O recurso foi recebido (Despacho 615/16, peça 50), distribuído (peça 52) e encaminhado à atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP que, mediante Parecer reformou o entendimento proferido no Prejulgado 376708/12, Acórdão n.º 3856/12, no sentido de que o art. 59 da Lei n.º 12.398/98 é incompatível com o art. 201 da Constituição Federal e que só deve ser concedido aos dependentes dos segurados de baixa renda. Citou decisão do Supremo Tribunal Federal e o art. 5º da Lei n.º 9717/98 que aduz que o regime próprio de previdência social não pode conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social e que essa regra vale quanto aos pressupostos para a percepção do benefício. Neste sentido, sustentou que a concessão do benefício depende que o segurado seja de baixa renda. afirmou que, segundo Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2015 o valor máximo da renda a ser auferida pelo segurado seria de R\$ 1.089,72, e que diante da remuneração ser de R\$ 3.871,19, é indevido o auxílio-reclusão. Ao final, opinou pelo não provimento do recurso e manutenção do Acórdão recorrido (Parecer 9082/16, peça 57).

O Ministério Público de Contas propugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso a fim de que seja mantido o Acórdão n.º 5436/15-Segunda Câmara (Parecer 12303/16).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação, embora interposta perante o órgão previdenciário, foi manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste aos recorrentes Alice Peron do Nascimento, Alisson Nascimento Paz e João Carlos dos Santos Paz, dependentes do ex-militar Carlos Ferreira Paz, recolhido à prisão em julho de 2012.

Final, em que pese o entendimento consignado nas razões de recurso, para a concessão do auxílio-reclusão faz-se necessária a comprovação de possuir o segurado baixa renda, não se utilizando como critério a renda dos dependentes. Sobre esse assunto, este Tribunal de Contas editou o Prejulgado n.º 16, Acórdão n.º 3856/12 - Pleno, nos seguintes termos:

Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do artigo 201, IV, da Constituição Federal de 1988.

Deve-se ainda observar que esta questão já foi objeto de posicionamento do Supremo Tribunal Federal que assim entendeu:

Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade." (RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3- 2009, Plenário, DJE de 8-5- 2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 767.352- AgR-segundo, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011.

Neste contexto, assiste integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas de que o benefício somente deve ser concedido aos dependentes dos segurados de baixa renda. Assim, tendo em vista que os vencimentos do segurado somavam R\$ 3.871,19 (três mil oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos) (peça 09) e a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2015, indica o valor máximo de R\$ 1.089,72, seu dependentes não fazem jus ao benefício.

Pelas razões expostas, acompanho os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP e do Ministério Público de Contas que instruem o feito, e VOTO pelo conhecimento e desprovimento ao recurso manejado, mantendo-se o Acórdão 5436/2015 da Segunda Câmara.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 5436/2015, da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO Nº: 832213/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5102/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pela Procuradora do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Elisa Ana Zenedin Kondo Langner pelo, (período aquisitivo de 07/04/2014 a 06/04/2015), a serem gozadas nos períodos de 24/10/2016 a 30/10/2016 e 05/12/2016 a 22/12/2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução n.º 595/16 (peça 4), informando que as férias solicitadas não foram usufruídas, opinando pelo seu deferimento.

A Diretoria Jurídica analisou a viabilidade do pleito, por meio dos Pareceres n.ºs 595/16 e 600/16 (peças 05 e 08), concluindo pela possibilidade do seu deferimento com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, art. 130 da Constituição da República, além da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8625/93) e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/79).

Do mesmo modo manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 14347/16 (peça 09), pela concessão das férias requeridas.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas e os Pareceres que instruem o processo, pelo deferimento do pedido, concedendo os dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 72, do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:



Deferir o pedido, concedendo os dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 72, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 543628/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SILVIO FELIPE GUIDI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4729/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização irregular de serviços públicos. Taxa de administração indevida. Infração à LRF. Desobediência às Leis 7990/89 e 9790/99. COFIT e MPC pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e devolução de valores. Irregularidade com devolução de valores e multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir do Relatório de Auditoria Nº 06/2014 - DAT, referente às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo de Itaipulândia ao Instituto Brasil Melhor, formalizadas por meio do Termo de Parceria Nº 02/2012, para os exercícios financeiros de 2012 a 2014, totalizando o valor de R\$ 9.244.119,90 (nove milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, cento e dezenove reais e noventa centavos), dos quais R\$ 7.951.676,95 (sete milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) foram pagos sem contabilização no índice de pessoal do município e R\$ 1.015.370,62 (um milhão e quinze mil, trezentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), correspondem a taxa de administração.

O aludido termo de parceria contemplava: apoio a diversas políticas públicas nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes, turismo, ação social, agricultura, desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda.

Pelo Despacho nº 3344/14 – GCNB converteu-se o Relatório de Auditoria em processo de Tomada de Contas e determinou-se, cautelarmente, a suspensão da execução do contrato. Em cumprimento à decisão judicial (Mandado de Segurança nº 1305343-7), a referida medida foi revogada por meio do Despacho nº 55/15 – GCNB, exarado no processo 985039/14 de Agravo interposto pelo Instituto Brasil Melhor.

Após foram citados, em sede de contraditório, o Município de Itaipulândia, o Prefeito Municipal Miguel Bayerle, Denir Manteufel, Sidnei Picoli Amaral, Ademar da Silva,

Isac Nylton Griebeler e o Instituto Brasil Melhor.

Ato Contínuo, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), na Instrução 4037/15, apontou os seguintes achados:

Achado nº1 – Terceirização irregular de mão de obra;

Achado nº 2 – Realização de despesa a título de taxas administrativas (R\$ 1.015.370,62);

Achado nº 3 – Pagamento de pessoal com recursos de Royalties, em desacordo com a Lei 7990/89;

Achado nº 4 - Ausência de comissão de avaliação e do respectivo relatório conclusivo sobre os resultados alcançado no exercício financeiro de 2012;

Achado nº 5 - Utilização de dotação orçamentária incorreta, desatendendo ao que preconiza o Art. 18 da LC 101/2000.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 15535/15, corrobora com o entendimento da unidade técnica, opinando pela procedência da tomada de contas, nos termos sugeridos pela COFIT (antiga DAT), divergindo quanto à restituição de valores ao erário, relativos às transferências para as áreas da educação e saúde, em face da terceirização indevida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Relatório de Auditoria nº 6/14 destaca (pág. 4) que o Município de Itaipulândia historicamente utiliza-se de OSCIP's para a contratação de colaboradores. Estão em trâmite nesta Corte os processos 48629/07, 511314/09.

O Acórdão nº 692/14 - Segunda Câmara, citado pela COFIT, relata a estreita ligação da IBM com o Instituto Confiancce, cuja atuação é objeto de investigação pela Polícia Federal.

Ainda, o Tribunal de Contas da União realizou diversas auditorias junto a governos municipais para verificar a regularidade de ajustes firmados com entidades privadas, Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público para a prestação de serviços de saúde e, no Acórdão 352/2016-Plenário, detectou diversas irregularidades, concluindo entre outros aspectos que:

"61. Entendo pacificado no âmbito deste Tribunal que o Termo de Parceria seja o tipo de ajuste adequado para estabelecer relação entre o Poder Público e as Oscips, que devem ser selecionadas mediante concurso de projetos. Porém, a equipe de auditoria trouxe outra questão controversa a respeito da contratação para o fornecimento de mão de obra terceirizada a órgãos públicos por meio de uma Oscip. Entende a unidade técnica que tal possibilidade não estaria prevista no art. 3º, caput, da lei 9790/99. Foi verificado também que existem precedentes do Poder Judiciário decretado a nulidade de Termos de Parceria celebrados entre municípios e Oscips, por entender haver vedações constitucionais e legais para a transferência da responsabilidade pelo serviço municipal de saúde à entidade privada.

(...)

65. Analisando a questão, considero que assiste razão à equipe de auditoria e acolho a proposta formulada com ajustes de forma, nos termos de que não há amparo legal a contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscips ou de instrumentos congêneres, tais como convenio, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos."

O entendimento recente do Tribunal de Contas da União coaduna-se integralmente com as decisões já exaradas por esta Corte de Contas.

Feitas estas considerações iniciais, passo a analisar cada um dos achados.

A) Achado nº 1 – Terceirização Indevida de mão de obra

Sobre este achado, a defesa o Sr. Sidnei Picoli Amaral, prefeito durante a gestão 04/11/2011 a 31/12/2012, alegou que a contratação da OSCIP foi alicerçada no Art. 24, XIII da Lei 8.666/93 e que não se trata de terceirização, mas sim de instrumento de cooperação.

O gestor responsável durante o período auditado, Sr. Miguel Bayerle, alegou apenas que o termo de parceria foi firmado por seu antecessor e sua continuidade se deu porque o município não dispunha de servidores para substituir os contratados pelo IBM.

A utilização do Termo de Parceria nº 02/2012, como terceirização indevida de mão de obra é flagrante. De acordo com o Relatório de Auditoria 6/14-COFIT, o Instituto Brasil Melhor chegou a disponibilizar um total de 249 funcionários ao Município, dos quais cerca de 50% atuavam na área de educação como professores.

Com base na folha de pagamento da parceria para o mês 05/2014, observo que a OSCIP disponibilizava a municipalidade um total de 164 funcionários, dos quais 111 ocupavam a função de professores municipais, representando 67,68% da mão de obra fornecida. Abaixo o quadro de funcionários da parceria para o mês de maio/2014:

Cargo	Quantidade	%
Coordenador de Divisão	3	1,83%
Assistente Administrativo	6	3,66%
Educador Nível Médio	65	39,63%
Assistente Social	2	1,22%
Educador Graduado	46	28,05%
Operador Máquina Pesada	5	3,05%
Motorista	1	0,61%
Instrutor de Teclado	2	1,22%
Instrutor de Gaita	3	1,83%



Agente Administrativo I	4	2,44%
Instrutor de Ballet	1	0,61%
Agente Conservação e Manutenção	14	8,54%
Instrutor de Violão	1	0,61%
Coordenador Administrativo I	1	0,61%
Instrutor de Dança	3	1,83%
Instrutor Pin	1	0,61%
Psicóloga	2	1,22%
Instrutor de Libras	1	0,61%
Agente de Costur	1	0,61%
Fonoaudióloga	1	0,61%
Instrutor Vocal	1	0,61%
Total	164	100,00%

Conforme a relação constata no anexo 14 existiam no quadro de servidores 84 professores (de carreira) na Educação Infantil, consolidando-se o total de 195 professores atuantes, dentre os quais 56,92% eram disponibilizados pelo IBM no momento da fiscalização.

Assinalo que a terceirização indevida de professores na Educação básica e Infantil vem ocorrendo de forma contínua, contrariando o § 2º, art. 211 da Constituição Federal, comprometendo-se de forma irreversível a formação dos usuários desse importante serviço público.

B) Achado nº 2 – Cobrança de custo operacional (taxa de administração).

O Relatório de Auditoria nº 06/2014 aponta um dispêndio a título de taxa de administração no valor total de R\$ 1.015.370,62 (um milhão, quinze mil, trezentos e setenta reais e sessenta e dois centavos).

As defesas se limitam a argumentar que os custos operacionais estavam previstos no Termo de Parceria e que os pagamentos eram precedidos de relatórios sobre a execução dos serviços.

Ocorre que em momento algum foram demonstradas a realização dos custos cobrados, nem a relação dos mesmos com o objeto contratado.

Sobre a irregularidade apontada pela COFIT esta Corte de Contas possui vasta jurisprudência, que relaciono a seguir:

Acórdão 3285/2015 – 1ª Câmara – Relator: Ivens Zschoerpoer Linhares;

Acórdão nº 2968/15 – Tribunal Pleno – Relator: José Durval Mattos do Amaral;

Acórdão nº 2597/15 – 1ª Câmara – Relator: José Durval Mattos do Amaral;

Acórdão nº 2562/15 – Tribunal Pleno – Relator: Nestor Baptista;

Acórdão nº 3765/13 – 2ª Câmara – Relator: Nestor Baptista.

Os interessados não lograram êxito em provar que a aludida taxa teria caráter indenizatório.

O recente Acórdão nº 5530/15 – TP, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que respondeu à consulta formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA (Processo nº 1076-2/15), firmou o entendimento desta Corte de que só se admite a de taxa de administração se houver:

“(i) (a) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos;

(b) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta;

(c) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei nº 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim,

(e) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

C) Achado nº 3 – Pagamento de pessoal com recursos de Royalties.

Em consulta formulada pelo então prefeito de Itaipulândia, Sr. Lotário Oto Knob (processo 233063/10), o Tribunal de Contas afirmou a ilegalidade de se utilizar recursos provenientes dos Royalties para pagamento de pessoal terceirizado. Vejamos o que diz o Acórdão nº 5504/13-TP:

“(h) Se é possível a utilização de recursos provenientes de royalties para pagamento de “Terceirização” e/ou “Substituição” de mão de obra?

Não. Quando a terceirização ou substituição de mão de obra que envolve a

substituição de pessoal próprio do Município para realização de atividades fins, tais como serviços públicos essenciais não delegáveis, possui expressa vedação legal como pode ser visto no art. 8º da Lei 7.990/89:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.”

Assim, sendo o Termo de Parceria utilizado exclusivamente para intermediar a contratação de mão de obra para a prestação de atividades fins do município, caracteriza-se a vedação ao pagamento de tal despesa com recursos provenientes dos Royalties.

D) Achado nº 4 – Ausência de comissão de avaliação e de relatório conclusivo.

O Artigo 11 da Lei 9790/99 em seus parágrafos 1º e 2º exige a constituição de uma comissão de avaliação para a parceria firmada, nos seguintes termos:

“Art. 11”. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.”

Segundo o Relatório, esta comissão não foi formada. Não há nos autos provas como ato de designação e relatório capazes de afastar a irregularidade apontada.

E) Achado nº 5 – Infração ao Art. 18 da LRF.

Considerando que o Termo de Parceria 02/2012 não passou de instrumento irregular de terceirização de mão de obra, resta evidenciado que as despesas oriundas deste ajuste não foram contabilizadas de acordo com o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 18, comprometendo a correta apuração dos índices de que trata o art. 19 do mesmo instrumento legal.

Assim, sendo a despesa realizada no Termo de Parceria 02/2012 nítida terceirização de mão de obra, o empenho delas em outra rubrica não é erro meramente formal, como afirmam os interessados, mas sim burla as regras de limite de despesas com pessoal. Permanece, portanto, a irregularidade apresentada pelo Relatório de Auditoria.

É fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando pela IRREGULARIDADE das contas de transferência recebida pelo Instituto Brasil Melhor, de responsabilidade do Sr. Ademar da Silva, CPF nº 015.555.439-52, Presidente do IBM no período de 09/03/2010 a 17/10/2015, do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, Ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia (período 04/11/2011 a 31/12/2012) e do Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019-68, Prefeito Municipal de Itaipulândia (período 01/01/2013 a 31/12/2016), de acordo com o art. 16, III, alíneas “b”, “e”, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, incisos II, III e V, do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 06/14.

Determino:

a) Devolução ao erário municipal de R\$ 731.476,38 (setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, Presidente do Instituto, e pelo Sr. Miguel Bayerle, gestor municipal à época (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão da cobrança indevida de taxa de administração, sem a demonstração da destinação dos recursos repassados;

b) Aplicação de multa proporcional ao dano, no montante de R\$ 219.442,91 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), equivalente a 30% do dano apontado no item “a”, ao Sr. Ademar da Silva e ao Sr. Miguel Bayerle.

c) Devolução ao erário municipal de R\$ 283.894,24 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, Presidente do Instituto, e pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral, gestor municipal à época (período de 04/11/2011 a 31/12/2012), em razão da cobrança indevida de taxa de administração, sem a demonstração da destinação dos recursos repassados;

d) Aplicação de multa proporcional ao dano, no montante de R\$ 85.168,27 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a 30% do dano apontado no item “c”, ao Sr. Ademar da Silva e ao Sr. Sidnei Picoli Amaral;

e) Ao Sr. Sidnei Picoli Amaral e ao Sr. Miguel Bayerle, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, pela utilização de recursos de royalties para pagamento de pessoal, em contrariedade ao disposto no art. 8º da Lei 7.990/89;

f) Ao Sr. Sidnei Picoli Amaral a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da não designação da comissão de avaliação da parceria, em contrariedade ao art. 11 da Lei 9790/99.

g) Aos Senhores Sidnei Picoli Amaral, Miguel Bayerle, Denir Manteufel e Isac Nyilton Griebeler (os dois últimos responsáveis técnicos pela contabilidade), a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contabilização de despesas com pessoal em desacordo com o disposto no art. 18 da LRF;

h) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça e à Secretaria da Receita



Federal, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação. Transitada em julgado a presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas de transferência recebida pelo Instituto Brasil Melhor, de responsabilidade do Sr. Ademar da Silva, CPF nº 015.555.439-52, Presidente do IBM no período de 09/03/2010 a 17/10/2015, do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, Ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia (período 04/11/2011 a 31/12/2012) e do Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019-68, Prefeito Municipal de Itaipulândia (período 01/01/2013 a 31/12/2016), de acordo com o art. 16, III, alíneas “b”, “e”, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, incisos II, III e V, do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 06/14;

II – determinar:

a) devolução ao erário municipal de R\$ 731.476,38 (setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, Presidente do Instituto, e pelo Sr. Miguel Bayerle, gestor municipal à época (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão da cobrança indevida de taxa de administração, sem a demonstração da destinação dos recursos repassados;

b) aplicar multa proporcional ao dano, no montante de R\$ 219.442,91 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e nove centavos), equivalente a 30% do dano apontado no item “a”, ao Sr. Ademar da Silva e ao Sr. Miguel Bayerle;

c) devolução ao erário municipal de R\$ 283.894,24 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, Presidente do Instituto, e pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral, gestor municipal à época (período de 04/11/2011 a 31/12/2012), em razão da cobrança indevida de taxa de administração, sem a demonstração da destinação dos recursos repassados;

d) aplicar multa proporcional ao dano, no montante de R\$ 85.168,27 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a 30% do dano apontado no item “c”, ao Sr. Ademar da Silva e ao Sr. Sidnei Picoli Amaral;

e) aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral e ao Sr. Miguel Bayerle, pela utilização de recursos de royalties para pagamento de pessoal, em contrariedade ao disposto no art. 8º da Lei 7.990/89;

f) aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral, em razão da não designação da comissão de avaliação da parceria, em contrariedade ao art. 11 da Lei 9790/99.

g) aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, aos Senhores Sidnei Picoli Amaral, Miguel Bayerle, Denir Manteufel e Isac Nyilton Griebeler (os dois últimos responsáveis técnicos pela contabilidade), em razão da contabilização de despesas com pessoal em desacordo com o disposto no art. 18 da LRF;

h) comunicar e liberar o acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça e à Secretaria da Receita Federal, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;

III – determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259075/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, HELIO BELTER, ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5021/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Helio Belter, como Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama no exercício de 2012 (o primeiro de 1º de janeiro a 29 de março e o segundo de 30 de março a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3435/15 – Peça 21) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – O comprovante de publicação do Balanço Patrimonial em órgão de imprensa oficial anexado à peça nº 12 dos autos não está legível, não cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

(ii) Diferenças na demonstração de transferências recebidas de Município

Consortiado – A comparação entre as informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) demonstrou a existência de inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio, conforme detalhamento a seguir.

Município	Total Repassado pelo Município no exercício (A)	Total Registrado na Receita do Consórcio no exercício (B)	Diferença (C = (A - B))
DOURADINA	501.198,05	594.742,94	6.455,11
IPORÁ	479.904,50	468.649,75	11.254,75
PEROBA	352.378,52	331.768,82	20.609,80
UMUARAMA	4.133.585,32	0,00	4.133.585,32
XAMBRE	497.539,20	497.539,00	0,20
TOTAL	11.192.658,71	7.020.753,53	4.171.905,18

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados.

origem	valor inicial	valor final	valor novo	destino
000	27.988,38		27.988,38	Recursos Ordinários (Límites)
001	225.941,25	655.273,04	429.331,79	Recursos do Tesouro (Descentralizados)
010		6.343,28	6.343,28	Prestação de Serviços - Contratados
09A	22.826,53	22.826,52		Retenções em caráter consignatório
319	17.852,91		17.852,91	PROGRAMA C.E.O.
520		1.937,50	1.937,50	CONVÊNIO 056/08 - SAÚDE DA MULHER
522	2.295,77	15.960,75	13.725,04	fonte imobilizável
524		886,00	886,00	CONVÊNIO 2905/07 - Eq. laboratório CAPS
525	30.862,87	16,00	30.862,87	Fonte Convênio 35/2010 - linha de saúde
528	203.895,89	100.493,07	103.399,82	CONVÊNIO COMUSUS
499	96.286,22	455.231,75	356.945,53	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
TOTAL	630.686,81	1.262.799,87	632.113,06	

(iv) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de maio de 2000 a junho de 2011, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período.

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2011	63.741,23
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Originadas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis	0,00
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000	0,00
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000	0,00
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4)	63.741,23

(v) Assessoria contábil em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR – Conforme informação constante na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal verifica-se que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06, uma vez que a Sra. ANA CLAUDIA MARTINS BALAN NETO ocupa o cargo efetivo de Oficial Administrativo e não de Contadora.

(vi) Responsável pelo Controle Interno é comissionado – Considerando que a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, em assim se admitindo, exercerá cargo público em condições de manutenção precárias, de livre nomeação e exoneração.

Os elementos do processo indicam que o Controlador, ZENEIDE ALVES DOS SANTOS é nomeada para cargo em comissão, indevidamente.

(vii) Atraso na entrega de dados do SIM – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-AM, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 02/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013).

Foi realizada a intimação dos Srs. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Helio Belter e Roberto da Silva (Presidente de 11 de janeiro a 19 de dezembro de 2013, responsável pelo atraso no encaminhamento de dados do SIM), só havendo este último apresentado defesa (Peças 41/55 – foi solicitada a desconsideração da defesa anteriormente apresentadas nas Peças 29/38), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – O Balanço Patrimonial foi devidamente publicado, mas a publicação ficou ilegível. Republicamos o mesmo com data atual e o estamos remetendo.

(ii) Diferenças na demonstração de transferências recebidas de Município Consortiado – As diferenças constatadas entre os valores registrados na Receita do Cisa e os valores demonstrados como repassados pelo Município, temos as seguintes justificativas:

Município de Douradina- VALOR DE R\$ 5.455,11, (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), refere-se a AII repassada diretamente ao CISA tendo sido contabilizada em Recitas dos Municípios, cf. consta do razão em anexo.

Município de Iporá – VALOR DE R\$ 11.254,75 (onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), refere-se da mesma forma do Município de Douradina, foi contabilizada na conta de Receitas de Municípios.

Município de Xambre – VALOR DE R\$ 0,20 (vinte centavos), refere-se a diferença de R\$ 0,20 entre o recibo da fatura e o relatório financeiro da fatura, por erro de digitação, sendo o referido valor compensado na conciliação da seguinte forma: Em 28/03/2012 houve um pagamento a maior no banco de R\$ 3,23, valor que foi compensado com a diferença dos R\$ 0,20, ficando R\$ 3,03 à conciliar, conforme



demonstram os documentos anexos. O valor de R\$ 0,20 foi regularizado na contabilidade no mês de Setembro de 2015, conforme demonstrativo anexo.

Município de Umuarama - Valor de 4.133.585,32 (quatro milhões, cento e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), refere-se aos Recursos repassados pelo SUS, sendo o Município de Umuarama Gestor dos Recursos destinados aos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS repassados diretamente ao CISA. (SUS + CAPS+ CEO) Cf. CONTA RAZÃO RELAÇÃO DAS RECEITAS.

Município de Perobal: O valor de R\$ 20.609,80 (vinte mil, seiscentos e nove reais e oitenta centavos), foi contabilizado no exercício seguinte conforme comprovantes apresentados.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – Ocorre que as Fontes de recursos vinculados dependem da liberação de recursos por outros órgãos (Estaduais e Federais), que fogem ao controle do órgão, como é o caso da Fonte 322 - CAPS, onde o valor foi pago no mês de janeiro de 2013. O mesmo acontece com a Fonte 496 - SUS, que se refere aos recursos liberados pelo SUS para atendimento aos pacientes dos municípios consorciados, quando os serviços são prestados a despesa é empenhada e os recursos liberados com defasagem de até 60 dias.

Em relação à fonte 324 – Convênio 2900/07, o valor de R\$ 800,00 refere-se ao empenho nº 3764 do ano de 2008, para aquisição de equipamento, o qual não foi entregue, não havendo assim a liquidação do empenho e posteriormente cancelado através do ato nº 031/2014, conforme documentos em anexo.

Essa Corte tem apontado como irregularidade apenas e tão somente o "RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS", jamais incluindo as fontes de recursos vinculados.

Por outro lado, cabe esclarecer, que o resultado financeiro do exercício apresentou-se no percentual de (-5,49%), e a motivação desse déficit foi a queda na arrecadação dos Municípios nos exercícios de 2009 a 2012, refletindo diretamente nas finanças deste órgão.

Como é sabido, os consórcios intermunicipais realizam as despesas para atendimento aos pacientes encaminhados e agendados pelos Municípios, e ficam na dependência do repasse dos valores gastos, através do rateio das despesas realizadas para cada Município. As despesas realizadas em determinado mês, são faturadas no início do mês seguinte e somente a partir do faturamento os valores são pagos pelos municípios. Existe defasagem de pelo menos 45 (quarenta e cinco dias) entre a realização da despesa pelo CISA e o pagamento da fatura do rateio.

Até o exercício de 2008, os municípios tiveram ótima arrecadação, repassando os recursos ao Consórcio com bastante regularidade. Porém, a partir de 2009, apesar das reservas financeiras que o CISA sempre vinha mantendo a queda na arrecadação dos Municípios refletiu sobremaneira nas finanças do Consórcio, cujo reflexo maior foi a partir de 2010.

Cada Município realiza, via internet, o "agendamento" de seus pacientes, através da Secretaria Municipal de Saúde, fazendo inclusive a triagem individual de cada caso e de acordo com a urgência/emergência são liberados exames e consultas para atendimento através dos prestadores contratados pelo Consórcio.

Quando se trata de "saúde" é muito difícil conter os gastos ou mesmo reduzi-los. Mesmo o Município estando financeiramente inadimplente com seus compromissos junto ao CISA, o paciente que já possui agendamento é atendido.

A partir de 2013 foram adotadas novas formas de gestão frente a regras de alienação e liquidação de serviços perante os Municípios, que passaram a realizar os pagamentos de forma adequada e contínua, assim gerando superávit financeiro nos anos de 2013 e 2014.

Cabe salientar que em 31.12.2012 o total dos créditos junto aos Municípios era de R\$ 1.673.339,79 (hum milhão, seiscentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial de 2012 e o déficit apurado nas fontes apontados pela DCM foi de R\$ 632.113,06.

A partir de 2013 foram adotadas novas regras perante os Municípios, que passaram a realizar os pagamentos de forma normal, e tivemos superávit financeiro nos anos de 2013 e 2014.

(...)

Como se observa, a partir de 2013, os déficits dos exercícios de 2010 a 2012, foram completamente absorvidos pelo ótimo resultado de 2013 e 2014, que pretendemos manter nessa posição. (anexo Balanços Patrimoniais de 2013 e 2014).

(iv) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – O VALOR apontado de R\$ 63.741,23 foi pago em dezembro de 2012, cf. documento que anexamos.

(v) Assessoria contábil em desacordo com o Prejudicado 06-TCE/PR – Partimos da premissa de economizar recursos dos Municípios, sendo feito, dessa forma, o aproveitamento do Servidor que tinha inscrição no CRC, já dominava o Sistema SIM-AM, assim como o Sistema CETIL de contabilidade, trabalhando como Contador durante o período de aproximadamente 5 anos. O órgão já autorizou a realização de Concurso Público de Contador para regularizar a situação funcional do contador.

(vi) Responsável pelo Controle Interno é comissionado – A Controladora Interna percebe função gratificada, visto tratar-se de Servidora Pública Federal do Ministério da Saúde, cedida ao SUS/Lei 8270, à disposição do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS, tendo ingressado no serviço público aos 19 de março de 1984, conforme Portaria 249, de 09/02/1984 portadora da matrícula SIAPE Nº 0570050, com formação em Direito, Licenciatura em Disciplinas Profissionalizantes do Ensino de 2º Grau – Esquema, I Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública e Especialização em Gestão de Consórcios Públicos de Saúde, pela PUCPR.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS possui um quadro exíguo de funcionários, principalmente na área administrativa, e até 2009 não tinha

Controlador Interno. Como não possuía nenhum funcionário do quadro em condições de assumir referido trabalho foi feito o aproveitamento de servidor federal, à disposição deste órgão, para exercer a função de controlador. E tudo foi feito com base no Acórdão 97/08 – Tribunal Pleno dessa Corte, que estabeleceu diretrizes com a observação de que é inadequada a criação de cargo efetivo de controlador interno em face da rigidez e estabilidade inerentes a eles. O Acórdão aponta ainda três possibilidades de provimento para o cargo em comento:

- 1) Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido.
- 2) Criação de cargo em comissão de controlador a ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo determinado.
- 3) Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Assim, buscamos a correta adequação às regras estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o mandato da Controladora, acompanhará o mandato do Presidente da entidade, eleito anualmente. (Vide Resoluções de Nomeação e exoneração), sendo permitida a recondução.

(vii) Atraso na entrega de dados do SIM – Relativamente à multa decorrente de atraso na entrega dos dados do 6. Bimestre do Sistema Sim-Am, informamos que com a mudança do sistema contábil (Cetil para Elotech), houve atraso na importação dos dados para o novo sistema, dificultando a entrega dos dados do SIM-AM.

O Sr. Helio Belter apresentou manifestação (Peças55/56) tão-somente acatando a defesa do Sr. Roberto Dias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4712/16 – Peça 58), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – A entidade encaminhou o Balanço Patrimonial com a assinatura dos responsáveis, e a respectiva publicação e com a consistência dos lançamentos equivalentes aos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Portanto, diante da documentação apresentada entendemos que entidade comprovou a regularização do item.

(ii) Diferenças na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado – A entidade esclarece as diferenças apontadas entre os valores repassados pelos municípios de Douradina, Iporã, Perobal, Umuarama e Xambê os valores registrados na receita da entidade, por meio documento anexo. Portanto, constatamos que os valores recebidos estão corretos, não havendo diferença a ser regularizada, e diante do exposto, opina-se pela regularidade do item.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – Após uma reflexão sobre o item de análise "Fontes de Recursos com saldos a descoberto", a Coordenadoria reviu seu posicionamento sobre o mesmo, razão pela qual, por meio desta instrução, retifica a instrução anterior sobre esse item, considerando que o apontamento da restrição somente deveria ocorrer caso a entidade apresentasse saldo negativo em suas fontes, o que não é o caso deste consórcio, pois, como pode ser observado no demonstrativo acima (coluna vSaldoatual), nenhuma das fontes possui saldo negativo.

Desta forma, em tempo, corrige-se a indicação indevida da restrição, considerando o item de análise "Fontes de Recursos com saldos a descoberto" como regular.

(iv) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – O ente apresenta em sede de contraditório os esclarecimentos acompanhados dos documentos citados na defesa, peça processual nº 48 e também em consulta no SIM-AM-2010 - Módulo - Dívida Fundada - Empenhos, que o valor apontado referente de R\$ 63.741,23, foi pago em dezembro de 2012, portanto, ante o exposto, conclui-se por sanada a irregularidade.

(v) Assessoria contábil em desacordo com o Prejudicado 06-TCE/PR – Em consulta ao cadastro da entidade verificamos que a situação do contador foi regularizada, pois atualmente consta que contador da entidade nomeado no cargo efetivo regime CLT para o exercício de 03/14 a 12/16, é a senhor Carlos Eduardo Barbosa da Silva em atendimento ao Prejudicado nº 06 - TCE/PR.

(vi) Responsável pelo Controle Interno é comissionado – Constatamos que controladora Senhora Zeneide Alves dos Santos é servidora federal do Ministério da Saúde e esta disposição do Consórcio Intermunicipal de Saúde. Portanto, diante do exposto, opina-se pela regularidade do item.

(vii) Atraso na entrega de dados do SIM – Quanto às justificativas, não têm o condão de alterar o posicionamento registrado na primeira análise das contas, uma vez que a multa justamente ocorreu pela entrega da prestação de contas eletrônicas em atraso. Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela ressalva do item, no atraso da entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12563/16 – Peça 59) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – As impropriedades de caráter formal inicialmente identificadas foram sanadas com o envio de nova publicação do Balanço.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Diferenças na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado – As inconsistências detectadas pela COFIM foram abordadas de maneira particularizada, havendo sido documentalmente comprovado que não subsistem.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – A partir dos documentos carreados à defesa a Coordenadoria de Fiscalização Municipal procedeu a novo exame da matéria, verificando que a impropriedade não persiste.



Conclusão: Item regularizado.

(iv) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Comprovado o pagamento dos valores referente aos precatórios do período em questão.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Assessoria contábil em desacordo com o Prejudicado 06-TCE/PR – Foi realizado concurso e empossado servidor em cargo efetivo de contador para realização da assessoria do Consórcio.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Responsável pelo Controle Interno é comissionado – Entendo não haver falta na conduta da Entidade, que vem aproveitando a cessão de funcionária federal para desempenho das atividades de controladoria.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) Atraso na entrega de dados do SIM – Os prazos para entrega dos módulos do SIM eram de total conhecimento do Consórcio, que, ao atrasar seu envio, dificulta os trabalhos de fiscalização realizados por esta Corte, sendo, por tal motivo, a conduta prevista como causa de apenamento pela LC/PR 113/05.

Conclusão: Item que não afeta o exame de regularidade das contas, mas reclama a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Helio Belter, como Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Roberto da Silva, em razão do atraso na apresentação de módulos do SIM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Helio Belter, como Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Roberto da Silva, em razão do atraso na apresentação de módulos do SIM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 250080/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO: LUIS BOSCHETTO, RODRIGO OTAVIO GONDRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5022/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rodrigo Otavio Gondro, como Presidente da Câmara de Rio Negro no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 415/15 – Peça 27) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

Entidade	Ativo	RP SIM-AM	RP Contabilidade	RP Diferença
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	ATIVO CIRCULANTE	368,39	368,39	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	164.938,42	164.938,42	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	TOTAL DO ATIVO	165.022,81	165.022,81	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	ATIVO FINANCEIRO	368,39	0,00	368,39
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	ATIVO PERMANENTE	164.634,42	164.634,42	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	SALDO PATRIMONIAL	164.938,29	166.883,61	-1.723,32
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	PASSIVO CIRCULANTE	84,52	84,52	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	TOTAL DO PASSIVO	84,52	84,52	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	164.938,29	164.938,29	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	165.022,81	165.022,81	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	PASSIVO FINANCEIRO	84,52	2.087,19	2.002,67
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	38.899,04	0,00	38.899,04

(ii) Contas bancárias com saldo a descoberto – A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldo a descoberto, conforme a posição a seguir.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
104	0403	1103	C.E.F. - Banco Movimento Câmara	-161,69

Devidamente intimado, o Sr. Rodrigo Otavio Gondro apresentou defesa (Peças 34/43), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Quanto à suposta irregularidade apontada, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos:

ATIVO FINANCEIRO:

O Balanço Patrimonial da entidade evidenciou o valor de R\$ 368,39 a título de OUTROS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO – ATIVO CIRCULANTE, o que deriva em um ativo financeiro no valor de R\$ 368,39, visto que o ativo financeiro compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

Porém, ocorreu erro na configuração do sistema que não imputou o atributo financeiro a essa conta causando assim erro na geração do Balanço Patrimonial da entidade apresentando um ativo financeiro zerado.

O erro já foi detectado e corrigido, assim como demonstra o novo Balanço Patrimonial emitido pelo sistema e a Republicação do mesmo, conforme documentos em anexo.

SALDO PATRIMONIAL:

Sendo o saldo patrimonial o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos, o Balanço Patrimonial da entidade demonstrou o TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO corretamente, ou seja, R\$ 164.938,29, porém no momento da geração do Balanço Patrimonial no sistema trouxe movimentos que não pertencem ao grupo e totalizou indevidamente o valor de R\$ 166.661,61, ocasionado pela incorreção no atributo da conta.

O erro já foi detectado e corrigido, assim como demonstra o novo Balanço Patrimonial emitido pelo sistema e a Republicação do mesmo, conforme documentos em anexo.

PASSIVO FINANCEIRO:

O Balanço Patrimonial da entidade evidenciou o valor de R\$ 84,52 a título de DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO/VALORES RESTITUÍVEIS – PASSIVO CIRCULANTE.

Ocorre que no momento da geração do Balanço Patrimonial no sistema, a referida conta estava com o atributo incorreto, ou seja, não lhe foi conferido o atributo financeiro, o que ocasionou em um passivo financeiro zerado.

Após a correção do sistema o passivo financeiro apresenta o valor correto conforme demonstra a republicação do Balanço Patrimonial e também o novo Balanço Patrimonial gerado pelo sistema, conforme documentos em anexo.

SALDO DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS:

Os atos potenciais passivos registram os atos e fatos que possam vir a aumentar o passivo ou diminuir o ativo da entidade governamental.

O Balanço Patrimonial da entidade apresentou "zero" originado de atributo incorreto na conta, porém a entidade possui R\$ 10.839,04 de atos potenciais passivos o que é comprovado através da razão das contas 3701 e 3704 (anexos).

O atributo da conta já foi corretamente implantado, sendo assim o novo Balanço Patrimonial já apresenta o valor correto de R\$ 10.839,04 a título de atos potenciais passivos, conforme demonstra o Balanço Patrimonial emitido através do sistema e a Republicação do mesmo, ambos anexos.

Demonstrativo após as correções:

Item	Balanço Patrimonial SIM-AM	Balanço Patrimonial Entidade	Diferença
Ativo financeiro	368,39	368,39	0,00
Saldo patrimonial	164.938,29	164.938,29	0,00
Passivo financeiro	84,52	84,52	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	10.839,04	10.839,04	0,00

(ii) Contas bancárias com saldo a descoberto – Conforme se inferem dos extratos da Caixa Econômica Federal anexos, referentes às contas n. 0150-3 e n. 0116-3, ambas da entidade, observa-se que na data de 20 de dezembro de 2013, encontram-se com saldo zero, mantendo-se o mesmo até o ano seguinte.

Portanto, não existiu para aquele exercício financeiro conta corrente bancária com saldo a descoberto.

O que houve foi um erro em que foi realizada uma transferência de valor maior do que o necessário para pagamento de empenho extra, razão pela qual ambas as contas ficaram com saldo, uma com saldo positivo e a outra com saldo negativo.

Quanto a este fato, não há como ser realizada a regularização, vez que não pode ser alterado no ano de 2013, entretanto, já para o exercício financeiro de 2014 serão realizadas as alterações necessárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2366/16 – Peça 44), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Em sede de contraditório, o responsável pela Entidade, senhor Geraldo Veiga apresenta esclarecimentos e junta ao processo cópia e nova publicação do Balanço Patrimonial, peças processuais nº 36 e 39, que verificados não se constatou divergências de valores, regularizando o item.

Entidade	Ativo	RP SIM-AM	RP Contabilidade	RP Diferença
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	ATIVO CIRCULANTE	368,39	368,39	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	164.938,42	164.938,42	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	TOTAL DO ATIVO	165.022,81	165.022,81	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	ATIVO FINANCEIRO	368,39	0,00	368,39
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	ATIVO PERMANENTE	164.634,42	164.634,42	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	SALDO PATRIMONIAL	164.938,29	166.883,61	-1.723,32
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	PASSIVO CIRCULANTE	84,52	84,52	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	TOTAL DO PASSIVO	84,52	84,52	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	164.938,29	164.938,29	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	165.022,81	165.022,81	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	PASSIVO FINANCEIRO	84,52	2.087,19	2.002,67
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	38.899,04	0,00	38.899,04



(ii) Contas bancárias com saldo a descoberto – Considerando que a entidade efetuou os lançamentos de ajuste da pendência de conciliação contábil no mês de janeiro de 2014 conforme demonstrativo abaixo, o item pode ser ressalvado.

117 - Reservas em Dinheiro	60,0	1.200,00	1.200,00	1,00	2013	1,00	1.200,00	1.200,00	1,00	2014	1,00	1.200,00	1.200,00	1,00
----------------------------	------	----------	----------	------	------	------	----------	----------	------	------	------	----------	----------	------

O Ministério Público de Contas (Parecer 6575/16 – Peça 45) acolheu parcialmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendendo que a questão tocante às contas bancárias com saldo a descoberto deve ser objeto da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Em sede de contraditório foi apresentado novo Balanço, acompanhado da devida publicação, no qual foram sanadas todas as inconsistências anteriormente verificadas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Contas bancárias com saldo a descoberto – Com vênias aos apontamentos do Parquet, a COFIM em nenhum momento se posicionou pela aplicação de multa administrativa relativamente a tal questão, senão vejamos o teor da Instrução 2366/16:

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Aliás, a única insurgência que permanece em relação à matéria diz respeito ao fato de que a regularização, mediante lançamentos de ajuste da pendência de conciliação contábil, apenas se deu no exercício seguinte, especificamente em janeiro de 2014; pelo que opinou pela aposição de ressalva, com o que concorda este Relator.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Rodrigo Otavio Gondro, como Presidente da Câmara de Rio Negro no exercício de 2013, ressalvando, porém, a existência de contas bancárias com saldo a descoberto regularizadas apenas em janeiro de 2014, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Rodrigo Otavio Gondro, como Presidente da Câmara de Rio Negro no exercício de 2013, ressalvando, porém, a existência de contas bancárias com saldo a descoberto regularizadas apenas em janeiro de 2014, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 259990/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO: CLAUDIA MARA ALEIXO, EDILSON BONETE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5023/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva e anotação junto à COFIM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Claudia Maria Aleixo e Edilson Bonete, como Superintendentes da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati no exercício de 2013 (a primeira de 1º de janeiro a 1º de junho e o segundo de 02 de junho a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1299/15 – Peça 32) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Falta de credenciamento de instituições para receber investimentos – Não houve processo de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

(ii) Ausência do Balanço Patrimonial – Muito embora tenha sido encaminhado o Balanço Patrimonial o demonstrativo não atende ao solicitado, ou seja, a nova

estrutura estabelecida para as demonstrações contábeis.

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM 2013, o qual ocorreu em 31/07/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas. Procedida a intimação dos Srs. Aleixo e Bonete, o segundo apresentou defesa (Peças 38/50), aduzindo, em síntese:

(i) Falta de credenciamento de instituições para receber investimentos – O CAPSIRATI desde sua criação em 2001, visando atender o preceito constitucional que determina a movimentação de recursos públicos em bancos oficiais, sempre movimentou e aplicou seus recursos exclusivamente no BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

O Credenciamento de Bancos para aplicação de recursos apenas foi concluído em março de 2015, tendo participado 5 instituições financeiras cujas cópias dos respectivos certificados foram anexadas ao presente para fins de comprovação.

Salientamos que apesar de realizarmos o processo de credenciamento em data posterior ao exercício em evidência, o mesmo deveria ser levado em consideração e a multa aplicada ser relevada, uma vez que a efetivação do processo demonstra a preocupação do administrador em seguir as mudanças ocorridas na legislação.

Assim sendo, ressalta-se que não houve má-fé em qualquer das falhas apontadas no exame preliminar, e como os referidos atos involuntários não resultaram em prejuízos ao erário público, entendemos que a penalização das multas deveria ser reavaliada.

(ii) Ausência do Balanço Patrimonial – Encaminhamos um novo Balanço Patrimonial, devidamente assinado pelo Superintendente, Contador e Controle Interno cujo modelo atende às novas normas de Contabilidade Pública e está em consonância com o extraído pelo Sim-am. Segue também anexo o comprovante de sua publicação. Esclarecemos que não houve qualquer má fé na elaboração do Balanço encaminhado anteriormente, que apresenta os mesmos valores, apenas não estava adequado às mudanças implantadas pelas novas normas de Contabilidade Pública.

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Encaminhamos novo parecer e Relatório do Controle Interno objetivando apresentar os conteúdos mínimos exigidos por esse Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4485/16 – Peça 53), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Falta de credenciamento de instituições para receber investimentos – Face ao exposto, entende esta Coordenadoria que com o envio dos certificados de credenciamento das instituições financeiras (peça processual nº 40), referente ao Edital nº 001/2014, onde foram consideradas aptas para o recebimento dos recursos financeiros: a Caixa Econômica Federal, o BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., o Itaú Unibanco S.A., o Banco Bradesco S.A., o BRAM - Bradesco Asset Management S.A. e a empresa INFRA Asset Management Ltda., o responsável comprova, mesmo que em período posterior, que tomou as medidas necessárias para o cumprimento da Portaria nº 440/13, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo a irregularidade ser convertida em ressalva.

(ii) Ausência do Balanço Patrimonial – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 43 e 50, novo Balanço Patrimonial e respectiva republicação, bem como informa que o modelo atende às novas normas de Contabilidade Pública, está em consonância com o extraído pelo SIM AM e que não houve qualquer má fé na elaboração do Balanço encaminhado anteriormente, que apresenta os mesmos valores, apenas não estava adequado às mudanças implantadas pelas novas normas de Contabilidade Pública.

Face ao exposto, tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, conclui-se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

dataItem	vlSaldoDoMes	BP_Instalado	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	42.501.701,44	42.501.701,44	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-	0,00
TOTAL DO ATIVO	42.501.701,44	42.501.701,44	0,00
ATIVO FINANCEIRO	42.501.701,44	42.501.701,44	0,00
ATIVO PERMANENTE	-	-	0,00
SAÍDO PATRIMONIAL	- 1.871.909,87	- 1.871.909,87	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	-	-	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	44.373.611,31	44.373.611,31	0,00
TOTAL DO PASSIVO	44.373.611,31	44.373.611,31	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- 1.871.909,87	- 1.871.909,87	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	42.501.701,44	42.501.701,44	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	-	-	0,00
PASSIVO PERMANENTE	44.373.611,31	44.373.611,31	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	0,00

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 42 e 44, novo relatório e parecer do controle interno, devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 31/07/2014, conforme orientado,



entendendo esta Coordenadoria que a restrição apontada no Primeiro Exame está sanada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12152/16 – Peça 56), por sua vez, entende que as contas devem ser consideradas irregulares, senão vejamos:

Este Ministério Público, contudo, diverge do posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Ainda que no exercício de 2015 o Instituto de Previdência tenha realizado o credenciamento da Caixa Econômica Federal, do BB DTVM – BB Gestão de Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (Banco do Brasil), do Itaú Unibanco S.A., do Banco Bradesco, do BRAM – Bradesco Asset Management S.A. e da Infra Asset Management LTDA., não há como se afastar o fato de que no exercício em apreço – 2013 – houve descumprimento do Acórdão n.º 2368/12 – Pleno e da Portaria MPS/GM n.º 440/13, mormente porque, de acordo com a manifestação de peças n.º 40/41, o processo de credenciamento foi realizado em data posterior ao exercício em evidência, não havendo nenhuma medida saneadora da situação irregular sido iniciada/deflagrada nesse ano calendário, impedindo, assim, a propugnada conversão em ressalva.

Diante do exposto, este Parquet conclui pela irregularidade das contas, com imposição de multa prevista no art. 87, III, c/ §4º da LCE 113/2005 ao responsável.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Falta de credenciamento de instituições para receber investimentos – Conforme orientação fixada no Processo 26493-5/14, este Conselheiro vem exigindo duas condições para a descaracterização da ausência de credenciamento como causa de irregularidade: (a) utilização, até o momento do procedimento, apenas de instituições oficiais para a realização dos investimentos, demonstrando cautela na utilização dos recursos; e (b) comprovação de que ao menos foi dado início ao processo de credenciamento.

In casu, observa-se que ambas as questões restaram devidamente atendidas, de modo que, dentro do panorama colocado e da busca pela regularização da situação, entendendo que os efeitos da falta se mostram muito pequenos para consequência tão gravosa como a reprovação das contas, mostrando mais adequado a ressalva da questão, sem prejuízo de anotação junto à COFIM para que tal questão seja objeto de exame específico nas contas referentes ao exercício de 2016.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e anotação junto à Diretoria de Contas Municipais.

(ii) Ausência do Balanço Patrimonial – Em sede de contraditório foi apresentado Balanço Patrimonial elaborado de acordo com as regras contábeis aplicáveis, não havendo sido identificada nenhuma inconsistência.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Em sede de contraditório foi apresentado novo Relatório, que atende aos requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos desta Corte de Contas.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Claudia Maria Aleixo e Edilson Bonete, como Superintendentes da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Iriti no exercício de 2013, ressalvando, porém, “a intempestiva formalização de processo de credenciamento de instituições financeiras para realização de investimentos”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que realize anotação de exame específico do processo de credenciamento de instituições financeiras para realização de investimentos nas contas referentes ao exercício de 2016;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Claudia Maria Aleixo e Edilson Bonete, como Superintendentes da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Iriti no exercício de 2013, ressalvando, porém, “a intempestiva formalização de processo de credenciamento de instituições financeiras para realização de investimentos”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que realize anotação de exame específico do processo de credenciamento de instituições financeiras para realização de investimentos nas contas referentes ao exercício de 2016;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 266261/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA

INTERESSADO: GINA GULINELI PALADINO, MANOEL TADEU BARCELOS, ROSELIS DE AGUIAR MACEDO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5024/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Gina Gulineli Paladino, como Presidente do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4527/16 – Peça 94) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12407/16 – Peça 95) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Gina Gulineli Paladino, como Presidente do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Gina Gulineli Paladino, como Presidente do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Gina Gulineli Paladino, como Presidente do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 275228/14

ASSUNTO: FUNDAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5025/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Antonio Cordioli, como Presidente da Fundação Cultural de Curitiba no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4513/16 – Peça 40) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12432/16 – Peça 41) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Marcos Antonio Cordioli, como Presidente da Fundação Cultural de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Antonio Cordioli, como Presidente da Fundação Cultural de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;



3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Antonio Cordioli, como Presidente da Fundação Cultural de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 279568/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5026/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4589/16 – Peça 55) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12582/16 – Peça 56) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 280329/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5027/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente do Fundo Municipal de Apoio ao

Deficiente de Curitiba no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4671/16 – Peça 50) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12508/16 – Peça 51) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 280868/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5028/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente do Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4615/16 – Peça 53) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12723/16 – Peça 54) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente do Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente do Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente do Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 281635/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5029/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4686/16 – Peça 53) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12699/16 – Peça 54) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 281686/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5030/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4570/16 – Peça 56) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12535/16 – Peça 57) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como

Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, como Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 282291/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5031/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Joel Macedo Soares Pereira Neto, como Prefeito de gestor do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4836/16 – Peça 41) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13191/16 – Peça 42) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Joel Macedo Soares Pereira Neto, como Prefeito de gestor do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Joel Macedo Soares Pereira Neto, como gestor do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Joel Macedo Soares Pereira Neto, como gestor do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 283093/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: RENATO EUGENIO DE LIMA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5032/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.



1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Renato Eugênio de Lima, como gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4540/16 – Peça 55) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12373/16 – Peça 57) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Renato Eugênio de Lima, como gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Renato Eugênio de Lima, como gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Renato Eugênio de Lima, como gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 286734/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO LUIZ ANTONIASSE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5033/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sergio Luiz Antoniasse, como gestor do Fundo de Recuperação de Calçadas de Curitiba no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4591/16 – Peça 44) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12528/16 – Peça 45) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Sergio Luiz Antoniasse, como gestor do Fundo de Recuperação de Calçadas de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sergio Luiz Antoniasse, como gestor do Fundo de Recuperação de Calçadas de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Sergio Luiz Antoniasse, como gestor do Fundo de Recuperação de Calçadas de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 287161/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

INTERESSADO: NAZIR ABDALLA CHAIN, OSIRIS PONTONI KLAMAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5034/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Osiris Pontoni Klamas, como Superintendente do Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4576/16 – Peça 34) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12510/16 – Peça 35) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Osiris Pontoni Klamas, como Superintendente do Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Osiris Pontoni Klamas, como Superintendente do Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Osiris Pontoni Klamas, como Superintendente do Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 287196/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA

INTERESSADO: HAMILTON JOSÉ KLEIN, OSIRIS PONTONI KLAMAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5035/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Osiris Pontoni Klamas, como Superintendente do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Curitiba no exercício de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4531/16 – Peça 51) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12376/16 – Peça 52) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Osiris Pontoni Klamas, como Superintendente do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. julgar regulares as contas do Sr. Osiris Pontoni Klamas, como Superintendente do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Osiris Pontoni Klamas, como Superintendente do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 346141/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO PORTAL DO PINHAO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5036/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Augustinho Zucchi, como Presidente do Consórcio Público Portal do Pinhão no exercício de 2013.

À luz do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4628/16 – Peça 49) opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de ressalva no que tange à forma de desempenho das atividades de assessoria contábil:

A defesa informou que o Sr. Luiz Viacelli Neto era servidor de Mariópolis e foi contratado temporariamente para realizar o serviço, uma vez que diante da incerteza da continuidade da parceria com o governo do Estado e da própria manutenção do consórcio, assim, não foi realizado concurso para contador. Mas que no exercício de 2015 foi nomeado como responsável técnico pela contabilidade do consórcio o contador efetivo do Município de Mariópolis, o Sr. Juliano José Zarth de Col.

Considerando que o Consórcio regularizou a pendência em 2015, sugerimos que o item seja convertido em ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13214/16 – Peça 51), por sua vez, entende que as contas devem ser desaprovadas, pois:

Ainda que no exercício de 2015 a entidade tenha nomeado um servidor efetivo para o cargo de Contador, não há como se afastar o fato de que no exercício em apreço – 2013 – houve descumprimento da regra disposta pelo Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, não havendo nenhuma medida saneadora da situação irregular sido iniciada/deflagrada nesse ano calendário, impedindo, assim, a propugnada conversão em ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com vênua à orientação propugnada pelo Parquet, observa-se que o posicionamento defendido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal é o que encontra amparo em decisão normativa desta Corte materializada no Acórdão 1.386/08-Pleno, senão vejamos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

(...)

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

(...)

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Augustinho Zucchi, como Presidente do Consórcio Público Portal do Pinhão no exercício de 2013, ressalvando, porém, o saneamento da questão tocante à forma de desempenho das atividades de assessoria contábil apenas em exercício posterior, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, os registros de estilo junto à

Coordenadoria de Execuções e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Augustinho Zucchi, como Presidente do Consórcio Público Portal do Pinhão no exercício de 2013, ressalvando, porém, o saneamento da questão tocante à forma de desempenho das atividades de assessoria contábil apenas em exercício posterior, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, os registros de estilo junto à Coordenadoria de Execuções e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 168640/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: NIVALDA MAGALHAES LANDIM

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5037/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nivalda Magalhães Landim, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2890/16 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11869/16 – Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Nivalda Magalhães Landim, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Nivalda Magalhães Landim, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Nivalda Magalhães Landim, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 195795/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: JORGE JOÃO PEREIRA FILHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5038/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.



1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jorge João Pereira Filho, como Presidente da Câmara de Barra do Jacaré no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3703/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12976/16 – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Jorge João Pereira Filho, como Presidente da Câmara de Barra do Jacaré no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jorge João Pereira Filho, como Presidente da Câmara de Barra do Jacaré, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jorge João Pereira Filho, como Presidente da Câmara de Barra do Jacaré, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 200748/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: CARLOS CESAR MARTINS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5039/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Cesar Martins, como Presidente da Câmara de Paíçandu no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3105/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9295/16 – Peça 10), por sua vez, em longo e bem fundamentado opinativo, destacou que a falta de acesso aos dados do SIM-AM impossibilita o devido exame do expediente. Além disso, defendeu a inadequação e a insuficiência do escopo fixado pelo TCE/PR para análise das contas municipais anuais, assim como da forma como são identificadas e processadas impropriedades observadas via PROAR. Conclusivamente, solicitou o deferimento de acesso ao SIM-AM e a reinstrução das contas pela Unidade Técnica.

Considerando que as insurgências do Órgão Ministerial acabam por transcender ao objeto de uma prestação de contas, bem como aos poderes do relator de condução do processo, indeferi o pleito (v. Despacho 1139/16 - Peça 11). No entanto, destaquei que o primeiro pedido de tal natureza recebido em meu Gabinete (no Processo 21093-0/16) foi encaminhado à Presidência desta Corte para a promoção de estudos acerca da possibilidade de atendimento das demandas.

Face ao deslinde prescrito para a questão, o Parquet (Despacho 192/16 – Peça 13) manifestou-se pela irregularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme já exposto no Processo 21093-0/16 (especificamente na Peça 12 – Despacho 1024/16):

A abertura do SIM-AM a todas as Unidades desta Casa – assim como as demais medidas de integração propostas (v.g. previsão de maior participação na fixação do escopo das contas) –, apenas poderá trazer avanços aos trabalhos de fiscalização.

Todavia, a implantação de tais ações ultrapassa o objeto de prestações de contas específicas e adentra na seara de atuação da Administração do TCE/PR (vide v.g. arts. 193, 194 e 226 do RITCE/PR), devendo ser apreciadas pelo Presidente do Tribunal.

De outro lado, a requerida reinstrução do feito por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal me parece inoportuna, uma vez que o trabalho da

Unidade Técnica foi adequadamente efetuado a partir das diretrizes vigentes. Porém, caso existam fundamentadas circunstâncias específicas que motivem investigações excepcionais, este Conselheiro não se oporá à solicitação ministerial.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e voto pela regularidade das contas do Sr. Carlos Cesar Martins, como Presidente da Câmara de Paíçandu no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Cesar Martins, como Presidente da Câmara de Paíçandu, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Cesar Martins, como Presidente da Câmara de Paíçandu, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 209125/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO: WILSON JOSE LEANDRO STEFANI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5040/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Wilson José Leandro Stefani, como Presidente da Câmara Municipal de Pérola.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3152/16 (peça n.º 09), com amparo no escopo definido na Instrução Normativa n.º 114/2016, opinou pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11168/16, peça n.º 13).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento consignado pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Wilson José Leandro Stefani, como Presidente da Câmara Municipal de Pérola (CNPJ nº 77.844.280/0001-49), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Wilson José Leandro Stefani, como Presidente da Câmara Municipal de Pérola (CNPJ nº 77.844.280/0001-49), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO Nº: 218230/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: JOSE DE PAULA MARTINS****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 5041/16 - SEGUNDA CÂMARA****EMENTA:** Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Alex Santana e José de Paula Martins, como Presidentes da Câmara de Rolândia no exercício de 2015. Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4064/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10044/16 – Peça 10), por sua vez, em longo e bem fundamentado opinativo, destacou que a falta de acesso aos dados do SIM-AM impossibilita o devido exame do expediente. Além disso, defendeu a inadequação e a insuficiência do escopo fixado pelo TCE/PR para análise das contas municipais anuais, assim como da forma como são identificadas e processadas impropriedades observadas via PROAR. Conclusivamente, solicitou o deferimento de acesso ao SIM-AM e a reinstrução das contas pela Unidade Técnica.

Considerando que as insurgências do Órgão Ministerial acabam por transcender ao objeto de uma prestação de contas, bem como aos poderes do relator de condução do processo, indeferi o pleito (v. Despacho 1140/16 - Peça 11). No entanto, destaquei que o primeiro pedido de tal natureza recebido em meu Gabinete (no Processo 21093-0/16) foi encaminhado à Presidência desta Corte para a promoção de estudos acerca da possibilidade de atendimento das demandas.

Face ao deslinde prescrito para a questão, o Parquet (Despacho 189/16 – Peça 13) manifestou-se pela irregularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme já exposto no Processo 21093-0/16 (especificamente na Peça 12 – Despacho 1024/16):

A abertura do SIM-AM a todas as Unidades desta Casa – assim como as demais medidas de integração propostas (v.g. previsão de maior participação na fixação do escopo das contas) –, apenas poderá trazer avanços aos trabalhos de fiscalização. Todavia, a implantação de tais ações ultrapassa o objeto de prestações de contas específicas e adentra na seara de atuação da Administração do TCE/PR (vide v.g. arts. 193, 194 e 226 do RITCE/PR), devendo ser apreciadas pelo Presidente do Tribunal.

De outro lado, a requerida reinstrução do feito por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal me parece inoportuna, uma vez que o trabalho da Unidade Técnica foi adequadamente efetuado a partir das diretrizes vigentes. Porém, caso existam fundamentadas circunstâncias específicas que motivem investigações excepcionais, este Conselheiro não se oporá à solicitação ministerial.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e voto pela regularidade das contas dos Srs. Alex Santana e José de Paula Martins, como Presidentes da Câmara de Rolândia no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Alex Santana e José de Paula Martins, como Presidentes da Câmara de Rolândia, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Alex Santana e José de Paula Martins, como Presidentes da Câmara de Rolândia, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 223624/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ****INTERESSADO: JOURIVAL FELIX CARNEIRO, LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 5042/16 - SEGUNDA CÂMARA****EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Pela regularidade.**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, da gestão do Sr. Jourival Felix Carneiro, encaminhada pelo Sr. Luiz Douglas Arneiro Santos, como Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiú.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3782/16 (peça n.º 09), com amparo no escopo definido na Instrução Normativa n.º 114/2016, opinou pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10806/16, peça n.º 10).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento consignado pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Jourival Felix Carneiro, como Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiú (CNPJ nº 02.981.545/0001-51), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Jourival Felix Carneiro, como Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiú (CNPJ nº 02.981.545/0001-51), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 226054/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS****INTERESSADO: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, PAULO UTIDA SHIBUYA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 5043/16 - SEGUNDA CÂMARA****EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Pela regularidade.**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, da gestão do Sr. Edicarlo Grizotto de Oliveira, encaminhada pelo Sr. Paulo Utida Shibuya, como Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3004/16 (peça n.º 10), com amparo no escopo definido na Instrução Normativa n.º 114/2016, opinou pela regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10991/16, peça n.º 12).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento consignado pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Edicarlo Grizotto de Oliveira, como Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas (CNPJ nº 78.106.069/0001-91), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Edicarlo Grizotto de Oliveira, como Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas (CNPJ nº 78.106.069/0001-91), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 228898/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: MARCOS LARUSSA GIL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5044/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Larussa Gil, como Presidente da Câmara de Douradina no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2901/16 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12681/16 – Peça 13) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Marcos Larussa Gil, como Presidente da Câmara de Douradina no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Larussa Gil, como Presidente da Câmara de Douradina, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Larussa Gil, como Presidente da Câmara de Douradina, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 229088/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5045/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, como Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 2880/16 (peça n.º 09), com amparo no escopo definido na Instrução Normativa n.º 114/2016, opinou pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11756/16, peça n.º 11).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento consignado pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, como Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná (CNPJ nº 01.523.145/0001-30), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, como Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná (CNPJ nº 01.523.145/0001-30), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 232801/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: JOSE CORREIA LIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5046/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. José Correia Lira, como Presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 2828/16 (peça n.º 14), com amparo no escopo definido na Instrução Normativa n.º 114/2016, opinou pela regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10998/16, peça n.º 16).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento consignado pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. José Correia Lira, como Presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras (CNPJ nº 77.819.761/0001-02), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. José Correia Lira, como Presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras (CNPJ nº 77.819.761/0001-02), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 234162/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: OSVALDO LUPEPSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5047/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Osvaldo Lupepsa, Presidente da Câmara Municipal de Pinhão.



Em conformidade com o escopo de análise estabelecido na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3141/16 (peça n.º 11), opinou pela regularidade das contas.

Afastada questão incidental suscitada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9382/16, peça n.º 12), este, em seu Parecer n.º 11194/16 (peça n.º 15), esboçou entendimento no mesmo sentido daquele externado pela unidade técnica competente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento consignado pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Osvaldo Lupepsa, Presidente da Câmara Municipal de Pinhão (CNPJ nº 77.774.651/0001-63) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Osvaldo Lupepsa, Presidente da Câmara Municipal de Pinhão (CNPJ nº 77.774.651/0001-63) durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 234758/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

INTERESSADO: EDUARDO SIROTE BORGES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5048/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Eduardo Sirote Borges, como Presidente da Câmara Municipal de Atalaia.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3628/16 (peça n.º 10), com amparo no escopo definido na Instrução Normativa n.º 114/2016, opinou pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11760/16, peça n.º 12).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento consignado pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Eduardo Sirote Borges, como Presidente da Câmara Municipal de Atalaia (CNPJ nº 01.568.710/0001-85), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Eduardo Sirote Borges, como Presidente da Câmara Municipal de Atalaia (CNPJ nº 01.568.710/0001-85), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 237340/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA

INTERESSADO: JEAN CARLOS DA SILVA

PROCURADOR: AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5049/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jean Carlos da Silva, como Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3157/16 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11172/16 – Peça 16) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Jean Carlos da Silva, como Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jean Carlos da Silva, como Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jean Carlos da Silva, como Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 240006/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: CRISTIANO RODRIGO AFONSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5050/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Cristiano Rodrigo Afonso, como Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3643/16 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11722/16 – Peça 13) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Cristiano Rodrigo Afonso, como Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Cristiano Rodrigo Afonso, como Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Cristiano Rodrigo Afonso, como Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 240936/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: AYRTON CAPASSI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5051/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Ayrton Capassi, como Presidente da Câmara Municipal de Florestópolis.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3845/16 (peça n.º 09), com amparo no escopo definido na Instrução Normativa n.º 114/2016, opinou pela regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11419/16, peça n.º 11).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento consignado pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Ayrton Capassi, como Presidente da Câmara Municipal de Florestópolis (CNPJ nº 02.032.762/0001-03), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Ayrton Capassi, como Presidente da Câmara Municipal de Florestópolis (CNPJ nº 02.032.762/0001-03), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 243439/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ROSANE DIAS DOURADO SANCHES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5052/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Rosane Dias Dourado Sanches, como Presidente da Câmara de Mandaguaçu no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3322/16 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12685/16 – Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos

legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas da Sra. Rosane Dias Dourado Sanches, como Presidente da Câmara de Mandaguaçu no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Rosane Dias Dourado Sanches, como Presidente da Câmara de Mandaguaçu, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Rosane Dias Dourado Sanches, como Presidente da Câmara de Mandaguaçu, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 249470/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO: ENIO JOSE SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5053/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ênio José Santos, como Presidente da Câmara de Rio Bom no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3563/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9443/16 – Peça 09), por sua vez, em longo e bem fundamentado opinativo, destacou que a falta de acesso aos dados do SIM-AM impossibilita o devido exame do expediente. Além disso, defendeu a inadequação e a insuficiência do escopo fixado pelo TCE/PR para análise das contas municipais anuais, assim como da forma como são identificadas e processadas impropriedades observadas via PROAR. Conclusivamente, solicitou o deferimento de acesso ao SIM-AM e a reinstrução das contas pela Unidade Técnica.

Considerando que as insurgências do Órgão Ministerial acabam por transcender ao objeto de uma prestação de contas, bem como aos poderes do relator de condução do processo, indeferi o pleito (v. Despacho 1141/16 - Peça 11). No entanto, destaquei que o primeiro pedido de tal natureza recebido em meu Gabinete (no Processo 21093-0/16) foi encaminhado à Presidência desta Corte para a promoção de estudos acerca da possibilidade de atendimento das demandas.

Face ao deslinde prescrito para a questão, o Parquet (Despacho 196/16 – Peça 13) manifestou-se pela irregularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme já exposto no Processo 21093-0/16 (especificamente na Peça 12 – Despacho 1024/16):

A abertura do SIM-AM a todas as Unidades desta Casa – assim como as demais medidas de integração propostas (v.g. previsão de maior participação na fixação do escopo das contas) –, apenas poderá trazer avanços aos trabalhos de fiscalização.

Todavia, a implantação de tais ações ultrapassa o objeto de prestações de contas específicas e adentra na seara de atuação da Administração do TCE/PR (vide v.g. arts. 193, 194 e 226 do RITCE/PR), devendo ser apreciadas pelo Presidente do Tribunal.

De outro lado, a requerida reinstrução do feito por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal me parece inoportuna, uma vez que o trabalho da Unidade Técnica foi adequadamente efetuado a partir das diretrizes vigentes. Porém, caso existam fundamentadas circunstâncias específicas que motivem investigações excepcionais, este Conselheiro não se oporá à solicitação ministerial.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e voto pela regularidade das contas do Sr. Ênio José Santos, como Presidente da Câmara de Rio Bom no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ênio José Santos, como Presidente da



Câmara de Rio Bom, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ênio José Santos, como Presidente da Câmara de Rio Bom, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 253604/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO: ARTHUR BASTIAN VIDAL, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5054/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Arthur Bastian Vidal, como Presidente da Câmara de Lapa no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3801/16 – Peça 15) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11706/16 – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Arthur Bastian Vidal, como Presidente da Câmara de Lapa no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Arthur Bastian Vidal, como Presidente da Câmara de Lapa, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Arthur Bastian Vidal, como Presidente da Câmara de Lapa, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 254848/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5055/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fábio Henrique da Silva, como Presidente da Câmara de Porecatu no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3662/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12691/16 – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Fábio Henrique da Silva, como Presidente da Câmara de Porecatu no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Fábio Henrique da Silva, como Presidente da Câmara de Porecatu, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Fábio Henrique da Silva, como Presidente da Câmara de Porecatu, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 257804/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: VALDOMIRO BUENO DE LIMA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5056/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Valdomiro Bueno de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 2877/16 (peça n.º 10), com amparo no escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10995/16, peça n.º 12).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor às manifestações conclusivas da COFIM e do Ministério Público de Contas, qual seja, pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Valdomiro Bueno de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul (CNPJ nº 73.695.728/0001-59), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Valdomiro Bueno de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul (CNPJ nº 73.695.728/0001-59), exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).



PROCESSO Nº: 260740/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5057/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Aparecido dos Anjos de Oliveira e Wilmar Dirksen, como Presidente da Câmara de Manoel Ribas no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3170/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9304/16 – Peça 10), por sua vez, em longo e bem fundamentado opinativo, destacou que a falta de acesso aos dados do SIM-AM impossibilita o devido exame do expediente. Além disso, defendeu a inadequação e a insuficiência do escopo fixado pelo TCE/PR para análise das contas municipais anuais, assim como da forma como são identificadas e processadas impropriedades observadas via PROAR. Conclusivamente, solicitou o deferimento de acesso ao SIM-AM e a reinstrução das contas pela Unidade Técnica.

Considerando que as insurgências do Órgão Ministerial acabam por transcender ao objeto de uma prestação de contas, bem como aos poderes do relator de condução do processo, indeferi o pleito (v. Despacho 1138/16 - Peça 11). No entanto, destaquei que o primeiro pedido de tal natureza recebido em meu Gabinete (no Processo 21093-0/16) foi encaminhado à Presidência desta Corte para a promoção de estudos acerca da possibilidade de atendimento das demandas.

Face ao deslinde prescrito para a questão, o Parquet (Despacho 197/16 – Peça 13) manifestou-se pela irregularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme já exposto no Processo 21093-0/16 (especificamente na Peça 12 – Despacho 1024/16):

A abertura do SIM-AM a todas as Unidades desta Casa – assim como as demais medidas de integração propostas (v.g. previsão de maior participação na fixação do escopo das contas) –, apenas poderá trazer avanços aos trabalhos de fiscalização.

Todavia, a implantação de tais ações ultrapassa o objeto de prestações de contas específicas e adentra na seara de atuação da Administração do TCE/PR (vide v.g. arts. 193, 194 e 226 do RITCE/PR), devendo ser apreciadas pelo Presidente do Tribunal.

De outro lado, a requerida reinstrução do feito por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal me parece inoportuna, uma vez que o trabalho da Unidade Técnica foi adequadamente efetuado a partir das diretrizes vigentes. Porém, caso existam fundamentadas circunstâncias específicas que motivem investigações excepcionais, este Conselheiro não se oporá à solicitação ministerial.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e voto pela regularidade das contas dos Srs. Aparecido dos Anjos de Oliveira e Wilmar Dirksen, como Presidente da Câmara de Manoel Ribas no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Aparecido dos Anjos de Oliveira e Wilmar Dirksen, como Presidente da Câmara de Manoel Ribas, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Aparecido dos Anjos de Oliveira e Wilmar Dirksen, como Presidente da Câmara de Manoel Ribas, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 122950/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, SERGIO ALVES BRAGA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5058/16 - SEGUNDA CÂMARA

Novo julgamento das contas após decisão judicial. Persiste a irregularidade quanto

à “ausência de retenção de imposto de renda dos agentes políticos do legislativo municipal”. Dever de restituir os valores não retidos. Irregularidade das Contas. “Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias com o sistema SIM-PCA”. Ressalva.

1.RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Sergio Alves Braga.

Este processo já foi objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 2.227/08 – 1ª Câmara (peça 12), que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo Municipal.

Entretanto, a decisão judicial emanada da Ação Anulatória nº 0002632-49.2012.8.16.0004, que tramitou junto à 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, posteriormente confirmada em sede de apelação (Apelação Cível nº 1.098.124-5), reconheceu a nulidade do presente feito a partir da expedição da primeira intimação dirigida ao gestor, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em cumprimento à referida decisão judicial, foi determinada (peça 45) a expedição de intimação ao senhor Sérgio Alves Braga (peças 52 e 55), que se manifestou (peça 62 e 69) pugnando pela regularidade das contas, pois teria comprovado que as inconsistências do saldo informado no SIM-PCA na conta nº 4.460-0, do Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 306.937,79 (trezentos e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) seriam de “singelo desate”, pois no Balanço Financeiro do ano de 2004 extraído do SIM-AM, observa-se que a relação de receita e despesas, encontrava-se zerada.

Em relação à retenção do Imposto de Renda sobre a remuneração dos agentes políticos, alegou o interessado que no ano de 2004 foi o início dos descontos realizados diretamente na fonte pagadora, motivo pelo qual houve grande confusão no processamento dos descontos, mas que inexistiriam prejuízos aos cofres públicos, pois o Imposto de Renda foi devidamente recolhido por todos os vereadores integrantes da Câmara Municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.063/14 (peça 64), manifestou-se pela irregularidade das contas, diante (i) da divergência nos saldos bancários informados no sistema SIM-PCA, que apresentam valor de R\$306.937,79 (trezentos e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), com o registrado nos extratos bancários, que se apresenta zerado; e (ii) da falta de retenção do imposto de renda incidente sobre o subsídio de alguns agentes políticos[1].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13.496/14 (peça 65), manifestou-se pela irregularidade das contas condenação do gestor a restituir os valores não recolhidos aos cofres públicos a título de imposto de renda dos agentes políticos.

2.FUNDAMENTAÇÃO

A defesa alega que o saldo informado no SIM-PCA na conta nº 4.460-0 do Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 306.937,79 (trezentos e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) estaria equivocado, pois os extratos apresentariam a quantia zerada e em momento algum aparecia tal valor no Balanço Financeiro.

De fato, o extrato bancário anexado às fls. 7 da peça 2 evidencia que o saldo final da conta em 31/12/2004 estava zerado. Assim, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, uma vez que os documentos permitem a conclusão de equívoco no preenchimento dos dados do Sistema deste Tribunal.

Em relação à retenção de imposto de renda sobre o subsídio dos agentes políticos, ao contrário do alegado pela defesa e conforme enfatizou a unidade técnica, nem todos os agentes políticos comprovaram o pagamento do referido tributo, permanecendo, portanto, a irregularidade e o dever de restituição dos valores não recolhidos aos cofres públicos, a fim de evitar dano ao erário.

3.VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Sérgio Alves Braga, diante da ausência de retenção de imposto de renda dos agentes políticos do legislativo municipal, RESSALVANDO a divergência nos saldos bancários informados no sistema SIM-PCA com o registrado nos extratos bancários.

Determino que o senhor Sérgio Alves Braga, CPF 223.587.149-68, restitua os valores não recolhidos aos cofres públicos a título de imposto de renda, dos agentes políticos que não comprovaram o recolhimento do tributo, conforme planilha da Instrução nº 2.063/14 – DCM, peça 64, fls. 5, na qualidade de responsável pela determinação de retenção dos valores, nos termos do art. 248, III, § 3º do Regimento Interno[3].

Transitada em julgado a decisão encaminhem os autos à COEX para registros e cobrança dos valores a serem restituídos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, IRREGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Sérgio Alves Braga, diante da ausência de retenção de imposto de renda dos agentes políticos do legislativo municipal, RESSALVANDO a divergência nos saldos bancários informados no sistema SIM-PCA com o registrado nos extratos bancários;

II - determinar que o senhor Sérgio Alves Braga, CPF 223.587.149-68, restitua os valores não recolhidos aos cofres públicos a título de imposto de renda, dos



agentes políticos que não comprovaram o recolhimento do tributo, conforme planilha da Instrução nº 2.063/14 – DCM, peça 64, fls. 5, na qualidade de responsável pela determinação de retenção dos valores, nos termos do art. 248, III, § 3º do Regimento Interno[4];

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à COEX para registros e cobrança dos valores a serem restituídos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução nº 2.063/14 – DCM, peça 64, fls. 5.

Nome do Agente/Cargo
CLAUDIO NAZARIO DA SILVA/VEREADOR
NATANAEL CORREIA DE ARAUJO/VEREADOR
MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA/VEREADOR
CEZAR RENATO TOZETTO/VEREADOR
GABRIEL NUNES DOS SANTOS FILHO/VEREADOR
ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR/VEREADOR
LUIZ FERNANDO NUNES NASSIF/VEREADOR
RAUL CRISTIANO DA SILVA/VEREADOR

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...);

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

4. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

PROCESSO Nº: 495889/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, GABRIEL JORGE SAMAHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5060/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS. Responsabilidade solidária da Administração pelos tributos devidos. Inexistência de solidariedade. Comprovação da regularidade fiscal para contratar com a Administração. Exigência que se cumpre mediante apresentação da certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Alteração do arcabouço normativo em que se fundamentou a Uniformização de Jurisprudência. Comprovação de depósito pelo Município. Atraso de 309 dias da prestação final das contas. Regularidade com ressalva. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 282/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Poder Executivo do Município de Piraquara, no valor de R\$ 48.350,00 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2011, tendo por objeto a construção de um Centro de Inclusão Social ao Adolescente, de responsabilidade do senhor Gabriel Jorge Samaha.

A Coordenadoria de Fiscalizações de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 446/15 (peça 106), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS específica da obra, em desacordo com o art. 248, II, do Regimento Interno[1] e a Súmula nº 04 TCE/PR[2].

Em decorrência da ausência do Termo de Conclusão da Obra, a Unidade Técnica manifestou-se pela ressalva, considerando que os documentos acostados, notadamente o relatório de vistoria de 05/12/2011 emitido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, demonstraram que a obra foi devidamente concluída, suprimindo as exigências deste Tribunal.

Em razão do atraso de 309 (trezentos e nove) dias da prestação final das contas, a Unidade Técnica manifestou-se pela aplicação da multa do art. 87, III, "c" da Lei Complementar nº 113/2005[3], ao senhor Gabriel Jorge Samaha.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3.222/15 (peça 107), manifestou-se pela irregularidade das contas, nos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de acolher o documento anexado em 17/10/2016 por intermédio da peça 111, uma vez tal medida somente foi providenciada pelo gestor depois de decorrido um ano e sete meses do último ato processual, este consistente no parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, datado de 16/3/2015 (peça 107) e, ainda assim, ressalte-se, juntados posteriormente à inclusão do presente expediente em pauta para julgamento.

Quanto à ausência de certidão negativa de débitos específica da obra, impõe-se observar que, de acordo com o Parecer nº 31/09 da então Diretoria de Análise de Transferências, proferido nos autos do Processo nº 61.119-6/0[4], e nos termos do Acórdão nº 1.050/16 – Tribunal Pleno, a exigência para apresentação das certidões negativas de débitos específicas da obra decorre da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.365/2006 – Tribunal Pleno, proferida nos autos do processo de uniformização de Jurisprudência nº 38.989-5/06[5], que adotou como fundamentos: (i) o risco de a Administração vir a ser responsabilizada, solidariamente, com o contratado por dívidas tributárias; e (ii) a comprovação de regularidade fiscal pelo contratado, nos termos da norma constitucional que veda a contratação de pessoa jurídica em débito com a seguridade social.

No entanto, considerando que o art. 71, § 2º da Lei nº 8.666/1993[6], fazendo remissão ao art. 31 da Lei nº 8.212/1991[7] que se refere à contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, estabeleceu a responsabilidade solidária da Administração Pública pelos encargos previdenciários resultantes da execução de obra pública quando houver cessão de mão de obra.

Entretanto, com a alteração da Lei Orgânica da Seguridade Social pela Lei nº 11.933/2009, a responsabilidade solidária da Administração sofreu relevantes modificações que foram bem sistematizadas pela Advocacia Geral da União, por intermédio do Parecer nº AC – 55[8], publicado em 24/11/2006 – DOU quando chamada a se manifestar sobre o assunto.

Assim, expondo de forma didática a evolução do tema em nosso ordenamento jurídico, conclui que a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra ou, em havendo cessão de mão-de-obra, tenha ocorrido a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura a título de contribuição social e efetuar o respectivo recolhimento (itens IV e V do referido Parecer).

Apoiando-se nesse parecer – que se tornou vinculante na esfera da União, a Secretaria da Receita Federal em Minas Gerais, respondendo à Consulta nº 104/2008, esclareceu que a Administração Pública não responde solidariamente com o construtor pelas contribuições previdenciárias devidas em razão da execução de obra de construção civil, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra.

Longo, para estabelecer a responsabilidade solidária da Administração, há que se distinguir se a obra foi executada mediante cessão de mão-de-obra ou não. Se o foi, a retenção de 11% do valor bruto de R\$ 5.559,75 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), da nota fiscal ou fatura - e o seu recolhimento - elidem a solidariedade do contratante público.

De acordo com o art. 157 da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil[9]: "O órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público, na contratação de obra de construção civil por empreitada total, não respondem solidariamente pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da execução do contrato, ressalvado o disposto no inciso VIII do art. 152." [10]

No caso em apreço, embora não se tratasse de cessão de mão de obra, o Município efetuou as retenções e os recolhimentos no valor de R\$ 5.559,75 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) referentes à contribuição social, conforme documentos anexados aos autos (peça 75, fls. 2/3).

Por outro lado, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, conforme regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014[11], dar-se-á mediante apresentação da certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados, abrangendo, inclusive, os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991[11], as contribuições sociais instituídas a título de substituição, e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em Dívida Ativa.

Assim, afastada a responsabilidade solidária da Administração Pública e constatado que a certidão negativa específica da obra não comprova a regularidade perante a seguridade social, a ausência de tal certidão, por si só, não pode fundamentar um juízo de irregularidade das contas face à modificação do arcabouço normativo em que se fundamentou a Uniformização de Jurisprudência consolidada no Acórdão nº 1.365/2006 – Tribunal Pleno.

Em relação à ausência do Termo de Conclusão da Obra, acompanho o opinativo técnico pela conversão da irregularidade em ressalva, por se tratar de questão meramente formal, uma vez que os documentos acostados, principalmente o relatório de vistoria de 05/12/2011 emitido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, suprimam as exigências deste Tribunal, pois demonstraram que a obra foi devidamente concluída.

Também no que tange ao atraso de 309 (trezentos e nove) dias na entrega da prestação final das contas, assiste razão à Unidade Técnica quanto à necessidade de aplicação da multa do art. 87, III, "c" da Lei Complementar nº 113/2005[13] ao senhor Gabriel Jorge Samaha, pois o não encaminhamento das informações necessárias, sem justificativa pertinente, não pode ser ignorado, visto que prejudica ou até mesmo inviabiliza a atuação fiscalizatória deste Tribunal.

VOTO

Com fundamento nos argumentos acima expostos e no art. 16, II da Lei



Complementar nº 113/2005[14] VOTO pela regularidade das contas ressalvando: (i) ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS e (ii) a ausência do Termo de Conclusão da Obra.

Aplico a multa do art. 87, III, "c" da Lei Complementar nº 113/2005[15], ao senhor Gabriel Jorge Samaha, em razão do atraso de 309 (trezentos e nove) dias na entrega da prestação final das contas.

Transitada em julgada esta decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança da multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos argumentos acima expostos e no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 regulares as contas, ressalvando: (i) ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS e (ii) a ausência do Termo de Conclusão da Obra;

II - aplicar a multa do art. 87, III, "c" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Gabriel Jorge Samaha, em razão do atraso de 309 (trezentos e nove) dias na entrega da prestação final das contas;

III - determinar, depois de transitada em julgada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança da multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

II - infração à norma legal ou regulamentar

2. Súmula nº 04 TCE/PR. A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

4. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APMF do Colégio Estadual Heráclito Fontoura Sobral Pinto de Colombo.

5. Uniformização de Jurisprudência. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Julgamento: 21/9/2006. Publicação: AOTCE nº 69, 6/10/2006.

6. Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

(...)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

7. Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

8. <http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe?idato=8459>

9. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/siut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15937&idAto=15937&idAto=15937>

10. Art. 152. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:

(...)

VIII - o órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público:

a) no período anterior ao Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, quando contratar obra de construção civil, reforma ou acréscimo, bem como quando contratar serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário; e

b) no período de 29 de abril de 1995 a 31 de janeiro de 1999, quando contratar serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário;

11. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/siut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=56753http://normas.receita.fazenda.gov.br/siut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=56753>

12. a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 251278/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO /

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5062/16 - SEGUNDA CÂMARA

Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Guaratuba e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE. Recursos Municipais. Encerramento do processo. Processo de Prestação de Contas nº 153.495/15 se referem ao mesmo termo de parceria destes autos.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Termo de Parceria nº 49/2010 celebrada entre o Poder Executivo do Município de Guaratuba e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, de responsabilidade da senhora Evani Cordeiro Justus, ex-prefeita municipal, e da senhora Cláudia Aparecida Gali, presidente da entidade, no valor de R\$ 499.537,15 (quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e quinze centavos), tendo por objeto a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do "projeto educar para a vida".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos por meio das Instruções nº 539/14 (peça 52) e 3638/13 (peça 76), manifestou-se pela irregularidade das contas diante dos seguintes apontamentos:

I. ausência de justificativas e de documentos quanto à realização das despesas com pessoal, tendo sido impossível identificar a correta relação dos gastos com o objeto do Termo de Parceria nº 049/2010;

II. realização de despesas a título de "despesas administrativas" no valor de R\$ 74.976,08 (Setenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e oito centavos), documento acostado na peça 05, pag. 06, sem a demonstração do caráter indenizatório desses gastos;

III. ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, pela Lei Federal nº 9.790/99 e pelo Decreto nº 3.100/99[1];

A Unidade Técnica, destacou que competência do Tribunal em fiscalizar as transferências voluntárias para o terceiro setor encontra-se sedimentada nos mais elementares diplomas legais, como a Constituição do Estado do Paraná, art. 74 e 75 e a própria Constituição Federal, art. 70 e 71, aplicada por analogia;

Em razão desses apontamentos, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos recomendou que seja determinado o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE e pela senhora Cláudia Aparecida Gali aos cofres municipais. Além disso, propõe:

(i) a aplicação de multa para as senhoras Evani Cordeiro Justus, Clarice Lourenço Theriba e a Cláudia Aparecida Gali do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005[2] em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados; e

(ii) a aplicação de multa para as senhoras Evani Cordeiro Justus, e Cláudia Aparecida Gali a multa do art. 87, V, b, da Lei Complementar nº. 113/2005[3], em razão por não comprovar o cumprimento dos objetivos do Termo de Parceria.

O Instituto CONFIANCCE em suas manifestações se limitou a contestar a legitimidade deste Tribunal de Contas para julgamento das contas, ao alegar que:

(i) não há instrução normativa regulamentando a prestação de contas e não há amparo para exigência de documentos pelo Diretoria de Análise Transferências; (ii) os repasses em questão não se constituem em substituição das atividades inerentes à administração, mas sim uma comunhão de esforços entre o Município e a entidade do terceiro setor, para, em conjunto, implementarem o Programa; (iii) os documentos comprobatórios da execução da parceria são encaminhados mês a mês ao Município Parceiros, a fim de demonstrar a efetiva execução do projeto e o pagamento adequado do pessoal utilizado; (iv) a incompetência deste Egrégio Tribunal para julgar as contas referente ao Termo de Parceria;

O Município de Guaratuba e a senhora Ivani Cordeiro Justus, prefeita, após serem citados apresentaram defesa às peças 31/36, alegando que: (i) juntaram aos autos os documentos faltantes que seriam de sua responsabilidade, conforme determinado pela Unidade Técnica na Instrução 1840/12; (ii) a celebração do Termo de Parceria tinha como objetivo a otimização dos serviços públicos, e desenvolvimento de projetos nunca antes existentes no âmbito municipal; (iii) a celebração do Termo de Parceria 49/2010 obedeceu a todos os requisitos exigidos pela Lei 9.790/99 e do Decreto Federal nº 3.100/99;

No entanto, às vésperas da sessão de julgamento, a senhora Evani Cordeiro Justus vem aos autos requerer a extinção do feito sob alegação de que se encontra tramitando neste Tribunal os autos do processo 153.495/15, que abrange todo o período de vigência do termo de parceria e não apenas a parcela objeto destes autos.

A senhora Cláudia Aparecida Gali, devidamente citada (peça 21), não se manifestou nos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18907/13 (peça 78), manifestou-se pela irregularidade das contas nos termos da instrução técnica.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos do processo nº 153.495/15, constato que assiste razão à



interessada, haja vista que naqueles autos as contas se referem ao período integral da vigência do Termo de Parceria nº 49/2010, no valor de R\$ 6.442.798,88 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), registrados no ST sob nº 4.782, celebrado em 08/09/2010, ao passo que a abrangência destes se restringe a setembro – dezembro/2010.

VOTO

De todo o exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, diante da perda de seu objeto, evitando-se decisões contraditórias sobre o mesmo termo de parceria.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento deste processo, diante da perda de seu objeto, evitando-se decisões contraditórias sobre o mesmo termo de parceria;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme Instrução nº 6.586/12 – DAT (peça 45), fls. 1 e 2:

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...).

PROCESSO Nº: 201801/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5063/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pela Universidade Estadual de Maringá, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 025/2012 para provimento do cargo de Agente Universitário.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a

instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- determinar, depois de transitada em julgada a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 484200/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ADVOGADO /

PROCURADOR: CÉLIA MARIA DA SILVA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5064/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

1.RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 171/2011 para provimento do cargo de Professor.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o relato.

2.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 783693/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ALESSANDRO CESAR ASCHEMACHER, CRISTIANE FARIA MATOSO, DAIANE MICHELE BOHRINGER GERKE, DAVID ANDRÉ BARBOSA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, EDUARDO LUCAS VIANA, EVELIZE DOMINGUES DE OLIVEIRA, FRANCIELE ARIANE DE ALMEIDA LEIRIA, HERALDO PIRES JUNIOR, ISABEL CRISTINA DE CAMPOS JANUARIO, ISRAEL DA COSTA MENDES, JOSE MARIA STADLER DA SILVA, LAURA DENCK JACKSON, MARINA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, MAXIMIANO CORREIA, PAULO HENRIQUE DO PRADO RIBAS, THAYRINE CRISTINA DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5065/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

1.RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Matinhos, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2015 para o provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas

vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o relato.

2.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 846300/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

INTERESSADO: AMABILE PIACENTINI DROGUI, ANA PAULA FERREIRA DE MENDONÇA, DEBORA MENEGAZZO DE SOUZA, JULIANE D' ALMAS, JULIANO DE ANDRADE, LUCIANA KEMIE NAKAYAMA, NARCISO LUIZ RASTELLI, RAQUEL SILVANO ALMEIDA, ROGÉRIO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5066/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

1.RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela UNESPAR – Campus Apucarana, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 088/2013 para o provimento do cargo de Professor.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está



estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade. É o relato.

2.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 917169/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALESSANDRA MARIA PASDIORA, ANA PAULA PLAUTZ KUHNE, BERNADETE RANK PADILHA, DESIREE FRANCIELLI COLAÇO FERNANDES, ELIANE LIEBEL, ELIANE SILVIA HENNING, GABRIELLE ARAUJO SIEBERT, GERCIANE GRUBER WOTROBA, INDIARA REGINA SACRAMENTO DE SOUZA, JOZIANE BICHESKI SCHELBAUER, JULIANE FERREIRA, JUVILAINE ENEYDE GUTSTEIN PADILHA, KARINE TEIXEIRA LISBOA ROCHA, LEANDRO GASPAS, LUCIMARA GRUBER PEREIRA, MARA AMÉLIA BORBA SCHAEFFER, MICHELE PETERS ZANVETTOR, MILTON JOSE PAIZANI, RICHARD ANTONELLO, SIMONE BRAZ E SILVA, THAIS PACHECO VALÉRIO, VALDIRENE DO ROCIO GOMES SIQUEIRA HAABEN

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADAUCIO JOÃO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5067/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

1.RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Rio Negro, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 04/2015 para o provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade. É o relato.

2.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 937151/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANDERSON LUIZ SACHWEH, CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO, LUIZ CARLOS SETIM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5068/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

1.RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de São José dos Pinhais, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 192/2014 para o provimento de cargos diversos.



A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o relato.

2.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 985393/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA VICENTE, ELISANDRO RIBEIRO CAMARGO, ELYS DE OLIVEIRA STOLBEN, FRANCIELLE SCHLICKMANN, FRANCIELLE MILANEZ RIBEIRO, GREICE DANIELE GOERCK, IARA CRISTINA ORDAWISKI PINHEIRO, JEFERSON DA SILVA, JUCERLEI SOTORIVA, JULIANA SCHWAAB THIBES, KARLA REGINA MELO, MÁRCIA BUSSLER MACHADO, MARCIANE MARIA SPECHT, ROSANE GUIMARÃES RODRIGUES MUNIZ, ROSELI MARIA KAPPES, RUTH DOS SANTOS CHAVES FERREIRA, SHEILA MANSKE, TANIA PILETTI, VOLNETE VARGAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5069/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão. Legalidade e registro dos atos. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária realizada pelo Município de Santa Helena, mediante Processo Seletivo regulamentado pelo Edital nº 02/2015, para provimento dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Cuidador Social.

A Coordenadoria de Atos de Fiscalização de Pessoal realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das contratações constantes do processo (Instrução nº 9456/16, peça 23).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das contratações, com recomendação ao gestor sobre a necessidade de edição de lei complementar para dispor sobre os casos de contratação temporária, nos termos no art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual (Parecer nº 9644/16, peça nº 27).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante consignado pelo Ministério Público de Contas, o Edital de Processo Seletivo nº 02/2015 estabeleceu o regime celetista para contratação temporária, pois a Lei Municipal nº 2.395/2015 que dispôs sobre contratações por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público à época do processo seletivo não previa regime especial para tais contratações.

A impropriedade do regime celetista no Edital 02/2015 não condiz com o regime especial aplicável às contratações por prazo determinado.

É consabido que as hipóteses de contratações temporárias devem ser regulamentadas por meio de lei complementar, vinculando-as as normas do regime especial de direito público, nos termos do art. 27, inciso IX[2] da Constituição do Estado do Paraná aplicável a todos os Municípios Paranaenses.

Com a edição da Lei Municipal nº 2.440/2016 que, ao revogar a Lei nº 2.395/2015, trouxe novas disposições aos artigos 7º, 12 e 16[3] que passou a regulamentar as contratações temporárias, observo que se trata de lei ordinária, ao passo que a Constituição Estadual no art. 27, inciso IX, determina que tal matéria deve ser disciplinada por lei complementar.

Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo registro das contratações constantes do processo, e recomendando ao Chefe do Poder Executivo de Santa Helena a necessidade de edição de lei complementar para dispor sobre os casos de contratação temporária, nos termos do art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual do Paraná.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legais e determinar o registro das contratações constantes do processo;

II - recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Santa Helena a necessidade de edição de lei complementar para dispor sobre os casos de contratação temporária, nos termos do art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual do Paraná;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

2. IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

3. Art. 7º As contratações serão efetuadas na forma de regime especial de trabalho, pelo prazo necessário à execução do trabalho objeto de cada contratação, podendo ser prorrogado a critério da Administração, por quantas vezes forem necessárias, não podendo ultrapassar o limite de 02 (dois) anos.

Art. 12. Sobre o vencimento básico dos servidores contratados na forma desta Lei poderão incidir, desde que já previstos na legislação dos servidores efetivos, as seguintes vantagens acessórias: (...)

Art. 16. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência, cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação

PROCESSO Nº: 107217/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: ALEXANDRE LEONARDO SERILHO, JOSE CARLOS PAIXÃO, RODRIGO GOMEDI, ROSANE DOS SANTOS, SERGIO DAGUANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5070/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do



sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

1.RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pela Câmara Municipal de Astorga, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2013 para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Contador e Zelador.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o relato.

2.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 299833/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5071/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do

sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

1.RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Araruna, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2015 para o provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o relato.

2.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 319141/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, LUZIA APARECIDA NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5072/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.



1.RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Goioerê, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2012 para o provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o relato.

2.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Atos de fiscalização de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 608666/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOSE DE PAULA MARTINS, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5073/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

1.RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Rolândia, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2016 para o cargo de Assistente Legislativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o relato.

2.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 705475/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE, JONAS ANGELO MARTINS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5074/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

1.RELATÓRIO



Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Nova Esperança Sudoeste, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2016 para o provimento do cargo de Psicólogo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o relato.

2.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 514866/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5075/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Icaraíma. Pedido de recálculo do índice de educação de 25,01%. Pela homologação.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de homologação da retificação do cálculo do índice de gastos com educação, formulado pelo Poder Executivo do Município de Icaraíma.

Por intermédio de Decisão Decisiva Monocrática (nº 235/16 – peça 16), foi

concedida ao Município certidão liberatória, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias, no entanto, faltou o registro do recálculo do investimento com educação.

Por meio de petição (peça 23), o senhor Paulo de Queiroz Souza, requereu o registro do recálculo do índice da educação em 25,01%.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4.863/16 (peça 26), manifestou-se pelo registro do índice de recursos aplicados na educação em 2015, que passou de 21,60 %, para 25,01%, ratificando a instrução nº 2767/16 (peça 10).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 13314/16, peça 27), manifestou-se nos termos da Coordenadoria de Fiscalização de Municipal.

VOTO

Assiste razão ao senhor Paulo de Queiroz Souza, gestor das contas do Município de Icaraíma, em requerer o registro do índice de recursos aplicados na educação em 2015, que passou de 21,60%, para 25,01%, após reanálise da Unidade Técnica. Ante ao exposto proponho VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do recálculo do Índice de Educação em 25,01%.

Tendo-se em vista o registro do recálculo do Índice de Educação, determino o apensamento do feito à prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Icaraíma, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Paulo de Queiroz Souza.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Homologar o recálculo do Índice de Educação em 25,01%;

II - determinar o apensamento do feito à prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Icaraíma, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Paulo de Queiroz Souza;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 796047/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5076/16 - SEGUNDA CÂMARA

Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Descumprimento da Agenda das Obrigações. Omissão na execução de Certidão de Débito. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Curiúva, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 10.139/16, peça 6) e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação 102/2016, peça 8), diante da inexistência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 967/16, peça 7) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento da Agenda das Obrigações, referente à ausência do fechamento do 2º (segundo), 3º (terceiro) e 4º (quarto) bimestres do módulo de atos de pessoal do sistema de informações de 2016.

E, por fim, constatou a ausência do fechamento do 2º (segundo) bimestre do módulo de atos de pessoal do sistema de informações de 2016, do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva.

A Diretoria de Execuções opinou pelo indeferimento do pedido, em razão de ter constatado a omissão[1] na cobrança de 7 (sete) créditos que devem ser cobrados pelo Município, em atendimento às deliberações deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13.595/16 (peça 9), manifestou-se pelo indeferimento do pedido diante das irregularidades apontadas pelas unidades instrutivas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Embora o Município alegue que as pendências apontadas pela Coordenadoria de Execuções foram baixadas, ainda pendem 7 (sete) irregularidades relacionadas às omissões na cobrança de créditos que devem ser cobrados, referentes à Certidão de Débito nº 428/2014, Certidão de Débito nº 429/2014, Certidão de Débito nº 430/2014, Certidão de Débito nº 260/2015, Certidão de Débito nº 400/2015, Certidão de Débito nº 862/2015 e Certidão de Débito nº 567/2016.

Neste sentido, a existência das pendências concernentes ao Município requerente, identificadas pela Coordenadoria de Execuções, é óbice para o deferimento da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[2]. Quanto ao descumprimento da Agenda das Obrigações, pelo Município, é importante observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização deste Tribunal quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, "b" e "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal[3] para a autorização de transferências voluntárias, notadamente aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

As pendências com a Agenda de Obrigações, a que se refere a Coordenadoria de Fiscalização Municipal relacionadas com outra entidade municipal[4], cujos inadimplementos não podem ser atribuídos ao Poder Executivo do Município de Curiúva, não impedem a expedição de certidão liberatória, visto que é detentora de personalidade jurídica própria.

No entanto, as outras inconformidades relativas ao Município refletem no impedimento para a expedição de certidão liberatória para o requerente.

Ante o exposto e considerando os apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Execuções, VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Curiúva.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Curiúva;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Omissão desde 10/03/2016 – Certidão de Débito – 428/2014 – Processo 200584/11, de responsabilidade de Marcio da Aparecida Mainardes.

Omissão desde 10/03/2016 – Certidão de Débito 429/2014 – Processo 200584/11 de responsabilidade de Edina Maria Alves Yasuhara, Marcio da Aparecida Mainardes.

Omissão desde 10/03/2016 – Certidão de Débito – 430/2014 - Processo 200584/11 de responsabilidade de Marcio da Aparecida Mainardes.

Omissão desde 10/03/2016 – Certidão de Débito – 260/2015 - Processo 845016/14 de responsabilidade de Sebastião Gomes da Silva.

Omissão desde 10/09/2016 – Certidão de Débito – 400/2015 - Processo 152531/08 de responsabilidade de Gomerino Antonio de Oliveira.

Omissão desde 10/01/2016 – Certidão de Débito – 862/2015 - Processo 170968/12 de responsabilidade de Marcio da Aparecida Mainardes.

Omissão desde 26/09/2016 – Certidão de Débito – 567/2016 - Processo 999579/14 de responsabilidade de Antonio Carlos Piazentin dos Santos.

2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

3. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

4. Fundo de Previdência Municipal de Curiúva.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 261876/07

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EPAMINONDAS ZÉTOLA, RIZIO WACHOWICZ, UBIRAJARA MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO /

PROCURADOR: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5077/16 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Auditoria. Exercícios financeiros de 1998/1999. Auditoria realizada no ano de 2007. Irregularidades restritas à inobservância de aspectos formais. Ausência de questionamentos em relação à execução do contrato ou desvio de verbas. Fatos ocorridos antes da publicação da Lei Orgânica. Imputação de sanção pecuniária. Impossibilidade. Proposta do Ministério Público pela instauração da Tomada de Contas Extraordinária. Não acolhimento. Aprovação parcial do Relatório de Auditoria, sem imputação de sanção.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Contas (peça 2), no Município de Araucária, em cumprimento ao determinado no item II da Resolução 7.289/2005, de 22/09/2005, referente aos contratos celebrados com a empresa ES Consultoria e Planejamento S/C Ltda. para a prestação de serviços de fiscalização e acompanhamento técnico das obras de pavimentação urbana, nos exercícios de 1998 e 1999.

No Relatório de Auditoria, realizada entre 01/03/2007 e 03/03/2007 no Município de Araucária, apontou 4 achados:

Achado 1 – fraude no processo licitatório nº 57/98, visto que no momento da abertura das propostas inexistia a Certidão do CREA exigida para comprovação da habilitação técnica. Referida certidão foi anexada posteriormente, com adulteração de sua data de emissão para 10/05/1998 (peça 02, fls. 19 e 21). Conforme informação do CREA essa certidão foi emitida em 19/05/1998.

Achado 2 – o contrato nº 26/98 foi aditado irregularmente em 16/09/1998 (Termo Aditivo nº 16/98), com acréscimos de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais) em seu valor, pagos um dia antes da formalização do aditivo. A justificativa para a celebração do termo seria as condições climáticas que causaram o atraso nas obras, sem qualquer comprovação das alegações.

Achado 3 – O contrato nº 43/98 foi aditado irregularmente (Termo Aditivo nº 17/98), com o acréscimo de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais) em seu valor. Novamente a justificativa utilizada seria as condições climáticas que teriam ocasionado atraso nas obras. E mesmo após o parecer contrário emitido pela Procuradoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Obras Públicas, contradizendo as razões iniciais, elaborou nova informação justificando o aditivo pela alteração do projeto original e exigência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano-SEDU.

Achado 4 – os procedimentos licitatórios na modalidade convite nºs 57/98, 76/98, 97/98, 115/98 e 132/98, foram realizados com indevido fracionamento do objeto, totalizando R\$ 721.200,00 (setecentos e vinte e um mil e duzentos reais), quando deveria ser utilizada a modalidade Tomada de Preços.

O Acórdão nº 686/08 – Pleno, proferido na sessão de 29/05/2008 (peça 30), não acolheu a preliminar de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, sob o argumento que tal medida poderia levar a um retrabalho, uma vez que as responsabilidades já estariam delimitadas, determinando o prosseguimento dos autos como Relatório de Auditoria e citação de todos os membros da Comissão de Licitação.

Em resposta ao Ofício 36/11 - CAD, o Cartório do Foro Regional de Araucária – Vara Cível informou ao Tribunal a existência dos autos nº 0003445-52.2008.8.16.0025, ajuizados em data de 26/03/2008, relativos à Ação Civil Pública de Reparação de Danos, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná, e requeridos Rizio Wachowicz Epaminondas Zétola, Ubirajara Miranda dos Santos, Alfredo Gogola, Cesar Acacio Dietrich, Ernesto Klichovicz, José de Lima Palermo Filho, Cassimar Teresinha de Souza Collodel, Alice Furman, e Cláudia Terezinha Kuchenny Pantoja, que tem como objeto as licitações na modalidade de convite (nº 57/98, 76/98, 97/98, 115/98 e 132/98), mesmo deste processo e de outras licitações realizadas pela administração municipal (peça 102/103).

A Coordenadoria de Fiscalização Específicas, por meio da Informação nº 09/09 (peça 52), afirmou que após a juntada de novos documentos foram sanadas as irregularidades apontadas nos achados 1 e 4, mantendo a irregularidade nos achados 2 e 3.

Após, em nova manifestação, a unidade técnica por meio da Informação nº 6/14 (peça 125), se posicionou de forma diversa e afirmou que mesmo após as manifestações dos envolvidos não foram apresentados documentos ou fatos capazes de alterar os achados descritos na Informação nº 20/07 (peça 18) e do Relatório de Auditoria, ratificando os termos do Relatório, que recomenda a devolução aos cofres públicos dos montantes relativos aos achados 1 a 3[1] e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual em razão das irregularidades pertinentes ao achado 4.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação do Relatório de Auditoria, com a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para imputação de medidas cabíveis, inclusive de devolução ao erário (Parecer n.º 5.670/14, peça 126).

FUNDAMENTAÇÃO

Observe que as irregularidades apontadas nos achados se referem à inobservância de aspectos formais para a contratação da empresa ES Consultoria e Planejamento S/C Ltda, não havendo nenhum questionamento quanto à eventual inexecução do



objeto contratado ou desvio de verbas, circunstâncias em que a determinação para a restituição dos recursos caracterizaria enriquecimento sem causa do Município.

Por outro lado, inviável a aplicação de qualquer outra sanção pecuniária aos responsáveis, uma vez que, embora a auditoria tenha sido realizada em março de 2007, os fatos apontados como irregulares já haviam ocorrido há quase 10 anos, entre 1998 e 1999, isto é, antes da publicação da Lei complementar nº 113/2005, razão pela qual também deixo de acolher a proposta ministerial pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação parcial do Relatório de Auditoria, afastando a imputação de sanção aos responsáveis pelas irregularidades.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o Relatório de Auditoria, afastando a imputação de sanção aos responsáveis pelas irregularidades;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Achado 1: R\$147.600,00;

Achado 2: R\$34.000,00;

Achado 3: R\$32.250,00.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...).

PROCESSO Nº: 187880/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: TERCIO WESLEY SOBJAK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5080/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ofensa ao Prejulgado n.º 6. Impropriedade Sanada no Exercício Seguinte. Regularidade com Ressalva. Precedentes. Aplicação de Multa. Necessidade de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Tércio Wesley Sobjak.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.320/14, ratificada pela Informação n.º 178/16 (peças 30 e 35), considerando os argumentos apresentados pela defesa (peças 21, 23 e 29), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7.390/14 (peça 31), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005[1], em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06[2] e com o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal[3], uma vez que o responsável técnico pela contabilidade, senhor Antônio Osni Mathias, prestou serviços ao Fundo de Previdência através da empresa M.R. Assessoria Contábil Ltda..

Bem como porque a designação de contador concursado do Poder Executivo do Município de Turvo para atuar em prol do Fundo Previdenciário dos Servidores, somente ocorreu no exercício seguinte (2013), contudo constando no sistema deste Tribunal também para o ano de 2013, o senhor Antônio Osni como responsável técnico pela entidade.

Ressaltou que o senhor Antônio Osni assumiu por intermédio da referida empresa a responsabilidade técnica de outras entidades públicas[4], ao passo que também figurou como servidor efetivo do Poder Executivo do Município de Arapuã até 22.02.2012, assumindo em abril de 2012 o cargo de contador efetivo junto à Câmara Municipal daquela municipalidade.

Adicionalmente, propôs a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e a instauração de procedimento próprio de Tomada de Contas Extraordinária, objetivando a averiguação da atuação simultânea do senhor Antônio Osni Mathias em diversas entidades públicas, ainda que por interposta pessoa jurídica, o que caracteriza, por vias transversas, acúmulo irregular de funções públicas remuneradas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que o responsável técnico senhor Antônio Osni Mathias, não pertence ao

quadro de servidores efetivos ou comissionados da entidade, e que os serviços contábeis foram prestados por empresa terceirizada (M.R. Assessoria Contábil Ltda.).

Em que pese esta contratação ter ocorrido por intermédio de procedimento licitatório e o valor dos empenhos mensais serem inferiores àqueles pagos ao contador efetivo do município, não consta nos autos qualquer comprovação da realização infrutífera de concurso público. Assim diferentemente do que apontou a unidade técnica (Informação n.º 178/16), um dos requisitos do Prejulgado n.º 6[5] para a terceirização não foi atendido.

Contudo, consta nos autos que já no exercício seguinte por intermédio da Portaria n.º 156/2013 (peça 21), houve a designação do contador efetivo do Município de Turvo para responder pela contabilidade do Fundo, o que pode ser confirmado pela consulta aos Sistemas deste Tribunal (Informação n.º 178/16, peça 35)[6].

Portanto, considerando que a ofensa ao Prejulgado n.º 6 não tem o condão de contaminar, por si só, toda a gestão, tendo também que a impropriedade foi sanada no exercício seguinte e que a modalidade de contratação não afetou a veracidade das informações contábeis, converto a irregularidade em ressalva, com aplicação da multa sugerida, conforme os precedentes[7] deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, referentes ao exercício financeiro de 2012, RESSALVANDO o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6.

Determino a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Tércio Wesley Sobjak, presidente no período em análise, em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06.

Determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a averiguação da atuação simultânea do senhor Antônio Osni Mathias em diversas entidades públicas, levando em consideração a personalidade dos serviços por ele prestados, ainda que por interposta pessoa jurídica, em possível ofensa ao art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal. Visto que ele foi servidor público do Poder Executivo do Município de Arapuã até 22.02.2012, passando no mês de abril do mesmo ano ao cargo de contador efetivo da Câmara Municipal desta mesma municipalidade, bem como a apuração do vínculo societário do referido com a empresa M.R. Assessoria Contábil Ltda.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que indique as peças necessárias à composição do processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Após, à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a partir de cópia do presente decisum e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARIES as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, referentes ao exercício financeiro de 2012, RESSALVANDO o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6;

II - determinar a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Tércio Wesley Sobjak, presidente no período em análise, em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06;

III - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a averiguação da atuação simultânea do senhor Antônio Osni Mathias em diversas entidades públicas, levando em consideração a personalidade dos serviços por ele prestados, ainda que por interposta pessoa jurídica, em possível ofensa ao art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal, visto que ele foi servidor público do Poder Executivo do Município de Arapuã até 22.02.2012, passando no mês de abril do mesmo ano ao cargo de contador efetivo da Câmara Municipal desta mesma municipalidade, bem como a apuração do vínculo societário do referido com a empresa M.R. Assessoria Contábil Ltda;

IV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que indique as peças necessárias à composição do processo de Tomada de Contas Extraordinária;

V - determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a partir de cópia do presente decisum e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87: As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas



2. Prejudicado n.º 06 – TCE/PR. Regras gerais de contratação de Contadores e Assessores Jurídicos dos poderes Executivo e Legislativo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

4. Câmara Municipal de Arapuã, responsável técnico de 01/01/12 à 31/12/12.

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, responsável técnico de 01/01/12 à 31/12/12.

Município de Manoel Ribas, responsável técnico de 31/12/12 à 31/12/12.

Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, responsável técnico de 01/01/12 à 31/12/12.

5. Requisitos: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; e VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

6. Relação de contadores cadastrados – Antônio Osni Mathias, responsável técnico de 29/12/2012 a 17/06/2013. – Ronaldo Eurich (contador efetivo), responsável técnico de 18/06/2013 a 04/08/2014.

7. Processo n.º 181629/13. Prestação de Contas Anual.

8. Lei Complementar n.º 113/2005 – Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

PROCESSO Nº: 205854/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALBARI DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5081/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial. Ressalva. Atraso no encaminhamento das informações do Sistema SIM - Atos de Pessoal. Ressalva. Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas. Documentos enviados na data correta, mas de forma física. Afasta a aplicação de multa. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Albari de Almeida.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.113/14 (peça 43), manifestou-se pela irregularidade das contas diante da ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal.

Em razão desses apontamentos, a Unidade Técnica recomendou a aplicação de duas multas do artigo 87, III, "b", § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], por ausência de encaminhamento da referida lei e pelo atraso no encaminhamento dos dados do Sistema SIM - Atos de Pessoal do 2º bimestre (524 dias de atraso), 3º bimestre (463 dias de atraso), 4º bimestre (401 dias de atraso), 5º bimestre (339 dias de atraso) e 6º bimestre (279 dias de atraso). Ainda, sugeriu também a aplicação de multa do artigo 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], diante do atraso de três dias no protocolo da prestação de contas.

O interessado juntou aos autos a cópia da Lei Municipal n.º 1.258/2014, que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial referente ao ano base 2013.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19.569/14 (peça 44), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas, acompanhando o posicionamento da unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o interessado ter juntado aos autos cópia da Lei Municipal n.º 1.258/2014, que objetivava assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal, tal diploma teve 2013 como ano base e em nada se refere ao ano de 2012, objeto da presente prestação de contas.

Assim, pelo fato de o Fundo de Previdência ter sido implantado ao final do exercício de 2011, iniciando as atividades em 1º de abril de 2012, estabelecendo carência de dois anos para concessão de benefícios a fim de se adequar às normas vigentes (peça 15), entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva.

Ressalta-se, ainda, que as prestações de contas dos anos subsequentes (2013 e 2014) foram julgadas regulares.

Deixo de aplicar as multas sugeridas em relação à ausência da lei supra mencionada e ao atraso no envio dos dados do Sistema SIM/AP do segundo ao sexto bimestres, por entender que o Fundo de Previdência Social estaria passando pelo referido período de adequação às normas vigentes.

No que tange ao atraso na apresentação das contas ao Tribunal, verifico que inicialmente os autos foram enviados de forma física e protocolizadas, em 28/03/2013, como Requerimento Externo (Processo n.º 18.827-5/13), em razão da ausência de certificação digital do gestor. Contudo, adquirida a certificação, as contas foram protocoladas em 04/04/2013.

Assim, por entender que o gestor procurou cumprir o determinado no art. 23, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005[3], deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual

n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Albari de Almeida, ressalvando a ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial tendo como ano base 2012.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Albari de Almeida, ressalvando a ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial tendo como ano base 2012;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

III – determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2.

3. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1ºProferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1ºProferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 619129/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA DE PAULA MARCONCIN, DANIELA MARIA BALAN DA ENCARNACÃO, ELIANE KAORI FUKUDA SAZAKA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FABIANA MARIA MORAIS, GILMAR JOSE MARELI, ISABELLE YASSU ITIMURA, IZABELLA NUNES MARQUES, KELLY CRISTINA DOMINGOS FERRAZ, LARISSA FERREIRA LIMA, LUIZ SEVERINO DE SOUZA, MARCIA PICOLI, MARCIA YAGUINUMA GONDO, MARIA LUCIA RIBEIRO, NILSON XAVIER, REGINALDO TADAYOSHI TACAO, THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA, VALDIRENE APARECIDA DE ALMEIDA MOREIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 5083/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital n.º 001/2015. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro conforme a IN n.º 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP para provimento de diversos empregos, regido pelo concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio das



Instruções nº 11205/16 e 11838/16 (peças 50 e 58), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 12906/16 (peça 59), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1C; Acórdão nº 3832/16 – 1C; Acórdão nº 3280/16 – 1C; Acórdão nº 3122/16 – 2C e Acórdão nº 3734/16 – 2C.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 695542/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, PAULA EMILIA ROSA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 5084/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 004/2013. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro conforme a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Fazenda do Rio Grande para provimento dos empregos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 004/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 11410/16 (peça 31), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 12177/16 (peça

32), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1C; Acórdão nº 3832/16 – 1C; Acórdão nº 3280/16 – 1C; Acórdão nº 3122/16 – 2C e Acórdão nº 3734/16 – 2C.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 226115/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOSÉ GONDOLFO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 269/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do município de lobato - exercício 2014. – instrução da COFIM pela regularidade com ressalva e MPC – pela regularidade com ressalva. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Lobato, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sr. Fábio Chicaroli, CPF nº 005.409.059-84.

Em sua derradeira instrução (4548/16), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de: a) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e, b) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 11764/16, corrobora com entendimento Coordenadoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise pormenorizada dos itens:

a) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.



A Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou que o Município de Lobato apresentou a certidão de regularidade previdenciária fora do prazo de validade. Após o contraditório restou evidenciado que a ausência de certidão foi motivada por ato fiscalizatório que culminou com ação judicial nº 5012451-38.2015.404.7003 na 2ª Vara Federal de Maringá, sendo proferida sentença em 08/06/2016, determinando a expedição da certidão ao Município.

A unidade opinou pela regularidade do item com ressalva, entendendo que a justificativa não permite sanar integralmente o apontamento.

Todavia, discordo da unidade técnica para considerar o item como regular, uma vez que havia questionamento judicial sobre o impedimento de receber certidão de regularidade previdenciária. Além disso, como consta da peça 64 página 05, hoje, o Município possui a referida certidão.

Dessa forma entendo como regular o item.

b) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou que o passivo atuarial não foi registrado nas contas de controle do Ente ou há incompatibilidade entre os valores registrados.

O gestor apresentou documentos e esclarecimentos em que aponta que o equívoco foi regularizado, efetuando-se o lançamento correto.

Contudo, conforme demonstrado pela COFIM, o Balancete Contábil (Posição Abril/2016) apresenta o saldo do passivo atuarial do exercício de 2014, sendo que o correto seria demonstrar o saldo atual (posição em 2016), requerendo revisão dos registros.

Assim, considerando a impropriedade o item pode ser convertido em ressalva sem aplicação de multa, mas com determinação para que o Município reveja os registros, conforme Instrução nº 4548/16-COFIM.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva das contas do Município de Lobato, exercício de 2014 de responsabilidade da gestora Sr. Fábio Chicaroli, CPF nº 005.409.059-84, em razão da incompatibilidade dos registros contábeis com o laudo atuarial do RPPS, nos termos da lei 4.320/64.

Ainda, determino ao gestor que corrija os registros contábeis na forma sugerida pela COFIM, na Instrução 4548/16.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, e após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com ressalva das contas do Município de Lobato, exercício de 2014 de responsabilidade da gestora Sr. Fábio Chicaroli, CPF nº 005.409.059-84, em razão da incompatibilidade dos registros contábeis com o laudo atuarial do RPPS, nos termos da lei 4.320/64;

II - determinar ao gestor que corrija os registros contábeis na forma sugerida pela COFIM, na Instrução 4548/16;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, e após o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 177800/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 299/16 - SEGUNDA CÂMARA

Existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades. Vedação do art. 42 da LRF. Último ano do mandato. Análise do caso concreto. Desequilíbrio das contas do exercício subsequente. Não ocorrência. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Florestópolis, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Onício de Souza.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação da multa do artigo 87 e parágrafo 4º da Lei Complementar nº 113/05[1], tendo em vista o déficit de R\$ 235.927,35 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos) verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades (Instrução nº 4.144/15, peça 49).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa (Parecer nº 13.937/15, peça 50).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em suas razões de defesa, o Município alega que o déficit advém da desoneração do IPI no Fundo de Participação Municipal, que teria acarretado uma queda de R\$ 208.139,78 (duzentos e oito mil, cento e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), bem como de obras em andamento vinculadas a convênios e sem a necessária disponibilidade. afirmou também que foram realizados cancelamentos de restos a pagar referentes ao parcelamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 188.137,25 (cento e oitenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Em decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques do Superior Tribunal de Justiça[2] em que se discutia o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], destacou que “O artigo Fiscal tem por objetivo primeiro, impedir que os responsáveis pelo titular do poder ou órgão assumisse obrigações desnecessárias com o firme propósito de dificultar a gestão de novo titular no exercício seguinte ou mesmo para trazer vantagens políticas para si ou terceiros.” (AResp 735.574-SP – 2015/0099676-2. Publicação 13/8/2015).

Nesse mesmo sentido ficou consignado no Prejulgado nº 15[4] que estabeleceu as diretrizes para aplicação, no âmbito deste Tribunal, da regra de controle contida no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que: “A mens legis tem por escopo obstaculizar a deflagração de compromissos, de ordem formal, a expor a perigo a higidez financeira do município para o futuro gestor municipal. Daí nasce a regra, como vedação normativamente estatuída.”

Além disso, para a aplicação da mencionada norma legal, o Prejulgado fez um juízo de ponderação quanto às prioridades da Administração ao destacar da manifestação do Ministério Público de contas o seguinte trecho: “Então, numa análise genérica, não se fala em aplicação irrestrita da norma infraconstitucional, até porque, como demonstrado, existiriam situações em que a sua observância traria gravames à Administração, contudo, a sua inobservância haveria, por certo, de contrariar o espírito do legislador. Assim, aplica-se melhor aos propósitos deste prejulgado o entendimento de que deve ser analisado o caso em concreto para que a luz dos fatos possa a Administração Pública, dentro de um critério de razoabilidade, tomar a melhor solução possível ao atendimento às suas necessidades.”

Nesse mesmo sentido a citada decisão do Ministro Mauro Campbell ao analisar a natureza das despesas então impugnadas: “No presente caso, as despesas que tinham como credor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são classificadas como necessárias e rotineiras, o que afasta a conotação de impropriedade por falta do elemento subjetivo. Seguindo-se com rigor os termos da lei, o Prefeito deveria então simplesmente “estagnar” a sua administração e não atender as necessidades mínimas do interesse coletivo? Ora, não é esse o objetivo da lei.” Inobstante o gestor não tenha justificado a natureza das despesas responsáveis pelo déficit, analisando-se as contas referentes ao exercício financeiro subsequente[5], isto é, de 2013, de responsabilidade do próprio gestor, que foi reeleito, observa-se que as contas foram julgadas regulares, tendo sido apurado, ao final daquele exercício, uma disponibilidade líquida de R\$ 2.167.683,17 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), e um superávit financeiro das fontes livres de R\$ 1.094.134,40 (um milhão, noventa e quatro mil e cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), a demonstrar que a irregularidade não ocasionou desequilíbrio das contas do exercício seguinte, a justificar um juízo de desaprovação destas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Florestópolis, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Onício de Souza, ressalvando a existência do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Florestópolis, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Florestópolis, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Onício de Souza, ressalvando a existência do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Florestópolis, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em



valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III. 2.http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=735574.NUM.&&tipo_visualizacao=LISTACOMPLETA&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true

3. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

4. Acórdão nº 1.490/11 – Pleno, processo nº 31.153-6/10.

5. Acórdão de Parecer Prévio nº 161/15 – Primeira Câmara, Processo nº 25.200-7/14, Instrução nº 390/15 – DCM, peça 33, fl. 10 e 14.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 26839/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSELIANE APARECIDA FAGUNDES DA SILVA, MARIO JOSE DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 592/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 85.752/14, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.357 de 18/12/14, referente a Pensão de Joseliane Aparecida Fagundes da Silva, CPF nº 801.266.009-10, cônjuge do servidor Mario José da Silva, falecido em 28/05/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 18.214,53 (dezoito mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 10.002/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14.350/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 45981/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO PAULO ARROSI, PRISCILLA SHOJI WAGNER, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 593/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 88.858/14, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.368 de 12/01/15, referente a Pensão de João Paulo Arrozi, CPF nº 030.851.099-27, cônjuge da servidora Priscilla Shoji Wagner, falecida em 12/07/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 18.999,21 (dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 9.422/16 e o do Ministério Público de

Contas nº 14.269/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 217659/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VANIA RIERA SARQUIS CASTRO.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 594/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 4.108/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 21/01/2016, referente a Aposentadoria da servidora Vania Riera Sarquis, CPF nº 513.635.507-72, no cargo de Promotor de Saúde Profissional, com tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 05 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 15.194,27 (quinze mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.352/16 e do Ministério Público de Contas nº 9.500/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 310624/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PEDRO EVAL ALVES DOS ANJOS, RAFAEL IATAURO.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 595/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 4.320/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 15/02/2016, referente a Aposentadoria do servidor Pedro Eval Alves dos Anjos, CPF nº 424.999.849-53, no cargo de Agente Universitário Operacional, com tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.334,62 (quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), e com 64 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.457/16 e do Ministério Público de Contas nº 14.002/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 317629/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO SILVANO BIAGGI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 596/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução do Decreto de nº 147/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/02/2016, referente à Aposentadoria do servidor Hélio Silvano Biaggi, CPF nº 014.006.229-72, no cargo de Escrivão da Vara Cível, com tempo de contribuição de 56 anos, 05 meses e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 8.371,99 (oito mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), e com 68 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.343/16 e do Ministério Público de Contas nº 13.598/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 361337/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DE FREITAS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 597/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 11.481/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 28/01/2014, referente a Aposentadoria por Invalidez Proporcional da servidora Maria Aparecida de Freitas, CPF nº 487.270.919-53, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.369,58 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito

centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.719/16 e do Ministério Público de Contas nº 9.497/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 377842/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDETE REUS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

RAFAEL IATAURO.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 598/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 4.695/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 09/03/2016, referente a Aposentadoria da servidora Claudete Reus, CPF nº 359.800.959-34, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 16.069,52 (dezesseis mil e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), e com 58 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.516/16 e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 492439/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MARIA DE LOURDES H.VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 599/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos efetivos do quadro de pessoal do Município de Cruzeiro do Iguaçu, regulamentado pelo Concurso Público de Edital nº 168/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.201/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14.207/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

**PROCESSO Nº: 554058/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DENISE SOBJEIRO MICHALOWSKI,
DINARTE DA COSTA PASSOS, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO
RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 600/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através do Decreto nº 312/2016, publicada no Semanário Oficial do Município de Jaguariaíva/PR de 29/07/2016, referente à Aposentadoria da servidora Denise Sobjeiro Michalowski, CPF nº 694.191.409-20, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 11 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.699,98 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), e com 55 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.097/16 e do Ministério Público de Contas nº 14.064/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 571025/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA**

INTERESSADO: ARY AMANCIO MATHIAS, ROSELIR MEHL MATHIAS, SUELY
HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,
ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS
TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,
FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON
BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA
MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA
MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE
OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA
NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE
FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,
PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,
RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS
TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN
PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 601/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 87.792/15, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.470 de 12/06/2015, referente a Pensão de Roselir Mehl Mathias, CPF nº 358.237.989-20, cônjuge do servidor Ary Amâncio Mathias, falecido em 10/04/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 2.901,92 (dois mil, novecentos e um reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 10.365/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14.352/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 571599/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA**

INTERESSADO: JORGE FERREIRA PIRES, SUELY HASS, THEREZA MICOSKI
PIRES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS
TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,
FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON
BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA
MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA
MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE
OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA
NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE
FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,
PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,
RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS
TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN
PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 602/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 87.812/15, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.470 de 12/06/15, referente a Pensão de Thereza Micoski Pires, CPF nº 650.919.739-15, cônjuge do servidor Jorge Ferreira Pires, falecido em 15/05/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 3.884,74 três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 10.364/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14.359/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 505357/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS****INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1982/16**

I. Devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para nova análise e manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Município de Matinhos (Peça nº 18), em resposta ao Parecer nº 4972/14 – DICAP (Pela nº 13), que apontou a falta de documentos necessários à análise da legalidade dos atos admissionais por esta Corte de Contas, uma vez que o registro dos processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberam o registro, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, desde que não haja indícios de irregularidades;

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720000/14**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, JOSE AMAURI LOVATO****PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1995/16**

I. A Coordenadoria de Execuções – COEX noticia a interposição da Petição Intermediária nº 729730/16 (Peças Processuais nº 90/97), pelo Sr. Amauri Lovato,



Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, através da qual solicita a reconsideração do Despacho nº 1627/16 desta relatoria (Peça Processual nº 85) que, diante do esgotamento do prazo de 90 (noventa) dias concedido para que a Câmara apresentasse, "sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice ao recebimento de certidão liberatória", comprovação da adequação da situação dos serviços de contabilidade às diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06, determinação esta contida no item III do Acórdão nº 4258/14 – S1C (Peça Processual nº 46), mantida pelo Acórdão nº 5463/15 – STP (Peça Processual nº 77), devolveu os autos àquela Unidade para continuidade da execução do julgado, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, e anotação de impedimento à obtenção de certidão liberatória.

II. O autor embasa seu pedido de exclusão da penalidade na anexação de novos documentos que comprovam a adoção de providências pelo Legislativo Municipal antes do trânsito em julgado do decisum, visando à contratação de Contador por Concurso Público, justificando a não regularização da situação até o momento no impedimento de nomeação dos candidatos aprovados no Concurso cujo resultado foi homologado em 29/07/2016, em razão da legislação eleitoral, vez que a Lei nº 9504/97 proíbe aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir servidor público nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos na circunscrição.

III. Em que pese o entendimento deste Relator de que ao Interessado cabia requerer a prorrogação do prazo para atendimento à referida determinação, noticiando as medidas adotadas por parte do Legislativo Municipal, entendo que restou justificado o motivo pelo qual a situação não foi regularizada até o momento.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções – COEX para continuidade da execução, sem a imputação das penalidades mencionadas no item III do Acórdão nº 4258/14 – S1C, mantido pelo Acórdão nº 5463/15 – STP, cabendo à Câmara de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, comprovar a adequação da situação dos Contadores ao disposto no Prejulgado nº 06 deste Tribunal, após a posse dos eleitos no pleito municipal.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 561775/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2015/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4237/16 – STP (Peça n.º 13), que rescindiu a decisão anterior (Acórdão n.º 611/16 – 1ª Câmara), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, autorizo a anexação dos presentes autos ao processo original n.º 207582/12, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303857/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADOR: ALEXSSANDRA SALDANHA CABRAL, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRÉ PINTO DONADIO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DAYANA ALVES BATISTA, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, IRENE MACIEL DA COSTA, JULIO CESAR BROTTTO, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIA VITORIA KALEL, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2016/16

Ciente da Informação n.º 61/16 – 7ICE (Peça n.º 166), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para continuidade do controle de prazos e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 19 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 548740/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 2017/16

I. Tendo em vista o relatório 15/13 – DCM (Peça n.º 6) informando o atendimento às

recomendações contidas no Acórdão n.º 2510/11 – 2ª Câmara, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto a possibilidade de encerramento dos presentes autos;

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 577400/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2018/16

I. Recebida pelo relator originário o Recurso de Revista interposto pelo terceiro interessado (Peças n.ºs 112 a 116), em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para nova manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44585/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SINCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE, VALTECIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO
PROCURADOR: ANTONIO ELSON SABAINI, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, WESLEN VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2019/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 17090/16 - DP (Peça n.º 272), autorizo a intimação do interessado Sr. LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 938956/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EDITORA DIARIO POPULAR LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO VIEIRA CESAR, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2020/16

I. Examinado o teor da solicitação contida nas contrarrazões apresentadas pelo Sr. Relindo Schlegel, (Peça Processual n.º 228), de anexação, nestes autos, de cópia dos documentos apresentados por ele no Recurso de Revista protocolado neste Tribunal sob n.º 431373/11, para fins de instrução do presente feito, verifico que o citado processo é de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e não deste Relator, em consequência deixo de atender ao pedido formulado;

II. Concedo, pois, prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Relindo Schlegel, através de seus Procuradores, que são os mesmos nos dois processos, junte aos



presentes autos cópia dos documentos que entender pertinentes para a sua defesa.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à INTIMAÇÃO da parte, através de seus Procuradores, acerca do teor do presente despacho.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 813750/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2021/16

I - Considerando o contido no Parecer n.º 10754/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Peça n.º 120), atestando o cumprimento de decisão desta Corte, determino a baixa de responsabilidade do Município de Manfrinópolis, referente ao item III, do Acórdão n.º 4628/14 (Peça n.º 47);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do município responsável, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Coordenadoria de Execuções – COEX para registro;

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 628027/15

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2022/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do Sr. JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, OAB/PR n.º 44096, como representante das Sras. Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, interessadas no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 857879/16 (Peças n.ºs 191 a 193)

II. Após, à Coordenadoria de Execuções – COEX para fins de registro e acompanhamento de prazos.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257592/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: PEDRO VICENTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2023/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 835956/16 (Peças n.ºs 43 a 45);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530608/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS

PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2025/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4454/16 – STP (Peça n.º 35), que rescindiu a decisão anterior (Acórdão n.º 5857/15 – 1ª Câmara), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, autorizo a anexação dos presentes autos ao processo original n.º 126644/13, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22864/93

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2026/16

Considerando o Parecer n.º 14033/16, do Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas (Peça n.º 13), encaminhe-se o feito à Coordenadoria Coordenadoria de Execuções – COEX para as devidas anotações.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89327/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA, IVONE BORSARI DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO, PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2027/16

I. Tendo em vista o Despacho n.º 2444/16 - GCIZL (Peça n.º 7), autorizo a redistribuição dos presentes autos, por dependência, a este Conselheiro.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 673816/16

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2028/16

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208897/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ISOMAR SADI KASPER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON

PROCURADOR: KARLA ZANCHETTIN SWENSSON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2029/16

1. Diante da Informação n.º 7167/16 – COEX (Peça n.º 60), apontando divergência nos valores recolhidos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório e/ou proceder o recolhimento da diferença apontada;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Execuções – COEX para nova manifestação.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 409988/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PETERSON OBERG, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2030/16

I. Considerando o Parecer n.º 14068/16 – SMPJTC (Peça n.º 24) verifico que a inconsistência verificada pela Instrução 7475/15 – DICAP (Peça n.º 15) se refere a data da incapacidade informada no Sistema de Atos de Pessoal (Peça n.º 3, fls. 3), corrigida na petição de peça 22, fls. 4. Observo também que o Laudo Pericial é datado de 25/08/2014 e a publicação do ato em 22/04/2015;

II. Isto posto, retorne-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136011/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2044/16

Diante do Despacho n.º 2011/16-GCDA, proferido nos autos n.º 786.551/13, faz-se



necessário o desentranhamento das peças 68/125, uma vez que os achados de inspeção em relação ao Prefeito Municipal e aos responsáveis por entidades que prestaram contas anuais de forma conjunta com as do Prefeito Municipal serão apreciados nos referidos autos, então, convertido em Tomada de Contas Extraordinária.

1. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Desentranhamento das peças 68/125, anexadas por cópias aos presentes autos;
- b) Intimação do Sr. Luciano Ducci, ex-Prefeito e gestor responsável no período analisado, na pessoa de seu procurador, e do Sr. Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal no exercício de 2013, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a este Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1350/15 da atual COFIM (Peça 127), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem o envio de resposta, à COFIM para instrução conclusiva.
5. Assim, resta prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 60.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194550/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2045/16

Diante do Despacho nº 2011/16-GCDA, proferido nos autos nº 786.551/13, que remeteu os achados de inspeção relativos ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba para apreciação juntamente com a presente Prestação de Contas Anual:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Intimação da Sra. ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, Presidente da entidade no período analisado, bem como de seu procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção 02/2014 (peça 37/58), naquilo que lhe diga respeito, e na Instrução nº 1290/15 (Peça nº 60), da atual Coordenaria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção e Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Informe-se que a defesa apresentada pela interessada no Relatório de Inspeção nº 786.551/13 será aproveitada e avaliada neste processo de Prestação de Contas.
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Contas Municipais - COFIM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170473/13

ORIGEM: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO MARCON, RODRIGO BINOTTO GREVETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2046/16

Diante do Despacho nº 2011/16-GCDA, proferido nos autos nº 786.551/13, que remeteu os achados de inspeção relativos à Fundo de Urbanização de Curitiba para apreciação juntamente com a presente Prestação de Contas Anual:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Intimação do Sr. MARCOS VALENTE ISFER, Presidente da entidade no período analisado, bem como de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção 02/2014 (peça 43/45), naquilo que lhe diga respeito, e na Instrução nº 1259/15 (Peça nº 46), da atual Coordenaria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção e Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Informe-se que a defesa apresentada pelo interessado no Relatório de Inspeção

nº 786.551/13 será aproveitada e avaliada neste processo de Prestação de Contas.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Contas Municipais - COFIM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

5. Admito a anexação aos autos da petição e documentos de peças 33/34.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191667/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, SERGIO POVOA PIRES

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2047/16

Diante do Despacho nº 2011/16-GCDA, proferido nos autos nº 786.551/13, que remeteu os achados de inspeção relativos ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba para apreciação juntamente com a presente Prestação de Contas Anual:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Intimação do Sr. CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, Presidente da entidade no período analisado, bem como de seu procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção 02/2014 (peça 34/36 e 38/40), naquilo que lhe diga respeito, e na Instrução nº 1294/15 (Peça nº 41), da atual Coordenaria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção e Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Informe-se que a defesa apresentada pelo interessado no Relatório de Inspeção nº 786.551/13 será aproveitada e avaliada neste processo de Prestação de Contas.
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Contas Municipais - COFIM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190610/13

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2048/16

Diante do Despacho nº 2011/16-GCDA, proferido nos autos nº 786.551/13, que remeteu os achados de inspeção relativos ao Instituto Municipal de Turismo de Curitiba para apreciação juntamente com a presente Prestação de Contas Anual:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Intimação da Sra. JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, Presidente da entidade no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção 02/2014 (peça 37/43), naquilo que lhe diga respeito, e na Instrução nº 1117/15 (Peça nº 44), da atual Coordenaria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção e Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Informe-se que a defesa apresentada pela interessada no Relatório de Inspeção nº 786.551/13 será aproveitada e avaliada neste processo de Prestação de Contas.
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Contas Municipais - COFIM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189190/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2050/16

Diante do Despacho nº 2011/16-GCDA, proferido nos autos nº 786.551/13, que



remeteu os achados de inspeção relativos ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para apreciação juntamente com a presente Prestação de Contas Anual:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Intimação das Sras. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI e MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, gestoras responsáveis no período analisado, bem como de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção 02/2014 (peça 36/48), naquilo que lhes diga respeito, e na Instrução n.º 1266/15 (Peça n.º 50), da atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção e Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Informe-se que eventual defesa apresentada pelas interessadas no Relatório de Inspeção n.º 786.551/13 será aproveitada e avaliada neste processo de Prestação de Contas.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Contas Municipais - COFIM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188828/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2051/16

Diante do Despacho n.º 2011/16-GCDA, proferido nos autos n.º 786.551/13, que remeteu os achados de inspeção relativos à Fundação de Ação Social de Curitiba para apreciação juntamente com a presente Prestação de Contas Anual:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Intimação das Sras. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI e MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, gestoras responsáveis no período analisado, bem como de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção 02/2014 (peça 33/41), naquilo que lhes diga respeito, e na Instrução n.º 1232/15 (Peça n.º 43), da atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção e Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Informe-se que a defesa apresentada pelas interessadas no Relatório de Inspeção n.º 786.551/13 será aproveitada e avaliada neste processo de Prestação de Contas.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Contas Municipais - COFIM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

5. Admita a petição de peças 32, contudo, em face do presente Despacho, o pedido de concessão de prazo para contraditório resta prejudicado.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117629/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, ROBERTA STORELLI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2052/16

Diante do Despacho n.º 2011/16-GCDA, proferido nos autos n.º 786.551/13, que remeteu os achados de inspeção relativos à Fundação Cultural de Curitiba para apreciação juntamente com a presente Prestação de Contas Anual:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Intimação da Sra ROBERTA STORELLI, Presidente da entidade no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção 02/2014 (peça 27/29), naquilo que lhe diga respeito, e na Instrução n.º 1210/15 (peça n.º 31), da atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção e Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Informe-se que a defesa apresentada pela interessada no Relatório de Inspeção n.º 786.551/13 será aproveitada e avaliada neste processo de Prestação de Contas.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Contas Municipais - COFIM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

5. Admito a anexação aos autos da petição e documentos de peças 33/34.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 308026/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA, SEBASTIANA FRANCISCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 395/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Sebastiana Francisco, ocupante do cargo de Servente de serviços Gerais, consubstanciado no Decreto n.º 029/2016 do Município de Iporã, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 23/03/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 829642/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, ELZA DE FATIMA PIANA, JURACI

RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Elza de Fatima Piana, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto n.º 3.950/2015 da Município de Guaraniaçu, publicado no Correio do Povo do Paraná, de 21/08/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 591733/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, JOSE MENEGUETI CANDIDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Jose Meneguetti Candido, ocupante do cargo de Vigia, consubstanciado no Decreto n.º 99/2015 do Município de Nova Londrina, publicado na folha Municipal de Nova Londrina, de 13/06/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 22943/16

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, IVONE PEREIRA, LUCIANE DIAS GONÇALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 399/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação,



tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ivone Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria n.º 621/2015 do Município de Pitanga, publicado no Tribuna do Interior, de 04/12/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 181629/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, JAIR JOSE ESCHER, MARCOS PAULO CORADINI, VALMIR SELZLER
ADVOGADO/PROCURADOR PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1666/16

Considerando o contido na Instrução nº 644/16 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 14.301/16, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Marcos Paulo Coradini, CPF 906.546.099-34, em relação ao item II do Acórdão nº 3.745/2016 – Segunda Câmara de 03/08/2016 (peça 36), na forma do artigo 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Certificado o trânsito em julgado e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 257801/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO PARANÁ

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1667/16

Considerando o contido na Instrução nº 610/16 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 14.358/16 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Instituto dos Advogados do Paraná, CNPJ 75.213.199/0001-35, em relação ao item II da Resolução nº 2.028/2004 – Tribunal Pleno (peça 10), na forma do artigo 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Certificado o trânsito em julgado e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 853660/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1676/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Diamante do Oeste, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Renato Antônio Pereira, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 258142/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO: AMBRÓSIO WRONSKI, VALDECIR ANTONIO CAPPELARO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1682/16

Tendo em vista que a documentação apresentada visa a complementar a instrução processual, circunstância que, em tese, afastaria a intenção meramente protelatória, admito a juntada dos documentos apresentados extemporaneamente às peças 20/21, com fundamento no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Paraná para as respectivas manifestações.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 268016/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1683/16

Tendo em vista que a documentação apresentada visa a complementar a instrução processual, circunstância que, em tese, afastaria a intenção meramente protelatória, admito a juntada dos documentos apresentados extemporaneamente às peças 21/24, com fundamento no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Paraná para as manifestações.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 856490/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1686/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Congonhinhas, na pessoa de seu atual gestor, o senhor José Olegário Ribeiro Lopes, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 803207/12

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1688/16

Considerando que o endereço do senhor João Renato Custódio, constante do Ofício nº 6.013/16 (peça 33), é o mesmo encontrado nos registros da Receita



Federal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 17.422/16 (peça 35), determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 329627/16

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, LEOPOLDO DA COSTA MEYER ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1689/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, fazendo constar, como procurador da senhora Cláudia Aparecida Galli, o advogado João Paulo de Souza Cavalcante, OAB/PR nº 44.096, conforme procuração juntada aos autos (peça 120).

Após, retornem os autos ao gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 190470/09

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1690/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, fazendo constar como procurador da senhora Cláudia Aparecida Galli e da senhora Clarice Lourenço Theriba, o advogado João Paulo de Souza Cavalcante, OAB/PR nº 44.096, conforme procuração juntada aos autos (peça 87).

Após, retornem os autos ao gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 684230/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1693/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 12.678 (peça 15), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de aposentadoria com incorporação de gratificação natalina (13ºsalário), em discussão no Prejulgado nº 772369/16, que se encontra na COFAP para instrução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 684648/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JORGELINA NOEL COELHO GONCALVES, JOSE MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1694/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 12.665/16 (peça 15), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de aposentadoria com incorporação de gratificação natalina (13ºsalário), em discussão no Prejulgado nº 772369/16, que se encontra na COFAP para instrução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 876292/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SHIRLEY GOHL

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1695/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de União da Vitória (peça 30), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 851390/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1696/16

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou esta Comunicação de Irregularidade por haver constatado recebimentos indevidos de diárias no ano de 2015 pelo Chefe do Poder Executivo, cujo processamento foi determinado pelo Exmo. Conselheiro Presidente Ivan Lelis Bonilha, por intermédio do Despacho nº 5.126/2016 – (peça 5).

Preliminarmente, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno[1], determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação do Município de General Carneiro, e de seu prefeito, senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, bem como a autuação e citação do senhor Wilson Augustinho de Oliveira, para que se manifestem quanto às irregularidades apontadas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 25136/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, DILVA TEREZINHA PERINOTTI,

EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1697/16

Em face do contido no Parecer nº 8.708/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 23), intime-se o Município de Cascavel e o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, nas pessoas de seus atuais gestores, a fim de que se manifestem sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 862177/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2465/16

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 249901/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA MESQUITA SANTANA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2467/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão da servidora n.º 558451/12, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 156439/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, IARA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCELO RICARDO SÁBER, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2469/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido

de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 864417/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 74935/16

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MARIA NEUSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2470/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10869/16, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 425240/15

ORIGEM: TRIANGULO FLORESTAL E SERVICOS LTDA DE ITAPERUCU

INTERESSADO: CLAUDINEI COSTA, GERSON CECCON, JOSE ARI NUNES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2472/16

I – Em atenção ao Despacho nº 1429/16 da Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes ao Relator originário, com base no artigo 32, §3º do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 158386/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MARILENA SCHIAVON, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAULO CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES

PROCURADOR: ADRIANO DUTRA EMERICK, NASSER YASSER SALAMEH, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2473/16

I – Defiro o pedido de peça 157 para o fim de autorizar o desentranhamento da certidão de fl. 72 anexada na peça 150.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências. E, após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 268154/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2476/16

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, verifica-se que o Senhor Fernando Brambilla não foi regularmente intimado para atendimento ao Despacho nº1616/12 (peça 29).

Constam dos autos que já na peça 05, o Senhor Fernando Brambilla requereu juntada de procuração, a fim de que futuras intimações fossem realizadas eletronicamente por intermédio de sua procuradora, no entanto, não houve a inclusão da procuradora na autuação.

Na sequência, enquanto ainda era prefeito, apresentou defesa contida nas peças 13/21, mas a unidade técnica entendeu que as irregularidades foram parcialmente supridas, solicitando nova intimação do responsável para complementação.

Porém, extrai-se dos documentos acostados na peça 31, que o Senhor Fernando

Brambilla, ex-prefeito, não foi regularmente intimado, constando informação no AR mudou-se.

Dessa forma, a fim de evitar cerceamento de defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o nome da procuradora indicada na peça nº 06, Dra. Dulcine de Fátima Rodrigues Brambilla, e, na sequência, promova, na forma prevista no artigo 380, §2º do Regimento Interno, a intimação do ex-prefeito Municipal de Santa Fé, Sr. Fernando Brambilla, por meio de sua procuradora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido nos Pareceres n.ºs 10.918/16 e 11.989/16, respectivamente elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 785483/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GIOVAN DA SILVA, LUCAS TERTULINO SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2477/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 835521/13, relativo a admissão do servidor, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 520291/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADES: INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

RESPONSÁVEIS: ADEMAR DA SILVA, ELIAS CARRER, WILSON VIANA THERIBA

PROCURADORA: JULIANE MAYER GRIGOLETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1104/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação:

- 1) do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu atual representante legal;
- 2) do INSTITUTO BRASIL MELHOR, na pessoa de seu atual representante legal;
- 3) do senhor WILSON VIANA THERIBA, Presidente do INSTITUTO BRASIL MELHOR no período de 9/3/2009 a 8/3/2010;
- 4) do senhor ELIAS CARRER, Prefeito do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

Os intimados terão o prazo de 15 dias para apresentar suas razões de defesa e de contraditório, em face do exposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos à peça 76.

Curitiba, 7 de outubro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 399524/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADA: CLEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1106/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se a doença acometida pela servidora está prevista em lei municipal como ensejadora de concessão de aposentadoria integral, ou, caso contrário, apresente suas justificativas, nos termos do exposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 39.

Registre-se que eventuais modificações nos valores dos proventos só poderão ser efetuadas após determinação deste Tribunal.

Curitiba, 7 de outubro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 624455/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1110/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o cálculo da média das 80% maiores remunerações da interessada, conforme proposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 28.

Curitiba, 11 de outubro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 765829/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RICARDO ANTÔNIO SOLER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1111/16

Primeiramente, conforme já requerido à peça 25, solicito que a douta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informe se a admissão do interessado foi definida pela Resolução n.º 459/2005, eis que, nos moldes dantes expostos, o processo a que o Parecer à peça 38 faz referência encontra-se apensado ao de n.º 485358/04, no bojo do qual foi emitida citada decisão.

Cuide-se que o item 3 da Resolução em comento solicita remessa de cópias dos Decretos das nomeações analisadas nos processos para posterior registro, o que permite avariar que tal determinação pode não ter sido atendida.

Caso os autos de admissão tenham sido reconstituídos digitalmente, solicito que a Unidade Técnica informe o número sob o qual foi atuado.

Curitiba, 11 de outubro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 179446/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ÂNGELA MARIA NOGAROLLI GOMES

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1123/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 68, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 275751/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ELIANE DE SOUZA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1124/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 85, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 414791/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS GILBERTO SAMPAIO DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1125/16

Considerando a documentação juntada à peça 33, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 497457/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1128/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 34 a 52.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 90906/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1129/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 28 e 29.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 111817/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

RESPONSÁVEL: CLOVES DA COSTA MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1135/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua no rol de atuação o MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, nos termos suscitados à peça 252.

Após, à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento do Acórdão n.º 605/08 – Pleno (peça 140).

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 154738/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: IVANILDE RODRIGUES ASSUNÇÃO

PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSÉ DA SILVA

NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1136/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 48 a 53.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 669211/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

RESPONSÁVEIS: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

PROCURADORES: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1139/16

Considerando a juntada do instrumento de procuração à peça 342, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 366395/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL****INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 1140/16**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 52 a 59.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 448319/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: ELOTIDES KIYOMI AOKI BONI**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º: 1144/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 13; e

2) pela via postal, à citação da interessada, a senhora ELOTIDES KIYOMI AOKI BONI. Entidade e interessada terão o prazo de 15 dias para manifestarem-se em face do contido no opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 38.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 657531/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAÍ****INTERESSADA: IZABEL ALVES ALBARELLO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 1145/16**

Considerando o decurso do prazo concedido à peça 83, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAÍ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos versados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 39.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 190453/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

RESPONSÁVEIS: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLAUDIA APARECIDA GALI, HUMBERTO MIQUELETTI, INÊS APARECIDA MACHADO, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º: 1147/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas

anotações na autuação, nos termos do instrumento de mandato juntado à peça 129. Curitiba, 21 de outubro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 140006/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY**

RESPONSÁVEIS: AMBRÓSIO WRONSKI, ERCELI PEDRO FRISON, JOEL CRUZ MENDONÇA, JOSÉ IVO SENN, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, LUCAS MILOUSKI, LUCIO POVALUCK, MARIA ILMA RODRIGUES, RUBENS MARANGONI

PROCURADORES: FERNANDO MARIOT, RUI FIGUEIREDO PEREIRA, VILSON ROQUE SCHWENING

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º: 1148/16**

Considerando o decurso dos prazos sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO N.º: 845148/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROGERIO CESAR ABY AZAR, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 757/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 13.866/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor ROGERIO CESAR ABY-AZAR, na patente de 3º Sargento.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 18372/12**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: SAINT-CLAIR LEONI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI



FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 758/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2663/2011, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2011, que concedeu aposentadoria ao senhor SAINT-CLAIR LEONI, no cargo de Agente Profissional – Engenheiro Civil – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 552078/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO FILLUS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CANTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 759/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12490/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/05/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor ANTONIO FILLUS, no cargo de Agente Educacional I – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 332190/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURA SCHAFFRANSKI DE MOURA, SUELY HASS

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI

PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 760/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4613/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/04/2012, que concedeu aposentadoria à senhora LAURA SCHAFFRANSKI DE MOURA, no cargo de Agente Universitário – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 11696/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, OSCAR CUSTEL DA SILVA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 761/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2689/2011, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2011, que concedeu aposentadoria ao senhor OSCAR CUSTEL DA SILVA, no cargo de Agente Profissional – Economista – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 549810/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, HELIO BORIERO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 762/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 123/2015, do Município de Maria Helena, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado de 30/06/2015, alterada pela Portaria n.º 198/2015, do mesmo ente, publicada no já referido veículo em 24/11/2015, pelas quais foi concedida aposentadoria ao senhor HELIO BORIERO, no cargo de Operário – Nível 4.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno



do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 298941/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACI HELENA KRONBAUER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 763/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7324/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/2012, que concedeu aposentadoria à senhora IRACI HELENA KRONBAUER, no cargo de Professor – LF 21.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 641457/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, LUCI MARIA MAIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 764/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3698/2015, do Município de Arapoti, publicado no Jornal Folha Extra de 26/02/2015, que concedeu aposentadoria à senhora LUCI MARIA MAIA, no cargo de Professor, Nível C, Referência 7.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 367722/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IARA KWIECINSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 765/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8188/2012, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 26/12/2012, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA À SENHORA IARA KWIECINSKI, NO CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL – MÉDICO – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 132390/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, GUMERCINDO JOSE DE ROSSI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 767/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 180/2014, do Município de Mariluz, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado de 31/12/2014, alterada pela Portaria Retificadora n.º 05/2016, do mesmo ente, publicada no retrocitado veículo em 11/02/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria ao senhor GUMERCINDO JOSÉ DE ROSSI, no cargo de Motorista.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 634355/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA DE SOUZA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 768/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1951/2011, da Secretaria de



Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/08/2011, que concedeu aposentadoria à senhora NEUSA DE SOUZA, no cargo de Professor – LF 21.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 41870/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSIANE MACIEL WURZER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DESPACHO 2942/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 846478/16 (peças processuais nº 030 e 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 15971/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, JOSE ALVES RIBEIRO NETO, ONILDO GELATTI

DESPACHO 2945/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 858921/16 (peças processuais nº 034 e 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 164016/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1010/16

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por CARLOS ANTÔNIO BRUSAMOLIN em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, acolheu-se o pedido formulado pelo autor, condenando o ente ao pagamento dos valores atinentes ao dano moral, bem como a rescisão contratual indireta;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade, esta Corte, conforme já ressaltado no Parecer 4217/16 – DICAP (peça 7), não tem dentre suas funções institucionais e constitucionais a fiscalização de atividades laborais dos empregados públicos dentro dos entes estaduais;

V. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que versa sobre as atividades laborais dentro do ente público;

VI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

VII. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

VIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessado, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

X. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 705546/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: INTELIGENCIA FISCAL ELETRONICA MUNICIPAL LTDA,

MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1041/16

I. A fim de esclarecimentos de pontos levantados no Parecer Ministerial 2806/16 (peça 23), como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato e à crônica insuficiência de recursos humanos razoáveis, dificulta, por demasia, o rígido cumprimento dos prazos regimentais, os quais, são impróprios.

II. Assim, retornem os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para que se manifeste acerca da celeuma da presente representação;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 672328/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS GIL, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE

CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: VERUSCA AQUIMINO DOS SANTOS

DESPACHO Nº.: 1047/16

I. Encerram os autos representação, com pedido liminar de suspensão do



certame, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA EPP, em face do edital do Pregão Presencial nº 122/2015, realizada pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e administração de cartão benefício na forma de crédito em cartão magnético seguidas de recargas mensais destinados aos servidores do Departamento Municipal da Educação;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na exigência de comparecimento pessoal de um representante do licitante para entrega das propostas, afastando a possibilidade de entrega pela via postal;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

• MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, na pessoa do seu atual representante legal;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 581225/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADOS: BOEING & ROCHA LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1075/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por BOEING E ROCHA LTDA EPP, em face do edital do Pregão Presencial nº 06/2015, realizada pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, para o fornecimento de licença e uso e locação de software para gestão da frota municipal, incluído: implantação, suporte técnico via telefone, acesso remoto, visita in-loco e treinamento dos usuários do sistema, pelo período de 12 (doze) meses;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades consistentes no fato de que a representante se sagrou vencedora da referida licitação, a qual foi revogada posteriormente pela administração pública, sem que houvesse qualquer tipo de comunicação à representante;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, na pessoa do seu atual representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 296105/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: FERNANDA ALVES TAVARES, LUIZ GOULARTE ALVES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1490/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por FERNANDA ALVES TAVARES, em face do edital de pregão nº 008/2015, realizada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, relativa a locação de grupos geradores;

II. A Representante aponta que em fiscalização realizada por ocasião da festa de comemoração do aniversário da Cidade de Pinhais, verificou a ocorrência de impropriedades na execução do contrato relativo ao lote 06 da licitação, relativo à locação de grupos geradores, pois os equipamentos entregues não condizem com o previsto no edital;

III. Instado a se manifestar através do Despacho 689/15 – GCG (peça 4), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio de Petição Intermediária 428656/15 (peças 8 a 36);

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que as irregularidades apontadas na peça inicial da representação foram contestadas pelo ente, o qual demonstrou que as referidas irregularidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. Os equipamentos entregues apresentavam mesma potência dos equipamentos previstos em edital, atendendo assim a necessidade do Poder Público sem que houvesse prejuízo a alguém ou quebra da vinculação ao instrumento convocatório, vez que a potência dos equipamentos pretendida em edital foi atingida.

Considerando que as supostas irregularidades em apreço foram devidamente esclarecidas pelo ente, a representação não se sustenta, motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 389898/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1563/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação civil pública de ressarcimento de dano ao patrimônio público e imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de DANIEL RENZI, Prefeito Municipal, FERNANDA VASCONCELLOS FERREIRA CANESIN DE ALMEIDA, PABLO MAICON MARCONDES, LIDINEI TEREZINHA MARCONDES, JOSELITO JOSÉ CAON DO AMARAL, SÉRGIO ESTELIODORO POZZETTI, EDUARDO FLAVIO ZARDO, ELENILSON JOSÉ ESPANHOLO, JOSÉ ALVES DA SILVA, MAURO CREMONEZI, JOÃO DA SILVA REIS, PROFISSIONAL RODEIO COMPLETO ASSOCIADOS – PRCA, LIDINEI TEREZINHA MARCONDES – ME, ZAPS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME e MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO;

II. Consoante se colhe da inicial, foi celebrado Termo de Convênio entre o Município de Primeiro de Maio e a pessoa jurídica Profissional Rodeio Completo Associados – PRCA cujo objetivo era a realização do planejamento, organização e execução das atividades do evento de comemoração do aniversário do município. Ocorre que o referido Convênio, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) foi utilizado como artifício para burlar normas licitatórias e, assim, direcionar as contratações referentes ao aniversário do município.

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente aos valores repassados através do Convênio, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou créditos;

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta



Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, acrescendo o inciso VIII que lhe cabe “requisitar diligências investigatórias”. A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

3. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488.”Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

PROCESSO Nº.: 781384/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS

DESPACHO Nº.: 1619/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, e formulada pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ - FEACONSPAR, em face do edital de Pregão Eletrônico n. 053/2015, realizado pelo Município de Curitiba, cujo objeto se consubstanciava na “prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão-de-obra especializada, equipamentos e materiais de limpeza nas unidades da secretaria municipal da saúde”;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Ausência de previsão orçamentária para a realização da despesa, atestado por manifestação da Procuradoria Geral do Município; (2) Ausência de previsão no edital das unidades básicas de saúde onde haverá a incidência de pagamento de insalubridade, e em que grau, aos trabalhadores, deixando em aberto para eventual reequilíbrio do valor do contrato após a contratação da empresa vencedora;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b. cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Eletrônico n. 53/2015;

c. informação quanto ao atual estado do Pregão Eletrônico n. 53/2015 e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 531205/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, TRANSRESIDUOS

TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

DESPACHO Nº.: 1695/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda, em face do “Edital de Concorrência Pública nº 016/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Maringá, cujo objeto se consubstanciava na Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta regular manual, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com características de domiciliares gerados no Município de Maringá, incluindo a coleta em feiras livres, pelo período de 12(doze) meses”.

II. As seguintes irregularidades foram apontadas na inicial: (a) ausência de parcelamento do objeto (serviços de coleta e destinação final do lixo no mesmo lote); (b) ausência de planilha de custos e formação de preços; (c) exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com quantitativos superiores a 50% da parcela de maior relevância do objeto(quantidade mínima de 5700 toneladas/mês); (d) exigência indevida de documentos como requisito de habilitação (subitem 4.5.3, g.1 a g.10 do edital); (e) exigência de índices para comprovar a qualificação econômico – financeira superiores aos usualmente adotados para o ramo de atividade pertinente à licitação e ausência de justificativa.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos. afirmou que as questões trazidas na inicial foram questionadas por meio de impugnação ao edital,

tendo sido respondidas pela Municipalidade em tempo hábil. No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não foram suficientes para desconstituir todas as alegações da exordial;

IV. Primeiramente, quanto à ausência de parcelamento do objeto não verifico irregularidade, já que as justificativas apresentadas pela Municipalidade parecem razoáveis. Com efeito, o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração deverão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. Tal previsão legal decorre do fato de que, em muitos casos, o fracionamento do objeto, com a realização de diversos contratos distintos, poderá trazer para a Administração Pública vários inconvenientes que não justificam a ampliação da competitividade do certame.

V. No presente caso, conforme ressaltou a Administração Pública, o fracionamento do objeto, possivelmente, implicaria prejuízo para a execução satisfatória do objeto. De acordo com a Municipalidade “(...) para viabilizar a fragmentação do objeto seria necessário realizar processos licitatórios distintos de forma sequencial, ordenadas cronologicamente obrigando a aguardar o encerramento de um processo para dar início a outros, vez que custos são orçados e influenciados diretamente pela localização da destinação final.” Ressaltou que “O município concluiu o termo de referência definindo os custos básicos, formando o orçamento da licitação, com base em planilha que entre outros considera a distância percorrida pelos caminhões da coleta, consumo de combustível, desgaste de caminhões, tempo de mão de obra etc...considerando a situação atual de percurso de coleta realizado e transporte ao destino final atualmente utilizado que fica na Gleba Ribeirão Pinguim ao final da estrada São Jose. A partir desta referencia os futuros licitantes poderão elaborar seus custos e orçamentos com base na realidade de transporte ao local de destinação que vierem oferecer, desta forma podem formar preço com segurança. Na eventual fragmentação do presente processo licitatório, seria necessário aguardar a finalização do processo envolvendo a destinação final para daí elaborar as planilhas de custos para o processo da coleta e aí sim efetivar a licitação”. Outro argumento utilizado pela Administração foi da expansão urbana versus uso e ocupação de solo: “Outro fator interessante em se propor a agremiação de serviços de coleta e destinação final em um mesmo contrato onde impera a obrigação da empresa indicar, preparar e disponibilizar o local licenciado para a destinação final de RSU esta ligado a flexibilidade que este dispositivo contratual da ao Contratante, no caso de haver aceleração de crescimento urbano ou surgimento de condicionantes impeditivas ou restritivas nas áreas próximas aos locais licenciados para destinação final. (...) as normas que disciplinam o licenciamento e controle de atividades com resíduos sólidos impõem limites e condições de uso no entorno, como por exemplo: distanciamento mínimo para permitir o adensamento populacional (...) Neste contexto torna-se interessante e conveniente abrir a possibilidade do município demandar pela mudança de local da destinação final sem haver necessidade de rompimento contratual” (peça 16, fls. 01 e 02). Assim, a resposta da impugnação é suficiente para afastar eventual irregularidade, razão pela qual deixo de receber a representação em relação a esse ponto.

VI. Em relação à falta de planilha de custos e formação de preços, embora a Municipalidade tenha afirmado que a planilha de custos foi apresentada após questionamento formulado pelo Observatório Social de Maringá, não juntou aos autos a referida planilha. Nota-se, ainda, que o ente também não juntou aos autos cópia integral do processo licitatório em análise (inclusive fase interna). Diante disso, entendo não ser possível afastar eventual irregularidade (violação ao art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93) em relação a esse ponto.

VII. Também recebo a representação para analisar eventual ilegalidade nas seguintes exigências: apresentação de atestados de capacidade técnica com quantitativos supostamente superiores a 50% da parcela de maior relevância do objeto (quantidade mínima de 5700 toneladas/mês); exigência supostamente indevida de documentos como requisito de habilitação técnica (subitem 4.5.3, g.1 a g.10 do edital); índices para comprovar a qualificação econômico – financeira supostamente superiores aos usualmente adotados para o ramo de atividade pertinente à licitação e ausência de justificativa por parte da Administração.

VIII. Em consulta ao site do Município de Maringá verifica-se que a referida licitação foi homologada e o objeto adjudicado à empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda.

IX. Diante disso, RECEBO PARCIALMENTE a representação. Deixo de receber o feito somente em relação à suposta ausência de parcelamento do objeto, por não constatar irregularidade. Observe que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

X. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois nessa análise preliminar não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris, conforme relatado anteriormente. Ademais, eventual paralisação do contrato decorrente do referido processo licitatório poderia trazer riscos à saúde pública da população e demandaria a realização de contratos emergenciais, o que poderia ser ainda mais prejudicial ao erário e ao interesse público.

XI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua o Sr. Carlos Roberto Pupin (Prefeito Municipal de Maringá) como representado;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Maringá e do Sr. Carlos Roberto Pupin, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da

Representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório (inclusive fase interna), dos contratos dela decorrentes e respectivos pagamentos;

(c) ofício à 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá para que informe sobre eventual ação civil pública em trâmite naquele juízo questionando o contrato decorrente da Concorrência Pública nº 016/2016. Em caso positivo, junte aos autos cópia integral dos autos e/ou disponibilize digitalmente a esta Corte de Contas acesso aos referidos autos.

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 245611/12 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADOS: NICOLAU RUSSEN
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1698/16

I. Trata-se de denúncia formulada por NICOLAU RUSSEN, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE VIRMOND, ao argumento de que teria ocorrido a publicação de lei dispondo sobre a abertura de crédito adicional especial com redação diversa daquela constante do projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;

II. A denúncia aponta que a Câmara Municipal de Virmond teria aprovado projeto de lei autorizando a abertura de crédito adicional especial para o recalçamento asfáltico de ruas daquela cidade. Nos termos do art. 2º daquele projeto, os recursos para tanto necessários seriam provenientes de excesso de arrecadação, que teria sido verificada no Gabinete do Prefeito, no Departamento de Educação e no Departamento de Agricultura. Ocorre que o Poder Executivo teria republicado aquela lei com texto diverso, alterando a origem dos recursos que seriam necessários para o enfrentamento das despesas autorizadas. Diversamente do texto originariamente aprovado, da republicação constaria o cancelamento de despesas relativas ao Departamento de Administração, ao Departamento de Finanças e ao Departamento de Saúde. Portanto, teria havido um cancelamento de dotações orçamentárias diferentes daquelas que realmente foram autorizadas pelo Poder Legislativo;

III. Instado a se manifestar através do Despacho 1244/12 – GCG (peça 6), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio da Petição Intermediária nº 593729/12 (peças 11 e 12);

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que as irregularidades apontadas na peça inicial da representação foram contestadas pelo ente, o qual demonstrou que as referidas irregularidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem a administração pública. Conforme Instrução nº 3151/13 – DCM (peça 14), se verificou que a representada não utilizou de má-fé ou utilizado das alterações orçamentárias não aprovadas, não configurando qualquer lesão ao erário. Considerando que as supostas irregularidades em apreço foram devidamente esclarecidas pelo ente, a representação não se sustenta, motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 693891/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS/ PROCURADORES: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
DESPACHO Nº.: 1711/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 693891/14, autuados como Representação, oriundo de pedido da Promotoria de Justiça de Paranaguá em face do Município de Paranaguá, para que esta Corte analisasse a legalidade de contratos firmados pelo Município de Paranaguá para a coleta seletiva de resíduos, em decorrência de provocação feita pela Associação de Coletores e Recicladores da Ilha dos Valadares.

II. Conforme Despacho de n. 1042/16 (peça 8), no feito foi indicada a existência das seguintes irregularidades: I) não foi realizada a devida divulgação do edital; II) os caminhões contratados pertenciam ao um vereador do município; III) os caminhões contratados não se encontram com a documentação em dia.

III. Intimada, a Prefeitura de Paranaguá apresentou manifestação inicial juntando aos autos cópia completa do processo da licitação.

IV. Diante de tais documentos, a representação não merece recebimento.

V. Quanto ao ponto I, analisando o processo vemos no processo juntado, especificamente nas páginas de nº09 a 21 (peça 27), que o edital da licitação foi publicado em nada menos que 5 (cinco) jornais; dentre eles um de alcance local, um de alcance estadual e um de alcance federal. Em verdade, na denúncia formulada pela referida associação questiona-se a não divulgação da licitação no

site da prefeitura, o que, concessa venia, não encontra eco na legislação que rege a matéria, eis que nem a Lei n. 8.666/93 nem a Lei n. 10.520/02 impõe essa obrigação.

VI. Relativamente ao ponto II, verificamos que a acusação de que uma das empresas arrematantes do certame pertencia a um dos vereadores do município, não se sustenta. Como se pode ver na Fls. 10 da peça 29, o vereador em questão saiu da sociedade na data de 03/12/2012. Veja que a abertura da licitação sub judice foi deflagrada tão somente em 2014.

VII. No que diz respeito ao ponto III, em que pese o argumento, trazido pelo município, de que "a execução do serviço se daria no prazo de 30 dias a contar do recebimento da ordem de serviço" seja insuficiente; entendo que as provas trazidas pelo parquet não são aptas a por dúvida sobre a regularidade da documentação dos veículos. Em momento algum foram apresentados extratos do Detran, ou ainda certidão dos Chassi acusando irregularidade. Nem, ainda foram trazidos argumento que capazes de fazer crer que os veículos não se encontram em condições de trafegar Diga-se de passagem, que o próprio funcionário técnico da prefeitura, responsável por acompanhar o cumprimento do certame, autorizou o pagamento da empresa, não se insurgindo contra nenhum ponto do serviço prestado.

VIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

IX. No mais, caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 538109/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: ANDERSON JOSÉ ADÃO
INTERESSADOS: ANDERSON JOSÉ ADÃO, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1733/16

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 oferecida a este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 30, da Lei complementar 113/05, pela Anderson José Adão, dando ciência sobre irregularidade de Prefeito do Município de Lapa.

II. Depreende-se do texto que o advogado Anderson José Adão identificou uma série de irregularidades no corpo do edital da licitação da modalidade Pregão Presenciais do tipo Menor preço de nº 080/2015, as quais são adiante descritas: a) Imposição de que a empresa esteja instalada no município como requisito para assinatura do contrato (pontos 1.4, 7.3, 11.2 L, do edital); b) Ausência de termo de referência; c) Da exigência de que a licitante vencedora se responsabilize pelo transporte, retirada dos veículos e entrega dos mesmos (ponto 11.2. alínea "a" do edital); d) Prazo exíguo para encaminhamento de orçamento (ponto 1.9 do edital); e) Exigência de garantia dos serviços executados (ponto 3.4.1, alínea g do edital); f) Divergência de informação quanto a garantia da execução do serviço (pontos 10.2, do edital, 10 do anexo VI e 8º cláusula do contrato); g) Exigência de índice de grau de endividamento inferior ao habitualmente exigido (ponto 2.5.2, alínea "b" do edital).

III. Intimado, deixou o interessado de se manifestar, fato este que milita em seu desfavor. Como sabido, a manifestação preliminar tem por finalidade oportunizar ao ente esclarecer o ocorrido, evitando assim, a deflagração de procedimento por parte desta corte. Não se vislumbra, portanto, qual ganho advenha ao Município em não se utilizar desta janela.

IV. Assim, alternativa não há, senão realizar a análise das irregularidades apontadas com base tão somente no documento juntado pelo requerente na peça 8.

V. Em análise detida do edital verifica-se a necessidade do recebimento dos seguintes pontos "a", "b", "c", "d", "f" e "g" pelos motivos que se seguem:

VI. Quanto a alegação de que o edital impõem a condição de que a empresa esteja instalada no município como requisito para assinatura do contrato (pontos 1.4, 7.3, 11.2 L, do edital), entendo que tal exigência privilegia desarrazoadamente empresas já instaladas no município, o que configura restrição da competitividade.

VII. Quanto à alegação de ausência de termo de referência, em verdade, como o município não procedeu à juntada de cópia do procedimento licitatório, não se pode afirmar peremptoriamente a ausência do mesmo. No entanto, analisando o edital de licitação e seus anexos, verifica-se que não há qualquer indicação da quantidade de veículos a que se pretende que sejam prestados os serviços. Ou seja, além de afrontar diretamente art. 15, parágrafo 7º, alínea I e II, da lei de licitações, deixou de fornecer informações primordiais para cálculo de possíveis descontos. Como se sabe a quantidade de produtos a serem adquiridos influencia diretamente na percentagem de desconto que poderá ser entregue, visto que o desconto sobre a compra de 1 único produto é menor que o desconto sobre a compra de quantidades maiores.

VIII. Relativamente a exigência de que a licitante vencedora se responsabilize pelo transporte, retirada dos veículos e entrega dos mesmos (ponto 11.2. alínea "a" do edital), não se afigura a mesma usual, mercendo uma melhor investigação por parte desta Corte.

IX. Quanto a alegação de divergência de informação quanto a garantia da execução do serviço (pontos 10.2, do edital, 10 do anexo VI e 8º cláusula do contrato), percebe-se que a além da contradição a prefeitura inovou nos modos de garantia, incluído a possibilidade de utilização de cheque; modalidade não indicada na lei 8.666/93.

X. Quanto aos graus de liquidez e endividamento recebo para melhor análise. Há



que se ponderar se os índices exigidos são compatíveis com o mercado do serviço a ser contratado.

XI. Já quanto ao prazo para encaminhamento de orçamento, cumpre investigar a razoabilidade do prazo concedido.

XII. Deixo de receber o ponto "e" por entender que o município por entender que tal garantia é uma extensão do código do consumidor, e que, no caso, a prefeitura está em posição de consumidora.

XIII. Logo, os fatos acima relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

XIV. Diante disso, RECEBO a denúncia em relação aos seguintes pontos: a) Imposição de que a empresa esteja instalada no município como requisito para assinatura do contrato (pontos 1.4, 7.3, 11.2 L, do edital); b) Ausência de termo de referência; c) Da exigência de que a licitante vencedora se responsabilize pelo transporte, retirada dos veículos e entrega dos mesmos (ponto 11.2. alínea "a" do edital); d) Prazo exíguo para encaminhamento de orçamento (ponto 1.9 do edital); f) Divergência de informação quanto a garantia da execução do serviço (pontos 10.2, do edital, 10 do anexo VI e 8ª cláusula do contrato); g) Exigência de índice de grau de endividamento inferior ao habitualmente exigido (ponto 2.5.2, alínea "b" do edital).

XV. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

XVI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Prefeito do Município da Lapa como representado; (b) realize a CITAÇÃO do mesmo pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do TCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos cópia do processo de licitação da modalidade pregão presencial nº 080/2015;

XVII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 773918/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADOS: INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1760/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda - EPP em face do edital de Pregão Presencial nº 235/2016 realizado pelo Município de Cianorte, objetivando o registro de preços para a contratação de serviços de ressolagem e duplicagem em pneus dos equipamentos rodoviários da secretaria de serviços municipais.

II. A representação aponta possível irregularidade na publicação da alteração do edital que modificou a data do certame. Afirma o representante que a data de abertura do certame estava prevista para 01/08/2016, mas foi antecipada para o dia 27/07/2016, sem a prévia comunicação aos interessados e sem o devido respeito aos requisitos legais atinentes à publicidade, o que prejudicou a competitividade do certame, já que só houve a participação de uma empresa interessada.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, devendo esclarecer a forma como foi realizada a publicação do edital e suas alterações e juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações; (b) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 768256/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADOS: CLAUDIO DE SOUZA, SERGIO RICARDO DZIADZIO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: SANDRO ROMAO

DESPACHO Nº.: 1761/16

I. Trata-se de representação formulada pela Controladoria Geral do Município de Telêmaco Borba, representada por Sérgio Ricardo Dziadzio e Sandro Romão, noticiando supostas irregularidades em pagamentos realizados pelo Município de Telêmaco Borba à empresa AZ3 Construtora de Obras Ltda-ME em razão de contratos com ela celebrados decorrentes da Concorrência Pública nº 09/2015;

II. A representação aponta supostas irregularidades quanto ao registro de funcionários da empresa AZ3 Construtora de Obras Ltda-ME e recolhimento dos

respectivos encargos trabalhistas, bem como em relação aos diários de obras apresentados pela empresa para viabilizar o pagamento pelos serviços prestados;

III. Consta da inicial que foram encontrados no canteiro de obras funcionários que não constavam da relação de empregados que a empresa enviou para solicitar o pagamento, o que pode resultar na propositura de ações trabalhistas, nas quais o Município poderá ser responsabilizado. Consta, ainda, que inicialmente os diários de obra estavam sendo assinados pela arquiteta Priscila S. Moreira, a qual realizou fiscalização da obra e apontou a existência de empregados no canteiro de obra sem o devido registro trabalhista. Posteriormente, alguns diários de obra foram elaborados e assinados pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Claudio de Souza, nos qual foram suprimidas as observações feitas anteriormente pela fiscal da obra. Ainda, extrai-se da inicial que o tesoureiro do município, verificando irregularidades nos diários, entendeu não ser possível efetuar o pagamento. Não obstante, a Secretaria Municipal de Finanças efetuou o pagamento de medições acompanhadas de diários de obras irregulares. Diante disso, a representante sugere que os diários de obras foram substituídos indevidamente para que não houvesse o bloqueio dos pagamentos à empresa, isentando esta de regularizar a situação dos seus empregados.

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir na autuação o Sr. Claudio de Souza (Secretário Municipal de Saúde de Telêmaco Borba) como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Claudio de Souza para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 648586/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LIGIA REGINA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1762/16

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., que noticia ilegalidades no edital referente à Concorrência nº 003/2014[1], do Município de Paranaíba, tipo menor preço, sob o sistema de registro de preços, cujo objeto é a seleção e contratação de empresa especializada na elaboração de projetos básicos e ou executivos para construção, reforma e ampliação de prédios públicos próprios municipais, em atendimento às diversas Secretarias do Município de Paranaíba... (item 2.1 do edital, peça 2, p. 17 e ss.).

A representante insurgiu-se contra a previsão de quantitativos mínimos para a comprovação da capacitação técnico-profissional.

Em análise preliminar, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, considerou haver indícios de que o edital não estava de acordo com a regra insculpada no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93[2], que veda a exigência de quantidades mínimas para a comprovação da capacidade técnico-profissional. Desse modo, a Representação foi recebida (Despacho 1381/14 – GCG, peça 4) e foi concedida a medida cautelar pleiteada, determinando-se a suspensão do processo licitatório. A decisão de suspensão cautelar da licitação foi submetida à apreciação do Plenário, que, por unanimidade, ratificou a decisão do Corregedor-Geral (Acórdão 4936/14 – Tribunal Pleno, peça 14).

Foram citados o Município, o Prefeito Edison de Oliveira Kersten e a Sra. Lígia Regina de Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que apresentaram defesa (peça 18) e juntaram documentos (peças 19 a 39).

A então Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal) opinou pelo "improvemento" da Representação, justificando suas conclusões no entendimento de que a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação de capacidade técnica-operacional não é ilegal (Instrução 2513/14 – DCM, peça 42).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, expôs que embora tenha havido a retificação do edital, como mencionado pela defesa, com a retirada das exigências contrárias ao artigo 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, "... o sistema de registro de preços não é compatível com obras e serviços de engenharia". Assim, para o MPJTC o processo licitatório não deve ser mantido, porém, sob o fundamento da incompatibilidade de obras e serviços de engenharia com o sistema de registro de preços (Parecer 19754/14 – SMPJTC, peça 43).

É o relatório.

Analisando-se os autos verifica-se que a questão levantada pelo Ministério Público de Contas, da incompatibilidade da utilização do sistema de registro de preços com a contratação de serviços e obras de engenharia, não foi objeto de recebimento do feito, e, portanto, não foi objeto de contraditório, o que impossibilita a emissão de um pronunciamento de mérito sobre a matéria no presente momento.

Entretanto, verifico que para amparar sua tese o Ministério Público de Contas cita decisões do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas, as quais consideraram ser irregular a contratação de serviços e obras de engenharia por registro de preços, por ausência de amparo legal:



"Acórdão – 9.3. determinar à (...) que, com respeito à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), observe o seguinte: 9.3.1. não há amparo legal para adoção desse procedimento para contratação de obras de engenharia; 9.3.2. atente as condições previstas nos incisos I a IV do art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, caso opte pela utilização do SRP". (TCU, Acórdão nº 296/2007, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em: 06.03.2007.) (grifei)

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária, instaurada em decorrência de comunicação de irregularidade noticiada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) deste Tribunal, a qual constatou irregularidades na Concorrência 006/2014 realizada pelo Município de Foz do Iguaçu durante a gestão do ex-Prefeito Municipal Reni Clovis de Souza Pereira, cujo objeto era a "seleção de propostas visando o registro de preços para contratação de empresa para execução de diversos serviços de calçadas em locais públicos, execução e manutenção do sistema de drenagem urbana, execução de pavimentação asfáltica e poliédrica nas vias públicas, reparos e reforma de coberturas dos próprios públicos e execução e serviços diversos de construção civil para utilização em várias secretarias do município, conforme especificações constantes do edital e seus anexos".

Expedem-se, ainda, as seguintes determinações ao Município de Foz do Iguaçu:

(i) que seja determinada a revisão da metodologia de verificação de preços dos serviços de engenharia, a revisão dos procedimentos de controle interno e de análise jurídica das licitações, com a devida utilização de modalidades previstas na Lei 8.666/93;

(ii) que não utilize o sistema de registro de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia. (grifei)

Desde logo alerta-se ao ente em questão que em caso de descumprimento das determinações acima elencadas, aplicar-se-ão as sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas legislações correlatas. (TCE, Acórdão nº 6890/14, 2ª Câmara, Rel. Cons. Nestor Baptista, julgado em: 12/11/2014) (grifei)

Embora tal questão não tenha sido suscitada na Representação em análise, examinando o tema concluo que a matéria é relevante e demanda análise aprofundada. No caso dos autos o Município pretende contratar, por meio do Sistema de Registro de Preços, empresa especializada na elaboração de projetos básicos e/ou executivos para construção, reforma e ampliação de prédios públicos próprios municipais, em atendimento às diversas Secretarias do Município de Paranaguá, com preço máximo global previsto de R\$ 7.673.609,89 (sete milhões, seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e nove reais e oitenta e nove centavos), dividido o objeto em cinco lotes: lote 1 - projetos de engenharia civil[3], lote 2 - projetos de arquitetura[4], lote 3 - sondagem e percolação[5], lote 4 - serviços de topografia[6] e lote 5 - projetos de engenharia elétrica[7].

Ressalto que os serviços a serem contratados por registro de preços se constituem em serviços técnicos profissionais especializados, consoante prevê o art. 13, I, da Lei nº 8.666/93[8], notadamente na área de engenharia.

Destarte, entendendo necessária a instrução do feito quanto à possível existência de irregularidade na contratação, por meio de registro de preços, de serviços técnicos especializados de elaboração de projetos básicos e/ou executivos para construção, reforma e ampliação de prédios públicos municipais, por suposta falta de amparo legal, bem como em razão de suposta incompatibilidade na contratação dos serviços referidos com o sistema de registro de preços, haja vista a especificidade e a complexidade dos projetos licitados, de maneira que incluo a matéria mencionada no objeto da Representação.

Por conseguinte, determino nova CITAÇÃO, por ofício, com aviso de recebimento, (I) do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Edison de Oliveira Kersten, (II) do Sr. Edison de Oliveira Kersten, e (III) da Sra. Lígia Regina de Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme previsto no caput do artigo 382 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto à matéria ora incluída no objeto do feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que a unidade providencie as citações aludidas, bem como para a inclusão da procuradora do Município, Dra. Izabella Freza Neiva de Macedo, na autuação, conforme procuração juntada (peça 46, p. 3 e 4).

Decorrido o prazo para a resposta dos representados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos[9] (COFIT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para as respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Registro de Preços nº 021/2014.

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade

técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos nosso)

3. Projetos de Engenharia Civil (projeto estrutural, projeto prevenção contra incêndio "novo e reforma"; projeto de instalações hidrossanitárias; orçamento)

4. Projetos de Arquitetura (projeto arquitetônico "novo, reforma e ampliação"; paisagismo)

5. Sondagem e percolação (serviços e laudos)

6. Serviços de Topografia (levantamentos e poligonização)

7. Projetos de Engenharia Elétrica (projetos instalações elétricas; projeto telefônico; projeto de lógica; projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas; climatização; sonorização; circuito fechado e segurança)

8. Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

9. Nos termos do art. 162, X, do Regimento Interno, consoante alterações publicadas no DETC n.º 1458/16, de 07/10/2016.

PROCESSO Nº: 437394/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

ADVOGADOS / PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO Nº: 1765/16

1) RECEBO o Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público de Contas (peças 48) em face da decisão materializada no Acórdão nº 4238/16 - Tribunal Pleno (peça 45), vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 477, caput, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, mantendo-se a relatoria (art. 477, § 2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 848470/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADOS: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, PATRICIA JULIANA GONÇALEZ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

DESPACHO Nº.: 1766/16

I. Trata-se de denúncia, com pedido cautelar, apresentada por Patrícia Juliana Gonçalves, servidora pública municipal, em face do Município de Uniflor - gestão do Prefeito Municipal Antonio Zanchetti Neto - por meio da qual notícia suposta irregularidade na suspensão do pagamento de seus vencimentos pelo município em razão da não prorrogação e/ou interrupção de licença para tratamento de saúde.

II. De acordo com os autos, a servidora está em licença por motivo de saúde desde dezembro de 2014, com diagnóstico da Síndrome de Burnout, em razão de estresse provocado por perseguição política e por assédio moral no seu ambiente de trabalho. A referida licença vem sendo prorrogada com base em atestados juntados pela ora denunciante. No entanto, a autora afirma que na data de 31/05/2016 protocolou junto à Prefeitura Municipal atestado médico assinado pelo médico Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante (CRM nº 22708), no qual este recomenda para a junta médica oficial do município a prorrogação do prazo da sua licença por mais 180 (cento e oitenta) dias. Ocorre que até o momento o Município não teria agendado uma data para a realização de sua perícia médica, bem como não teria notificado a servidora sobre o deferimento/indeferimento de seu pedido, tendo apenas suspenso o pagamento de seus vencimentos. Requer, assim, a concessão de medida cautelar para anular o ato supostamente ilegal do Prefeito Municipal que interrompeu a licença para tratamento de saúde da ora denunciante, sem prévio aviso.

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, cumpre frisar que o tema invocado nesta Denúncia não está dentre as competências deste Tribunal de Contas previstas no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná e reproduzidas no art. 1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 113/2005). O art. 75 da Constituição Estadual confere a este Tribunal de Contas as competências abaixo descritas:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;



V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;
VII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
IV. Observa-se que o denunciante deixou de demonstrar qualquer prejuízo ao erário ou outra situação que justifique a intervenção desta Corte de Contas. Assim, incabível o prosseguimento desta denúncia, pois não compete ao Tribunal de Contas, e sim ao Poder Judiciário, tutelar exclusivamente direitos individuais e interesses particulares, devendo apenas atuar em questões onde existe o interesse público[1].
V. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, não recebo a presente denúncia;
VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de outubro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 128/16

PROCESSO Nº : 797860/12
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO : NENEU JOSE ARTIGAS
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 1744/16
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5030/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
24 de outubro de 2016
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9118/16

Processo nº : 854292/16
Data e hora da distribuição : 19/10/2016 14:09:00
Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição : designação conforme Ofício 114/2016 - Diretoria Geral
Relator : Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 19/10/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9135/16

Processo nº : 853822/16
Data e hora da distribuição : 19/10/2016 17:07:00
Assunto : PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício :
Modalidade de distribuição : conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 19/10/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9195/16

Processo nº : 857267/16
Data e hora da distribuição : 20/10/2016 17:04:00
Assunto : PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição : conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 20/10/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9196/16

Processo nº : 860136/16
Data e hora da distribuição : 20/10/2016 17:08:00
Assunto : PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição : conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 20/10/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1762/16

Processo nº : 435922/13
Data e hora da redistribuição : 17/10/2016 09:49:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado : ADRIANA MARIA MOTTA DE SIQUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VALERIA MENDONÇA BARREIROS
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 17/10/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1763/16

Processo nº : 89327/13
Data e hora da redistribuição : 17/10/2016 09:51:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado : AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA, IVONE BORSARI DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO, PEDRO NUNES DA MATA
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 17/10/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1764/16

Processo nº : 111817/02
Data e hora da redistribuição : 18/10/2016 10:56:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado : CLOVES DA COSTA MORAES
Exercício : 2001
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 18/10/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1765/16**

Processo nº : 14150/16

Data e hora da redistribuição : 18/10/2016 10:58:00

Assunto : RECURSO DE REVISÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado : NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1408/2016 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator : Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1408/2016 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 18/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1766/16

Processo nº : 30390/13

Data e hora da redistribuição : 18/10/2016 10:59:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ CARLOS PORTO

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

DP, em 18/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1767/16

Processo nº : 141342/05

Data e hora da redistribuição : 18/10/2016 11:00:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÊS

Interessado : CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÊS

Exercício : 2004

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos :

DP, em 18/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1768/16

Processo nº : 121774/13

Data e hora da redistribuição : 18/10/2016 15:56:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado : AMIN JOSE HANNOUCHE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORNELIO PROCOPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ROSERVERLE LANDGRAF FERNANDES, VANILDO FELIPE SOTERO

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 18/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1769/16

Processo nº : 40888/14

Data e hora da redistribuição : 18/10/2016 15:57:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Exercício : 2014

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 18/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1770/16

Processo nº : 195930/13

Data e hora da redistribuição : 18/10/2016 15:57:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, LEIZA DE FATIMA DE LIMA VIANA, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 18/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1771/16

Processo nº : 123033/13

Data e hora da redistribuição : 18/10/2016 15:58:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado : AMIN JOSE HANNOUCHE, ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SONIA MARIA LEMOS SOARES, VANILDO FELIPE SOTERO

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 18/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1772/16

Processo nº : 144783/05

Data e hora da redistribuição : 18/10/2016 16:01:00

Assunto : RELATÓRIO DE AUDITORIA

Entidade : MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado : MUNICÍPIO DE DOURADINA

Exercício : 2001

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 18/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1773/16

Processo nº : 136221/15

Data e hora da redistribuição : 20/10/2016 10:39:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado : AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO

Exercício : 2015

Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 452069/15, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 20/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1774/16

Processo nº : 456351/16

Data e hora da redistribuição : 20/10/2016 11:05:00

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado : JUCERLEI SOTORIVA

Exercício : 2016

Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 751007/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 20/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1775/16

Processo nº : 238256/13

Data e hora da redistribuição : 20/10/2016 12:34:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA



Interessado : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, JUVINA LIPINSKI DE LIMA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 20/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1776/16

Processo nº : 238272/13

Data e hora da redistribuição : 20/10/2016 12:46:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado : ADOLFO CELSO GUIDI, ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, CESAR CARLOS REIMANN, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 20/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1777/16

Processo nº : 89870/00

Data e hora da redistribuição : 21/10/2016 11:06:00

Assunto : DENÚNCIA

Entidade : SERGIO ONOFRE DA SILVA

Interessado : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Exercício : 1998

Modalidade de redistribuição : conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.

Relator : Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 21/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1778/16

Processo nº : 89327/13

Data e hora da redistribuição : 21/10/2016 17:38:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado : AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA, IVONE BORSARI DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO, PEDRO NUNES DA MATA

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 452069/15, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 21/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1779/16

Processo nº : 82890/11

Data e hora da redistribuição : 21/10/2016 17:46:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA

Interessado : IVONE BORSARI DA SILVA

Exercício : 2010

Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 452069/15, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 21/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1780/16

Processo nº : 97460/13

Data e hora da redistribuição : 21/10/2016 17:53:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado : CLECI CORBELLINI MULLER, IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE TEIXEIRA SOARES

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 21/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1781/16

Processo nº : 398655/11

Data e hora da redistribuição : 21/10/2016 17:54:00

Assunto : RECURSO DE REVISÃO

Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 21/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1782/16

Processo nº : 797860/12

Data e hora da redistribuição : 24/10/2016 11:21:00

Assunto : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado : NENEU JOSE ARTIGAS

Exercício : 2010

Modalidade de redistribuição : dependência ao processo n.º 169741/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 1562/2016 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.

DP, em 24/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1783/16

Processo nº : 71932/13

Data e hora da redistribuição : 24/10/2016 11:47:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado : INSTITUTO CULTURAL IPIRANGA, JACKSON CARLO CALIXTO MOREIRA, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 24/10/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9007/2016

Processo Nº: 830172/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 08:39:25

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 174038/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9008/2016

Processo Nº: 840186/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 08:43:28

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9009/2016**

Processo Nº: 844890/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 08:52:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS

DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9010/2016

Processo Nº: 845340/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 09:30:35

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 648442/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9011/2016

Processo Nº: 845404/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 09:37:39

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 648442/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9012/2016

Processo Nº: 841573/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 10:06:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 783693/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9013/2016

Processo Nº: 845846/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 10:20:52

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ABEL JOAO PACHECO DOS SANTOS

Interessado: ABEL JOAO PACHECO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9014/2016

Processo Nº: 845927/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 10:40:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 970710/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9015/2016

Processo Nº: 829220/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 10:56:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 636886/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9016/2016

Processo Nº: 846265/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 11:42:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: ART SONORA ESTUDIO LTDA - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9017/2016

Processo Nº: 845943/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 11:47:16

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº

3766/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-

A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relator processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9018/2016

Processo Nº: 846109/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 11:49:20

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 177843/05, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9019/2016

Processo Nº: 846338/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 12:21:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FÓRUM DAS ENTIDADES SINDICAIS DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9020/2016

Processo Nº: 425529/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 13:00:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIENE PEREIRA

MENEZES TIBURCIO,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9021/2016

Processo Nº: 846494/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 13:04:19

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: NOE CALDEIRA BRANT

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9022/2016

Processo Nº: 846532/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 13:08:29

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA



Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9023/2016

Processo Nº: 846559/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 13:15:39
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: NATAL GARBULHA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9024/2016

Processo Nº: 846583/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 13:20:50
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9025/2016

Processo Nº: 846591/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 13:25:01
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ROGERIO MASETTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9026/2016

Processo Nº: 846613/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 13:36:12
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9028/2016

Processo Nº: 829484/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 14:13:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 759740/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9029/2016

Processo Nº: 388690/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 14:20:41
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ISABELA ALFIERI MASSAN, JOAO CARLOS MASSAN, LUCILENE RUIVO ALFIERI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9030/2016

Processo Nº: 846834/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 14:24:54
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9031/2016

Processo Nº: 829530/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 14:25:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 755893/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9032/2016

Processo Nº: 846850/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 15:44:07
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: EDWALDO GOMES DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9033/2016

Processo Nº: 826140/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 15:45:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 237714/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9034/2016

Processo Nº: 846869/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 15:46:30
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: WALTER TENAN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9035/2016

Processo Nº: 846877/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 15:47:50
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: VALDIR GARCIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9036/2016

Processo Nº: 846915/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 15:49:05
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9037/2016

Processo Nº: 847016/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 15:50:20
Assunto: ALERTA



Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: LUIS FERNANDO DOLENZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9038/2016

Processo Nº: 846621/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 15:54:40
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ROBERTO MUNHOZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9039/2016

Processo Nº: 847555/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 15:55:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9040/2016

Processo Nº: 847229/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 15:57:26
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Interessado: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9041/2016

Processo Nº: 847253/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 15:58:51
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: EDWALDO GOMES DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 846850/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9042/2016

Processo Nº: 848047/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 15:59:55
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9043/2016

Processo Nº: 847296/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 16:01:19
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: MARCIO JULIANO MARCOLINO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9044/2016

Processo Nº: 854961/14
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 16:23:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

GUARAPUAVA, NEUSA MARIA GRUTKA DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9045/2016

Processo Nº: 676181/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 16:24:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JAMIL JOSE DE CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9046/2016

Processo Nº: 198327/13
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 16:58:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9047/2016

Processo Nº: 244949/13
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 17:27:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9048/2016

Processo Nº: 846249/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 18:54:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA OTAVIANO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9049/2016

Processo Nº: 847113/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 19:07:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARGARETE FRASSON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9050/2016

Processo Nº: 847458/16
Data e hora da distribuição: 17/10/2016 19:25:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVAN SCINSKAS, NEOLI CASTORINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9051/2016

Processo Nº: 847628/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 19:30:10

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADELINO JORGE DORNE, LORI FISCHDICK,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do

Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9052/2016

Processo Nº: 847849/16

Data e hora da distribuição: 17/10/2016 19:31:14

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA, MARIO DA SILVA,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL

IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do

Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9053/2016

Processo Nº: 848217/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 02:40:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA

IZABEL DO OESTE, OLIVIO

BRANDELERO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E

LOGISTICA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento

Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9054/2016

Processo Nº: 245007/13

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 08:50:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: REINALDO CARDOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9055/2016

Processo Nº: 842073/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 09:34:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: JAIR STANGE

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9056/2016

Processo Nº: 678052/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 09:47:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9057/2016

Processo Nº: 846052/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 10:27:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado: LUIZ CARLOS GIL

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 128881/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento

Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9058/2016

Processo Nº: 849418/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 10:38:08

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: ROGERIO ANTONIO BENIN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9059/2016

Processo Nº: 842820/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 10:39:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LUIZ CARLOS FERRI,

MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS

DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do

Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9060/2016

Processo Nº: 842855/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 10:40:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MALLET,

ROGERIO DA SILVA ALMEIDA,

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do

Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9061/2016

Processo Nº: 842863/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 10:41:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE IPIRANGA,

ROGER EDUARDO

ANGELOTTI SELSKI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

URBANO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do

Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9062/2016

Processo Nº: 842898/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 10:42:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FÁBIO HIDEK MIURA, JOÃO

CARLOS ORTEGA,

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO

DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do

Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9063/2016**

Processo Nº: 847059/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 10:43:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU,

NENEU JOSE ARTIGAS,

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9064/2016

Processo Nº: 849485/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 10:44:46

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9065/2016

Processo Nº: 848322/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 10:46:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOSE MARIA PEREIRA

FERNANDES, MUNICÍPIO DE

SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SECRETARIA DE ESTADO DO

DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9066/2016

Processo Nº: 849515/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 10:53:11

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9067/2016

Processo Nº: 849663/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 10:58:15

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: LUCAS CAMPANHOLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 726687/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9068/2016

Processo Nº: 849442/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 10:59:29

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: ELDON ANSCHAU

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9069/2016

Processo Nº: 849639/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 11:08:37

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: JAMIS AMADEU

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9070/2016

Processo Nº: 848004/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 11:24:44

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9071/2016

Processo Nº: 849728/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 12:59:56

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9072/2016

Processo Nº: 849752/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 13:04:08

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9073/2016

Processo Nº: 849760/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 13:08:14

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: MARCIO NERI DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9074/2016

Processo Nº: 849795/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 13:15:21

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9075/2016

Processo Nº: 817214/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 13:28:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: REINALDO CARDOSO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9076/2016

Processo Nº: 849817/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 13:30:34

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9077/2016

Processo Nº: 848632/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 13:38:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND,
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9078/2016

Processo Nº: 847989/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 13:39:43
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO TRAVAS ROSS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA ROSS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9079/2016

Processo Nº: 849833/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 13:42:53
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AMILTON ANDERSON DA CUNHA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9080/2016

Processo Nº: 848470/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 13:48:59
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9081/2016

Processo Nº: 849957/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 13:51:07
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9082/2016

Processo Nº: 850084/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 13:57:17
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9083/2016

Processo Nº: 850971/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 14:46:22
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: HELIO MANOEL ALVES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9084/2016

Processo Nº: 851102/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 14:47:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 804066/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9085/2016

Processo Nº: 847601/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 14:48:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 786319/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9086/2016

Processo Nº: 847830/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 14:49:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 234472/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 578550/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9087/2016

Processo Nº: 851137/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 14:50:58
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9088/2016

Processo Nº: 850815/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 14:52:03
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9089/2016

Processo Nº: 756835/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 15:10:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9090/2016

Processo Nº: 585623/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 15:36:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARLETE TERESINHA DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9091/2016**

Processo Nº: 792971/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 15:46:22

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9092/2016

Processo Nº: 851781/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 16:12:35

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: RAFAEL BRANDT SCHMECHEL

Interessado: RAFAEL BRANDT SCHMECHEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9093/2016

Processo Nº: 851617/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 16:13:47

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: DANIEL RENZI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9094/2016

Processo Nº: 849787/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 16:23:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IVONE BELLO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do

Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9095/2016

Processo Nº: 850262/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 16:24:33

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ERNESTO KELLER FILHO, MARIA EDMEA BOSO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do

Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9096/2016

Processo Nº: 850424/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 16:25:35

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AUREA RODRIGUES RAMALHO, NESTOR RAMALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do

Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9097/2016

Processo Nº: 850092/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 16:28:11

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9098/2016

Processo Nº: 851510/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 16:26:42

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: GILBERTO DRANKA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9099/2016

Processo Nº: 851463/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 16:37:37

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9100/2016

Processo Nº: 851650/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 16:38:54

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: JOSE RONALDO XAVIER

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9101/2016

Processo Nº: 851668/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 16:40:04

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: DONIZETE LEMOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9102/2016

Processo Nº: 851722/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 16:41:10

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: JOSE DOMINGOS POERA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9103/2016

Processo Nº: 851820/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 16:42:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 257419/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9104/2016

Processo Nº: 851765/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 16:43:29

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9105/2016

Processo Nº: 851803/16

Data e hora da distribuição: 18/10/2016 16:44:52



Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9106/2016

Processo Nº: 852133/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 16:45:58
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9107/2016

Processo Nº: 852150/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 17:15:03
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: CLOVIS FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9108/2016

Processo Nº: 560821/15
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 17:22:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9109/2016

Processo Nº: 537862/15
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 18:04:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9110/2016

Processo Nº: 852575/16
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 18:14:15
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA
Interessado: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 852150/16, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9111/2016

Processo Nº: 471489/15
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 18:17:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9112/2016

Processo Nº: 495892/15
Data e hora da distribuição: 18/10/2016 18:26:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9113/2016

Processo Nº: 804686/16
Data e hora da distribuição: 19/10/2016 08:47:28
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 3766/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9114/2016

Processo Nº: 851099/16
Data e hora da distribuição: 19/10/2016 08:55:48
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9115/2016

Processo Nº: 850416/16
Data e hora da distribuição: 19/10/2016 09:11:53
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: OSVALDO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9116/2016

Processo Nº: 846818/16
Data e hora da distribuição: 19/10/2016 09:37:04
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: LUIS CARLOS SANCHES BUENO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 855600/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9117/2016

Processo Nº: 853369/16
Data e hora da distribuição: 19/10/2016 10:00:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD
BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9119/2016

Processo Nº: 842022/16
Data e hora da distribuição: 19/10/2016 14:25:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9120/2016**

Processo Nº: 851005/16

Data e hora da distribuição: 19/10/2016 14:26:46

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARI RODRIGUES, MAGDALENA RUSSO RODRIGUES,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9121/2016

Processo Nº: 736893/16

Data e hora da distribuição: 19/10/2016 14:28:18

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9122/2016

Processo Nº: 762185/16

Data e hora da distribuição: 19/10/2016 14:29:20

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS

Interessado: ANTONIO GONÇALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº

3766/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-

A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por estar impedido na 1ª instância.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por

relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência - por

relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência - por

relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9123/2016

Processo Nº: 622634/16

Data e hora da distribuição: 19/10/2016 14:30:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCELO SANTOS ALBINO, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9124/2016

Processo Nº: 844068/16

Data e hora da distribuição: 19/10/2016 14:31:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPPIO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9125/2016

Processo Nº: 778685/16

Data e hora da distribuição: 19/10/2016 14:33:46

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: EDSON DARLEI BASSO

Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da

Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9126/2016

Processo Nº: 800761/16

Data e hora da distribuição: 19/10/2016 14:34:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: GENTIL JOSE DE LIMA, OSMARIO JOSE CORDEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9127/2016

Processo Nº: 853954/16

Data e hora da distribuição: 19/10/2016 15:02:06

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

Interessado: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete

da Presidência - por relatar

processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9128/2016

Processo Nº: 836758/16

Data e hora da distribuição: 19/10/2016 15:32:19

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALLIANZ SEGUROS S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9129/2016

Processo Nº: 856252/16

Data e hora da distribuição: 19/10/2016 15:49:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LUIZ CARLOS SETIM

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 601696/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9130/2016

Processo Nº: 855515/16

Data e hora da distribuição: 19/10/2016 15:56:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: FERNANDO DAMIANI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 134270/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9131/2016

Processo Nº: 856716/16

Data e hora da distribuição: 19/10/2016 16:07:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LUIZ CARLOS SETIM

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 937151/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9132/2016

Processo Nº: 843550/16
Data e hora da distribuição: 19/10/2016 16:17:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644234/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9133/2016

Processo Nº: 856210/16
Data e hora da distribuição: 19/10/2016 16:28:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 997525/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9134/2016

Processo Nº: 856880/16
Data e hora da distribuição: 19/10/2016 16:44:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 601378/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9136/2016

Processo Nº: 853547/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 08:54:07
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9137/2016

Processo Nº: 857615/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 08:55:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9138/2016

Processo Nº: 856732/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 08:56:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 958694/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9139/2016

Processo Nº: 843738/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 08:57:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9140/2016

Processo Nº: 857402/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 08:58:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1050993/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9141/2016

Processo Nº: 857712/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 08:59:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 277516/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9142/2016

Processo Nº: 847610/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 09:00:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 786319/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9143/2016

Processo Nº: 784642/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 09:11:45
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9144/2016

Processo Nº: 858115/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 09:12:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 385406/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9145/2016

Processo Nº: 857488/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 09:18:53
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9146/2016

Processo Nº: 858158/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 09:24:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO



Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 723275/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9147/2016

Processo Nº: 858255/16

Data e hora da distribuição: 20/10/2016 10:00:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 623150/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9148/2016

Processo Nº: 858395/16

Data e hora da distribuição: 20/10/2016 10:06:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: SILVIO PAULO GIRARDI

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 734172/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9149/2016

Processo Nº: 848993/16

Data e hora da distribuição: 20/10/2016 10:27:13

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9150/2016

Processo Nº: 858506/16

Data e hora da distribuição: 20/10/2016 10:34:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9151/2016

Processo Nº: 1171073/14

Data e hora da distribuição: 20/10/2016 10:43:23

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

Interessado: JOSÉ FAVARETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 3766/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-

A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9152/2016

Processo Nº: 804406/16

Data e hora da distribuição: 20/10/2016 10:46:27

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUCIANO CALHEIRO CALDAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9153/2016

Processo Nº: 853377/16

Data e hora da distribuição: 20/10/2016 10:48:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDEGAR SABINO DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do

Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9154/2016

Processo Nº: 853490/16

Data e hora da distribuição: 20/10/2016 10:49:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, RENERIO RIBEIRO DE

ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9155/2016

Processo Nº: 858220/16

Data e hora da distribuição: 20/10/2016 11:00:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 723514/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento

Interno, sendo que o processo n.º 511866/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9156/2016

Processo Nº: 858492/16

Data e hora da distribuição: 20/10/2016 11:10:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON, IZABEL DA MATA GENARO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9157/2016

Processo Nº: 858476/16

Data e hora da distribuição: 20/10/2016 11:11:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: SILVIO PAULO GIRARDI

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 152580/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9158/2016

Processo Nº: 858891/16

Data e hora da distribuição: 20/10/2016 11:19:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON, MARCO CESAR PIMENTEL, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9159/2016

Processo Nº: 718631/16

Data e hora da distribuição: 20/10/2016 11:44:21

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9160/2016

Processo Nº: 859219/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 12:59:30
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RAFAELLA NAKAJIMA FERNANDES
Interessado: RAFAELLA NAKAJIMA FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9161/2016

Processo Nº: 853636/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 13:53:59
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: JOAO CARLOS PERES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9162/2016

Processo Nº: 853660/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 13:59:07
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: RENATO ANTONIO PEREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9163/2016

Processo Nº: 855108/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 14:03:19
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9164/2016

Processo Nº: 858816/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 14:04:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 902133/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9165/2016

Processo Nº: 855116/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 14:05:30
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9167/2016

Processo Nº: 855124/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 14:18:54
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9168/2016

Processo Nº: 855051/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 14:22:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: PEDRO IVO ILKIV
Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 421058/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9169/2016

Processo Nº: 855310/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 14:23:16
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9170/2016

Processo Nº: 859464/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 14:35:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: HERACLITO RICARDO ALVES DE MEDEIROS FIRMINO
Interessado: HERACLITO RICARDO ALVES DE MEDEIROS FIRMINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9171/2016

Processo Nº: 859472/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 14:39:25
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUIZ CLAUDIO ARAUJO GOULART
Interessado: LUIZ CLAUDIO ARAUJO GOULART
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9172/2016

Processo Nº: 859480/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 14:43:28
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUIZ AUGUSTO DE MELO TEIXEIRA
Interessado: LUIZ AUGUSTO DE MELO TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9173/2016

Processo Nº: 859499/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 14:48:31
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: GLEIDSON FONSECA SOARES
Interessado: GLEIDSON FONSECA SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9174/2016

Processo Nº: 855353/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 14:50:45
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9175/2016

Processo Nº: 859510/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 14:51:47
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RODRIGO PARISI FREITAS
Interessado: RODRIGO PARISI FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9176/2016

Processo Nº: 855370/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 14:55:15



Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9177/2016

Processo Nº: 856490/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 15:04:50
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9178/2016

Processo Nº: 809300/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 15:05:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: GENY PEZZOTO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9179/2016

Processo Nº: 168976/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 15:06:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAO BAPTISTA SCHLEDER DE MACEDO, MARIA DA CONCEICAO SCHLEDER DE MACEDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9180/2016

Processo Nº: 652983/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 15:08:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, JOSUE ALVES DOS ANJOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9181/2016

Processo Nº: 684230/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 15:09:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9182/2016

Processo Nº: 684648/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 15:10:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JORGELINA NOEL COELHO GONCALVES, JOSE MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9183/2016

Processo Nº: 732227/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 15:11:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROJANE ZORTEA KOWALSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9184/2016

Processo Nº: 856570/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 15:13:44
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9185/2016

Processo Nº: 858034/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 15:14:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 726065/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9186/2016

Processo Nº: 859570/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 15:36:58
Assunto: CONSULTA
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9187/2016

Processo Nº: 821254/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 16:31:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 730577/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9188/2016

Processo Nº: 600037/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 16:41:19
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOAQUIM DIOGO DA SILVA, ROSE MARY DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9189/2016

Processo Nº: 286677/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 16:42:30
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANOEL DE OLIVEIRA, DENILSON VIEIRA NOVAES, IDALICE SOARES CORDEIRO
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9190/2016

Processo Nº: 534549/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 16:43:32
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ADVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AUGUSTA RAMOS DE OLIVEIRA, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9191/2016

Processo Nº: 667743/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 16:44:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, IVONE BAROFALDI DA SILVA, TERESINHA DE SOUSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9192/2016

Processo Nº: 821190/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 16:55:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9193/2016

Processo Nº: 848357/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 16:56:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO GOTARDO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, OSMAR BONOMO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9194/2016

Processo Nº: 850130/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 16:57:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CÉLIO MARCOS BARRANCO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9197/2016

Processo Nº: 858735/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 17:16:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ROGERIO MASETTO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9198/2016

Processo Nº: 792815/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 17:37:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9199/2016

Processo Nº: 625641/16
Data e hora da distribuição: 20/10/2016 18:35:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NEUVAIR OLIVEIRA GOIS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9200/2016

Processo Nº: 117200/15
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 08:18:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9201/2016

Processo Nº: 834399/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 08:53:30
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 3766/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51- A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9202/2016

Processo Nº: 604482/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 09:16:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: CLARICE ZANELATTO PELISSON, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9203/2016

Processo Nº: 823850/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 09:39:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ORIPES ZUFA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 248511/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9204/2016

Processo Nº: 238486/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 10:19:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ROSA MARIA BALANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9205/2016**

Processo Nº: 691849/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 10:40:56

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: LAERSON VIDAL MATIAS

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9206/2016

Processo Nº: 851340/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 10:51:02

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 208013/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9207/2016

Processo Nº: 821394/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 10:59:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9208/2016

Processo Nº: 854420/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 11:02:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: PAULO CESAR FEYH

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 405072/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9209/2016

Processo Nº: 851390/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 11:04:22

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 979350/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9210/2016

Processo Nº: 857941/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 11:15:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MICHELE CAPUTO NETO, NELTON BRUM, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9211/2016

Processo Nº: 857933/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 11:17:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº

3766/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9212/2016

Processo Nº: 821335/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 11:18:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 273818/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9213/2016

Processo Nº: 821483/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 11:19:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 105842/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 190277/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9214/2016

Processo Nº: 821521/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 11:22:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9215/2016

Processo Nº: 821734/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 11:24:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 720985/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9216/2016

Processo Nº: 821793/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 11:27:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 106601/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9217/2016

Processo Nº: 821823/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 11:29:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 377524/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.



Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9218/2016

Processo Nº: 845579/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 11:31:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 590546/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9219/2016

Processo Nº: 845684/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 11:34:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 590619/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9220/2016

Processo Nº: 845749/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 11:37:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 659260/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9221/2016

Processo Nº: 845900/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 11:40:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 740262/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9222/2016

Processo Nº: 845811/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 11:44:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9223/2016

Processo Nº: 656997/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 12:07:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, Nanci Fatima Camargo Fenner

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9224/2016

Processo Nº: 805453/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 12:38:31

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: DIEGO GURGACZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9225/2016

Processo Nº: 605853/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 12:50:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INES TEREZINHA PINTO MACIEL, PAULO ROBERTO

VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9226/2016

Processo Nº: 861345/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 13:48:56

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9227/2016

Processo Nº: 861353/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 14:13:05

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: AMARILDO RIGOLIN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9228/2016

Processo Nº: 861400/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 14:18:16

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: ADILSON LUCCHETTI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9229/2016

Processo Nº: 861477/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 15:42:24

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: PEDRO DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9230/2016

Processo Nº: 846010/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 15:43:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: NENEU JOSE ARTIGAS

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9231/2016

Processo Nº: 861620/16

Data e hora da distribuição: 21/10/2016 15:44:35

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: VALDEMAR GRALAK



Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9232/2016

Processo Nº: 861647/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 15:45:44
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9233/2016

Processo Nº: 861671/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 15:46:51
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ROBSON RAMOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9234/2016

Processo Nº: 861434/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 15:48:11
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9235/2016

Processo Nº: 861809/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 15:49:18
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9236/2016

Processo Nº: 858344/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 15:50:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9237/2016

Processo Nº: 862740/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 16:07:26
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: CELSO THEODORO DA SILVA, ISABEL FRANZOI DA SILVA, PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9238/2016

Processo Nº: 862856/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 16:08:28
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: LOURDES TORTATO PIRES, PARANAPREVIEDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALDIR PIRES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9239/2016

Processo Nº: 857968/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 16:09:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9240/2016

Processo Nº: 861442/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 16:10:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9241/2016

Processo Nº: 861450/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 16:11:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA, EUCLIDES PASA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9242/2016

Processo Nº: 863291/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 16:46:40
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: FLAVIA SPEYER CARLOS
Interessado: FLAVIA SPEYER CARLOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9243/2016

Processo Nº: 863380/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 16:51:45
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ALISSON ROEGELIN DOS SANTOS
Interessado: ALISSON ROEGELIN DOS SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9244/2016

Processo Nº: 863402/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 16:56:47
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 3766/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51- A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9245/2016

Processo Nº: 860349/16
Data e hora da distribuição: 21/10/2016 17:32:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ROGERIO MASETTO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9246/2016

Processo Nº: 864050/16
Data e hora da distribuição: 24/10/2016 08:19:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 573765/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9247/2016

Processo Nº: 861892/16
Data e hora da distribuição: 24/10/2016 08:20:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9248/2016

Processo Nº: 862546/16
Data e hora da distribuição: 24/10/2016 08:47:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9249/2016

Processo Nº: 861752/16
Data e hora da distribuição: 24/10/2016 09:25:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 507282/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9250/2016

Processo Nº: 861914/16
Data e hora da distribuição: 24/10/2016 09:37:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
Interessado: EDGAR BUENO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 511077/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9251/2016

Processo Nº: 864719/16
Data e hora da distribuição: 24/10/2016 10:26:58
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 735555/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9252/2016

Processo Nº: 788699/16
Data e hora da distribuição: 24/10/2016 11:18:08
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: MARIA CLORY ZANFERRARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9253/2016

Processo Nº: 826361/16
Data e hora da distribuição: 24/10/2016 11:57:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: NELITA CERIOILLI BOMBARDA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 723208/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9254/2016

Processo Nº: 865111/16
Data e hora da distribuição: 24/10/2016 11:59:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO
Interessado: EBN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9255/2016

Processo Nº: 803450/16
Data e hora da distribuição: 24/10/2016 12:18:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 564256/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15) e WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25)

EDITAL Nº 104/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1541/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS a Sra. ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15) e o Espólio do Sr. WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 20 de outubro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 26/16 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
178203/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUIZ SOARES AVILA RIO	Decreto 111	15/02/2016
675479/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	FATIMA SERLI SILVESTRO TEBALDI	Portaria 317	30/08/2014



592758/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	SEBASTIAN A MOREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 1738	15/06/2015
603052/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	ELIZABETH VALERIA CALSAVARA PELISSON	Portaria 13	03/06/2016
663020/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SIRLENE DUTRA VIEIRA	Decreto 722	13/07/2016
598040/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SUELY ARANDA SILVA	Portaria 44	21/05/2016
682734/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARCELINO RODRIGUES BATISTA FILHO	Resolução 6234	20/06/2016
782895/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA LUCIA RODRIGUES	Portaria 5262	01/09/2016
854462/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	HELITON HENRIQUE KINDINGER	Resolução 6922	20/09/2016
745183/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GERALDA MONTEIRO SCARELLI	Decreto 889	01/08/2016
788214/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NEUSA EWALD RODRIGUES	Portaria 637	15/09/2016
841581/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA RIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA	JOSE ODEMAR LOPES	Decreto 23412	02/09/2016
413202/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVANA DO RÓCIO NEVES INACIO	Decreto 345	15/04/2016
554752/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JANUARIO LUIZ DE SALES	Portaria 97	13/05/2016
684176/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MIRIAN MENDES DUBIELLA	Portaria 452	05/07/2016
446674/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	TEREZINHA DE OLIVEIRA FREZARIN	Portaria 19	10/05/2016
669738/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO JOSE PEREIRA	Decreto 738	07/07/2016
420691/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	LUCIRENE SANTOS RIBEIRO	Decreto 5938	22/05/2015
507878/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIANE MELEIRO BORFER PATSKO	Decreto 524	10/05/2016

806891/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	CLÉLIA MARIA MANTOVANI	Portaria 26	02/09/2016
465942/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ADEUMARI REGINA CORDEIRO TKAC	Portaria 179	30/03/2015
705114/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JANIR DA VEIGA PEDRO	Resolução 6336	01/07/2016
430441/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANTONIO ZAQUI	Resolução 4922	04/04/2016
607546/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	FRANCISCO BEIRA TUSSOLINI	Decreto 197	20/07/2016
416910/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA PEREIRA DOS SANTOS COSTA	Decreto 325	15/04/2016
684630/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	SONIA MARA FERREIRA PINTO	Decreto 4200	28/06/2016
835310/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GIANE MARIA ANDREASSY	Portaria 658	05/10/2016
777840/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	NEUZA ROCHA RIBEIRO DE FIGUEIREDO	Decreto 122	15/09/2015
351576/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARIO FERREIRA DE SOUZA	Resolução 4541	03/03/2016
694350/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DAVI DE OLIVEIRA	Decreto 613	31/07/2016
787048/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIZABETH ROCCO NAMUR	Portaria 7380	05/09/2016
653130/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	BALBINA LEITE PEREIRA	Portaria 153	21/07/2016
644417/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES	Portaria 149	15/07/2016
648013/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELSA MIRANDA PATROCINIO, ANA BEATRIZ DO PATROCINIO	Portaria 139	04/07/2016
595467/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE PEDRO DE CAMARGO	Decreto 659	10/06/2016
662288/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA CREUZA LIMA LEITE	Portaria 136	05/07/2016



850610/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	EDSON LUIZ MASCHIO	Resolução 6846	19/09/2016
602889/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ZENILDA MULLER DOS SANTOS	Portaria 375	17/05/2016
614755/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	WILSON WILHELM BATISTA	Portaria 491	04/07/2016
718755/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JOSIMERI MARIA BUZATO GODOI	Portaria 474	19/08/2016
840097/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ARMANDO ALVES VILAS BOAS	Decreto 1032	01/09/2016
784979/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE Foz DO IGUAÇU	MARTA JUVENIL DE JESUS NASCIMENT O	Portaria 5267	01/09/2016
622154/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	MARIA APARECIDA DE SOUZA DUARTE	Portaria 245	02/06/2016
507851/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JAQUELINE PUCCI	Decreto 514	10/05/2016
709667/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	NEIDE HEGUEDIX PEREIRA	Resolução 6401	04/07/2016
361051/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	PAULO EDUARDO GRAICHEN	Resolução 11502	28/01/2014
708598/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	SONIA MARIA VIRGILIO MEDEIROS PONTES	Resolução 6412	04/07/2016
786831/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARA SOLANGE SANTOS RAMOS ZONTA	Portaria 638	15/09/2016
622170/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	IRONE TEREZINHA DA SILVA	Portaria 246	02/06/2016
708695/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	DOUGLAS BENEDITO PEREIRA	Resolução 6411	04/07/2016
709136/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARIA MARGARET E DE CASTRO	Resolução 6411	04/07/2016
490622/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA AMELIA DAS NEVES	Decreto 2729	09/06/2016
601203/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	NEVERITA BAGGIO CHIERPINS KI	Decreto 192	20/07/2016
688651/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ISABELLE ANTUNES ABRAO	Portaria 6715	11/08/2016

554442/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIANE RIBEIRO DA SILVA	Portaria 111	18/05/2016
774051/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	HELENA DE LOURDES SEVERINO SCHON	Decreto 151	05/08/2016
515390/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	INAMAR LUIZA DE SOUZA DIAS	Decreto 525	10/05/2016
420403/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	DIRCEU PEDRO DO CARMO	Decreto 6031	16/10/2015
787528/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DA LUZ CLAUDINO BORGES	Portaria 7590	14/09/2016
419839/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	APARECIDA CLEUZA RABONI PINO	Decreto 6053	15/12/2015
574958/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERANICE APARECIDA LUCHINI PEDRO	Decreto 618	31/05/2016
669800/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOVELINA ALVES SILVA	Decreto 740	07/07/2016
747682/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁ RIO MUNICIPAL DE MARILENA	APARECIDA BOVIS	Decreto 186	30/06/2016
529480/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IZABEL DE NOBREGA MIMUSSO	Portaria 110	17/05/2016
788850/16	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANALIA DEOLINDA DO ROCIO CLAUDINO	Portaria 51	16/09/2016
419960/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	MARIA DAS GRACAS PROCOPIO	Decreto 6062	13/01/2016
627369/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA RIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	VERA LUCIA BOSO LIMA	Decreto 50	31/05/2016
385872/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	DANILO CERQUEIR A LEITE JUNIOR	Resolução 11355	20/01/2014
649877/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	JOSE GERALDO MARCOLIN O	Portaria 174	28/07/2016



665848/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	DERLI DE FATIMA PEREIRA	Decreto 47	27/06/2014
757289/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO HONORIO DA SILVA	Portaria 159	01/08/2016
669819/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DAMARIS PRAXEDES TAVARES	Decreto 739	07/07/2016
794397/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ROSA DO ROCIO VIEIRA	Portaria 483	10/08/2016
816137/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA INES BEIDAK REBOLHO	Decreto 1028	01/09/2016
661150/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DIRCE MENDES FANTINI	Decreto 731	04/07/2016
583493/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA HELENA DUTRA FONSECA	Decreto 632	10/06/2016
745191/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DE LURDES FREIRE DA PAIXAO	Decreto 914	01/08/2016
842081/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JOAO SILVESTRE RIBEIRO	Decreto 23410	02/09/2016
574966/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA LUISA COSTA CARVALHO DOS SANTOS	Decreto 617	31/05/2016
595653/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLAUDETE AP CAMARGO MOREIRA	Decreto 5342	06/06/2016
461070/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ALMIRO LEITE SILVEIRA	Portaria 370	22/08/2016
354497/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	DIRCEU KRAINSKI PINTO	Resolução 11353	16/01/2014
647521/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	WELLINGTON TIROLA , GABRIEL PARISOTTO TIROLA , MATHEUS PARISOTTO TIROLA	Portaria 133	05/07/2016
684052/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	VITORIA SKEIKA DE ARAUJO	Portaria 451	05/07/2016
789059/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VITOR JOSE BARCIK	Portaria 639	15/09/2016

842006/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	ANA LUCIA DA SILVA KATAOKA	Portaria 25	23/08/2016
657896/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SALETE FERREIRA	Decreto 5429	08/07/2016
419626/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	MARINA CAGLIARI SARZI	Decreto 6030	16/10/2015
707036/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JOSE MARTINS FERNANDES JUNIOR	Resolução 6332	01/07/2016
688732/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JOANA OLINICKI DE CARVALHO	Decreto 4235	26/07/2016
786777/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA IO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	ANGELA MARIA GUIRAU MEDINA	Decreto 88	30/07/2016
649990/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ERNANI MELLEK	Portaria 5216	01/07/2016
638743/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LEIA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 5957	13/06/2016
413199/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SELMA MARTINS CORREA	Decreto 344	15/04/2016
424107/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDIA MARCIA ARRIGUE	Decreto 362	06/04/2016
390019/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	CLAUDIO AUGUSTO BUSCH	Resolução 11554	06/02/2014
588084/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVI DÊNCIA	LUIZ CLAUDIO CASAGRAN DE	Resolução 1643	08/06/2015
708431/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	AFONSO BATISTA ROQUE	Portaria 857	03/08/2016
420454/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	DAVID FRAUSINO VILAS BOAS	Decreto 6015	15/09/2015
420519/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	MARIA SAUDE CAPARROZ VASCONCELOS	Decreto 6004	02/09/2015
602978/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSANA DOS SANTOS RIBAS	Portaria 294	15/04/2016
735374/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANGELA MARIA CAVATORT A TRENCH	Decreto 892	01/08/2016
768124/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA MOEMA PEREIRA JEFERSON PINHEIRO	Portaria 7240	01/09/2016



700880/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARIZA DE FATIMA ZADINELLO	Portaria 219	17/08/2016
729587/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAO MARIA GREIN	Decreto 912	01/08/2016
598415/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NAIR SILVA DA SILVEIRA GARCIA	Decreto 500	29/06/2016
786351/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IZAURA LEMES DA SILVA CORREA	Portaria 7602	14/09/2016
693671/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	HELOISA DOS SANTOS COSTA	Decreto 717	13/07/2016
420586/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	ROMILDA RETAMIRO FARIA	Decreto 5940	23/05/2015
515340/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE ITO TRINDADE	Decreto 526	10/05/2016
437953/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	YAYEKO TASHIMA ENDO	Resolução 11882	13/03/2014
363094/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA CAGGIANO	Portaria 192	07/03/2016
584767/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	CHAO TSU WAI	Resolução 5640	17/05/2016
483766/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARIA LUIZA POSSANI CHIODI	Resolução 5222	26/04/2016
709110/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARIA AMELIA DE ALMEIDA	Resolução 6410	04/07/2016
515358/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MABEL DA SILVA XAVIER	Decreto 529	10/05/2016
597168/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TEREZINHA APARECIDA MERNICK	Decreto 5334	06/06/2016
709098/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LUIZ CARLOS JULIANI	Resolução 6414	04/07/2016
188926/16	PENSÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	TEREZA DOS SANTOS SERAFIM	Ato 90262	26/11/2015
595491/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ODETE DA FONSECA BROCA DOS SANTOS	Decreto 630	10/06/2016
515412/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AIRTON PINHEIRO DE AZEVEDO	Decreto 538	10/05/2016

433157/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSILENE BASSETTO CARDOSO	Decreto 347	15/04/2016
588118/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARISA FRITSCH	Resolução 5660	17/05/2016
521234/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ZILDA RODRIGUES DA CRUZ SANTOS	Decreto 508	10/05/2016
433122/16	PENSÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	RAFAELA FERREIRA DE SOUZA, JOAO GONCALVES DE SOUZA SOBRINHO	Ato 92225	22/04/2016
620232/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	ELOISE DE SOUZA CENIZ	Portaria 168	07/06/2016
508939/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	REGINA MARIA BUSATO OLIVEIRA	Portaria 301	23/05/2016
704452/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	TEREZINHA GONCALVES DE ARANTES	Resolução 6302	01/07/2016
757580/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SANDERLE Y OLIVEIRA DOS SANTOS	Portaria 486	10/08/2016
809530/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DAVI LEAL DA SILVA	Portaria 183	08/09/2016
470249/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	DIRLEI BENEDITO IZIDORO	Portaria 8	29/04/2016
544170/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CLAUDETE MATEUS	Portaria 675	01/06/2016
624408/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	BELMIRA VIEIRA ALMEIDA	Portaria 786	04/07/2016
776518/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	ALAIR CORREA DE SA	Portaria 250	22/08/2016
782852/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LOURDES CORDEIRO RANUCI	Portaria 5259	01/09/2016
164105/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARCO ANTONIO DI NAPOLI	Resolução 3985	11/01/2016
665368/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LEONICE MARIA DA SILVA LOPES	Decreto 720	13/07/2016
420470/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	ELIZABETE GORRI	Decreto 6005	02/09/2015
632672/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	LUIZ ALBERTO KRIGER	Portaria 417	08/06/2016



575008/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALERIA AUGUSTA PELLICANO	Decreto 616	31/05/2016
728866/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	LUZIA SOARES DO CARMO	Decreto 6193	16/08/2016
511590/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA DA COSTA	Decreto 537	10/05/2016
521315/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA PEREIRA FRANCO	Decreto 567	01/06/2016
783131/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SANDRA FERREIRA DO NASCIMENTO	Portaria 5261	01/09/2016
554361/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CARLINDA HANZ DA TRINDADE	Decreto 5278	09/05/2016
676106/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA LUCAS DE LIMA	Decreto 737	07/07/2016
757637/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NAIR CAETANO RAIMUNDO	Portaria 165	15/08/2016
610725/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUELI DE SOUZA	Portaria 490	04/07/2016
507908/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JONAS FERREIRA CUTISQUE	Decreto 523	10/05/2016
709292/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LOIZETE COLUSSI DE LIMA	Resolução 6405	04/07/2016
709640/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANTONIO DE LIMA SROCINSKI	Resolução 6400	04/07/2016
558308/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADENIDE TOMAZ DA SILVA	Decreto 700	01/07/2016
715730/16	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	EDILIA DAMORDIVI NO KUFFEL	Portaria 917	22/08/2016
416880/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANGEL A MARIA ROCHA DE MELLO	Decreto 327	15/04/2016
602854/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JULIA WRUBLESKI KUCZERA	Portaria 244	01/04/2016

653599/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MAGDALENA APARECIDA DE MOURA SENA	Portaria 154	21/07/2016
805496/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA FERNANDES RIBEIRO, GUILHERME E AUGUSTO RIBEIRO	Portaria 184	08/09/2016
632630/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA LIZETE KUJAVSKA	Portaria 405	02/06/2016
709209/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LUCRECIA CRISTINA PAMPLONA DE SOUZA	Resolução 6410	04/07/2016
663004/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVIA CRISTINA BUENO	Decreto 735	07/07/2016
461096/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSEMARY GONCALVES GOBBO	Decreto 355	20/05/2016
783174/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	IVANETE MARIA DOS SANTOS	Portaria 5263	01/09/2016
830881/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELEUZA MARIA ALICIO SEMPREGO M	Decreto 997	01/09/2016
595017/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARILZA APARECIDA DOURADO	Portaria 43	21/05/2016
751221/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS	Decreto 2928	09/09/2016
420420/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	ADELIA RAIMUNDO DOS SANTOS	Decreto 6023	01/10/2015
632583/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	IVONE MARIA KEMPINSKI	Portaria 404	02/06/2016
785975/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ESTELA MARIA LEON ROHDE	Portaria 5264	01/09/2016
753100/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIO SIQUEIRA DOMINGOS	Decreto 936	01/08/2016
704495/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JOAO MARIO FARINHUKA	Resolução 6358	01/07/2016
584635/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JOSE OSCAR SILVA	Resolução 5646	17/05/2016
521226/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELZA MARGARIDA RAMOS	Decreto 511	10/05/2016
605810/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	STELA MARIS GALUSKI DE FREITAS	Portaria 342	10/06/2016



416805/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Decreto 349	15/04/2016
708636/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	CLECIMARA DA SILVA MEDEIROS PENAFIEL	Resolução 6406	04/07/2016
752660/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	BELMIRO RODRIGUES PEREIRA	Decreto 6097	12/04/2016
808975/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO SILVA FREITAS	Portaria 181	05/09/2016
446964/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANTONIO KUSUO ETO	Resolução 1294	11/05/2015
420080/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	ARLINDO FERNANDES	Decreto 6061	06/01/2016
735420/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCILENE DE MELO CRISTO	Decreto 913	01/08/2016
774779/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ACEMAR LUCIO DA SILVA	Portaria 7237	01/09/2016
782704/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUCI APARECIDA MARTINS MONTALLI	Portaria 5257	01/09/2016
707125/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	EDINA DE OLIVEIRA FERREIRA	Resolução 6352	01/07/2016
745159/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELAINE FATIMA SOUZA DE CARVALHO	Decreto 885	01/08/2016
757564/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARINEUS A LOPES DE CARVALHO	Portaria 485	10/08/2016
678931/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	VERONICA DE ALMEIDA WIETZYCO SKI	Portaria 247	28/06/2014
663861/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDAMIR DO RÓCIO DA SILVA, DANIELE DA SILVA	Portaria 727	16/06/2016
706692/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	OSVALDO MOREIRA	Resolução 6365	01/07/2016
622600/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DECIO CAMPAGNOLLI	Decreto 539	29/05/2016
735625/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EVA SANTIAGO DOS SANTOS	Decreto 886	01/08/2016
784022/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOAO APARECIDO DE CAMPOS	Portaria 24	16/08/2016

676050/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TELMA ANDRADE DE CARVALHO PITTA	Decreto 729	13/07/2016
752740/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	MARIA CAMPANER MICHEL	Decreto 60989	12/04/2016
498062/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	MADELEINE KLAIR	Decreto 151	15/06/2016
700252/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	LEDACI MARIA ROSSI	Portaria 197	29/07/2016
704924/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	VANDERLEI ROQUE MUSSI	Resolução 6335	01/07/2016
743903/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARILUCE RIBAS	Decreto 5486	08/08/2016
469402/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA	Portaria 10	03/05/2016
725514/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NEIDE APARECIDA CORONADO BERG	Decreto 888	01/08/2016
597133/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA DORAIR CORDEIRO PINTO	Decreto 5341	06/06/2016
785460/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA	Portaria 5266	01/09/2016
707150/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANTONIO DONIZETE DA SILVA	Resolução 6351	01/07/2016
853938/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	VITOR HUGO RODRIGUES	Resolução 6922	20/09/2016
649583/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERONICE SALVADOR PEIXOTO	Portaria 150	19/07/2016
834640/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	IRANI ROSALINA FERREIRA MACHADO	Decreto 23409	02/09/2016
507860/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EVA MARIA DOS SANTOS E SILVA	Decreto 532	10/05/2016
665716/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	EULISMARA FRANCISCA DA SILVA ALVES	Decreto 83	25/02/2015
752341/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	ILZA PEREIRA ELIAS	Decreto 125	19/05/2016
683986/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA IONE SOARES	Portaria 259	25/04/2016



568184/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARLENE DUTRA FURTOSO	Decreto 701	04/07/2016
598130/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	CINTIA BEATRIZ CACHOEIRA SCHEDOLS KY	Portaria 245	01/04/2016
669797/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DANIEL BARBOZA	Decreto 733	04/07/2016
773705/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIANE SARY COAN	Portaria 7241	01/09/2016
420365/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	ELIZEU BONALDO	Decreto 6028	14/10/2015
618572/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ADMIR DA SILVA	Decreto 23281	22/07/2016
850696/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	CARLOS VALMIR HOFFMANN PRADO	Resolução 6848	19/09/2016
429966/16	PENSÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LEONARDO TOPANOTTI DE MATTOS, RUI RIBEIRO DE MATTOS, RAFAELA TOPANOTTI DE MATTOS	Ato 92219	22/04/2016
347692/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	ELZA BONADIMIN PELISSON	Decreto 87	15/03/2016
684125/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ANA LUCIA CARVALHO	Portaria 453	05/07/2016
821122/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA NOELI DE OLIVEIRA	Decreto 5551	05/09/2016
850726/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JODEMAR JUNIOR DA SILVA	Resolução 6846	19/09/2016
406265/16	PENSÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	OTTILIA GUADANHINI TIBELETTI	Ato 92195	22/04/2016
65303/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	SEBASTIAO CANUTO	Resolução 14908	10/12/2014
676068/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SONIA MARIA TENORIO	Decreto 719	13/07/2016
757491/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JOAO ROSA MARQUES NETO	Portaria 463	18/07/2016
507916/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS	Decreto 509	10/05/2016

662806/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARICELI DAS GRACAS WAINER SOUZA	Decreto 5421	08/07/2016
584694/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JORGE LUIZ SANTOS DE MOURA	Resolução 5640	17/05/2016
676025/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	REGINA MARCIA CORTEZ GOUVEIA	Decreto 741	07/07/2016
679040/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JOAO DARWIN RODRIGUES DA SILVA	Resolução 6260	20/06/2016
676009/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MALU ZORAYA IAQUINTO	Decreto 726	21/07/2016
420624/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA	Decreto 5968	10/07/2015
854128/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	SERGIO LOREJAN PINTO	Resolução 6923	20/09/2016
584422/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ELIANE FONTES PUKANSKI	Resolução 5645	17/05/2016
680596/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARIA HELENA SILVA DO VALE	Resolução 6242	20/06/2016
628675/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JOAO CAMARGO	Decreto 23283	22/07/2016
854012/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	EDILSON CARVALHO VASCONCELOS	Resolução 6925	20/09/2016
349768/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA COSTA GAI	Portaria 223	10/03/2016
744489/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARLI FATIMA OLIVEIRA	Decreto 5485	08/08/2016
504135/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARILENE FOLDA RIOS	Decreto 5238	18/04/2016
652738/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SEBASTIAO GONCALVES MARTINS	Portaria 151	19/07/2016
420195/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	CRISTALINO FRANCISCO DO AMARAL	Decreto 6049	24/11/2015
584643/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARIA LUIZA APARECIDA MORAES GONCALVES	Resolução 5649	17/05/2016
782879/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SOLANGE APARECIDA HAMUD	Portaria 5260	01/09/2016



426797/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	NEUZELI MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA	Decreto 6126	17/05/2016
641132/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	ISMARA ELIANE MARTINS CARLESSE	Decreto 6185	02/08/2016
661303/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NELSI REICHERT	Decreto 5420	08/07/2016
729609/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIZABETH MOREIRA ALVES	Decreto 891	01/08/2016
429982/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADO RIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA DE FATIMA SOARES	Decreto 310	10/05/2016
752830/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	CELSO APARECIDO RUIZ SANTOS	Decreto 6198	01/09/2016
583485/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELISABETE AMORIM DE MORAIS SILVA	Decreto 644	10/06/2016
468759/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSELENE APARECIDA ALVES	Decreto 446	20/04/2016
424271/16	PENSÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARCIO JOSE MODTKOWSKI	Ato 91839	07/04/2016
772938/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVANIR PEREIRA DE SOUZA	Portaria 7276	01/09/2016
355989/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	BERNADET E MIQUES	Decreto 359	15/04/2016
420675/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	MARIA APARECIDA MARIANO	Decreto 5967	10/07/2015
683420/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JOECI OLEINIK FARIAS	Portaria 449	04/07/2016
708954/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANTONIO APARECIDO PARMA	Resolução 6414	04/07/2016
602862/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	VERA LUCIA SCHIMANSKI	Portaria 333	02/05/2016
508068/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANITA KAMINSKI	Decreto 5236	18/04/2016

554698/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SANDRA DE JESUS SILVA	Decreto 5271	09/05/2016
771265/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIRLENE BENEDITA EVANGELISTA PAZ	Portaria 7256	01/09/2016
782917/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOSE ELIAS ALEX NETO	Portaria 5255	01/09/2016
521285/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA BALLOTARI	Decreto 534	10/05/2016
604725/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	INES EIKO AKIYAMA SCAPELATO	Decreto 870	20/07/2016
653696/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NEUZA MARIA SOARES DANGUI	Decreto 5430	08/07/2016
772733/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELZIRA INES RIVA	Portaria 7273	01/09/2016
465245/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARISA MARTA PALLASI	Portaria 9	29/04/2016
349300/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LUIS CLAUDIO DE VASCONCELOS	Resolução 4501	02/03/2016
821416/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	CLEIDE NEIDE FATIMA DE CASTRO	Portaria 28	20/09/2016

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de outubro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 847768/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5102/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.



Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 847776/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5103/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1671/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0143.15.000066-7, em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, solicita informações sobre o Processo nº 1011688/14.

Esta Presidência autoriza acesso aos respectivos autos, já encerrados.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 847407/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5104/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 813227/16

ENTIDADE: MARCIA DANÚSIA KASPROWICZ MASCARENHAS

INTERESSADO: MARA IZABEL KASPROWICZ, MARCIA DANÚSIA KASPROWICZ MASCARENHAS, MARISE NICOLAU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5105/16

Nos termos do Parecer nº 599/16-DIJUR, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar, junto às interessadas, instrumento de sobrepartilha que compreenda o montante referente às diferenças de URV ora pleiteadas.

Na sequência, à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 849507/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5106/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 848012/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5107/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 849493/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5108/16

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0051.14.000471-7, solicita acesso ao Processo nº 311174/14.

Esta Presidência autoriza o acesso aos respectivos autos, já encerrados.

Comunique-se à Promotoria solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)"

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

"§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário."

PROCESSO Nº: 817672/16

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5109/16

Trata-se de expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão, por meio do qual encaminha cópia de pronunciamento ministerial emitido nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0024.11.000002-3, a fim de que esta Corte atente-se para "eventual persistência na atualidade de contratações com dispensa indevida de licitação e fraude ao controle de frequência de funcionários, quando da análise das contas da FECILCAM/UNESPAR – Universidade Estadual do Paraná sediada em Campo Mourão-PR".

Pelas Informações nº 27/16 e 884/16, a 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da UNESPAR, e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, respectivamente, tomaram ciência e informaram que foram efetuadas as anotações pertinentes para acompanhamento e eventual apontamento nas contas da entidade.

Comunique-se à Promotoria solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ[2].

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)"

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

"§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário."



PROCESSO Nº: 522079/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5110/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão no qual informa que "o CONDESCOM teve suas atividades encerradas em Dezembro de 2015, conforme Termo de Extinção de Atividades do Programa Patrulha Rural e Ofício nº 0146/2015 — SEAB/GAB, de 23 de março de 2015 — Termo de Denúncia de Convênio, conforme cópias anexas".

Este processo tramitou pelas seguintes unidades técnicas da Casa:

- Coordenadoria de Fiscalização Municipal – Informações nºs. 736/16 e 988/16 (peças 4 e 25);
- Coordenadoria de Execuções – Informação nº 4.902/16 (peça 6);
- Diretoria de Tecnologia da Informação – Informação nº 177/16 (peça 7);
- Diretoria de Protocolo – Informação nº 13395/16 (peça 8);
- Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – Informação nº 636/16 (peça 11).

Encaminhe-se, ainda, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação, no âmbito de sua competência, quanto à existência ou não de pendências da entidade e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para manifestação quanto à parte final da Informação nº 988/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 847466/16

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5112/16

Trata-se de expediente oriundo da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, por meio do qual encaminha cópia da petição inicial, bem como dos documentos nela citados, de ajuizamento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra Jeferson Cassio Pradella, Prefeito Municipal de Perobal, com base nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0151.15.000503-2, a fim de que esta Corte adote as providências cabíveis em relação às "irregularidades noticiadas sobre as contratações sem concurso público e eventual extrapolação (indireta) do limite de despesa com pessoal, pelo requerido, em desrespeito à Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, devendo constar como assunto "Representação", e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento."

PROCESSO Nº: 850998/16

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5117/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal, por meio do qual encaminha cópia da petição inicial dos autos de Ação Civil Pública de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos nº 0002083-62.2016.8.16.0145, em que figuram como autor o Ministério Público do Estado do Paraná e como réu Wander Fonseca, em razão de suposto recebimento de vencimentos relativos ao cargo de professor da rede estadual de ensino em concomitância com os subsídios do cargo de vice-Prefeito Municipal de Jundiá do Sul.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, devendo constar como assunto "Representação", e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento."

PROCESSO Nº: 803787/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5118/16

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunica que, nos autos de Ação Declaratória nº 0001699-23.2005.8.16.0004, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cidade Gaúcha, em que figuram como requerente Wilson Luiz de Oliveira Lucena e como requerido o Estado do Paraná, foi proferida decisão definitiva declarando "nulo o procedimento administrativo que culminou no julgamento das contas apresentadas pelo autor relativas ao convênio realizado entre o Município de Tapira e a CODAPAR, por ausência de contraditório e ampla defesa". Requer a PGE o cumprimento da determinação judicial.

A matéria de que cuida a ação judicial em comento reporta-se à Prestação de Contas de Transferência nº 124375/97.

Por determinação do relator do processo em questão, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi efetuada a baixa da sanção de restituição de valores, cominada nos autos originários (Informação nº 7060/16-COEX), e comunicada em sessão a decisão judicial (Certidão de Sessão nº 898/16-S1C).

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 848055/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5120/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 733983/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SANDRA DO ROCIO CAMPOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5122/16

Trata-se de requerimento interno formulado por Sandra do Rocio Campos, por meio do qual solicita abono de permanência.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versarem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 852346/16

ENTIDADE: PAULO CESAR DE FARIAS

INTERESSADO: PAULO CESAR DE FARIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5131/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por PAULO CESAR DE FARIAS, Vereador do Município de Castro, no qual requer cópia integral do Processo nº 170169/09, conforme razões constantes da inicial.



Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do Processo nº 170169/09.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 852362/16

ENTIDADE: ANTONIO SIRLEI ALVES DA SILVA

INTERESSADO: ANTONIO SIRLEI ALVES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5132/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por ANTONIO SIRLEI ALVES DA SILVA, Vereador do Município de Castro, no qual requer cópia integral do Processo nº 170169/09, conforme razões constantes da inicial.

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do Processo nº 170169/09.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 780485/16

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5133/16

Trata-se de Requerimento Externo originário do Juízo de Direito da Comarca de Alto Piquiri, Ofício nº 710/2016, no qual encaminha cópia dos autos de Ação Penal nº 26-46.2003.8.16.0042, que, dentre outras medidas, inabilitou Francisco Ferreira dos Santos, ex-prefeito do Município de Alto Piquiri, para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão (19/09/2012).

Após diligência interna sugerida pela Diretoria Jurídica na Informação nº 274/16 e em atenção ao Despacho 5.033/16-GP (peças 8 e 9), a Coordenadoria de Execuções informa da existência de registros referentes ao Sr. Francisco Ferreira dos Santos, ex-prefeito do Município de Alto Piquiri, período de 01/01/1997 a 31/12/2000 (Informação nº 7261/16 – peça 10).

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação quanto à Informação da Coordenadoria de Execuções.

Na sequência, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 774205/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5137/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1.501/2016-GAB, originário da Procuradoria-Geral de Justiça, no qual encaminha o Ofício nº 534/2016, da Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, que requisa informações atualizadas do Processo nº 311040/15, para instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0002.15.000083-0.

O Gabinete do Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, informou sobre o andamento do citado processo e autorizou o acesso de cópias digitais (Despacho nº 1.729/16 – peça 5).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Procuradoria-Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa dos ofícios de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nºs. 311040/15 aos órgãos citados no item 1;

b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, [1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 835328/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: GILMAR EGIDIO PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5140/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, Ofício nº 013/2016, no qual solicita a reabertura do mês de junho, mês com análise de gestão fiscal.

Após exame dos fatos na Informação nº 1002/16 (peça 5), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal solicita que a Diretoria de Tecnologia da Informação realize o cancelamento da Análise de Gestão, relativa ao primeiro semestre de 2016, para que a entidade possa abrir o mês de junho/2016 do SIM-AM e, assim, realizar a correção e reenvio dos dados ao Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação e providências necessárias quanto ao opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 768647/16

ENTIDADE: KAUE KAUCTZ

INTERESSADO: KAUE KAUCTZ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5142/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Kaue Kautcz, no qual solicita, com finalidade acadêmica, informações acerca dos "dados utilizados para o cálculo da tabela da pág. 228 do relatório final do TCE AUDITORIA DA URBS".

A 1ª Inspeção de Controle Externo informou que a resposta do interessado encontra-se no Processo nº 624373/13 (Informação nº 51/16 – peça nº 6).

Os gabinetes dos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Nestor Baptista, Relatores dos Processos nºs. 16340/16 e 624373/13, autorizaram o acesso dos referidos autos (Despachos nºs. 1.927/16 e 2.595/16 – peças 9 e 12).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao interessado;

2. encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para as anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização ao interessado de cópias digitais destes autos e os de nºs. 16340/16 e 624373/13;

b) encerramento deste Requerimento e o seu arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 696166/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5146/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 213/2016-PGE/CRE, Protocolo 14.226.874-4, originário da Procuradoria-Geral do Estado, no qual comunica a esta Corte da necessidade de cumprimento da decisão judicial proferida nos Autos de Agravo de Instrumento nº 1.567.766-0, que antecipou os efeitos da tutela recursal, suspendendo temporariamente os Acórdãos nº 552/2009, nº 4.256/2014 e nº 7.574/2014 deste Tribunal, exclusivamente em relação ao Sr. Antônio Ricardo dos Santos.

Na Informação nº 209/16 (peça 4), a Diretoria Jurídica relata que "em consulta ao sistema de trâmite, verificou-se que os acórdãos em questão foram prolatados nos processos n. 72362/08, de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, n. 162962/03, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e n. 394717/10, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral."

Para cumprimento da ordem judicial, a Diretoria recomendou a adoção das seguintes providências:

a) comunicação aos relatores dos processos nºs. 162962/03 e 394717/10, da decisão judicial ora informada, para ciência e avaliação a respeito da necessidade de comunicação em sessão ordinária, em atendimento ao art. 436, II, do Regimento Interno;

b) encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções, para que suspenda, temporariamente, a inclusão do nome do Sr. Antonio Ricardo dos Santos da lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, especificamente no que diz respeito aos Acórdãos nº 552/2009 – Tribunal Pleno, nº 4256/2014 – Primeira Câmara e nº 7574/2014 – Tribunal Pleno, procedendo às comunicações necessárias à Justiça Eleitoral;

c) encaminhamento de resposta oficial à PGE/PR, na pessoa do Dr. Leandro Rosa Novo Vita, informando o cumprimento da decisão oriunda do Poder Judiciário;



d) encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, unidade instrutiva competente, para ciência;

e) após a adoção das providências anteriores, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica, para acompanhamento judicial, nos termos do art. 159-B, do Regimento Interno.

Os Gabinetes dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral, relatores dos autos nºs. 162962/03 e 394717/10, tomaram ciência da decisão judicial (Despachos nºs. 1.196/16 e 1.910/16 – peças nºs. 7 e 9). A Coordenadoria de Execuções procedeu à suspensão da inclusão do nome de Antônio Ricardo dos Santos da Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, em relação aos Acórdãos nºs. 552/2009, 4.256/2014 e 7.574/2014 (Informação nº 211/16 – peça 12).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) comunique-se à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Procurador do Estado Dr. Leandro Rosa Novo Vita, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, informando o cumprimento da decisão judicial, relativa à suspensão dos Acórdãos deste Tribunal de nºs. 552/2009, 4.256/2014 e 7.574/2014;

2) encaminhe-se às seguintes unidades:

a) à Diretoria de Protocolo para remessa dos ofícios de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à Procuradoria-Geral do Estado e ao Tribunal Regional Eleitoral;

b) à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência;

c) por fim, à Diretoria Jurídica, para acompanhamento, nos termos do art. 159B, III, [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

[...]

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;

PROCESSO Nº: 816706/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5150/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, no qual requer “acesso aos relatórios de processos existentes no sistema e-contas, nos quais sejam partes o Município de Tupãssi e o senhor José Carlos Mariussi”.

Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar a relação de processos existentes no Tribunal, nos quais figurem como partes o Município de Tupãssi e o senhor José Carlos Mariussi.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 858980/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5152/16

Trata-se de Processo autuado como Consulta, no qual a Diretoria de Protocolo solicita a autorização para o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para Requerimento Externo, em razão de erro na autuação do peticionamento eletrônico (Informação nº 17443/16 – peça 5).

Esta Presidência autoriza o pedido da Unidade Técnica.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 462171/11

ENTIDADE: EDMIR ENIZIO DA SILVA

INTERESSADO: EDMIR ENIZIO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5153/16

Considerando a Informação nº 6/16 – CADOC (peça nº 6), determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 854829/16

ENTIDADE: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, JOSEMIR MARCOS MAESTA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5156/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, JOSEMIR MARCOS MAESTA e ROGERIO APARECIDO BERNARDO, no qual solicitam certidão de presença neste Tribunal no dia 19 de outubro de 2016. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e, após, à Diretoria-Geral para expedir certidão com base nas informações.

Na sequência, e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII[1], do Regimento Interno[2].

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO Nº: 571736/11

ENTIDADE: REGINALDO FANCHIN

INTERESSADO: REGINALDO FANCHIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5158/16

Considerando a Informação nº 3/16 – CADOC (peça nº 6), determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 502556/11

ENTIDADE: EDOUARD ELIAS THOME

INTERESSADO: EDOUARD ELIAS THOME

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5159/16

Considerando a Informação nº 4/16 – CADOC (peça nº 7), determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 505806/11

ENTIDADE: EDMIR ENIZIO DA SILVA

INTERESSADO: EDMIR ENIZIO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5160/16

Considerando a Informação nº 5/16 – CADOC (peça nº 7), determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 847695/16

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5170/16

Trata-se de expediente oriundo da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel – Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual, visando à instrução dos autos nº MPPR-0030.14.000085-9, solicita acesso aos autos do processo nº 521442/13.

Remetam-se os autos ao relator do feito, Conselheiro Durval Amaral, para manifestação.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 847474/16****ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5171/16**

Trata o presente expediente de Ofício encaminhado pelo Chefe da Divisão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunica decisão do relator do Mandado de Segurança nº 1286115-9 (OE) que denegou a segurança, declarando extinto o feito.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 859510/16**ENTIDADE: RODRIGO PARISI FREITAS****INTERESSADO: RODRIGO PARISI FREITAS****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 5172/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Rodrigo Parisi Freitas solicita "informações referentes à quantidade atual de cargos de Analista de Controle Externo na especialidade Arquitetura no Tribunal de Contas do Estado do Paraná", "a quantidade de cargos vagos na mesma especialidade, assim como a previsão de vacância de cargos através de aposentadoria na referida especialidade nos próximos 4 anos".

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 859480/16**ENTIDADE: LUIZ AUGUSTO DE MELO TEIXEIRA****INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO DE MELO TEIXEIRA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 5173/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Luiz Augusto de Melo Teixeira solicita "informações sobre: 1) Aposentadoria, falência, transferência ou qualquer tipo de vacância dos cargos de analista de controle externo – área Atuarial – nos últimos 5 anos. 2) Vacância prevista para os próximos 4 anos da mesma área. 3) Salário inicial e benefícios do cargo".

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 863232/16**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5174/16**

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0023.16.000873-8, solicita acesso aos processos nº 482758/15 e nº 268008/16.

Considerando-se que os processos mencionados estão em trâmite nesta Corte, remetam-se os autos ao relator do processo nº 482758/15, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após, encaminhe-se ao relator do processo nº 268008/16, Conselheiro Fábio Camargo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 794877/16**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5175/16**

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (Ofício nº 1588/16-GAB), mediante o qual solicitou acesso aos processos nº 583805/15, nº 587002/15, nº 724689/15, nº 340922/16, nº 343905/16 e nº 387732/16.

Face ao teor do pedido, os autos foram encaminhados aos respectivos relatores, os

quais deferiram acesso aos processos, nos termos dos Despachos nº 1370/16-GCFAMG (peça nº 5), nº 2557/16-GCNB (peça nº 6) e nº 2125/16 (peça nº 7).

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante, liberando acesso ao presente processo.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 863267/16**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5176/16**

Tratam os autos de Requerimento Externo proveniente da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, por meio do qual solicita informações acerca das providências adotadas a partir do Acórdão nº 525/2014 – processo nº 158432/08, especificamente no que concerne à multa aplicada ao gestor.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para informar.

Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 824776/16**ENTIDADE: MARCOS JUNIO FERREIRA DE JESUS****INTERESSADO: MARCOS JUNIO FERREIRA DE JESUS****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 5181/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Marcos Junio Ferreira de Jesus, mediante o qual solicitou "informações referentes aos pareceres, recomendações, punições, solicitações de reorganizações contratuais e pareceres sobre os repasses financeiros às instituições efetuadas pelo TRIBUNAL DE CONTAS referente ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS Paraná – HOSPSUS ligado diretamente a Secretaria de Saúde do Paraná SESA para elaboração de minha Tese (que abordará o tema Contratualização de Resultados)".

Por meio do Despacho nº 4961/16 (peça nº 4), encaminhei os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, que atendeu à solicitação do requerente nos termos da Informação nº 73/16 (peça nº 6), bem como juntou aos autos a documentação acostada às peças 7 a 21.

Comunique-se ao solicitante, liberando acesso ao presente processo.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 843878/16**ENTIDADE: ANA CAROLINA DIAS DE BRITO****INTERESSADO: ANA CAROLINA DIAS DE BRITO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 5182/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Ana Carolina Dias de Brito, graduanda de Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília, por meio do qual solicita seja respondido um questionário que irá subsidiar seu Trabalho de Conclusão de Curso.

Por meio do Despacho nº 5111/16 (peça nº 4), encaminhei os autos à Diretoria Administrativa, que atendeu à solicitação da requerente conforme disposto na Informação nº 25/16 (peça nº 6).

Comunique-se à solicitante, liberando acesso ao presente processo.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS

Termo de Adesão para Intercâmbio de Informações Eletrônicas firmado entre a Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo - ARISP, CNPJ n.º 69.287.639/0001-04 e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CNPJ n.º 77.996.312/0001-21. Processo n.º 702808/16. Autorizado pelo Acórdão n.º 4443/16 – Tribunal Pleno.

OBJETO: Viabilização do acesso à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, do Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online) e dos demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Central Registradores de Imóveis e relacionados com os Cartórios de Registros de Imóveis integrados ao Sistema.

VIGÊNCIA: O presente Termo tem eficácia a partir do dia 16 de setembro de 2016 (data de assinatura) e vigência indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das partes por meio de manifestação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 31/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: OI S.A. (em recuperação judicial), CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43. Contratação autorizada pelo Acórdão n.º 4877/2016, lavrado no processo n.º 41209-5/16, resultante da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob n.º 17/2016.

OBJETO: Prestação de serviços de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal De Contas do Estado do Paraná – TCE/PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à Internet, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2016.

VALOR DO CONTRATO: O valor mensal do presente contrato é de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), totalizando R\$ 298.800,00 (duzentos e noventa e oito mil e oitocentos reais) para 36 (trinta e seis) meses de vigência.

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: O presente contrato terá vigência de 36 (trinta e seis) meses de vigência, contados a partir da publicação do extrato respectivo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas na dotação orçamentária 33.90.39.58 – Serviços de Telecomunicações, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

GESTOR DO CONTRATO: a gestão do contrato caberá à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC.

FISCALIZAÇÃO: Caberá ao servidor Josemar Ribas de Mello, matrícula n.º 51.419-5, e ao fiscal substituto, o servidor Wanderlei Wormsbecker, matrícula n.º 50.644-3.

DATA DA ASSINATURA: 14 de outubro de 2016.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Leles Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira.....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba.....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância.....	Procurador
Vacância.....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel.....	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor Administrativo
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademir Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

